DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2022, nº 49

Disponibilização: segunda-feira, 21 de fevereiro de 2022

Publicação: terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
DIRETORIA GERAL 4
SECRETARIA JUDICIÁRIA 4
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS 51
5ª Zona Eleitoral 52
16ª Zona Eleitoral 55
28ª Zona Eleitoral 56
31ª Zona Eleitoral 58
32ª Zona Eleitoral 65
37ª Zona Eleitoral 66
38ª Zona Eleitoral 68
40ª Zona Eleitoral 68
41ª Zona Eleitoral 69
42ª Zona Eleitoral 70

45ª Zona Eleitoral 75
48ª Zona Eleitoral 80
49ª Zona Eleitoral 85
50ª Zona Eleitoral 86
52ª Zona Eleitoral 96
54ª Zona Eleitoral 103
55ª Zona Eleitoral 105
60ª Zona Eleitoral 113
62ª Zona Eleitoral 118
64ª Zona Eleitoral 121
76ª Zona Eleitoral 123
79ª Zona Eleitoral 138
90ª Zona Eleitoral 138
92ª Zona Eleitoral 146
93ª Zona Eleitoral 147
94ª Zona Eleitoral 153
104ª Zona Eleitoral 156
107ª Zona Eleitoral 159
108ª Zona Eleitoral 164
112ª Zona Eleitoral 166
125ª Zona Eleitoral 169
129ª Zona Eleitoral 171
130ª Zona Eleitoral 172
144ª Zona Eleitoral 174
146ª Zona Eleitoral 174
148ª Zona Eleitoral 176
151ª Zona Eleitoral 176
152ª Zona Eleitoral 198
155ª Zona Eleitoral 201
162ª Zona Eleitoral 203
181ª Zona Eleitoral 204
188ª Zona Eleitoral 214
198ª Zona Eleitoral 214
199ª Zona Eleitoral 215
200ª Zona Eleitoral 220
221ª Zona Eleitoral 224
229ª Zona Eleitoral 225
238ª Zona Eleitoral 227
246ª Zona Eleitoral 228
256ª Zona Eleitoral 229
Índice de Advogados 230
Índice de Partes 235
Índice de Processos 244

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 67, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 2022.0.000004147-6,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Juíza FLORENTINA FERREIRA BRUZZI PORTO para acumular a 123ª ZE/ Anchieta, no período de 23 a 25 de fevereiro de 2022, em razão de afastamento nos termos da Res. nº 33/2014 do TJRJ da Juíza CLAUDIA RENATA ALBERICO OAZEN ;

Art. 2º - Designar o Juiz LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARINHO para acumular a 216ª ZE/ Méier, nos dias 24 a 25 de fevereiro de 2022, em razão de afastamento nos termos da Res. nº 33 /2014 do TJRJ da Juíza VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO ;

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

EDITAIS DA COMISSÃO DE AUDITORIA DA VOTAÇÃO ELETRÔNICA

EDITAL Nº 02/2022

O Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica nomeada na forma da Resolução TRE/RJ nº 1208, de 12 de fevereiro de 2022, Dr. Marcel Laguna Duque Estrada,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, em especial, aos representantes do Ministério Público Eleitoral, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos Partidos Políticos e das Coligações e de entidades representativas da sociedade, que o sorteio das seções eleitorais que terão as respectivas urnas eletrônicas auditadas, conforme prescreve o art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.673/21, ocorrerá no dia 12 de março de 2022, entre 9h e 12h, no Plenário do Tribunal Regional Eleitoral, localizado no 2º andar do Edifício Sede, situado na Av. Presidente Wilson, nº 198, Castelo.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todos os interessados.

Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (18/02/2022). Eu, Patrícia Salgado Espozel, digitei o presente, que vai assinado pela Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, Dr. Marcel Laguna Duque Estrada.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2022

MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA

Presidente da Comissão

EDITAL Nº 01/2022

O Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica nomeada na forma da Resolução TRE/RJ nº 1208, de 12 de fevereiro de 2022, Dr. Marcel Laguna Duque Estrada,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, em especial, aos representantes do Ministério Público Eleitoral, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos Partidos Políticos e das Coligações e de entidades representativas da sociedade, em cumprimento ao disposto no art. 54, §1º, da Resolução TSE nº 23.673/21, que realizar-se-á a auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas (Teste de integridade das urnas eletrônicas) no dia 13 de

março de 2022, nas dependências do Edifício Sede do TRE/RJ, no 2º (segundo) andar, localizado na Avenida Presidente Wilson nº 198, Centro, Rio de Janeiro, para o que se faz necessário o prévio credenciamento de interessados em acompanhar os trabalhos da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica.

O pedido de credenciamento deverá ser realizado até 07/03/2022, através de ofício dirigido à Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, do qual deverão constar o nome do representante, número de identidade, telefone celular e endereço eletrônico pelo qual receberá comunicações e intimações, a ser encaminhado para o endereço eletrônico oficial da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica - cave2022@tre-rj.jus.br.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todos os interessados.

Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (18/02/2022). Eu, Patrícia Salgado Espozel, digitei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente da Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica, Dr. Marcel Laguna Duque Estrada.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2022.

MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA

Presidente da Comissão

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA N.º 43/2022, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

Designa servidores para atuarem como gestores de contrato.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que consta do Art. 9º, inciso XII, do Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2021.0.000036842-8,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Luís César Dantas Garcia para atuar como gestor titular do Contrato nº 04/22 (id.2161316), e a servidora Sandra Mara Silva Ramos dos Santos para atuar como gestora substituta, sem prejuízo de suas atribuições administrativas.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Diretor(a)-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600095-79.2021.6.19.0204

PROCESSO	: 0600095-79.2021.6.19.0204 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: WALISSON GONCALVES DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600095-79.2021.6.19.0204 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: WALISSON GONÇALVES DA SILVA
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2020. MESÁRIO FALTOSO. NÃO COMPARECIMENTO AOS TRABALHOS DO 2º TURNO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO ELEITOR PARA SER CONVOCADO PELO SISTEMA CONVOCA-E. VIOLAÇÃO AO ART. 2º, *CAPUT*, DO PROVIMENTO VPCRE Nº 05/2020. NULIDADE DA INTIMAÇÃO E DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE ARBITROU A MULTA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA.
1. Como cediço, os procedimentos relativos aos membros das mesas receptoras que não compareceram aos trabalhos eleitorais e visam a aplicação da multa fixada no art. 124 do Código Eleitoral possuem natureza eminentemente administrativa e, como tal, valem-se também das disposições previstas na Lei nº 9.784/99. Um dos princípios que rege tal diploma encontra-se previsto em seu art. 22, que apregoa o formalismo moderado, cujo escopo é verificar a realidade material dos fatos ventilados nos autos, tendo o conteúdo mais relevância do que a forma como foi produzido, desde que observados os postulados do contraditório e da ampla defesa. Tal formalidade mitigada, inclusive, já foi reconhecida em diversos precedentes desta Corte, que citam a dispensa de capacidade postulatória em feitos como o ora submetido a julgamento, além de reputar como recursos eleitorais mensagens enviadas por correio eletrônico, possibilitando a sua apreciação pela segunda instância.
2. Nesse contexto, *in casu*, a resposta do eleitor noticiando sua irresignação com a condenação ao pagamento da sanção pecuniária, no mesmo dia em que enviada a cópia da decisão que a fixou, deve ser levada em consideração para fins de aferição do cumprimento do prazo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. A posterior juntada de descontentamento formal ao que restou decidido não elide a tempestividade recursal. Ainda que assim não fosse, o poder de autotutela da Administração Pública permitiria rever o ato que foi praticado, eis que eivado de vício de legalidade, a teor do art. 53 da Lei nº 9.784/97 e verbete sumular 473 do STF.
3. Compulsando os autos, nota-se que o recorrente não constou na lista de eleitores que foram convocados para os trabalhos da 204ª ZE, juntada aos autos. A própria servidora do cartório reconheceu o equívoco, pois não houve anuência para o recebimento de intimação pelo sistema Convoca-E, conforme estabelece o art. 2º, *caput*, do Provimento VPCRE nº 05/2020. A violação a tal prescrição torna a intimação do mesário nula, com fulcro no art. 280 do CPC, assim como todos os demais atos processuais subsequentes, incluindo a decisão que arbitrou a multa.
4. Em aplicação à teoria da causa madura, na forma do art. 1.013, §3º, inciso IV c/c art. 15, ambos do CPC, passo à análise do mérito e determino o afastamento da penalidade prevista no art. 124 do Código Eleitoral, eis que o pressuposto primordial para a sua incidência - ser membro de mesa receptora - não se faz presente. Nesse sentido, se não há mesário nomeado, igualmente inexiste ausência aos trabalhos atinentes ao certame e muito menos necessidade de apresentar justificativa.
PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE AFASTAR A MULTA ARBITRADA.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por WALISSON GONÇALVES DA SILVA, com vistas à reforma da decisão de ID 30946774, proferida pelo juízo da 204ª ZE, que lhe impôs o pagamento de multa no valor de R$ 175,70, nos termos fixados pelos artigos 124 e 367, inciso I e §2º, do CE, em virtude de sua suposta ausência aos trabalhos eleitorais (2º turno).

Em suas razões recursais (ID 30946782), sustenta que não deixou de comparecer no dia do certame, pois, na verdade, sequer constou na listagem de eleitores convocados. Ressalta que tal informação, inclusive, teria sido confirmada por funcionária do cartório, conforme diálogo de aplicativo de mensagens que anexou aos autos.

Parecer da Procuradoria Regional (ID 30953129), pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento, afastando-se a multa arbitrada.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, quanto à tempestividade recursal, imperioso que antes seja feito um breve histórico dos atos praticados no cartório da 204ª ZE.

Extrai-se das cópias de ID 30946783, que a intimação da decisão que estipulou a multa foi enviada no dia 04/05/2021. Na referida mensagem, o cartório não fez qualquer referência ao direito de recorrer a que faz jus o eleitor, tampouco ao prazo para tanto (3 dias, a teor do art. 258 do CE). Outrossim, não foi enviada a íntegra do processo, a fim de que o destinatário pudesse entender o contexto em que se deram os fatos e preparar a sua defesa.

No mesmo dia, o eleitor acusou o recebimento do e-mail e manifestou seu inconformismo com o *decisum*, solicitando, em 07/05, a cópia do inteiro teor dos autos, o que foi prontamente atendido. Após estar munido de todas essas informações, a peça recursal foi enviada em 17/05.

Como cediço, os procedimentos relativos aos membros das mesas receptoras que não compareceram aos trabalhos eleitorais e visam a aplicação da multa fixada no art. 124 do Código Eleitoral possuem natureza eminentemente administrativa e, como tal, valem-se também das disposições previstas na Lei nº 9.784/99. Um dos princípios que rege tal diploma encontra-se previsto em seu art. 22, que apregoa o formalismo moderado, cujo escopo é verificar a realidade material dos fatos ventilados nos autos, tendo o conteúdo mais relevância do que a forma como foi produzido, desde que observados os postulados do contraditório e da ampla defesa.

Tal formalidade mitigada, inclusive, já foi reconhecida em diversos precedentes desta Corte, que citam a dispensa de capacidade postulatória em procedimentos como o ora submetido a julgamento, além de reputar como recursos eleitorais mensagens enviadas por correio eletrônico, possibilitando a sua apreciação pela segunda instância. A propósito:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA DO FEITO. AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONVOCAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

I. Os feitos relativos a mesários faltosos prescindem de representação processual, em razão do caráter eminentemente administrativo da matéria, e em prestígio às garantias do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

II. Expressa manifestação de vontade recursal, mediante resposta tempestiva da mesária ao e-mail cartorário, após notificação quanto ao arbitramento de multa pelo Juízo. Procedimento que deve merecer tratamento mais informal, admitindo-se a mitigação dos pressupostos recursais previstos no art. 266 do Código Eleitoral.

III. Eleitora que, apesar de ter se voluntariado para os trabalhos eleitorais, não compareceu para exercer suas atividades no primeiro e segundo turnos ou apresentou justificativa para a abstenção, no prazo a que alude o art. 124 do Código Eleitoral.
IV. A ciência inequívoca quanto à carta convocatória para compor a mesa receptora de votos, enviada durante troca de mensagens com o Cartório Eleitoral pelo aplicativo WhatsApp, é elemento suficiente a perfazer a assunção do compromisso. Provimento VPCRE nº 05/2020 que regulamentou a convocação por meios eletrônicos diversos.
V. Não subsiste a alegada suposição da eleitora de que teria sido dispensada das funções, apenas porque não obteve resposta da serventia quanto à sua solicitação de troca de seção eleitoral. Situação que somente poderia gerar incerteza sobre o local em que deveria se apresentar para as atividades, não tendo havido formalização prévia sobre eventual impossibilidade de comparecer ao serviço.
VI. Juntada de comprovante de justificativa de voto, com a finalidade de demonstração de ausência do domicílio eleitoral, no dia do pleito, que não se presta a ilidir a necessidade de comparecimento ao serviço eleitoral, que é obrigatório, nos moldes do art. 365 do Código Eleitoral. Desprovimento do recurso e manutenção da multa, já arbitrada em seu patamar mínimo para cada turno de abstenção.
(RE nº 060013360, Relator Des. Roy Reis Friede, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 177, Data 06/08/2021) (grifei)
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARBITRAMENTO DE MULTA POR AUSÊNCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS POR CORREIO ELETRÔNICO. *E-MAIL* SEM INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS. PROCESSO EM CONDIÇÕES PARA IMEDIATO JULGAMENTO, POR APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO MÉDICO COM ANOTAÇÃO DE QUE A MESÁRIA ERA CONTACTANTE INTRADOMICILIAR DE SINTOMÁTICO DE COVID-19. ORIENTAÇÃO MÉDICA PARA ISOLAMENTO. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.
I - No caso em tela, após ter sido proferida a decisão com arbitramento de multa em razão da ausência aos trabalhos eleitorais no segundo turno do pleito de 2020, foi encaminhada mensagem, por correio eletrônico, com vistas a intimar a eleitora do *decisum,* sem o conteúdo da decisão, nem a referência à possibilidade e ao prazo para interposição do recurso cabível. As informações constavam apenas de documento em anexo, em formato PDF, do qual não é possível demonstrar que houve acesso pela eleitora, visto que demanda aplicativo próprio para a leitura de seu conteúdo. Não atingida a finalidade de comunicação do ato processual nem preenchido o requisito previsto no art. 269, § 2º, do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato de intimação da eleitora, de acordo com o art. 280 da mesma lei.
II - Apesar da nulidade da intimação, o feito está em condições de imediato julgamento por este Tribunal, nos termos do art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil.
III - A eleitora, ainda que por via inadequada, apresentou cópia do pedido médico de realização de exame capaz de diagnosticar a contaminação pelo novo coronavírus, marcado para data próxima ao segundo turno do pleito de 2020. Consta no pedido a anotação de que a eleitora era contactante, no mesmo domicílio, de pessoa com sintomas de COVID-19. Orientações do TSE para que mesários diagnosticados com COVID-19 não saíssem de casa para os trabalhos eleitorais. Recomendações do Ministério da Saúde para manutenção do isolamento em casos como o da recorrente. Possibilidade de contágio de mesários e eleitores com o novo coronavírus. Ausência plenamente justificada.

IV - Provimento do recurso interposto para declarar a nulidade da intimação encaminhada pelo Cartório Eleitoral à eleitora e afastar a condenação ao pagamento da multa eleitoral estabelecida à recorrente na decisão do Juízo de primeira instância.
(REl nº 060009312 - Relatora Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação: DJE - DJE, Tomo 18, Data 24/01/2022)
Nesse contexto, *in casu*, a resposta do eleitor noticiando sua irresignação com a condenação ao pagamento da multa, no mesmo dia em que enviada a cópia da decisão que a fixou, deve ser levada em consideração para fins de aferição do cumprimento do prazo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. A posterior juntada de descontentamento formal ao que restou decidido não elide a tempestividade recursal.
Ainda que assim não fosse, o poder de autotutela da Administração Pública permitiria rever o ato que foi praticado, eis que eivado de vício de legalidade, na forma do art. 53 da Lei nº 9.784/97 e verbete sumular 473 do STF, como se verá mais adiante.
Compulsando os autos, nota-se que Walisson Gonçalves da Silva não consta na lista de eleitores que foram convocados para os trabalhos da 204ª ZE (ID 30946769). A própria servidora do cartório chegou a reconhecer o equívoco, anexando a tela do Convoca-E (ID 30946786) e certificando o ocorrido (ID 30946784):
"Certifico que, diante da mensagem eletrônica enviada pelo interessado em 04/05/2020, constante da cópia juntada aos autos de id. 87264973, na qual relata não ter sido convocado para os trabalhos das Eleições Municipais 2020, busquei informações no Sistema Convoca-e, e verifiquei que não há confirmação do eleitor. Sua carta convocatória consta no modo "para impressão", o que significa que não houve autorização do interessado em receber a convocação através de mensagem eletrônica, não sendo possível determinar se o mesmo recebeu a notificação do sistema para fazê-lo.
Dessa forma, certifico que não há evidências no cartório eleitoral de que o eleitor tomou ciência de sua nomeação para trabalhar nas Eleições Municipais 2020."
Conforme se depreende, não constava no Convoca-E a anuência do eleitor para que fosse convocado por meio de tal sistema, conforme determina o art. 2º, *caput*, do Provimento VPCRE nº 05/2020. A violação a tal prescrição torna a intimação nula, na forma do art. 280 do CPC.
Diante disso, tem-se que a decisão de 1º grau, ao considerar que Walisson Gonçalves da Silva foi "regularmente nomeado" incorreu em *error in procedendo* e merece ser anulada, eis que desconsiderou que a intimação foi nula, o que viciou todos os atos processuais subsequentes.
Considerando que o feito se encontra em condições de imediato julgamento, em aplicação à teoria da causa madura, a teor do art. 1.013, §3º, inciso IV c/c art. 15, ambos do CPC, passo à análise do mérito.
Conforme já exposto, o recorrente não foi convocado para compor a mesa receptora de votos. Por conseguinte, o pressuposto primordial para a incidência da multa prevista no art. 124 do Código Eleitoral - ser membro de mesa receptora - não se faz presente. Nesse sentido, se não há mesário nomeado, igualmente inexiste ausência aos trabalhos atinentes ao certame e muito menos necessidade de apresentar justificativa.
Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso, a fim de anular a decisão recorrida e, com fulcro no art. 1.013, § 3º, IV, do CPC, afastar a incidência da multa prevista no art. 124 do Código Eleitoral em desfavor de Walisson Gonçalves da Silva.
Rio de Janeiro, 15/02/2022
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600058-48.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600058-48.2022.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Duque de Caxias - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
IMPETRANTE	: HEITOR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA LOPES (210941/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZO DA 103ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600058-48.2022.6.19.0000 - Duque de Caxias - RIO DE JANEIRO
[Doação de Recursos Acima do Limite Legal - Pessoa Física]
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
IMPETRANTE: HEITOR DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DA SILVA LOPES - RJ210941
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 103ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HEITOR DA SILVA RIBEIRO, em face de ato praticado pelo Juízo da 103ª ZE (Duque de Caxias), que, nos autos de representação por doação acima do limite legal, autuada sob o nº 0600056-94.2021.6.19.0103, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face do ora impetrante, decretou a quebra de seu sigilo fiscal.

Na exordial (ID 31009103), sustenta que a decisão supracitada seria nula, pois não teria sido devidamente fundamentada, como previsto pelo artigo 93, inciso IX, da CRFB.

Afirma que o sigilo fiscal é um desdobramento do direito à intimidade e à vida privada, o que impõe ao julgador um ônus argumentativo consideravelmente maior para determinar seu afastamento, o que não foi providenciado, diante da ausência de indicação dos requisitos legais e mera reprodução de ato normativo.

Ressalta, ainda, que "*houve compartilhamento de informações - referente ao indício de suposto excesso - depois de 30 de junho de 2021, data fixada pelo legislador como limite ao intercâmbio entre a Receita Federal do Brasil e o Ministério Público*".

Alega que o deferimento do pedido de afastamento do sigilo fiscal não convalida a inconstitucionalidade de o Ministério Público ter obtido, sem autorização judicial, dados afetos à existência da doação, valor doado e o beneficiário.

Aponta que ainda está pendente de julgamento no STF o RE 1.296.829/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral e se discute, à luz do artigo 5º, inciso X, da CRFB, a constitucionalidade do compartilhamento com o MPE, para fins de apuração de irregularidades em doações eleitorais, dos dados fiscais de pessoas físicas e jurídicas obtidos com base em convênio firmado pela Portaria Conjunta SRF-TSE nº 74/2006, entre a Receita Federal e o TSE, sem autorização prévia do Poder Judiciário.

Por tal motivo, suscita que é imperiosa a aplicação do artigo 313, inciso V, alínea "a", do CPC, a fim de que o trâmite da representação especial seja suspenso até o julgamento do Tema 1.121 pelo STF.

Quanto ao pedido de liminar, aduz que o perigo da demora estaria no fato de já ter sido expedido ofício ao Chefe da Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu, a fim de que seja cumprida a ordem do Juízo da 103ª ZE de afastamento do sigilo fiscal do impetrante, bem como o risco de prosseguimento da demanda ancorada em provas ilicitamente obtidas pelo Ministério Público.

Diante disso, requer o deferimento da liminar para: (i) determinar ao Chefe da Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu que não dê cumprimento à ordem exarada pelo juízo da 103ª ZE, no que toca ao impetrante, a impedir a violação de seu sigilo fiscal, até decisão final nesta ação constitucional; e (ii) determinar que a Receita Federal informe todas as datas em que houve compartilhamento de informações com o Ministério Público, devendo explicitar qual era o objeto /conteúdo de tais compartilhamentos, bem como anexar aos autos todos os documentos custodiados que digam respeito ao Relatório de Conhecimento nº 109941/2021.

É o relatório.

Ab initio, não procede a tese de ausência de fundamentação da decisão, que determinou a quebra do sigilo fiscal do ora impetrante. Ainda que o *decisum* tenha sido conciso, não é possível afirmar que seria nulo, por desrespeito ao disposto no art. 93, inciso IX, da CRFB.

Até porque a própria norma permite essa quebra, no art. 27, §5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/19, de modo que não se faz necessário argumentos substanciais para determinar o que já é autorizado pela legislação.

E, não poderia ser diferente, uma vez que não haveria outra forma de apurar os dados levantados no batimento realizado pela Receita Federal com base nas informações encaminhadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (art. 24-C da Lei nº 9.504/97).

Nesse sentido, já decidiu a Corte Superior Eleitoral, ao afirmar que "*o resultado do batimento entre o valor da doação à campanha eleitoral e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal é indício suficiente para determinar a quebra do sigilo fiscal"* (REspe 3693, Rel. Min. Henrique Neves, Rel. designada Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.4.2014).

De igual forma, não se verifica a alegação de que o compartilhamento de dados entre Receita Federal e MPE ocorreu após 30 de julho.

Compulsando os autos da RepEsp 0600056-94, não há qualquer documento ou indício que demonstre que o compartilhamento de informações ocorreu, após o dia 30 de julho, tal como exigido pelo art. 27, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/19. Razão pela qual, a afirmação do impetrante seria apenas uma ilação infundada.

Assim, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

A concessão de liminar requer a presença conjugada do *fumus boni iuris*, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, e do *periculum in mora*, o qual se exprime na ineficácia da decisão se concedida somente no momento do julgamento definitivo da ação.

Ocorre que, analisando de forma perfunctória o constante nos autos, não se vislumbra a presença do primeiro requisito. Vejamos.

In casu, a decisão de quebra do sigilo fiscal proferida pelo Juízo da 103ª ZE se deu em atendimento ao requerimento do *Parquet*, tal como anteriormente mencionado, para que fosse possível verificar se, diante da informação obtida através do convênio com a Receita Federal, o montante doado pelo ora impetrante ultrapassou o limite legalmente permitido de doações para campanhas, promovidas por pessoa física, fixado no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97.

Na realidade, os informes repassados ao Ministério Publico Eleitoral, em função de convênio firmado entre o TSE e a Receita Federal, não fizeram qualquer menção aos rendimentos percebidos pelas pessoas físicas, ou mesmo explicitaram o possível excesso apurado, justamente em prestigio aos sigilos fiscal e de dados constitucionalmente consagrados.

Nesse ponto, oportuna transcrição dos preceitos da Resolução TSE nº 23.607/19:

"*Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).*

(...)

§5º *O limite de doação previsto no caput será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se os seguintes procedimentos:*

I - o Tribunal Superior Eleitoral consolidará as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do ano eleitoral, considerando (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 1º):

a) as prestações de contas anuais dos partidos políticos entregues à Justiça Eleitoral até 30 de junho do ano subsequente ao da apuração;

b) as prestações de contas eleitorais apresentadas pelos candidatos e pelos partidos políticos em relação à eleição;

II - após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, o Tribunal Superior Eleitoral as encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 2º);

III - a Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao ano eleitoral, ao Ministério Público, que poderá, até 31 de dezembro do mesmo ano, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no § 4º deste artigo e de outras sanções que julgar cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 3º);

IV - o Ministério Público poderá apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997 e de outras sanções que julgar cabíveis, ocasião em que poderá solicitar à autoridade judicial competente a quebra do sigilo fiscal do doador e, se for o caso, do beneficiado.

§ 6º A comunicação a que se refere o inciso III do § 5º deste artigo se restringe à identificação nominal, seguida do respectivo número de inscrição no CPF, Município e UF fiscal do domicílio do doador, resguardado o sigilo dos rendimentos da pessoa física e do possível excesso apurado(...)." (g.n.)

Confira-se a jurisprudência do TSE sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA nº 283/STF. FUNDAMENTO INATACADO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TSE E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão que pretende modificar (Súmula nº 182/STJ).

2. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Precedente: AgR-REspe nº 824-04/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão de 4.11.2010.

3. Ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à SRF apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.

4. Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o Parquet ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei n° 9.504/1997, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da mesma lei, e pedir ao juiz eleitoral que requisite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.

5. Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgR-Respe nº 7875798-93.2009.6.07.0000/DF, Acórdão de 15/03/2011, Relator(a) Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicado no DJE, em 20/05/2011,Tomo 95, Página 31) (g.n.)
ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. PESSOA FÍSICA. OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CPC/1973. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA ORIGEM. ILEGITIMIDADE DO MEMBRO DO MPE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A QUEBRA DO SIGILO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. DECISÃO MOTIVADA. CONVÊNIO ENTRE RECEITA FEDERAL E JUSTIÇA ELEITORAL. LICITUDE DA PROVA. SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
1. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela procedência da representação para condenar o agravante ao pagamento de multa no valor mínimo legal de cinco vezes a quantia doada em excesso, nos termos do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.
2. "[...] São lícitos os dados obtidos por meio de convênio firmado entre o TSE e a Receita Federal, desde que restritos à existência de doação em excesso, para o ajuizamento de representação, com pedido de quebra de sigilo fiscal do doador [...]" (AI nº 46-19/MG, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 31.10.2017, DJe de 21.11.2017).
3. "[...] O dever de fundamentação das decisões judiciais, garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, encartada no inc. IX do art. 93, exige apenas e tão somente que o juiz ou o tribunal apresente as razões que reputar necessárias à formação de seu convencimento, prescindindo, bem por isso, que se procede à extensa fundamentação, dado que a motivação sucinta se afigura decisão motivada [...]" (AgR-REspe n° 305-66/AL, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 5.3.2015, DJe de 28.4.2015).
4. O acórdão regional se encontra em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de que não se aplica o princípio da proporcionalidade com o fim de reduzir a multa para valor inferior ao patamar mínimo legal, de modo a incidir na espécie o Verbete Sumular nº 30 do TSE.
5. Por não haver argumentos hábeis a alterar a decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
6. Negado provimento ao agravo interno.
(AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 9369 - GOVERNADOR VALADARES - MG, Acórdão de 13/02/2020, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 053, Data 18/03/2020, Página 07/08) (g.n.)
ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INADMISSÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RELATÓRIO E DO VOTO DO RELATOR NO ACÓRDÃO INTEGRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. LEGALIDADE. HOLDING. GRUPO ECONÔMICO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO BRUTO INDIVIDUAL DA EMPRESA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A matéria recursal não debatida na origem nem sequer suscitada na via dos embargos de declaração não pode ser conhecida por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 72/TSE.
2. Ainda que ultrapassado o óbice sumular, o TSE tem entendimento assente de que a "decretação de nulidade de ato processual pressupõe efetivo prejuízo à parte, a teor do art. 219 do Código Eleitoral e de precedentes desta Corte" (REspe nº 85-47/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2016).
3. É lícita a prova obtida mediante quebra de sigilo fiscal requerida pelo Ministério Público e devidamente autorizada pela autoridade judicial competente, para investigar informações obtidas mediante convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Superior Eleitoral.
4. Para fins de limite de doação para campanhas eleitorais, com fundamento no art. 81 da Lei nº 9.504/97, vigente à época dos fatos, deve ser aferido o faturamento bruto individual da pessoa jurídica, sendo desconsiderado, portanto, o faturamento total do grupo econômico.
5. Agravo regimental desprovido.
(AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 137627 - SÃO PAULO - SP, Acórdão de 03 /03/2020, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 26/06/2020) (g.n.)
Portanto, ao Ministério Público Eleitoral é facultada apenas a possibilidade de requerer à Receita Federal informações a respeito da compatibilidade entre o valor da doação e os parâmetros legais.
Ressalta-se, ainda, que o convênio formalizado na Portaria Conjunta n° 74/2006 contempla unicamente o intercâmbio de informações entre a Justiça Eleitoral e a Receita Federal, inexistindo qualquer previsão de acesso a essas pelo Ministério Público Eleitoral, além do que nenhum convênio pode sobrepor-se aos sigilos fiscal e bancário.
Nesse ponto, convém destacar a lição do eminente jurista José Jairo Gomes, *in verbis*:
"No que concerne às informações emanadas da Receita Federal, coloca-se o problema do sigilo fiscal. Ocorre que a Receita não informa aos órgãos de controle (Justiça Eleitoral e Ministério Público) os rendimentos declarados pelos contribuintes-doadores, mas tão só lhes indica se houve extrapolamento dos limites legalmente estabelecidos para doação de campanha. Apenas são indicadas as pessoas que doaram além do permitido. Considera-se que esse procedimento não chega a abalar o sigilo fiscal, sendo, pois, lícito. De posse das aludidas informações, pode o Ministério
Público ingressar em juízo e pleitear a quebra de sigilo fiscal do doador. Tal providência poderá ser ultimada em sede de tutela cautelar requerida em caráter antecedente (em processo autônomo) ou de forma incidental à ação eleitoral." (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 16. ed., São Paulo: Atlas, 2020, p. 520).
No julgamento do AgR-REspe nº 28.218, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Redator para o acórdão Ministro Marcelo Ribeiro (DJE de 3.8.2010), ficou consignado constituir "*prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, requeridos diretamente pelo Ministério Público a Secretaria da Receita Federal*".
Inclusive, o TSE editou o Enunciado de Súmula nº 46 sobre o assunto. Por oportuno, transcrevo:
"É ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal sem prévia e fundamentada autorização judicial, podendo o Ministério Público Eleitoral acessar diretamente apenas a relação dos doadores que excederam os limites legais, para os fins da representação cabível, em que poderá requerer, judicialmente e de forma individualizada, o acesso aos dados relativos aos rendimentos do doador."

Ademais, importante esclarecer que, em 18/12/2020, nos autos do RE nº 1296829/RS, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral quanto à constitucionalidade do compartilhamento com o Ministério Público Eleitoral, para fins de apuração de irregularidades em doações eleitorais, dos dados fiscais de pessoas físicas e jurídicas obtidos com base em convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, sem autorização prévia do Poder Judiciário.

Ou seja, o artigo 5º, inciso XII, da CRFB garante a inviolabilidade do sigilo fiscal como desdobramento do direito à intimidade e à vida privada, todavia, tais direitos não são absolutos, já que se admite a sua quebra, por meio de autorização judicial.

Significa, portanto, que a Suprema Corte quer analisar a eventual burla ocorrida ao disposto na legislação, que seria a entrega de dados fiscais no âmbito administrativo, sem decisão judicial.

Lado outro, na situação em apreço, foi observado pelo Juízo da 103ª ZE, quando, por ordem judicial, determinou a quebra de sigilo fiscal, expressamente o disposto na norma, resguardando, assim, o interesse público de garantia da lisura do procedimento eleitoral em detrimento do interesse individual do ora impetrante.

Com efeito, diante da ausência de violação à norma legal, não se constata a presença do *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da medida liminar pleiteada.

Por todo o exposto, INDEFIRO a liminar requerida, mantendo-se a decisão que decretou a quebra de sigilo fiscal.

Intime-se o impetrante acerca da presente decisão.

Comunique-se o Juízo da 103ª ZE do teor da presente, que deverá prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência à AGU para, querendo, ingressar nos autos, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, *ex vi* do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Relator

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600021-21.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600021-21.2022.6.19.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
REQUERENTE	: PODEMOS - PODE
ADVOGADO	: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (0226862/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Processo nº 0600021-21.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA

REQUERENTE: PODEMOS - PODE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ0226862, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797, DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721

DESPACHO

Diante dos novos dias indicados pelo Podemos nos IDs 31006140 e 31015886, à Secretaria Judiciária, para que informe quanto à disponibilidade das referidas datas.

Em caso negativo, deverá a SJD indicar as datas mais próximas disponíveis, conforme disposto no art. 8º, §2º, da Resolução TSE nº 23.679/2022, observando, ainda, o prazo do art. 12 da referida Resolução.

Após, intime-se o requerente para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar sua concordância.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Relator

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600012-59.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600012-59.2022.6.19.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO BRAJTERMAN (94570/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Processo nº 0600012-59.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Partidária, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções]

RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ0222483, RICARDO BRAJTERMAN - RJ094570

DECISÃO

Trata-se de requerimento de veiculação de propaganda partidária, mediante inserções regionais, formulado pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, na forma dos artigos 50-A e 50-B da Lei nº 9.096 /95.

O requerente relacionou na exordial as seguintes datas para transmissão de sua propaganda regional: 22, 24, 27 e 29 de junho de 2022 (ID 30982643). E, posteriormente, indicou outros dias nos IDs 30985659, 30984852 e 30995673.

A Secretaria Judiciária certificou, nos IDs 30984669, 30986433, 30995340 e 30995350, que as datas apontadas pela agremiação não estavam disponíveis.

No ID 30998524, indicou os dias 13, 15, 18, 20, 22 e 29 de abril de 2022, e 02, 06, 09 e 13 de maio, totalizando 20 minutos de inserções, sendo que estas datas estavam todas disponíveis, conforme certificado pela SJD (ID 30998528).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo deferimento do pedido (ID 31006229).

É o relatório. Decido.

O Partido Socialista Brasileiro - PSB requer veiculação de sua propaganda partidária por meio de inserções regionais no ano de 2022.

A propaganda partidária gratuita, efetuada mediante transmissão por rádio ou televisão, com intuito de difusão dos programas das agremiações, tem sede no art. 17, § 3º, da Constituição Federal e se encontra regulamentada pelos artigos 50-A a 50-D, da Lei nº 9.096/95, com a redação estabelecida pela Lei nº 14.291/2022, bem como pela Resolução TSE nº 23.679/2022, publicada em 14.02.22, que se aplica aos requerimentos apresentados antes da vigência da referida Resolução, conforme disciplinado em seu art. 31, §3º.

No caso vertente, o exame dos autos demonstra a presença dos requisitos legais necessários para a difusão da propaganda partidária na modalidade em questão, conforme certificado nos IDs 30986433 e 30998528.

Observa-se, ainda, a disponibilidade das datas postuladas pelo requerente, após realizadas algumas substituições das inicialmente requeridas, tendo em vista a preferência de outras legendas, por força do disposto no art. 50-A, §5º, da Lei nº 9.096/95.

Por fim, ressalta-se que a certidão da Câmara dos Deputados (ID 30985660) comprova que a agremiação partidária elegeu 32 (trinta e dois) deputados federais nas eleições de 2018, pelo que faz jus ao tempo de 20 (vinte) minutos de inserções regionais por semestre, na forma prevista no art. 50-B, §1º, inciso I, da Lei nº 9.096/95, no art. 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.679/22 e da Portaria TSE nº 85/2022.

Diante do exposto, na forma do art. 27 da Resolução TSE nº 23.679/22, DEFIRO o pedido de veiculação de 40 (quarenta) inserções regionais do Partido Socialista Brasileiro - PSB, de 30 (trinta) segundos de duração cada, totalizando 20 (vinte) minutos, no primeiro semestre deste ano, sendo um minuto no dia 13, cinco minutos no dia 15, dois minutos e meio no dia 18, um minuto e meio no dia 20, cinco minutos no dia 22 e meio minuto no dia 29 de abril; e dois minutos e meio no dia 02, meio minuto no dia 06, um minuto no dia 09 e meio minuto no dia 13 de maio.

Destaca-se que, de acordo com o art. 17 da Resolução TSE nº 23.679/22, deverá o partido requerente, até 05 (cinco) dias após a primeira veiculação de cada peça de propaganda partidária, promover a juntada nestes autos do arquivo com o conteúdo da inserção.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Relator

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600018-66.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600018-66.2022.6.19.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC
ADVOGADO	: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Processo nº 0600018-66.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Partidária, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções]

RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA - RJ149775
DECISÃO
Trata-se de requerimento de veiculação de propaganda partidária, mediante inserções regionais, formulado pelo Partido Social Cristão - PSC, na forma dos artigos 50-A e 50-B da Lei nº 9.096/95.
O requerente relacionou na exordial as seguintes datas para transmissão de sua propaganda regional: 23 e 25 de maio, e 20, 22, e 24 de junho de 2022 (ID 30984560). E, posteriormente, indicou os dias 16 e 18 de maio, e 13, 15, e 17 de junho de 2022 (ID 30993595).
A Secretaria Judiciária certificou, nos IDs 30985965 e 30994625, que as datas apontadas pela agremiação não estavam disponíveis.
No ID 31002993, indicou os dias 23, 25 e 30 de março, e 04 e 08 de abril de 2022, com duas inserções de trinta segundos por dia, sendo que estas datas estavam todas disponíveis, conforme certificado pela SJD (ID 31004167).
A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo deferimento do pedido (ID 31015787).
É o relatório. Passo a decidir.
O Partido Social Cristão - PSC requer veiculação de sua propaganda partidária por meio de inserções regionais no ano de 2022.
A propaganda partidária gratuita, efetuada mediante transmissão por rádio ou televisão, com intuito de difusão dos programas das agremiações, tem sede no art. 17, § 3º, da Constituição Federal e se encontra regulamentada pelos artigos 50-A a 50-D, da Lei nº 9.096/95, com a redação estabelecida pela Lei nº 14.291/2022, bem como pela Resolução TSE nº 23.679/2022, publicada em 14.02.22, que se aplica aos requerimentos apresentados antes da vigência do referido ato normativo, conforme disciplinado em seu art. 31, §3º.
No caso vertente, o exame dos autos demonstra a presença dos requisitos legais necessários para a difusão da propaganda partidária na modalidade em questão, conforme certificado nos IDs 30985965 e 31004167.
Observa-se, ainda, a disponibilidade das datas postuladas pelo requerente, após realizadas algumas substituições daquelas inicialmente requeridas, tendo em vista a preferência de outras legendas, por força do disposto no art. 50-A, §5º, da Lei nº 9.096/95.
Por fim, ressalta-se que a certidão da Câmara dos Deputados (ID 30984563) comprova que a agremiação partidária elegeu 8 (oito) deputados federais nas eleições de 2018, pelo que faz jus ao tempo de 5 (cinco) minutos de inserções regionais por semestre, a teor do art. 50-B, §1º, inciso III, da Lei nº 9.096/95, no art. 2º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.679/22 e da Portaria TSE nº 85 /2022.
Diante do exposto, na forma do art. 27 da Resolução TSE nº 23.679/22, DEFIRO o pedido de veiculação de 10 (dez) inserções regionais do Partido Social Cristão - PSC, de 30 (trinta) segundos de duração cada, totalizando 5 (cinco) minutos, no primeiro semestre deste ano, sendo um minuto nos dias 23, 25 e 30 de março, e 04 e 08 de abril.
Destaca-se que, de acordo com o art. 17 da Resolução TSE nº 23.679/22, deverá o partido requerente, até 05 (cinco) dias após a primeira veiculação de cada peça de propaganda partidária, promover a juntada nestes autos do arquivo com o conteúdo da inserção.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600006-52.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600006-52.2022.6.19.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência
REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Processo nº 0600006-52.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Propaganda Política - Propaganda Partidária, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções]
RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A
DECISÃO
Trata-se de requerimento de veiculação de propaganda partidária, mediante inserções regionais, formulado pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB, na forma dos artigos 50-A e 50-B da Lei nº 9.096/95.
O requerente relacionou na exordial as seguintes datas para transmissão de sua propaganda regional: 23, 25, 27 e 30 de maio de 2022 (ID 30980830). Na eventualidade de os dias anteriormente indicados terem sido requeridos primeiro por outra agremiação, que fossem veiculadas entre 16, 18, 20 e 30 de maio de 2022 (ID 30980934).
A Secretaria Judiciária certificou, no ID 30984049, que as datas apontadas posteriormente pela legenda estão disponíveis e, no ID 30987859, que todas as demais pendências foram sanadas com a apresentação da certidão da Câmara dos Deputados no ID 30984573.
A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo deferimento do pedido (ID 30988313).
É o relatório. Passo a decidir.
O Movimento Democrático Brasileiro - MDB requer veiculação de sua propaganda partidária por meio de inserções regionais no ano de 2022.
A propaganda partidária gratuita, efetuada mediante transmissão por rádio ou televisão, com intuito de difusão dos programas das agremiações, tem sede no art. 17, § 3º, da Constituição Federal e se encontra regulamentada pelos artigos 50-A a 50-D, da Lei nº 9.096/95, com a redação estabelecida pela Lei nº 14.291/2022, bem como pela Resolução TSE nº 23.679/2022, publicada em 14.02.22, que se aplica aos requerimentos apresentados antes da vigência do referido ato normativo, conforme disciplinado em seu art. 31, §3º.
No caso vertente, o exame dos autos demonstra a presença dos requisitos legais necessários para a difusão da propaganda partidária na modalidade em questão, conforme certificado no ID 30987859.
Observa-se, ainda, a disponibilidade das datas postuladas pelo requerente, após realizadas algumas substituições daquelas inicialmente solicitadas, tendo em vista a preferência de outras legendas, por força do disposto no art. 50-A, §5º, da Lei nº 9.096/95.
Por fim, ressalta-se que a certidão da Câmara dos Deputados (ID 30984573) comprova que a agremiação elegeu 34 (trinta e quatro) deputados federais nas eleições de 2018, pelo que faz jus ao tempo de 20 (vinte) minutos de inserções regionais por semestre, na forma prevista no art. 50-B, §1º, inciso I, da Lei nº 9.096/95, no art. 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.679/22 e da Portaria TSE nº 85/2022.

Diante do exposto, na forma do art. 27 da Resolução TSE nº 23.679/22, DEFIRO o pedido de veiculação de 40 (quarenta) inserções regionais do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, de 30 (trinta) segundos de duração cada, totalizando 20 (vinte) minutos, no primeiro semestre deste ano, sendo cinco minutos nos dias 16, 18, 20 e 30 de maio.

Destaca-se que, de acordo com o art. 17 da Resolução TSE nº 23.679/22, deverá o partido requerente, até 05 (cinco) dias após a primeira veiculação de cada peça de propaganda partidária, promover a juntada nestes autos do arquivo com o conteúdo da inserção.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600018-70.2021.6.19.0204

PROCESSO	: 0600018-70.2021.6.19.0204 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE	: EVELYN ANDREZZA SILVA DO NASCIMENTO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600018-70.2021.6.19.0204 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA

RECORRENTE: EVELYN ANDREZZA SILVA DO NASCIMENTO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2020. MESÁRIA FALTOSA. NÃO COMPARECIMENTO AOS TRABALHOS ELEITORAIS DO 1º E 2º TURNOS. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE. CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.784/99. MULTA REDUZIDA PARA R$ 35,14, EM SEDE DE JUIZO PARCIAL DE RETRATAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA ELEITORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por EVELYN ANDREZZA SILVA DO NASCIMENTO, regularmente convocada para compor a mesa receptora de votos nas eleições de 2020, com vistas à reforma da decisão de ID 30946333, proferida pelo Juízo da 204ª ZE, que lhe impôs o pagamento de multa no valor de R$ 175,70, por turno(1º e 2º), totalizando R$ 351,40, em virtude de sua ausência aos trabalhos eleitorais, nos termos fixados pelos artigos 124 e 367, inciso I e §2º, ambos do CE.

Em juízo de retratação, o magistrado *a quo* (ID 30946353) acolheu parcialmente o alegado e minorou a sanção para R$ 35,14. Ato contínuo, foi determinada a remessa dos autos a esta E. Corte.

Em suas razões recursais (ID 3094634), assevera que, por conta da pandemia do COVID-19, encontra-se desempregada, não possuindo qualquer renda, tampouco o auxílio emergencial. Sendo assim, não teria condições de quitar a aludida pena. A fim de comprovar o sustentado, junta a cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e *print* da tela do site do governo federal no qual atesta que o pedido do referido benefício sequer foi processado.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 30954761) sustentou não haver nos autos elementos capazes de comprovar a condição econômica da mesária e, portanto, suficientes para afastar integralmente a pena fixada.

É o relatório.

VOTO

De início, no tocante à tempestividade, verifica-se que a eleitora foi intimada em 03/05/2021 (ID 30946338) e apresentou sua irresignação no dia 05/05/2021 (ID 30946341), em observância ao prazo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Revela notar que, em que pese a peça recursal não estar subscrita por advogado, esta Corte já firmou o entendimento de que não se exige capacidade postulatória nos feitos relativos a mesários faltosos, em razão do caráter eminentemente administrativo da matéria e em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, senão vejamos:

RECURSO ELEITORAL. MESARIO. AUSENCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS DO 2º TURNO. RECURSO NAO SUBSCRITO POR ADVOGADO. DESNECESSIDADE, EM FUNÇÃO DO CARARTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO DA QUESTAO DE FUNDO. CONDENACAO FIXADA EM SEU MAXIMO PATAMAR, EXASPERADA EM 5 VEZES. AUSENCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A MAJORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL PARA REDUÇÃO DA MULTA. Preliminar. Recurso subscrito pela eleitora. Ausência de capacidade postulatória. Irrelevância. Natureza eminentemente administrativa da questão. Exigência de todo irrazoável, que além de não se alinhar à posição pretoriana sedimentada no âmbito de outros Tribunais Regionais, também subverte, a mais não poder, as prescrições normativas insertas na Lei 9.784/99 e, por linha transversa, ao enunciado nº 5 da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Prejuízos ao exercício pleno das garantias do contraditório e da ampla defesa. Mérito. A imposição quintuplicada do máxima da multa eleitoral incidente, na hipótese de ausência aos trabalhos eleitorais, com amparo no art. 367, §2º, do Código Eleitoral, somente se justifica quando demonstrado, em vista da condição econômica do eleitor, que sua fixação em seus patamares ordinários a tornariam inidônea ao regular sancionamento da falta. Ausência de quaisquer dados sabre a situação financeira da recorrente. Provimento parcial do recurso que se impõe.

(RE nº 27-65. Relator: Desembargador Fernando Cerqueira Chagas. DJe 21/07/2017) (grifei)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA DO FEITO. AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONVOCAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO. I. Os feitos relativos a mesários faltosos prescindem de representação processual, em razão do caráter eminentemente administrativo da matéria, e em prestígio às garantias do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.II. Expressa manifestação de vontade recursal, mediante resposta tempestiva da mesária ao e-mail cartorário, após notificação quanto ao arbitramento de multa pelo Juízo. Procedimento que deve merecer tratamento mais informal, admitindo-se a mitigação dos pressupostos recursais previstos no art. 266 do Código Eleitoral.

(RE nº 060013360, Acórdão, Relator Des. Roy Reis Friede, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 177, Data 06/08/2021) (grifei)

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege os processos administrativos em âmbito federal, dispõe literalmente em seu art. 3º, inciso IV, acerca da facultatividade do patrocínio por advogado, *in verbis* :

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Assim sendo, o recurso merece ser conhecido, pois preenche todos os requisitos de admissibilidade.

Nos moldes do artigo 124, *caput,* do Código Eleitoral, o eleitor que, nomeado para compor a mesa receptora de votos, não comparecer aos trabalhos no dia do pleito, possui o prazo de 30 dias para justificar a sua ausência, sob pena de multa a ser arbitrada pelo juiz. Eis o dispositivo:

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

Na espécie, verifica-se que a mesária convocada deixou transcorrer *in albis* o lapso temporal acima mencionado, tendo apenas em sede recursal, após o arbitramento da sanção pecuniária, apresentado documentação a fim de tão somente pretender o não pagamento da quantia fixada.

Decerto que a recorrente não nega que deveria ter cumprido com o *munus* público e, sendo assim, deve ser sancionada, na forma do dispositivo supracitado.

Vislumbra-se que a reprimenda foi inicialmente arbitrada em R$ 351,40, tendo o magistrado, em sede de retratação, levando em consideração a situação econômica de Evelyn Andrezza, reduzido para R$35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos), a teor do art. 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Deste modo, afastar integralmente o pagamento deste já diminuto valor impede que seja cumprida a finalidade da norma, qual seja, de resguardar a regularidade dos serviços eleitorais e servir, ao mesmo tempo, como desestímulo à recusa de convocação ou ao abandono dos trabalhos.

No caso específico, ademais, conforme consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) juntada, extrai-se que a recorrente, a princípio, encontra-se empregada na Atento Brasil S /A, desde 01/10/2020, auferindo remuneração no importe de R$ 855,00, porquanto não consta anotação referente à suposta data de desligamento na referida sociedade (ID 30946343).

Destarte, a aplicação da pena no patamar de R$ 35,14 não se mostra demasiadamente alta para as condições econômicas da eleitora, estando, desse modo, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 10/02/2022

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0606437-44.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0606437-44.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 LUCIANA XAVIER MONTEIRO E SILVA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (0226862/RJ)
EXECUTADO	: LUCIANA XAVIER MONTEIRO E SILVA
ADVOGADO	: DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ)
ADVOGADO	: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ)

ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (0226862/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0606437-44.2018.6.19.0000
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 LUCIANA XAVIER MONTEIRO E SILVA DEPUTADO ESTADUAL, LUCIANA XAVIER MONTEIRO E SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ0226862, DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIAS RAMOS VIEIRA - RJ0226862, DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ0174721, DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ163797
DESPACHO
1) Intime-se a AGU para informar, no prazo de 10 (dez) dias, como as parcelas deverão ser pagas.
2) Após a manifestação da AGU, intime-se a executada para manifestar-se sobre a proposta de parcelamento apresentada pela exequente, bem como para dar início ao pagamento das parcelas, em caso de concordância, devendo o pagamento ser comprovado mensalmente nestes autos, sem necessidade de nova conclusão, salvo em caso de inadimplência.
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2022.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600060-18.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600060-18.2022.6.19.0000 INSTRUÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
INSTRUÇÃO (11544) - 0600060-18.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EMENTA
Cria polos de carga das urnas eletrônicas e designa as Zonas Eleitorais responsáveis nas Eleições de 2022.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.
RELATÓRIO
Submeto à apreciação de Vossas Excelências a presente minuta de Resolução.

VOTO

RESOLUÇÃO TRE/RJ Nº , de fevereiro de 2022.

Cria polos de carga das urnas eletrônicas e designa as Zonas Eleitorais responsáveis nas Eleições de 2022.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência do Tribunal Regional para designação de autoridades responsáveis pela supervisão do trabalho de carga das urnas eletrônicas;

CONSIDERANDO o grande número de Zonas Eleitorais fluminenses, tornando necessária a criação de polos regionais, a fim de propiciar maior eficiência e controle na preparação das urnas eletrônicas; e

CONSIDERANDO, por fim, o constante no Processo SEI 2021.0.000053185-0,

RESOLVE:

Art. 1º Criar os polos de carga das urnas eletrônicas, com abrangências definidas na forma do anexo, e designar as Zonas Eleitorais abaixo relacionadas, sem prejuízos de suas demais funções, como responsáveis pela supervisão dos trabalhos nas Eleições 2022:

Município/Região	Zona Eleitoral
Alcântara	132ª
Angra dos Reis	116ª
Araruama	92ª
Bangu	24ª
Barra da Tijuca	119ª
Barra Mansa	94ª
Belford Roxo	155ª
Cabo Frio	96ª
Campo Grande	122ª
Campos dos Goytacazes	98ª
Del Castilho	216ª
Duque de Caxias	126ª
Itaboraí	104ª
Itaperuna	107ª
Jardim Botânico	17ª
Macaé	254ª
Madureira	219ª
Nilópolis	221ª
Niterói	144ª
Nova Friburgo	222ª
Nova Iguaçu	27ª
Olaria	161ª
Petrópolis	29ª
Queimados	138ª
Santa Cruz	125ª
São Gonçalo	87ª

São João de Meriti	88ª
Saúde	169ª
Volta Redonda	90ª

Art. 2º O Presidente do Tribunal está autorizado a alterar, por meio de ato específico, as designações estabelecidas por esta Resolução, em caso de necessidade.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, de fevereiro de 2022.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ANEXO DA RESOLUÇÃO TRE/RJ Nº /2022

1. POLO DE ALCÂNTARA

ZONA COORDENADORA: 132ª

Abrangência: 132ª, 133ª e 135ª

2. POLO DE ANGRA DOS REIS

ZONA COORDENADORA: 116ª

Abrangência: 54ª, 57ª, 105ª, 116ª, 147ª

3. POLO DE ARARUAMA

ZONA COORDENADORA: 92ª

Abrangência: 59ª, 62ª, 92ª e 181ª

4. POLO DE BANGU

ZONA COORDENADORA: 24ª

Abrangência: 23ª, 24ª, 123ª, 230ª, 233ª, 234ª e 238ª

5. POLO DA BARRA DA TIJUCA

ZONA COORDENADORA: 119ª

Abrangência: 9ª, 119ª, 179ª, 180ª e 182ª

6. POLO DE BARRA MANSA

ZONA COORDENADORA: 94ª

Abrangência: 31ª, 91ª, 94ª, 183ª e 198ª

7. POLO DE BELFORD ROXO

ZONA COORDENADORA: 155ª

Abrangência: 152ª, 153ª, 154ª e 155ª

8. POLO DE CABO FRIO

ZONA COORDENADORA: 96ª

Abrangência: 96ª, 146ª, 172ª, e 256ª

9. POLO DE CAMPO GRANDE

ZONA COORDENADORA: 242ª

Abrangência: 120ª, 122ª, 242ª, 245ª

10. POLO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

ZONA COORDENADORA: 98ª

Abrangência: 35ª, 37ª, 75ª, 76ª, 98ª, 129ª, 130ª e 141ª

11. POLO DE DEL CASTILHO

ZONA COORDENADORA: 216ª

Abrangência: 8ª, 10ª, 14ª, 214ª, 216ª

12. POLO DE DUQUE DE CAXIAS

ZONA COORDENADORA: 200ª

Abrangência: 78ª, 79ª, 103ª, 126ª, 127ª, 128ª e 200ª

13. POLO DE ITABORAÍ

ZONA COORDENADORA: 104ª
Abrangência: 32ª, 49ª, 55ª, 63ª, 104ª, 110ª, 148ª, 149ª e 151ª
14. POLO DE ITAPERUNA
ZONA COORDENADORA: 107ª
Abrangência: 34ª, 43ª, 45ª, 95ª, 97ª, 106ª, 107ª e 112ª
15. POLO DE JARDIM BOTÂNICO
ZONA COORDENADORA: 17ª
Abrangência: 4ª, 5ª, 16ª, 17ª e 211ª
16. POLO DE MACAÉ
ZONA COORDENADORA: 254ª
Abrangência: 50ª, 51ª, 109ª, 184ª, 254ª e 255ª
17. POLO DE MADUREIRA
ZONA COORDENADORA: 219ª
Abrangência: 22ª, 118ª, 167ª, 176ª, 185ª, 218ª e 219ª
18. POLO DE NILÓPOLIS
ZONA COORDENADORA: 221ª
Abrangência: 83ª, 150ª, 201ª e 221ª
19. POLO DE NITERÓI
ZONA COORDENADORA: 144ª
Abrangência: 71ª, 72ª, 144ª e 199ª
20. POLO DE NOVA FRIBURGO
ZONA COORDENADORA: 222ª
Abrangência: 26ª, 42ª, 52ª, 60ª, 64ª, 101ª, 102ª e 222ª
21. POLO DE NOVA IGUAÇU
ZONA COORDENADORA: 27ª
Abrangência: 27ª, 84ª, 156ª, 157ª, 158ª e 159ª
22. POLO DE OLARIA
ZONA COORDENADORA: 161ª
Abrangência: 21ª, 161ª, 162ª, 188ª, 191ª e 192ª
23. POLO DE PETRÓPOLIS
ZONA COORDENADORA: 29ª
Abrangência: 28ª, 29ª, 38ª, 40ª, 61ª, 65ª, 174ª, 195ª e 196ª
24. POLO DE QUEIMADOS
ZONA COORDENADORA: 138ª
Abrangência: 48ª, 70ª, 138ª, 139ª e 225ª
25. POLO DE SANTA CRUZ
ZONA COORDENADORA: 125ª
Abrangência: 25ª, 125ª, 241ª, 243ª e 246ª
26. POLO DE SÃO GONÇALO
ZONA COORDENADORA: 87ª
Abrangência: 36ª, 68ª, 69ª e 87ª
27. POLO DE SÃO JOÃO DE MERITI
ZONA COORDENADORA: 89ª
Abrangência: 88ª, 89ª, 186ª e 187ª
28. POLO DA SAÚDE
ZONA COORDENADORA: 169ª
Abrangência: 7ª, 169ª, 170ª, 204ª e 229ª
29. POLO DE VOLTA REDONDA

ZONA COORDENADORA: 90ª
Abrangência: 30ª, 41ª, 56ª, 74ª, 90ª, 93ª, 108ª, 111ª e 131ª
Rio de Janeiro, 15/02/2022
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600065-40.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600065-40.2022.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600065-40.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EMENTA
Institui a outorga da distinção MEDALHA COMEMORATIVA DO ANIVERSÁRIO DE 90 ANOS DA JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por este Tribunal Regional, e dá outras providências.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, APROVADA A RESOLUÇÃO.
RELATÓRIO
Submeto à apreciação de Vossas Excelências a presente minuta de Resolução.
VOTO
RESOLUÇÃO TRE nº , de de fevereiro de 2022
Institui a outorga da distinção MEDALHA COMEMORATIVA DO ANIVERSÁRIO DE 90 ANOS DA JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por este Tribunal Regional, e dá outras providências.
O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, valendo-se de sua competência constitucional e atribuições regimentais,
CONSIDERANDO que os Tribunais podem dispor de uma condecoração para homenagear as ações meritórias promovidas por personalidades e pessoas jurídicas, nacionais, estrangeiros ou internacionais;
CONSIDERANDO que, segundo consenso e tradição universais, as condecorações são uma forma de reconhecimento de mérito e incentivo à prática de ações honrosas, de elevação humana e importância social;
CONSIDERANDO que os noventa anos da reinstalação da Justiça Eleitoral reclama a criação de uma insígnia para comemoração de tão relevante data ;
CONSIDERANDO o que consta no processo SEI nº 2022.0.000004334-7,
RESOLVE:
Art. 1º Fica instituída a "Medalha Comemorativa do Aniversário de 90 anos da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro", com o objetivo de distinguir e homenagear personalidades que, por

serviços relevantes prestados, tenham notoriamente cooperado para o enriquecimento da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A "Medalha Comemorativa do Aniversário de 90 anos da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro", de caráter condecorativo premial, terá como forma principal a versão pendente de fita, passada ao redor do pescoço do agraciado, e, ainda, como complementos, uma roseta e uma barreta, esta em caso do homenageado militar.

Parágrafo Único. A descrição e a semiologia da honraria em suas três formas, bem como o seu desenho e o modelo de Diploma a ser assinado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que certificará a sua outorga, constam, respectivamente, dos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 3º A "Medalha Comemorativa do Aniversário de 90 anos da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro" será concedida este ano, em comemoração aos seus 90 anos, por Ato do presidente do Tribunal que marcará data da entrega da honraria, a ser realizada em sessão solene pública promovida pelo Tribunal para este fim.

Art. 4º A outorga da medalha dependerá da indicação justificada por parte de quaisquer dos membros do Tribunal e será concedida por deliberação da maioria absoluta do Tribunal.

Art. 5º A medalha será acompanhada de Diploma assinado pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único - Constarão do Diploma, na seguinte ordem: República Federativa do Brasil / Armas da República / Poder Judiciário / Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro / Diploma / Medalha Comemorativa do Aniversário de 90 anos da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro / O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro confere a (nome do agraciado) a Medalha Comemorativa do Aniversário de 90 anos da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, pelos relevantes serviços prestados à Justiça Eleitoral

Art. 6º A honraria, limitada a 10 (dez), poderá ser concedida *post mortem*, caso em que deverá ser entregue a representante da família do agraciado.

Art. 7º Perderá o direito do uso da "Medalha Comemorativa do Aniversário de 90 anos da Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro", devendo restituí-la a este Tribunal, juntamente com os seus complementos, o agraciado que vier a praticar ato atentatório à dignidade e ao espírito da honraria.

Parágrafo Único. A cassação da Medalha será formalizada em Ato do presidente do Tribunal.

Art. 8º Na produção industrial da Medalha e de seus complementos, instituídos por esta Resolução, serão toleradas, por exigências técnicas, alterações no projeto original em anexo, conquanto não contrariarem as normas da Medalhística e da Heráldica que embasaram a proposta.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2022.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do TRE-RJ

ANEXO I

MEDALHA DO MÉRITO DA JUSTIÇA ELEITORAL

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - 90 ANOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

Descrição

I - Pendente de fita (forma principal)

1. Insígnia constituída de um disco de metal esmaltado na cor azul marinho, de 48 mm (quarenta e oito milímetros) de diâmetro encravado em uma estrela de cinco vértices de metal dourada com diâmetro de 88 mm (oitenta e oito milímetros), encravada em coroa dourada de louros com diâmetro de 80 mm (oitenta milímetros). No anverso do disco, ao centro, em dourado, em baixa

opacidade, uma balança - símbolo da justiça e da equidade, da prudência, do equilíbrio. Por cima da balança centralizado os dizeres: "90 anos em ação pela democracia". Na parte inferior do disco um banner dourado com a sigla TRE-RJ em azul marinho.
2- A insígnia será usada ao pescoço, pendente de fita de 35mm, de gorgorão na cor azul marinho e branco. A fita perpassa um grampo articulado e sustenta a insígnia e é presa nas extremidades por um laço do mesmo tecido e cor na espessura e um cordão.
II - Complementos:
1. Roseta - No tamanho padrão, confeccionada com o tecido e as cores branco e azul marinho;
2. Barreta - No tamanho padrão, confeccionada com a fita da Medalha, destinada aos agraciados militares;
3. Um estojo de luxo de madeira, em tamanho convencional, compatível à guarda da Medalha pendente da fita, bem como os seus complementos, internamente acolchoado e forrado em veludo na cor azul marinho;
4. Canudo em papelão, forrado em camurça na cor azul marinho, para guarda de diploma, confeccionado em papel pergaminho 230gr, no formato A3, com acabamento corte reto e impressão na cor preta.
ANEXO II
MEDALHA DO MÉRITO DA JUSTIÇA ELEITORAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - 90 ANOS DA JUSTIÇA ELEITORAL
I - Desenho da medalha e complementos
II - Modelo do diploma
Rio de Janeiro, 17/02/2022
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600878-56.2020.6.19.0091

PROCESSO	: 0600878-56.2020.6.19.0091 RECURSO ELEITORAL (Barra Mansa - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTO FERNANDES DA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: ALCIO PEREIRA (94805/RJ)
RECORRENTE	: ROBERTO FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO	: ALCIO PEREIRA (94805/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600878-56.2020.6.19.0091 - Barra Mansa - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
RECORRENTE: ROBERTO FERNANDES DA ROCHA
Advogado do RECORRENTE: ALCIO PEREIRA - RJ94805-A
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS TARDIAMENTE, POSTERIOR AO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CONTADOS DA CONCESSÃO DO CNPJ, EM INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 8º, § 1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O PARTIDO POLÍTICO AINDA ESTARIA AJUSTANDO O VALOR DOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MERA PROMESSA DE PAGAMENTO FUTURO. ALEGAÇÕES INCONSISTENTES. ENCERRADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ELEIÇÕES 2020, TORNA-SE IMPRATICÁVEL O REGISTRO DA DESPESA. JUSTIFICATIVA DE QUE A CONTABILIDADE FOI REALIZADA DE FORMA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 35, § 3º, E 36, § 1º, DA ALUDIDA RESOLUÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ROBERTO FERNANDES DA ROCHA, em face de sentença (fl. 56, id 30985033) proferida pelo Juízo da 91ª Zona Eleitoral/Barra Mansa, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, como candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Res. TSE 23.607/19.

Em razões recursais, à fl. 58, id 30985035, o recorrente alega em relação aos gastos com contador, que a contadora prestou o serviço "graciosamente".

Alega que, no que se refere ao pagamento dos honorários advocatícios está buscando junto ao partido se há recursos para tal pagamento, e caso a agremiação não tenha condições de arcar com o aludido gasto será ajustado o valor com o advogado. Portanto, o aludido pagamento ainda não ocorreu, vez que pendente de resposta do partido político.

Ademais, argumenta que *o entendimento dos Tribunais Superiores é de que casos como o do recorrente não é caso para desaprovação e sim aprovação das contas com ressalvas."*

Pugna pelo provimento do presente recurso, reformando a sentença, para que as contas prestadas sejam julgadas aprovadas.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, à fl. 69, id 30988312, manifesta-se pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

No caso em exame, o órgão técnico no parecer conclusivo (fl. 50, id 30985027), manifestou-se pela desaprovação das contas, apontando as seguintes irregularidades:

- Divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informação à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, com infringência ao art. 53, I, alínea "a" da Res. TSE nº 23.607/2019. (item 1 do parecer conclusivo).

- A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais. (item 3 do parecer conclusivo)

- Não apresentação de despesas com pagamento de honorário em decorrência da prestação de serviço advocatício e contábil no curso da campanha eleitoral. (item 5 do parecer conclusivo).

O Magistrado de primeiro grau, com base no parecer técnico, desaprovou as contas apresentadas, fundamentando sua decisão nos seguintes termos:

"(...) Quanto ao item 1, em que pese a ausência na prestação de todas as contas abertas pelo candidato, o analista não informou repasse dos fundos partidário e especial financiamento de campanha (FEFC) para o candidato. No tocante ao item 2, a consumação da irregularidade se deu com o prazo extrapolado, impossibilitando sua retificação. No que concerne à subtração de pagamento de serviços advocatícios e contabilísticos, esta omissão trouxe grave prejuízo para análise da efetiva movimentação financeira ocorrida na campanha. Resta, afinal, descumprido o art. 53, I, "g", da Resolução 23.607/19. Dessa forma, com fulcro no dispositivo supracitado, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato ROBERTO FERNANDES DA ROCHA."

O recorrente, irresignado, apresentou o presente recurso, sustentando, em apertada síntese, que o serviço contábil foi doação estimável, e que o pagamento dos honorários advocatícios ainda não ocorreu, vez que aguarda a ajuda financeira por parte do partido político.

As razões do recorrente não merecem prosperar.

No que se refere ao item 1 do parecer conclusivo, qual seja, omissão de declarações de contas bancárias na prestação de contas (contas de números: 181803 e 181811), trata-se, na verdade, de impropriedade, e não de irregularidade grave, pois, da análise das contas, verifica-se não ter ocorrido movimentação financeira de campanha.

O extrato de prestação de contas final (fl. 04, id 30984981) e o demonstrativo de receitas e despesas (fl. 13, id 30984990) indicam não ter ocorrido qualquer movimentação de recursos financeiros. As receitas e despesas encontram-se zeradas.

Ademais, à fl. 15 (id 30984992), no demonstrativo de recibos eleitorais, consta a informação de que os cinco recibos não foram utilizados.

Portanto, a aludida impropriedade não é motivo, por si só, para a rejeição das contas, mas tão somente para anotação de ressalvas.

Contudo, em que pese o recorrente ter declarado não ter recebido recursos financeiros, bem como efetuados gastos, o fato é que as contas bancárias foram abertas tardiamente, 39 (trinta e nove) dias contados da concessão do CNPJ, ou seja, posterior ao prazo de 10 (dez) dias, em inobservância ao disposto no artigo 8º, § 1º, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/19 (item 3 do parecer conclusivo).

Quanto ao fato de o recorrente não ter declarado gastos com pagamento de honorários advocatícios e serviços contábeis no curso da campanha, trata-se de irregularidade grave (item 5 do parecer conclusivo). Vejamos.

O artigo 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que as aludidas despesas, embora estejam excluídas do limite de gastos de campanha, são consideradas gastos eleitorais, devendo-se, portanto, proceder ao lançamento de tais despesas na prestação de contas, conforme disciplina o §1º do art. 36 do mesmo normativo. *Verbis:*

"Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26): (...)

§ 3º. As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º)."

Art. 36. (...)

§ 1º. Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação."

Na espécie, não obstante o prestador de contas, ora recorrente, ter apresentado procuração habilitando advogado (fl. 38, id 30985015) e, na ficha de qualificação (fl. 21, id 30984998), ter registrado os nomes do advogado e da contabilista como responsáveis administrativos pelas contas, não houve registro das respectivas despesas na prestação de contas. Nos Demonstrativos de Despesas com advogado e contador, está expressamente escrito *"sem movimentação",* assim como, no Demonstrativo de Receitas/Despesas e no Extrato da Prestação de Contas final, encontram-se zerados os campos referentes às despesas com serviços advocatícios e contábeis.

A mera alegação do recorrente, depois de encerradas as contas, de que *"caso o partido não tenha condições de arcar com os gastos de advogado será ajustado o valor com o mesmo",* evidencia a confirmação de que houve a despesa, mas que não foi providenciado qualquer registro da aludida despesa na prestação de contas.

Só agora, em grau recursal, repita-se à exaustão, com contas encerradas, resta a promessa de um futuro pagamento pelo serviço prestado, o que, por certo, permanecerá sem o registro nas contas já encerradas.

Importante salientar que não consta do processo documentação que confirme as declarações do prestador. Trata-se, com efeito, de simples alegações.

Igualmente não convence a simples alegação de que os serviços contábeis foram prestados por uma amiga, de forma gratuita, vez que não juntou aos autos do processo termo de cessão de prestação de serviço ou qualquer documento comprobatório nesse sentido, além de não apresentar o respectivo recibo eleitoral, nos termos do artigo 3º, I, "d", "1", da Resolução nº 23.604 /2019 do TSE.

Oportuno trazer a colação julgados recentes de outros Tribunais Regionais Eleitorais que abordaram a matéria:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADORA. DESAPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 35, § 3º E 36, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. OMISSÃO DE GASTOS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESPROVIMENTO. 1. As despesas com serviços advocatícios e de contabilidade devem ser regularmente escrituradas, na forma dos artigos 35, § 3º e 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. A ausência de registro desses gastos na documentação contábil implica em omissão de natureza grave, impondo à desaprovação das contas." (TRE-MT - RE 60037373 Ribeirão Cascalheira - MT. Relator: Clara da Mota Santos Pimenta Alves, Data de julgamento: 13/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 68-71). Grifei.

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DE CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS EM NOME DA AGREMIAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Na hipótese, o Partido deixou de declarar despesas com contador e advogado, inobstante a legislação exija a constituição de advogado e profissional habilitado em contabilidade. A ausência de registro de despesas com a contratação desses profissionais interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efeito controle por parte desta Justiça Especializada quanto à licitude e à origem dos recursos utilizados. (...) 3. Tendo em vista a extrema gravidade das falhas, que comprometem a ação fiscalizatória desta Justiça sobre os escritos contábeis e movimentação financeira de campanha eleitoral, a manutenção da desaprovação das contas é medida que se impõe. 4. Desprovimento do recurso. (RE - Recurso Eleitoral nº 060034376 - Araçagi/PB. Acórdão nº 15708712 de 02/12/2021. Relator Arthur Monteiro

Lins Fialho. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 224, Data 07/12/2021, Página 2)." (Grifei).

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS DESPESAS RELATIVAS A SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. VIOLAÇÃO DO ART. 35, § 3º, DA RES. TSE Nº 23.607/2019 E DO ART. 26, § 4º, DA LEI Nº 9.504 /97. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - No caso em questão, as contas foram desaprovadas sob o fundamento de impossibilidade da verificação da origem dos gastos com assessoria jurídica e contábil pelo partido prestador de contas. - A irregularidade em comento é grave, contrariando o disposto no art. 30, I da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em que a desaprovação das contas é medida que se impõe. (RE - Recurso Eleitoral nº 060047281 - Serra da Raiz/PB. Acórdão nº 15693271 de 07/10/2021. Relator Márcio Maranhão Brasilino da Silva. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 191, Data 15/10 /2021, Página 32)."

De forma que, repita-se, despesas com contratação de profissionais de serviços advocatícios e contábeis devem ser regularmente registradas na prestação de contas. A ausência do registro desses gastos na documentação contábil implica em omissão de natureza grave, pois compromete a transparência e higidez da prestação de contas, de modo a ensejar sua desaprovação.

Por fim, no que se refere aos gastos com honorários de contador, cumpre esclarecer que como a alegação foi de que o serviço de contabilidade teria sido doado pela própria contadora (doação estimável em dinheiro), não cabe a incidência das exceções previstas no artigo 25, §1º, e no artigo 35, §9º da Resolução nº 23.607, uma vez ambas as exceções tratam expressamente de pagamento em espécie ("pagamento efetuado"). Neste caso, também não cabe a incidência do artigo 43 da mesma resolução, pois, novamente há expressa menção a "gastos" financeiros, e não a doação estimável, como ocorre no caso em tela. Vale destacar, que, se fosse o caso, apesar da norma prevista no *caput* do artigo 43 dispensar a contabilização, a norma constante no §1º do mesmo artigo expressamente exige a emissão de um comprovante de despesa em nome do eleitor responsável, e que deve ser juntado aos autos quando for o caso, o que ratifica a necessidade de que qualquer operação relacionada à prestação de contas de campanha eleitoral, seja ela financeira ou estimável em dinheiro, seja devidamente comprovada no processo, ainda que não contabilizada.

Ademais, conforme expresso no artigo 43, §2º, os bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta Resolução, sendo exatamente o caso em tela, já que está em julgamento a alegação de que houve a doação de serviço pela própria contadora, e não de que houve o efetivo pagamento financeiro. Além de não se tratar de pagamento financeiro, conforme já destacado, a alegação é de que o serviço foi prestado pela própria contadora, o que afasta a incidência da norma constante no artigo 43, §3º que trata de "*pagamento efetuado por terceiro*".

Portanto, as normas que regulamentam o presente caso são aquelas indicadas no artigo 3º, I, "d", "1", no artigo 25, *caput*, e, ainda, no artigo 53, I, "d", todos da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, que tratam especificamente das doações estimáveis em dinheiro, e que não foram observadas pelo prestador, o que impediu o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, justificando a manutenção da sentença recorrida, em que se desaprovou as contas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Rio de Janeiro, 17/02/2022

Desembargador VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600005-80.2019.6.19.0159

PROCESSO	: 0600005-80.2019.6.19.0159 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Nova Iguaçu - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
RECORRENTE	: LENIR FORTUNATO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0600005-80.2019.6.19.0159 - Nova Iguaçu - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
REVISOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
RECORRENTE: LENIR FORTUNATO RODRIGUES DE SOUZA
Advogada da RECORRENTE: VANIA SICILIANO AIETA - RJ77940-A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMENTA
RECURSO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 350 CE. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. OMISSÃO DOLOSA DE GASTOS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA AFASTAMENTO DAS CUSTAS E TAXAS JUDICIÁRIAS.
I. Recorrente condenada pelo crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral), por ter omitido, em sua prestação de contas na campanha para Vereadora em 2016, o equivalente a 03 notas fiscais eletrônicas, fruto de serviço prestado por gráficas, correspondentes aos valores de R$ 1.638,00, R$ 20.375,00 e R$ 760,00.
II. Tipo penal que visa a resguardar a confiança inerente aos documentos públicos e particulares no âmbito da seara eleitoral, abrangendo as informações inverídicas constantes em processo de prestação de contas (TSE, HC nº 060157881, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Pub: 10/11/2017).
III. Elemento subjetivo do tipo que exige mero agir de forma livre e consciente, de modo a ferir a fé pública eleitoral, sendo suficiente a potencialidade lesiva a tal bem jurídico tutelado e prescindível qualquer resultado naturalístico (TSE, Recurso Especial nº 060216566, Rel. Min Luis Felipe Salomão, Pub: 04/11/2020).
IV. A potencialidade lesiva no âmbito do art. 350 do CE se distingue daquela incidente nas demandas cíveis-eleitorais, como AIJE e AIME, nas quais a interferência na legitimidade do pleito é, muitas vezes, circunstância a ser ponderada para configuração do ilícito. Doutrina.
V. Candidata que teve suas contas desaprovadas, em razão de omissão deliberada de despesas de campanha atinentes à confecção de material de propaganda, sobre as quais, na
oportunidade, afirmou desconhecer não apenas os gastos, como as próprias empresas prestadoras de serviço.
VI. Deflagrada a persecução penal, a ré alterou a versão dos fatos, assumindo ter acordado que seus gastos de campanha ficariam a cargo do então candidato à reeleição do Executivo Municipal,

informando ainda a figura de intermediário entre os candidatos e a empresa gráfica responsável pela emissão da nota fiscal no valor de R$ 1.638,00. Instrução processual em que juntado o correspondente contrato, com a assinatura da ré. Prova inequívoca de sua ciência.

VII. Porém, em documento referente à outra gráfica (Imprisempre), não há elementos imprescindíveis identificadores da relação contratual, como CNPJ da prestadora de serviço e os respectivos valores despendidos, o que infirma, apenas em relação a essa segunda empresa, a omissão dolosa efetuada na prestação de contas, embora gere dúvidas acerca do total desconhecimento outrora alegado pela recorrente. Não obstante tal especificidade em relação à Imprisempre, certo é que os demais elementos coligidos permitem inferir o pleno juízo de certeza da omissão dolosa na prestação de contas em relação aos gastos efetuados com o serviço realizado pela Universo Digital.

VIII. A dona da gráfica Universo Digital confirma a ciência da candidata, ressaltando que ela própria efetuou o requerimento para confecção do material, com imprecisão apenas no modus operandi do pagamento e de sua efetiva quitação, o que não desnatura a omissão dolosa da ré, pois, independente do responsável pela quitação, os dispêndios em seu favor deveriam restar contabilizados, ao menos na condição de beneficiária.

IX. Contador da campanha que, em juízo, ratifica versão detalhada prestada em Procedimento Preparatório Eleitoral do Ministério Público, no qual informa que reforçou com a candidata a necessidade de correção de nota fiscal para constar o nome do doador, orientação não obedecida pela candidata.

X. Apontado intermediador que, em depoimento judicial, reforça o pleno conhecimento da candidata acerca do material confeccionado. Candidato a Prefeito cujo testemunho foi dispensado pela própria defesa, por residir atualmente no exterior, situação que não ilide a certeza do ilícito criminal praticado.

XI. As inconsistências apontadas pela defesa em documentos elaborados pela Imprisempre, como recibo de balcão com logotipo da gráfica Universo Digital e CNPJ da Imprisempre, ou orçamentos emitidos por esta segunda empresa, que vinham ao final descritos como "Atenciosamente - Universo Digital, configuram matéria que não é o objeto do presente feito criminal, nada obstando o aprofundamento da investigação ministerial, na apuração de possível funcionamento irregular.

XII. A invocada terceirização informal de serviços entre as duas gráficas não restou comprovada, e tampouco repercute em feito criminal quando a parte simplesmente se omite integralmente acerca do serviço prestado por empresas.

XIII. Autoria e materialidade comprovadas em omissão dolosa perpetrada em prestação de contas, não se vislumbrando qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, de modo a ser mantida a condenação.

XIV. Sentença que fixou a pena no mínimo legal de 01 ano de reclusão (art. 284 do CE) e 05 dias-multa. Impossibilidade de redução na primeira e segunda fase da dosimetria. Ausentes causas de diminuição, tornando, assim, definitiva a sanção previamente fixada, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e substituída por restritiva de direito, nos moldes do decisum recorrido.

XV. Condenação em pagamento de custas judiciárias que não foram objeto recursal, mas não impedem o seu afastamento. Vedação legal no âmbito deste Especializada, nos termos do art. 145 do Regimento Interno do TRE/RJ c/c art. 4º da Res. TSE nº 23478/2016 (TRE-RJ. Recurso Criminal nº 060000275, Relatora Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: 09/12/2021; Recurso Criminal nº 3715, Acórdão, Relator Des. Antonio Aurélio Abi Ramia Duarte, Publicação: 12/09/2018)

XVI. Provimento parcial do recurso para excluir somente a condenação em taxa judiciária.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal interposto por LENIR FORTUNATO RODRIGUES DE SOUZA (id 30929187), em Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, contra sentença de id 30929181 proferida pelo Juízo da 156ª Zona Eleitoral (Nova Iguaçu), que a condenou pela prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral).

A sentença, publicada em 22 de setembro de 2021, reconheceu que a ré, de forma livre e consciente, apresentou informações incorretas à Justiça Eleitoral na sua prestação de contas da campanha para Vereadora de 2016, consistente na omissão de três notas fiscais emitidas por empresas gráficas, que prestaram serviço de confecção de material de propaganda.

Assim, foi condenada à pena mínima de 01 ano de reclusão, pois ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, e a 05 dias-multa, no valor de ½ salário-mínimo cada.

Em substituição à pena privativa de liberdade, foi aplicada uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade ou prestação pecuniária no valor de 10 salários-mínimos revertidos à entidade de destinação social.

Em sua peça recursal, a recorrente alega que não assinou o recebimento do material objeto da nota fiscal nº 4894, emitida pela gráfica Universo Digital, e nem das notas nº 1353 e 1354, geradas pela Imprisempre, assentando que, com relação a esta última, nem sequer a conhecia, vindo a tomar ciência de sua existência apenas posteriormente, em sede de inquérito.

Informa que os materiais gráficos seriam doação de Rogelson Sanches Fontoura, Prefeito de Mesquita e candidato à reeleição, fato comprovado pelo depoimento das testemunhas e pelo fornecimento de R$ 130.958,50 da empresa Universo Digital para a campanha do então Chefe do Executivo, conforme consta no *site* do TSE *DivulgaCandContas* de 2016.

Aponta a presença de inconsistências em determinados documentos, como o recibo de balcão com logotipo da gráfica Universo Digital e CNPJ da Imprisempre, bem como os orçamentos emitidos por esta segunda empresa, que vinham ao final descritos como "Atenciosamente - Universo Digital".

Aduz que ambas as gráficas pretendem ludibriar a sua boa-fé, emitindo notas fiscais frias em nome da Imprisempre, com a qual jamais teve contato, quando, na verdade, deveriam ser emitidas em nome da Universo Digital, já que os serviços foram por ela elaborados, de modo que tais nuances, se levadas à investigação, podem causar um estrago financeiro aos demais envolvidos.

Assevera que não tinha conhecimento e nem acesso às notas fiscais, razão pela qual não poderia prestar contas daquilo que jamais contratou ou assinou, concluindo que a gráfica as emitiu "sorrateiramente", em seu nome, após Rogelson não ter cumprido com sua obrigação de pagar pelos serviços por ele contratados.

Assinala que não foram apresentados recibos/canhotos das notas fiscais assinados pela própria ré, mesmo após requerimento judicial, o que afasta a legalidade da cobrança dos valores ali contidos e demonstra que, na verdade, nunca existiram.

Destaca a contradição da proprietária da gráfica Universo Digital, que em seu depoimento, informou que a nota com assinatura da denunciada, emitida no valor de R$ 1.638,00, foi paga diretamente no caixa da gráfica e, logo após, informa que a recorrente estaria em débito, causando dúvidas, a ensejarem a incidência do princípio do *in dubio pro reo*.

Colaciona julgado do STJ, em que se afastou a incidência do crime eleitoral, e, por conseguinte, a competência desta Especializada, em episódio envolvendo a chamada "terceirização dos serviços", no qual uma gráfica, por não ter condição de prestar o serviço a contento, procurou outra empresa para complementar a produção do material.

Requer, desse modo, o acolhimento das razões recursais para reformar a sentença, de modo a ser absolvida da acusação imputada.

Em contrarrazões (id 30929195), o Ministério Público Eleitoral pretende a manutenção integral da sentença, uma vez que:

I - A materialidade delitiva encontra-se respaldada no Procedimento Preparatório Eleitoral, bem como na prova oral colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório, conforme excertos de depoimentos colacionados no corpo da peça ministerial;

II - A autoria está comprovada pela omissão da acusada em prestar contas dos gastos eleitorais com serviços efetuados pela Gráfica Universo Digital, no valor de R$ 1.638,00 e pela Imprisempre, nas quantias de R$ 20.375,00 e R$ 760,00;

III - O delito em tela se consuma com a mera fraude, ante a sua natureza de delito formal, não se exigindo a produção de qualquer resultado socialmente lesivo;

IV - A sentença proferida no bojo da Prestação de Contas nº 184-53.2016.6.19.0067, confirmada em grau recursal, desaprovou as contas da então candidata, em razão da "*omissão criminosa em tela*";

V - O acervo probatório demonstra de forma inequívoca que a ré deixou de declarar gastos de campanha decorrentes de contratação dos serviços gráficos e que, ainda que tenha havido imperícia do contador contratado, tal situação, sequer comprovada, não seria suficiente a ilidir a responsabilidade da candidata.

Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (id 30939559) pelo desprovimento do recurso, destacando que a autoria e a materialidade do delito restaram devidamente demonstradas pelas provas documentais e testemunhais, corroboradas ainda pela decisão proferida nos autos da prestação de contas de campanha que as desaprovou.

É o relatório. À douta revisão.

(A Advogada Vania Siciliano Aieta e a Procuradora Regional Eleitoral Neide M. C. Cardoso de Oliveira usaram da palavra para sustentação.)

VOTO DO RELATOR

Narra a denúncia, recebida em 26/05/2020 pelo Juízo da 156ª Zona Eleitoral (Nova Iguaçu), que a recorrente, no dia 13/09/2016, prestou contas parcial de sua campanha para Vereadora, tendo posteriormente, em 28/10/2016, encaminhado fisicamente o feito definitivo, cujo Parecer Técnico Conclusivo identificou omissões relativas às despesas referentes a notas fiscais eletrônicas emitidas com base no serviço prestado pela gráfica Universo Digital, conforme nota fiscal nº 4894, no valor de R$ 1.638,00; e pela gráfica Imprisempre, de nº 1353 e 1354, no quantum, respectivamente, de R$ 20.375,00 e R$ 760,00.

Ressalta que, mesmo alertada pelo contador contratado, Sr. Cláudio Gomes Ramos, sobre a irregularidade nos dados informados à Justiça Eleitoral, a denunciada manteve a omissão, o que ensejou a desaprovação de suas contas pela sentença, posteriormente confirmada em grau recursal.

Afirma que, assim, restou a denunciada incursa no delito descrito no art. 350 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), requerendo, por conseguinte, a procedência da pretensão punitiva estatal, com sua condenação nas penas cominadas ao referido tipo penal.

Realizada a instrução processual, a sentença condenatória reconheceu que a ré praticou o aventado crime, fixando-lhe pena mínima de 01 ano de reclusão, em regime aberto, substituída por restritiva de direito.

Dito isso, de uma profunda análise dos autos, observa-se que o conjunto probatório que instrui o presente feito criminal se encontra, em grande parte, alinhado com o exposto na denúncia. Vejamos.

A figura típica consubstanciada no art. 350 do CE, denominada como "falso ideológico eleitoral", visa a resguardar a fé pública e a confiança inerente aos documentos públicos e particulares no âmbito especial da seara eleitoral, encontrando-se assim descrita:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

A esse respeito, impende destacar que o TSE tem reconhecido a informação inverídica constante em processo de prestação de contas como abrangida pelo apontado tipo penal eleitoral:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME DE FALSIDADE. CÓDIGO ELEITORAL, ART. 350. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (GASTOS COM CONTRATAÇÃO DE CABOS ELEITORAIS E COM COMBUSTÍVEL NA CAMPANHA; BEM COMO UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL COMO ESCRITÓRIO DE CAMPANHA A TÍTULO GRATUITO). ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE EXCESSO DE ACUSAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

(...)

3. Quanto à alegação de atipicidade da conduta devido à ausência de finalidade eleitoral e à necessidade de sujeição das contas a procedimento de fiscalização prévio para apurar o crime de falso, também não prospera, tendo em vista a posição já firmada por esta Corte Superior de que é possível a caracterização do mencionado delito por ocasião da Prestação de Contas.

4. Como cediço, em nenhum momento o tipo do art. 350 do CE estabeleceu elemento subjetivo temporal, de forma a indicar até quando a conduta seria considerada típica, não sendo, pois, relevante se a ação ou a omissão ocorreu antes ou depois do pleito eleitoral, mas, sim, se ela teve fins eleitorais, ou seja, se, de alguma forma, demonstrou potencial lesivo às finalidades perseguidas pela realização do pleito eleitoral e pelas instituições a ele vinculadas, consoante decidido por esta Corte no REspe 5835-46/MG, de que foi relatora a eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA DJe 25.3.2015. Nesse precedente, destacou esta Corte que a expressão fins eleitorais, de maneira ampla, abrange, em verdade, qualquer falsidade ideológica correlacionada às atividades-fim da Justiça Eleitoral e que o bem jurídico tutelado é a fé pública eleitoral, consistente na confiança na lisura e na veracidade das informações prestadas em âmbito eleitoral.

(...)

6. Denegação da ordem.

(TSE, Habeas Corpus nº 060157881, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: 10/11/2017, grifo nosso).

Demais disso, para configuração do seu elemento subjetivo, basta o mero agir de forma livre e consciente, de modo a ferir a fé pública eleitoral. Outrossim, resta prescindível qualquer resultado naturalístico, ante sua natureza de crime formal, sendo suficiente a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DE DESPESAS PAGAS PELO PRESIDENTE DA GREI. DOLO ESPECÍFICO. POTENCIALIDADE LESIVA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum agravado, manteve-se aresto unânime do TRE/SC em que se verificou a prática do crime de falsidade ideológica para fins eleitorais (art. 350 do Código Eleitoral), condenando-se o agravante a um ano de reclusão em regime aberto e cinco dias-multa, substituída a pena física por serviços comunitários. Afirmou-se que o réu, no exercício da presidência de partido político, omitiu despesas de campanha que ele mesmo havia contratado e pago em benefício de dois candidatos no pleito proporcional de 2016, apresentando ajuste de contas da grei sem nenhuma movimentação financeira.

2. No crime de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral), o elemento subjetivo que descreve o fim eleitoral como dolo específico realiza-se pelo mero agir de forma livre e consciente capaz de ferir o bem jurídico tutelado. Tratando-se de crime formal, ou seja, que não exige resultado naturalístico, a potencialidade lesiva caracteriza-se pelo risco ou ameaça à fé pública, a qual se traduz na confiança, lisura e veracidade das informações prestadas no âmbito das eleições. De outra parte, não se identifica nenhum elemento cronológico no tipo, de modo que a entrega do ajuste de contas após o pleito afigura-se irrelevante na tipificação do ilícito. Precedentes.

(...)

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060216566, Acórdão, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: 04/11/2020, grifo nosso).

Nesse ponto, cumpre ainda ressaltar que o conceito de "potencialidade lesiva", no âmbito do art. 350 do CE, requer apenas a lesão à fé pública, apresentando, assim, conotação distinta daquela que incide nas demandas cíveis-eleitorais, nas quais a interferência na legitimidade do pleito é, muitas vezes, circunstância a ser ponderada para configuração do ilícito.

Nesse sentido, preceitua Rodrigo López Zilio:

"A jurisprudência tem entendido que o fato imputado como falso se apresenta como juridicamente relevante quando apresenta "potencialidade lesiva". Contudo, aludida expressão é usualmente empregada no aspecto cível do contencioso judicial eleitoral, como um critério de configuração do abuso de poder em sentido lato violador da "normalidade e legitimidade das eleições" e justificador da procedência de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral ou Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo. Dessa forma, convém esclarecer que a referência à "potencialidade lesiva", que é feita nos julgados criminais eleitorais guarda pertinência com a potencialidade de causar à fé pública eleitoral, e não se confunde com potencialidade lesiva (...) Assim, é despicienda qualquer análise comparativa entre o fato imputado como falso e a legitimidade do processo eleitoral, dado que a configuração do delito em apreço pressupõe a vulneração da fé pública eleitoral." (ZILIO, Rodrigo López. Crimes eleitorais. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020. p. 285, grifo nosso).

Dito isso, infere-se, no caso em espécie, que a materialidade do delito restou comprovada, dentre outros subsídios, pela omissão deliberada no feito contábil, bem como pelos documentos juntados e depoimentos prestados em juízo.

Com efeito, a investigação criminal foi deflagrada a partir da prestação de contas original, PC nº 206-14.2016.6.19.0067, julgada desaprovada por esta Corte, nos termos do art. 68, III, da Res. TSE nº 23.463/2015, em processo da relatoria da Desembargadora Cristina Serra Feijó, com a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. DESPESAS NÃO REGISTRADAS. CONSEQUENTE EXISTÊNCIA DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA QUE MACULA A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Subsiste, na espécie, irregularidade apta a macular a confiabilidade das contas, a saber:- Despesas não registradas na prestação de contas, violando o disposto no art. 48, I, "g", da Resolução TSE nº 23.463/2015.

2. Falha que compromete a regularidade das contas, ensejando a sua desaprovação, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/15.3. DESPROVIMENTO do recurso.

(TRE/RJ - RE nº 20614, Acórdão, Relatora Des. Cristina Serra Feijó, Publicação: 14/06/2018, grifo nosso)

Naquela oportunidade, a candidata recorreu da sentença, alegando o completo desconhecimento não apenas dos gastos não registrados, como das empresas fornecedoras de serviços, conforme se depreende do seguinte excerto da sua peça recursal:

"Em relação a detecção de omissão relativa as Notas Fiscais de nº 4894 - NOVO UNIVERSO DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA - ME; NF. 1353 e 1354 da IMPRISEMPRE COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA-ME. Informa o Candidato que desconhece as despesas apontadas e que as mesmas não foram realizadas por ela.

Esclarece, ainda, que desconhece as empresas fornecedoras dos serviços bem como não solicitou serviços nas mesmas, sendo o seu CNPJ utilizado de forma indevida.

Face ao exposto, requer desse MM Juízo, a expedição de ofício onde manda uma diligência para apurar quem realmente efetuou o pagamento dos supostos materiais de campanha fornecidos por tais empresas para, então esclarecer de vez a verdade real dos fatos." (id 30928989 - página 08 - grifo nosso).

Especificamente a respeito desse ponto, o voto condutor assim dispôs:

"(...) foi apontado no parecer técnico conclusivo às fls. 26/27, que existem três notas fiscais emitidas em favor da recorrente nos seguintes valores: R$ 1.638,00, R$ 20.375,00 e R$ 760,00, respectivamente e que não foram registradas na prestação de contas, violando desse modo o art. 48, I, "g", da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Destaca-se que em manifestação às fls. 32, a candidata alega que desconhece as despesas apontadas e que as mesmas não foram realizadas por ela, além de desconhecer a empresa fornecedora do serviço, sendo o seu CNPJ utilizado indevidamente na nota fiscal. Merece especial atenção, que a recorrente não comprova a alegação feita, limitando-se a apontar o pretenso erro, deixando de juntar documento que pudesse ser firmado pela empresa. O valor envolvido é de alta representatividade, maculando a higidez da lisura das contas, sendo suficiente para sua desaprovação." (id 30928993- páginas 13/15- grifo nosso).

Pois bem. Após deflagrada a persecução penal, a ré altera sua versão dos fatos, exibindo com maior riqueza de detalhes a dinâmica de sua campanha eleitoral.

Nesse ponto, relatou que teria acordado com o candidato à reeleição para Prefeitura de Mesquita, Rogelson Sanches, conhecido como Gelsinho, que os gastos com publicidade ficariam a seu cargo, tendo a figura de Max Bruno como intermediário entre alguns candidatos e a empresa gráfica Universo Digital, responsável pela emissão de uma das notas fiscais não registradas no feito contábil, conforme se depreende do seu depoimento pessoal prestado em juízo:

A denunciada afirma que a denúncia ofertada pelo Ministério Público é verdadeira, em parte; ratifica o depoimento prestado perante o MPE; Gelsinho sugeriu à denunciada que concorresse ao cargo de vereador pelo PPS em Nova Iguaçu porque a denunciada havia ajudado a esposa de Gelsinho quando veio como candidata a Deputada Estadual; Gelsinho montou um galpão com toda a estrutura para auxiliar os candidatos; Gelsinho apresentou a denunciada a MAX BRUNO que era o responsável pelo material de campanha dos candidatos; era MAX BRUNO quem enviava os materiais à gráfica e os candidatos retiravam apenas assinando o recibo de retirada; procurou Gelsinho para tratar da questão da prestação de contas e o mesmo orientou a denunciada a procurar o Contador da campanha, Cristiano que, por sua vez, disse à denunciada que não poderia fazer sua prestação de contas porque já era responsável pelas contas de outros 200 candidatos; o presidente do PPS, Miguel Ribeiro, indicou o contador Claudio Gomes Ramos para elaborar a sua prestação de contas e disse à denunciada que era para ela não se preocupar porque não era mais necessário a declaração de despesas oriundas de doação e que Gelsinho faria a prestação de contas porque já era possível doação entre candidatos de municípios diversos; a depoente apresentou preocupação com o valor das despesas, que já estavam em mais de dez mil reais, porém o contador insistiu que a mesma não precisava se preocupar porque Gelsinho iria fazer; a depoente não mais se preocupou e partiu para as ruas, em campanha; nunca assinou qualquer recibo em nota fiscal da gráfica porque todo o gasto era de responsabilidade de Gelsinho; todo o problema começou quando do início da apuração dos votos e Gelsinho percebeu que não seria reeleito e assim não conseguiria cobrir todo o material que havia sido produzido na gráfica para os candidatos; a depoente também foi procurar Gelsinho porque a gráfica já iria emitir as notas fiscais; tudo foi feito com a UNIVERSO DIGITAL, mas depois descobriu em que havia nota fiscal em nome da IMPRISEMPRE porque em diligência pessoal verificou que esta está no mesmo endereço da UNIVERSO DIGITAL; só tomou conhecimento da existência da IMPRISEMPRE quando de seu depoimento perante o MP. (id 30929173 - páginas 10/11, grifo nosso).

Note-se que a ré apresenta, portanto, narrativa contraditória à formulada em sua prestação de contas, demonstrando pleno conhecimento da existência gráfica Universo Digital, bem como do serviço prestado, até mesmo porque durante a instrução criminal houve a juntada do contrato com sua assinatura, correspondente à nota fiscal nº 4894, omitida deliberadamente em sua prestação de contas:

(id 30929173, página 12)

(id 30929173 - página 13)

Com efeito, na denominada "nota de recibo", id 30929123, com objeto correspondente a "50.000 cartões 9x5 4x4", juntada pelo dono da Imprisempre, Manoel Costa Campos, é possível constatar novamente a assinatura da então candidata em um dos documentos:

Porém, neste especificamente, não há elementos imprescindíveis identificadores da relação contratual, como CNPJ da prestadora de serviço e os respectivos valores despendidos, o que infirma, apenas em relação a essa segunda empresa, a omissão dolosa efetuada na prestação de contas, a despeito de suscitar dúvidas acerca do total desconhecimento outrora alegado pela recorrente.

Não obstante tal especificidade em relação à Imprisempre, certo é que os demais elementos coligidos permitem inferir o pleno juízo de certeza da omissão dolosa na prestação de contas em relação aos gastos efetuados com o serviço realizado pela Universo Digital. Senão, vejamos.

Em seu depoimento, a dona da gráfica, Maria Celeste Zago Viana, confirma a ciência da candidata, ressaltando que ela própria efetuou o requerimento para confecção do material, com imprecisão apenas no modus operandi do pagamento e de sua efetiva quitação, o que não desnatura a omissão dolosa da ré, pois, independente do responsável pela quitação, os dispêndios em seu favor deveriam restar contabilizados, ao menos na condição de beneficiária:

"é a dona da gráfica UNIVERSO DIGITAL; se recorda de ter elaborado material gráfico para a denunciada nas eleições de 2016; não foi a responsável pela confecção do material, mas se recorda do fato; se recorda que foi a própria denunciada Lenir quem deu entrada no pedido de confecção do material; o material custou R$ 1638,00; não se recorda quem efetuou o pagamento, pois o mesmo se deu no caixa da gráfica; foi a própria denunciada quem retirou o material da gráfica; a denunciada ficou em débito com a gráfica em relação a tais materiais; o material gráfico era para a campanha da denunciada; a gráfica IMPRISEMPRE fica em Mesquita e as duas lojas da depoente ficam em Mesquita e Nilópolis; sabe que a denunciada fez material gráfico de campanha com a gráfica IMPRISEMPRE, mas não se recorda qual material foi esse. (...)" (id 30929173 - grifo nosso)

O contador de sua campanha, por sua vez, em depoimento judicial (id 30929114- página 03/04) ratifica a versão mais detalhada prestada ao Ministério Público no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 05/2018 (MPRJ nº 2018.00674870), no qual informa que reforçou a necessidade de correção de nota fiscal para constar o nome do doador, Geilsinho, orientação que não foi obedecida pela candidata:

"Esclareceu o declarante que foi contratado em setembro de 2016 pela então candidata a Vereadora, Dra. Lenir Fortunato, para elaboração de sua prestação de contas. Naquelas eleições prestou serviços para mais ou menos 30 (trinta) candidatos, sendo certo que apenas a prestação de contas da Dra. Lenir foi rejeitada, pelo que sabe. Naquela oportunidade não foi consultado para a elaboração da defesa, apenas em sede de recurso, mas não havia o que mudar. Esclarece que a Dra. Lenir lhe apresentou a Nota Fiscal de 20 mil reais da IMPRISEMPRE, lançada no CNPJ da própria candidata para sua prestação de contas, tendo sido alertada pelo declarante de que deveria retornar à gráfica para a retificação da Nota Fiscal, para constar o CNPJ ou CPF do doador, no caso, o Geilsinho, então candidata a Prefeito de Mesquita. Explicou que a nota não poderia ser emitida no nome da candidata sem que o dinheiro passasse pela conta aberta por ela para isso. Pelo que sabe a nota fiscal não foi retificada e, por isso, as contas foram rejeitadas" (id 30928977, grifo nosso).

O depoente Max Bruno Alves Barreira, indicado pela recorrente como responsável pela sua intermediação com o Prefeito Geilson, apenas reforça o pleno conhecimento desta acerca do material confeccionado pela Universo Digital:

"(...)Gelsinho, ex prefeito de Mesquita, pediu para o depoente fazer uma arte juntando a foto da denunciada e uma pomba; o depoente não conhecia a denunciada; que não cobrou qualquer valor pelo serviço, pois era algo muito simples; após a confecção da arte o depoente entregou a arte para a denunciada; o depoente encontrou com a denunciada na gráfica UNIVERSO DIGITAL que confeccionou o material e entregou o pendrive à denunciada; não foi o responsável por solicitar a impressão do material à gráfica; não sabe dizer se a denunciada foi a responsável pelo pagamento do serviço à gráfica; foi o depoente o responsável pelo layout da candidatura do candidato Gelsinho; tal serviço ao Gelsinho durou um mês; o depoente imprimiu o material gráfico de Gelsinho na UNIVERSO DIGITAL. (id 30929173, grifo nosso).

Já o depoimento de Rogelson Sanches (ex-Prefeito Gelsinho), que poderia auxiliar no esclarecimento mais detalhado da dinâmica dos fatos, foi dispensado pela própria defesa, ao fundamento de que a testemunha teria se mudado para o exterior, situação que não afasta a certeza do ilícito criminal praticado.

Noutro giro, a suscitada inconsistência de documentos elaborados pela Imprisempre, que, na visão da defesa, em uma investigação mais apurada poderia conduzir a um "estrago financeiro" da empresa e dos demais envolvidos, configura matéria que não é objeto de presente feito criminal, nada obstando que o Ministério Público se aprofunde na apuração a respeito do funcionamento da gráfica e seu envolvimento com demais candidatos e respectivas campanhas eleitorais.

Tampouco há falar em afastamento do ilícito eleitoral em razão de suposta "terceirização informal" de serviço efetuada entre as gráficas, que ocorre quando uma empresa contratada não consegue executar sua atividade a contento e busca outra para complementar a produção do material.
Tal hipótese foi admitida pelo STJ como descaracterizadora de elemento subjetivo do tipo eleitoral em contexto absolutamente distinto, no qual o serviço pactuado foi efetivamente declarado na prestação de contas, restando omisso especificamente apenas com relação à sua terceirização, considerada não relevante a ponto de caracterizar a intenção de se atentar contra a higidez do sistema eleitoral.
Confira-se, a propósito, o excerto da ementa referente ao julgado mencionado pela recorrente, in verbis:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ELEITORAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA VÁRIOS RÉUS POR FALSIDADE IDEOLÓGICA, CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA SOBRETUDO A FRAUDES DE LICITAÇÕES E CONTRATOS EM MUNICÍPIOS DO PARÁ. DENÚNCIA QUE MENCIONA A CONTRATAÇÃO DE GRÁFICAS PARA CONFECCIONAR "SANTINHOS" PARA CAMPANHA ELEITORAL DE DOIS DOS DENUNCIADOS, COM PAGAMENTO EM DINHEIRO OU CHEQUE DE TERCEIRO, SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. TERCEIRIZAÇÃO INFORMAL DE SERVIÇO PELA GRÁFICA EFETIVAMENTE CONTRATADA PELO CANDIDATO, QUE EMITIU NOTA FISCAL DO SERVIÇO PRESTADO, APRESENTADA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. FATO CONSIDERADO ATÍPICO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (CE, ART. 350). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. "Para que a conduta amolde-se ao art. 350 do Código Eleitoral, é necessário comprovar o elemento subjetivo, ou seja, que a omissão foi dolosa e teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais". (Agravo de Instrumento nº 65548, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 07/02/2020)
2. "Não verificado o dolo específico da conduta típica descrita na lei eleitoral, não há que se falar na competência desta justiça especializada". (CC 38.348/ES, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 14/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 195)
(...)
4. No entanto, após detida análise das provas existentes nos autos, o Ministério Público Eleitoral concluiu ter ocorrido, na realidade, uma "terceirização informal" do serviço, pois a gráfica inicialmente contratada não teria conseguido executar o serviço a contento, o que ensejou a procura de outra empresa para complementar a produção do material de campanha, sendo o serviço prestado pela gráfica terceirizada e declarado em nota fiscal emitida pela gráfica inicialmente contratada.
5. Se o serviço contratado foi efetivamente prestado e declarado em prestação de contas eleitoral do candidato, a não especificação da terceirização do serviço ocorrida constitui fato juridicamente irrelevante sob o ponto de vista eleitoral, mera formalidade, incapaz de ofender o bem jurídico tutelado - a lisura da eleição, sendo de se reconhecer a atipicidade da conduta. Na mesma linha já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em situação semelhante, no Inq 3128, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/08/2015, Acórdão Eletrônico DJe-206 DIVULG 14-10-2015 PUBLIC 15-10-2015.
(...)

7. Não há como se reputar caracterizado o crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), sem a constatação da existência de declaração falsa ou de omissão de informações relevantes em documento oficial encaminhado à Justiça Eleitoral, com a intenção de volatilizar a higidez do sistema eleitoral.
(...)
9. Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal, a suscitada.
(STJ, CC 174.497/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 14/04/2021, grifo nosso)
Dessarte, diante de todos os robustos elementos colimados, é possível reconhecer a autoria e materialidade na omissão dolosa perpetrada pela candidata em sua prestação de contas, que optou por não apenas deixar de registrar gasto de campanha, como também informar versão inverídica, conduta esta que se adequa ao preceito primário do art. 350 do CE.
Do mesmo modo, não se vislumbra quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, razão pela qual passa-se à dosimetria da pena, fixada pela sentença no mínimo legal, correspondente a 01 ano de reclusão e 05 dias-multa.
Nesse ponto, observado o recurso exclusivo da defesa, resta vedada a sua majoração, em obediência ao princípio da ne reformatio in pejus, sendo igualmente descabida a sua redução, tanto na primeira etapa da dosimetria, em obediência ao princípio da legalidade (art. 59 do CP), bem como na sua segunda fase, à luz da jurisprudência dominante, materializada no enunciado 231 da Súmula do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."
Em seguida,, constatada a ausência de causas de diminuição de pena na terceira fase, torno definitiva a sanção fixada na sentença, correspondente a 01 ano de reclusão e 05 dias-multa, a ser cumprida, diante das circunstâncias judiciais favoráveis, em regime inicial aberto. Mantenho, ainda, em atendimento à regra do art. 44, § 2º, do CP, a sua substituição por uma restritiva de direito, nos moldes pré-estabelecidos pela sentença.
Por fim, embora não tenha sido objeto expresso do recurso criminal, a condenação em custas judiciárias imposta na parte final da sentença merece ser afastada, tendo em vista a vedação no legal no âmbito desta Especializada, nos termos do art. 145 do Regimento Interno do TRE/RJ c/c art. 4º da Res. TSE nº 23.478/2016:
Regimento Interno do TRE/RJ:
Art. 145. São isentos de custas e preparo os processos eleitorais.
Res TSE nº 23.478/2016:
Art. 4º Os feitos eleitorais são gratuitos, não incidindo custas, preparo ou honorários (Lei nº 9.265 /1996, art. 1º)
No mesmo sentido, os seguintes precedentes em feitos criminais deste Regional:
Recurso Criminal. Eleições 2014. Réu condenado por cometer o crime de corrupção eleitoral mediante "compra de votos". Artigo 299 do Código Eleitoral. Prova robusta quanto à autoria direta. Ausência de comprovação de atuação como mero instrumento ou em erro. Interpelação direta de eleitores em seu estabelecimento comercial. Oferta da benesse indevida, pacto de injusto firmado, retenção de cópia do título do eleitor. Sanções pecuniárias reajustadas. Adequação à dosimetria da pena privativa de liberdade e à condição econômica do Réu. Custas judiciais fixadas na sentença afastadas. Inexistência de custas e honorários na seara eleitoral. (...)
15. Custas processuais afastadas. Inexistência de custas e honorários na seara eleitoral, mesmo em feitos criminais, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno desta Corte e do artigo 4º da Resolução TSE n.º 23.478/2016. Precedente desta Corte no Recurso Criminal nº 3715, Relator Des. Antonio Aurélio Abi Ramia Duarte, Publicação:12/09/2018. Voto pela manutenção da condenação do Réu, nos termos do art. 299 do CE, concedendo provimento parcial ao recurso tão

somente para: readequar a pena de multa que deve ser fixada em 10 dias-multa no valor unitário de meio salário-mínimo; reajustar a sanção pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade para o patamar de dois salários-mínimos; e afastar a incidência de custas processuais.
(Recurso Criminal nº 060000275, Relatora Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: 09/12/2021, grifo nosso)
***
Recurso Criminal. Artigos 350 e 353 do Código Eleitoral. Princípio da consunção. Ocorrência. Desprovimento do recurso do parquet. Dosimetria. Agravante da reicindência e atenuante da confissão. Compensação. Impossibilidade de utilização da mesma condenação criminal para exasperar a pena-base e para compensar a atenuante da confissão. Redução da pena. Provimento parcial do recurso da defesa. (...)
V - Custas judiciais. Por último, as custas judiciais aplicadas na sentença devem ser afastadas em virtude do que consta no artigo 145 do Regimento Interno desta corte e também no artigo 4º da Resolução TSE n.º 23.478/2016. (...)
(Recurso Criminal nº 3715, Acórdão, Relator Des. Antonio Aurélio Abi Ramia Duarte, Publicação: 12/09/2018, grifo nosso)
Diante do exposto, voto no sentido de PROVER PARCIALMENTE o recurso para excluir apenas a condenação em custas e taxas judiciárias.
Após o trânsito em julgado, insira-se o nome da ré no rol de culpados.
VOTO DO REVISOR
NOTA ORAL
DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO RODRIGUES (REVISOR): Senhor Presidente, parabenizo a Procuradora Regional Eleitoral Neide M. C. Cardoso de Oliveira e a Doutora Vânia Aieta pelas brilhantes sustentações.
Em relação ao voto do Desembargador Eleitoral Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Relator, eu o acompanho na íntegra.
Há alguns detalhes que merecem ser apenas destacados, como a autoria e a materialidade, que estão comprovadas na omissão dolosa na prestação de contas, na qual, inclusive, a candidata afirma desconhecer o serviço e a gráfica. Depois, em seu depoimento, à fl. 285 da petição inicial, ela muda sua versão, dizendo que foi à gráfica; que recebeu auxílio do então candidato à reeleição a Prefeito de Mesquita, o Gelsinho; que teve o apoio várias vezes do assessor dele, Max Bruno, o qual ia com ela até a gráfica. Ou seja, essa é a prova inequívoca de que a candidata tinha ciência. Portanto, não há outro caminho senão manter a condenação.
No que diz respeito às custas e taxas, já há o nosso entendimento neste Regional - de autoria da Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, que acompanhei no momento oportuno - no sentido de excluirmos tal condenação.
Nesse sentido, voto, acompanhando o Relator, pelo parcial provimento ao recurso apenas para excluir as taxas e custas judiciárias.
Rio de Janeiro, 15/02/2022
Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600474-48.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600474-48.2020.6.19.0109 RECURSO ELEITORAL (Macaé - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
RECORRENTE	: ADRIANA DA SILVA LOPES
ADVOGADO	: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ)
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANA DA SILVA LOPES VEREADOR

ADVOGADO : DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600474-48.2020.6.19.0109 - Macaé - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA
RECORRENTE: ADRIANA DA SILVA LOPES
Advogado da RECORRENTE: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - RJ172024-A
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DESAPROVAÇÃO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
1. A ausência de conta bancária para movimentação de recursos financeiros de campanha viola o disposto no art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Ainda que não haja arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, persiste a obrigatoriedade da abertura de conta bancária, na dicção do art.8, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. *In casu*, em sede recursal, a prestadora modificou as justificativas que havia apresentado no 1º grau, no sentido de *não providenciou a abertura da conta porque não teve qualquer movimentação financeira, e passou a alegar que houve foi um equívoco da instituição financeira, que não fez o vínculo com o CNPJ de sua campanha.* Entretanto, além de ser um comportamento contraditório, não exime a sua responsabilidade, pois deveria ter se atentado para o suposto erro da agência e requerido a alteração ou realização de novo registro.
4. Diante disso, e considerando que o prazo para manifestação foi elastecido por quase quatro vezes, se comparado ao preceituado pelo art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, não é viável a juntada e exame de novo documento neste momento processual, sobretudo quando os dados ali evidenciados já estavam disponíveis à recorrente. Inocorrências das hipóteses previstas nos arts. 435 e 1.014, ambas do CPC.
5. Desprovimento do recurso.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso interposto por ADRIANA DA SILVA LOPES, candidata ao cargo de vereador no município de Macaé, contra sentença de ID 30963525, proferida pelo Juízo da 109ª ZE, que desaprovou suas contas relativas ao pleito de 2020, nos termos do artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da ausência de conta bancária de campanha.
Em suas razões recursais (ID 30963528), assevera a recorrente que, na verdade, conseguiu abrir a conta destinada ao certame, mas que, por um lapso da instituição financeira, que não registrou seu CNPJ vinculado às eleições, e sim seu CPF, não foram enviadas essas informações à Justiça Eleitoral. Assim sendo, defende que não pode ser penalizada por tal incorreção e pugna pela reforma do *decisum*, para que as contas sejam aprovadas, com ou sem ressalvas.
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso (ID 30977996).
VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Da análise dos autos, em especial do parecer da unidade técnica (ID 30963521), nota-se a irregularidade consubstanciada na inexistência de conta bancária para movimentação de recursos financeiros de campanha, em desacordo com o disposto no art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A supramencionada norma determina que o postulante a cargo eletivo deve efetuar a abertura de conta bancária, no prazo de 10 dias, contados da concessão do respectivo CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de formalidade imprescindível, pois confere transparência à arrecadação e à destinação das verbas, consistindo grave irregularidade a sua violação.

Exceção a tal regra somente se aplica nas hipóteses descritas no §4º do mesmo dispositivo: (i) circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento correspondente; (ii) renúncia ou desistência do disputante, registro indeferido ou substituição antes do fim do período de 10 dias, a contar da emissão do CNPJ, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

Cumpre destacar, ainda que não haja arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, persiste a obrigatoriedade em comento, na dicção do art.8, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sobre o tema, trago a jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DENOMINADA OUTROS RECURSOS E APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS CORRESPONDENTES. OBRIGATORIEDADE, AINDA QUE INEXISTA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 24 E 30/TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...). 2. São obrigatórias a abertura da conta bancária específica denominada outros recursos e a apresentação dos respectivos extratos bancários, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros de campanha, conforme dispõem os arts. 22 da Lei nº 9.504/1997 e 3º, 10, § 2º, e 56, II, a, da Res. TSE nº 23.553/2017, já que constituem elementos essenciais para o controle do fluxo real de valores na campanha. Precedentes. 3. A ausência de abertura de conta de campanha e de apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave na medida em que impossibilita a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, acarretando a desaprovação das contas. Precedentes. 4. No caso, a Corte de origem assentou expressamente que a irregularidade identificada inviabilizou a fiscalização e confiabilidade das contas, de modo que a modificação dessa percepção demandaria o revolvimento do arcabouço fático probatório dos autos, inviável em sede especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 5. Por estar o acórdão regional em harmonia com a orientação deste Tribunal Superior, incide na espécie o enunciado da Súmula nº 30/TSE, segundo a qual não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o que é igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei (AgRg no REspe nº 060004287/AM, Rel. Min Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 20.8.2020). 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEl: 06032796220186160000 CURITIBA - PR, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 24/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 05 /10/2020, Página 0) (g.n.)

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - AUSÊNCIA - RENÚNCIA À CANDIDATURA APÓS O PRAZO LIMITE PARA A ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA - COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS - IMPROVIMENTO. 1. A abertura de conta bancária específica de campanha é um pré-requisito obrigatório para o início da campanha que deve ser providenciado no prazo de 10 dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros (art. 8º, § 1º, I e § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019). 2. Em regra, a consequência jurídica da não abertura de conta bancária é a desaprovação das contas. Ocorre que as Cortes Regionais Eleitorais tem flexibilizado tal entendimento para aprovar as contas com ressalvas quando há formalização da renúncia da candidatura antes do término do prazo legal para abertura da conta bancária específica de campanha. 3. Verifica-se que o CNPJ de campanha do recorrente foi criado em 27/09/2020 e a formalização e homologação do pedido de renúncia, respectivamente, se deu em 13.10.2020 e 14.10.2020. Embora o recorrente tenha renunciado à candidatura, tal ocorreu em data posterior ao prazo fatal para abertura da conta bancária comprometendo a confiabilidade das contas. 4. Improvimento.

(TRE-ES - RE: 060066849 ÁGUIA BRANCA - ES, Relator: RENAN SALES VANDERLEI, Data de Julgamento: 21/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 142, Data 02/08/2021, Página 6/7) (g.n.)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FEFC. TRANSFERÊNCIA AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO. 1. A abertura de conta bancária específica de campanha para a movimentação de "outros recursos" reveste-se de caráter obrigatório, mesmo que não haja arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.504/97 e do art. 10, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. 2. São irregulares as doações recebidas e as despesas realizadas com recursos do FEFC após o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o registro da candidata. 3. Os recursos provenientes do FEFC não comprovados ou utilizados indevidamente devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017. 4. Inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade face à relevância do valor das despesas consideradas irregulares quando em cotejo com o total da receita arrecadada. 5. Julgou-se desaprovadas as contas.

(TRE-DF - PC: 060297867 BRASÍLIA - DF, Relator: JOSÉ JACINTO COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 11/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 86, Data 14/05/2021, Página 07-08) (g.n.)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. FALHA GRAVE E INSANÁVEL QUE RECOMENDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SENTENÇA QUE JULGOU NÃO PRESTADAS AS CONTAS ALTERADA PARA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO ELEITORAL PROVIDO EM PARTE. A despeito do esforço argumentativo consignado no apelo, o fato de ter havido omissão na abertura da conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha e apresentação dos extratos bancários compromete gravemente a análise das contas. O art. 8º, § 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019 obriga os candidatos a abertura de conta específica com a apresentação dos extratos bancários em sua integralidade. De igual modo, o art. 53, inciso II, alínea , da referida Resolução prevê que a prestação a de contas deve ser composta pelos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva,

contemplando todo o período da campanha. Logo, na ausência dos extratos bancários de forma definitiva, a documentação não abarcou todo o período de campanha eleitoral, o que configura uma falha grave que recomenda a desaprovação das contas, na linha da jurisprudência mansa e pacífica do TSE. Sentença alterada para desaprovar as contas de campanha. Recurso eleitoral provido em parte.
(TRE-MS - RE: 060034538 COXIM - MS, Relator: JULIANO TANNUS, Data de Julgamento: 25/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 99, Data 07/06/2021, Página 12/15) (g.n.)
In casu, além de não ter sido acostado demonstrativo da existência da conta atinente ao prélio, não constavam no SPCE extratos eletrônicos encaminhados por instituições financeiras em nome da prestadora (ID 30963519), falha que foi assinalada no relatório preliminar (ID 30963509).
Em resposta, mesmo após a dilação do prazo para apresentar suas justificativas por 10 dias (ID 30963514), em petição datada de 02/08/2021 (ID 30963517), aduziu a recorrente que "*não teve qualquer movimentação financeira e por acreditar que não teria qualquer prejuízo, não se dirigiu ao banco (...)"*
Já em sede recursal, modificou seu argumento e afirmou ter aberto a referida conta, porém, por equívoco do banco, que a vinculou ao seu CPF, e não ao seu CNPJ de campanha, os extratos não foram remetidos a esta especializada. A fim de corroborar o alegado, arrolou aos autos o comprovante de ID 30963529, no qual se verificam 3 (três) contas bancárias em seu nome, atribuídas ao seu CPF.
Entretanto, além de ser um comportamento contraditório, não exime a responsabilidade da prestadora, que deveria ter se atentado para o suposto erro da agência e requerido a alteração do registro ou a abertura de nova conta com o seu CNPJ.
Diante disso, e considerando que o período para manifestação foi elastecido por quase quatro vezes, se comparado com aquele preceituado pela norma, não é viável a juntada e exame de novo documento neste momento processual.
A teor do que dispõe o art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, as diligências devem ser atendidas pelos candidatos e partidos políticos em 3 (três) dias, a partir da intimação, sob pena de preclusão. Em outras palavras, "*uma vez não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas"* (AgR-REspe 1999-09, rel. Min. Gilmar Mlendes, DJE de 11.5.2016).
No ponto, convém apontar que não se desconhece a previsão contida no art. 1.014 do Código de Processo Civil, aplicado supletiva e subsidiariamente aos feitos eleitorais (art. 15), que preconiza que *"as questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior."* Todavia, não foi demonstrado pela recorrente qualquer fato que a impedisse de apresentar a peça faltante quando intimada para tanto.
Outrossim, é pertinente esclarecer que também não incide o art. 435, *caput* e parágrafo único, do mesmo diploma processual, diante da inexistência de fatos novos supervenientes, tampouco outros que apenas posteriormente vieram a se tornar conhecidos, acessíveis ou disponíveis.
Apesar de o impresso anexado em sede recursal ser datado de 20/10/2021 (ID 30963529), as circunstâncias fáticas revelam que os dados ali evidenciados já estavam disponíveis à recorrente. Isso porque, conforme nele indicado, as contas teriam sido abertas em 09/10/2020 e encerradas em 30/11/2020. Contudo, sua intimação para sanar a falha ocorreu bem depois, em duas oportunidades: (i) 30/06/2021 - ID 30963511; e (ii) 21/07/2021 (ID 30963515), ou seja, tempo mais que suficiente para cumprimento da diligência.

Logo, admiti-lo em sede recursal seria premiar a omissão e o descaso para com a Justiça Eleitoral. Ora, os candidatos precisam ser diligentes para que a obrigação de prestar contas ocorra de forma a permitir a correta fiscalização e transparência de sua contabilidade.

De igual modo, é o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 30977996):

"*Cabe ressaltar, outrossim, que a tardia apresentação de documentação supostamente comprobatória da abertura de conta, realizada, no caso, somente agora neste grau recursal, em nada aproveita a recorrente na presente seara, tendo em vista a incidência da preclusão, na forma do art. 69, §1°, da Resolução TSE n° 23.607/2019".*

A mesma linha de entendimento foi adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral e por este Regional. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AFRONTA. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. DESPESA. FRETAMENTO. AERONAVE. PASSAGEIROS. VÍNCULO. CAMPANHA. DOCUMENTO UNILATERAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PROVAS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 30/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.[...] 5. Ademais, não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. 6. Na espécie, os documentos em tese aptos a demonstrar que dois passageiros são militares, designados a fim de garantir a segurança pessoal do candidato, vieram aos autos com os embargos declaratórios na origem, quando já preclusa a oportunidade para juntar documentação, tendo em vista que "o recorrente foi devidamente intimado para sanar as falhas". [...] (TSE - REspEl nº 060174349, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 03/02/2021) (g.n.).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA NO MONTANTE DE R$ 1.200,00. DOAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS POR MEIO DE DEPÓSITOS EM ESPÉCIE, EM CIRCUNSTÂNCIAS SEMELHANTES, EM TENTATIVA DE BURLA AO LIMITE DE R$ 1.064,10 ESTABELECIDO NO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. VERBAS DO PRÓPRIO CANDIDATO EMPREGADAS NA CAMPANHA QUE SUPERAM O PERCENTUAL DE 10% DO LIMITE DE GASTOS ESTABELECIDO PARA AS CAMPANHAS AO CARGO DE VEREADOR. VIOLAÇÃO AO ART. 23 §2º-A DA LEI Nº 9.504/1997 E AO ART. 27, §1º DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. ATRASO RELEVANTE NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. AFRONTA AO ART. 8º, § 1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. FALHAS GRAVES, QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES QUE ABRANGEM O TOTAL DE RECEITAS AUFERIDAS NA CAMPANHA. CRITÉRIOS ABSOLUTO E PERCENTUAL. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R$ 1.200,00 AO TESOURO NACIONAL. I - No caso em espécie, não foram apresentados todos os documentos e informações indispensáveis para a análise das contas, notadamente quanto às receitas e despesas da campanha, que somente puderam ser fiscalizadas pela Justiça Eleitoral em razão do envio dos extratos eletrônicos pelas instituições financeiras. Exigência de informações mínimas que não é afastada nas prestações de contas simplificadas, nos termos do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. II - Inadmissibilidade da juntada de documentos após a prolação da sentença, já em fase recursal. No caso em tela, o prestador foi devidamente intimado para apresentar esclarecimentos e suprir as falhas após a emissão dos pareceres técnicos e não juntou os documentos no momento oportuno.

Incidência dos efeitos da preclusão. Doação financeira no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mediante depósito em espécie. Recursos de origem não identificada. Falha grave, que enseja a desaprovação das contas. (...) (TRE-RJ - RECURSO ELEITORAL nº 060072650, Acórdão, Relator(a) Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação: DJE - DJE, Tomo 274, Data 05/11/2021) (g.n.)

Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se a sentença em sua integralidade.

Rio de Janeiro, 10/02/2022

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600004-82.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0600004-82.2022.6.19.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - Processo nº 0600004-82.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Partidária, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções]

RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A

DECISÃO

Trata-se de requerimento de veiculação de propaganda partidária, mediante inserções regionais, formulado pelo Partido Social Democrático - PSD, na forma dos artigos 50-A e 50-B da Lei nº 9.096 /95.

O requerente relacionou na exordial as seguintes datas para transmissão de sua propaganda regional: 22, 24, 27 e 29 de junho de 2022 (ID 30980820). Na eventualidade de os dias anteriormente indicados terem sido requeridos primeiro por outra agremiação, que fossem veiculadas entre 10, 13, 15 e 17 de junho de 2022 (ID 30980928).

A Secretaria Judiciária certificou no ID 30984017 que o período requerido inicialmente não estava disponível, mas que, dentre as datas apontadas posteriormente, apenas 17 de junho já havia sido solicitada pelo Partido Solidariedade a inclusão de três inserções de trinta segundos (um minuto e meio).

No ID 30986965, o partido indicou para veiculação das últimas três inserções o dia 13 de maio, data que estaria disponível, conforme informado pela SJD no ID 30987029.
A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo deferimento do pedido (ID 30988309).
Petição ID 30993802, na qual a legenda pleiteia que, em relação ao dia 13.05.22, sexta-feira, sejam reservadas uma inserção na segunda hora de veiculação, e duas na terceira hora.
É o relatório. Decido.
O Partido Social Democrático - PSD requer veiculação de sua propaganda partidária por meio de inserções regionais no ano de 2022.
A propaganda partidária gratuita, efetuada mediante transmissão por rádio ou televisão, com intuito de difusão dos programas das agremiações, tem sede no art. 17, § 3º, da Constituição Federal e se encontra regulamentada pelos artigos 50-A a 50-D, da Lei nº 9.096/95, com a redação estabelecida pela Lei nº 14.291/2022, bem como pela Resolução TSE nº 23.679/2022, publicada em 14.02.22, que se aplica aos requerimentos apresentados antes da vigência do referido ato normativo, conforme disciplinado em seu art. 31, §3º.
No caso vertente, o exame dos autos demonstra a presença dos requisitos legais necessários para a difusão da propaganda partidária na modalidade em questão, conforme certificado no ID 30984017.
Observa-se, ainda, a disponibilidade das datas postuladas pelo requerente, após realizadas algumas substituições daquelas inicialmente requeridas, tendo em vista a preferência de outras legendas, por força do disposto no art. 50-A, §5º, da Lei nº 9.096/95.
Ressalta-se que a certidão da Câmara dos Deputados (ID 30984575) comprova que a agremiação partidária elegeu 35 (trinta e cinco) deputados federais nas eleições de 2018, pelo que faz jus ao tempo de 20 (vinte) minutos de inserções regionais por semestre, na forma prevista no art. 50-B, §1º, inciso I, da Lei nº 9.096/95, no art. 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.679/22 e da Portaria TSE nº 85/2022.
Diante do exposto, na forma do art. 27 da Resolução TSE nº 23.679/22, DEFIRO o pedido de veiculação de 40 (quarenta) inserções regionais do Partido Social Democrático - PSD, de 30 (trinta) segundos de duração cada, totalizando 20 (vinte) minutos, no primeiro semestre deste ano, sendo um minuto e meio no dia 13 de maio, cinco minutos nos dias 10, 13, 15 de junho, e três minutos e meio no dia 17 de junho.
Deverá o partido requerente, na forma do art. 17 da Resolução TSE nº 23.679/22, até 05 (cinco) dias após a primeira veiculação de cada peça de propaganda partidária, promover a juntada nestes autos do arquivo com o conteúdo da inserção.
Por fim, indefiro o pleiteado na petição de ID 30993802, uma vez que vedada indicação de faixa horária, por força do art. 7º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.679/22.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

PROCESSO Nº 2022.0.000004184-0
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Brasília
Datas do evento: Início: 13/02/2022 Final: 19/02/2022

Objetivo: Participação no GRUPO DE DESENVOLVIMENTO COLABORATIVO DA SOLUÇÃO JE-CONNECT-TSE
Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Nome: GUSTAVO MORAES SOUZA
Datas do deslocamento: Início 13/02/2022 Final: 19/02/2022
Cargo/Função: Analista Judiciário
Quantidade: Seis diárias e meia
Valor Líquido: R$ 2.859,16 (Dois mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos)

PROCESSO Nº 2022.0.000005687-2
Origem: Rio de Janeiro
Destino: Salvador
Datas do evento: Início: 21/02/2022 Final: 23/02/2022
Objetivo: Visita técnica ao TRE/BA
Autorização: ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA
Nome: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Datas do deslocamento: Início 21/02/2022 Final: 23/02/2022
Cargo/Função: Presidente
Quantidade: Duas diárias e meia
Valor Líquido: R$ 1.918,00 (um mil, novecentos e dezoito reais)

5ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600403-48.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600403-48.2021.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
RESPONSÁVEL	: DAVI FERREIRA
ADVOGADO	: JOSE LUIZ GONCALVES (220810/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO (220847/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600403-48.2021.6.19.0000 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
RESPONSÁVEL: DAVI FERREIRA
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO - RJ220847-A, JOSE LUIZ GONCALVES - RJ220810-A
DECISÃO
Reitere-se a intimação, para o autor fornecer em 15 (quinze) dias o arquivo eletrônico indispensável para o prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO(172) Nº 0000097-06.2013.6.19.0002

PROCESSO	: 0000097-06.2013.6.19.0002 EE (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
EMBARGANTE	: WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDRE DE LIMA LUZ (169225/RJ)
ADVOGADO	: MONICA FIGUEIREDO DO AMARAL (57644/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADA	: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO
Certifico que o presente processo, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, encontrando-se baixado no SADP.
Por fim, os autos físicos serão arquivados na Caixa 42 - MIGRAÇÃO INTEIRO TEOR desta zona eleitoral.

EMBARGOS À EXECUÇÃO(172) Nº 0000088-59.2018.6.19.0005

PROCESSO	: 0000088-59.2018.6.19.0005 EE (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
EMBARGANTE	: JOAO HENRIQUE SAMPAIO MESQUITA
ADVOGADO	: NATANAEL ELIAS DO NASCIMENTO JUNIOR (158747/RJ)
EMBARGADO	: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO
Certifico que o presente processo, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, encontrando-se baixado no SADP.
Por fim, os autos físicos serão arquivados na Caixa 46 - MIGRAÇÃO INTEIRO TEOR desta zona eleitoral.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000237-45.2010.6.19.0002

PROCESSO	: 0000237-45.2010.6.19.0002 EXECUÇÃO FISCAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
EXECUTADA	: TALITA DAVID LAVRA
ADVOGADO	: ZEGUIAR DA SILVA RODRIGUES (103986/RJ)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO
Certifico que o presente processo, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, encontrando-se baixado no SADP.
Por fim, os autos físicos serão arquivados na CAIXA 36 - MIGRAÇÃO INTEIRO TEOR desta zona eleitoral.

EMBARGOS À EXECUÇÃO(172) Nº 0000017-42.2013.6.19.0002

PROCESSO	: 0000017-42.2013.6.19.0002 EE (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO MACHADO DE FREITAS
ADVOGADO	: MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA (106251/RJ)
EMBARGADA	: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO
Certifico que o presente processo, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, encontrando-se baixado no SADP.
Por fim, os autos físicos serão arquivados na Caixa 45 - MIGRAÇÃO INTEIRO TEOR desta zona eleitoral.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000006-23.2007.6.19.0002

PROCESSO	: 0000006-23.2007.6.19.0002 EXECUÇÃO FISCAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
EXECUTADO	: FRANCISCO CARLOS FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO	: MARCELO ANDRADE SILVA (109088/RJ)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO
Certifico que o presente processo, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, encontrando-se baixado no SADP.
Por fim, os autos físicos serão arquivados na Caixa 27 - MIGRAÇÃO INTEIRO TEOR desta zona eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000826-94.2016.6.19.0206

PROCESSO	: 0000826-94.2016.6.19.0206 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

RESPONSÁVEL : RICARDO SODRE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LEO PARDO FILHO (218527/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000826-94.2016.6.19.0206 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
RESPONSÁVEL: RICARDO SODRE SOUZA
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO LEO PARDO FILHO - RJ218527, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
DESPACHO
Intime-se o requerente para que no prazo improrrogável de 10 dias apresente pagamento das guias disponibilizadas vencidas
Em caso de inércia, dê-se vistas à União para atualização do débito e início de cumprimento de sentença com os acréscimo de 10 por cento sobre o valor exequendo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO(172) Nº 0000041-07.2012.6.19.0002

PROCESSO : 0000041-07.2012.6.19.0002 EE (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
EMBARGANTE : ZALUAR DELBONI
ADVOGADO : RITA CARDOSO CORREA DELBONI (44528/RJ)
EMBARGADA : PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO
Certifico que o presente processo, originariamente autuado no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Portaria TSE nº 247/2020 e Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021, encontrando-se baixado no SADP.
Por fim, os autos físicos serão arquivados na Caixa 39 - MIGRAÇÃO INTEIRO TEOR desta zona eleitoral.

16ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 006/2022

O Dr. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA, Juiz da 16ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os requerimentos de inscrição, transferência ou revisão de dados cadastrais formulados através do Titulo Net foram INDEFERIDOS por este Juízo, nos termos os termos do art. 45, § 6º do Código Eleitoral, art. 17, § 1º da Resolução TSE nº 21.538/2003:
Zona: 016
Período: 01/02/2022 a 04/02/2022
Lote Seq. 187/2022
Nome: MARCIA JEZINI MONTEIRO MACAY - Inscrição Eleitoral: 002730562810
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos dezoito dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, Viviane Arreguy Romão Sá Ferreira , Chefe de Cartório, digitei e conferi.
Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2022.
MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA
Juiz da 16ª Zona Eleitoral/RJ

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600644-69.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600644-69.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: CAIO TAVARES AZEVEDO
ADVOGADO	: JOAO MARCOS DA COSTA SOUZA E SILVA (228415/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC
ADVOGADO	: JOAO MARCOS DA COSTA SOUZA E SILVA (228415/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA OLIVEIRA DE MORAES SANTIAGO
ADVOGADO	: JOAO MARCOS DA COSTA SOUZA E SILVA (228415/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600644-69.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: CAIO TAVARES AZEVEDO, PATRICIA OLIVEIRA DE MORAES SANTIAGO, PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MARCOS DA COSTA SOUZA E SILVA - RJ228415
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MARCOS DA COSTA SOUZA E SILVA - RJ228415
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MARCOS DA COSTA SOUZA E SILVA - RJ228415
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do Partido Trabalhista Cristão (PTC) nas Eleições Municipais 2020.

Requerentes regularmente representados, conforme certidão de fls.
Relatório preliminar de exame em fls. 23.
Partido regularmente intimado, apresentou a prestação de contas retificadora no movimento de 09 /12/2021.
Em fls. 66, certidão do decurso do edital de fls. 64 sem manifestação de interessados.
No movimento de 26/01/2022 o partido encaminhou outra retificadora, que ensejou a publicação do edital de fls. 100 e cujo prazo decorreu sem manifestação de interessados, conforme certidão de fls. 102.
Parecer do Analista e do MP no sentido da aprovação, considerando a inexistência de irregularidades ou pontos a esclarecer.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Considerando os pareceres técnico e do MP no sentido da inexistência de irregularidades ou pontos a esclarecer e com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE Nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do Partido Trabalhista Cristão - PTC, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600101-32.2021.6.19.0028

PROCESSO	: 0600101-32.2021.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: FRANCISCO GONCALVES FERNANDES
ADVOGADO	: HELBER COELHO DE ALMEIDA (183839/RJ)
REQUERENTE	: JOSE AMANCIO PEREIRA
ADVOGADO	: HELBER COELHO DE ALMEIDA (183839/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO
ADVOGADO	: HELBER COELHO DE ALMEIDA (183839/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600101-32.2021.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, FRANCISCO GONCALVES FERNANDES, JOSE AMANCIO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELBER COELHO DE ALMEIDA - RJ183839
Advogado do(a) REQUERENTE: HELBER COELHO DE ALMEIDA - RJ183839
Advogado do(a) REQUERENTE: HELBER COELHO DE ALMEIDA - RJ183839
DESPACHO

Intime-se para, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer as pendências detectadas no relatório preliminar de fls. 45.
Para apresentação de retificadora, deverá ser previamente providenciado requerimento nos autos deste PJE solicitando abertura de prazo para acesso ao SPCA, mas dentro do prazo acima assinalado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-04.2021.6.19.0028

PROCESSO	: 0600077-04.2021.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: CAIO TAVARES AZEVEDO
ADVOGADO	: JOAO MARCOS DA COSTA SOUZA E SILVA (228415/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC
ADVOGADO	: JOAO MARCOS DA COSTA SOUZA E SILVA (228415/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA OLIVEIRA DE MORAES SANTIAGO
ADVOGADO	: JOAO MARCOS DA COSTA SOUZA E SILVA (228415/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600077-04.2021.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC, CAIO TAVARES AZEVEDO, PATRICIA OLIVEIRA DE MORAES SANTIAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MARCOS DA COSTA SOUZA E SILVA - RJ228415
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MARCOS DA COSTA SOUZA E SILVA - RJ228415
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MARCOS DA COSTA SOUZA E SILVA - RJ228415
DESPACHO
Intime-se para, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecer as pendências detectadas no relatório preliminar de fls. 58..
Para apresentação de retificadora, deverá ser previamente providenciado requerimento nos autos deste PJE solicitando abertura de prazo para acesso ao SPCA, mas dentro do prazo acima assinalado.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601030-90.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0601030-90.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: MARCIA BARBOSA DE MORAES VILLELA
ADVOGADO	: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE-RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601030-90.2020.6.19.0031 - RESENDE - RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARCIA BARBOSA DE MORAES VILLELA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR DA SILVA REYMAO - RJ123444
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de processo autuado mediante integração entre os sistemas SPCE e o PJE da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019, informando a omissão da candidata ao cargo de vereador, MARCIA BARBOSA DE MORAES VILLELA, na apresentação da prestação de contas relativa às Eleições Municipais de 2020.
Diante da ausência de representação processual, foi expedida Carta de Citação/Notificação para que a candidata prestasse contas no prazo de 03 (três) dias, concedido nos termos do artigo 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE 23.607/2019, a qual retornou sem ser entregue.
Em seguida, a candidata compareceu espontaneamente nos autos, através de advogado, requerendo isenção da necessidade de prestação de contas, uma vez que renunciou à sua candidatura (ID 98805938). Identificada a irregularidade da representação processual, foi juntada a Procuração (ID 99215498).
A Decisão ID 99898475 indeferiu o pedido de dispensa , em razão da requerente se enquadrar nas hipóteses de exigências do art. 45, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Determinado o prosseguimento do feito, a serventia eleitoral procedeu à instrução dos autos, conforme o disposto no art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019.
O Ministério Público Eleitoral se manifestou no sentido de que as contas sejam julgadas como não prestadas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes e que houve o desenvolvimento válido e regular do processo de inadimplência.
Dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:
Art. 49 - As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).
A apresentação das contas no prazo estabelecido tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal.
Todos aqueles que requereram o registro de candidatura, independente se esta foi mantida até o final, devem prestar contas em relação ao período em que participaram do pleito, mesmo que não tenham realizado campanha, mesmo que não tenha havido movimentação financeira (art. 45, § 6º e § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019). É o caso da requerente que "*(...) registrou seu*

Requerimento de Registro de Candidatura - RRC em 15/10/2020, o qual foi deferido em 27/10 /2020, e teve sua renúncia homologada em 10/11/2020, cinco dias antes do 1º Turno das Eleições" (ID 99898475).

A requerente se apresentou espontaneamente nos autos após a emissão de sua Carta de Citação, tomando ciência de sua obrigação e, mesmo após a decisão ID 99898475, que indeferiu seu pedido de isenção, manteve-se inerte.

Com relação ao seu alegado desconhecimento sobre essa obrigação, não é possível, com base nesta argumentação, isentar ou prorrogar o prazo previsto no art. 49, §5º, inciso VII Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de violação ao Princípio da Obrigatoriedade, previsto no art. 3º da LINDB.

Posto isso, com fundamento nos artigos 49, §5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da candidata MARCIA BARBOSA DE MORAES VILLELA, inscrição eleitoral nº 0069 2354 0329 e CPF nº 929.202.177-04, referente às Eleições Municipais de 2020, ficando impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

P. R. I.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, determino as anotações cabíveis no Cadastro Eleitoral - Elo para a candidata inadimplente, mediante o registro do código ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas/mandato de 4 anos).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do §10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096 /1995).

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Resende, em data registrada no sistema.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601038-67.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0601038-67.2020.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: IARA BERNADETE DE CARVALHO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IARA BERNADETE DE CARVALHO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

EDITAL Nº 02/2022

O Excelentíssimo Juiz da 31ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - Resende/RJ, Dr. MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que, nos autos do Processo nº 0601038-67.2020.6.19.0031, a candidata IARA BERNADETE DE CARVALHO, cargo: vereador, número 28789, partido político: PRTB, apresentou prestação de contas, podendo qualquer candidato, partido político, coligação, o Ministério Público, bem como qualquer interessado, impugná-la no prazo de 3 dias, nos termos dos art. 56 e 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Prestação de Contas se encontra disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (Pje) do Tribunal Superior Eleitoral - https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam .

Dado e passado nesta cidade de Resende/RJ, aos 21 de fevereiro de 2022. Eu, Jônathas Pimenta Dias, Chefe de Cartório, Matrícula 00010730, digitei, subscrevo e assino, conforme autorizado pela Portaria nº 03/2020, desta 31ª Zona Eleitoral.

JÔNATHAS PIMENTA DIAS

Chefe de Cartório da 31ª Zona Eleitoral/RJ

Matrícula nº 00010730

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600107-64.2020.6.19.0031

PROCESSO	: 0600107-64.2020.6.19.0031 PETIÇÃO CÍVEL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE
ADVOGADO	: VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)
RESPONSÁVEL	: FABIO APARECIDO VASCONCELOS
ADVOGADO	: VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)
RESPONSÁVEL	: LUIS FELIPE CRUZ LENZ CESAR
ADVOGADO	: VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600107-64.2020.6.19.0031

RESPONSÁVEL: FABIO APARECIDO VASCONCELOS, LUIS FELIPE CRUZ LENZ CESAR

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

SENTENÇA

Trata-se de procedimento judicial destinado à regularização das contas julgadas não prestadas pelo Diretório Municipal do REDE SUSTENTABILIDADE, referente ao exercício financeiro de 2018.

O partido apresentou prestação de contas com movimentação financeira (fls. 01/36), apresentando em fls. 29/31 os instrumentos de mandato constituindo advogado(a)(s).

No relatório conclusivo de fl. 65, a Unidade Técnica da 31ª Zona Eleitoral manifestou pelo indeferimento do pedido de regularização, em razão do órgão partidário em destaque não ter

cumprido a sentença proferida nos autos do processo originário que julgou não prestadas as contas, ou seja, realizado o recolhido ao Tesouro Nacional dos valores considerados recursos de fonte vendada, totalizando R$ 2.400,58.

Conforme bem pontuado no referido relatório conclusivo, o artigo 58, §1º, V, alíneas "a" e "b" da Resolução TSE nº 23.604/2019 determina que o requerimento de regularização deve ser submetido ao exame técnico para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ser apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado. E continua...

Art. 58, § 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fl. 72, acompanhando a Unidade Técnica da 31ª Zona Eleitoral, manifestou pelo indeferimento do pedido de regularização, determinado a remessa de cópia dos autos para à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende para ciência e adoção das providências que entender cabíveis para a apuração das irregularidades identificadas.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar que a prestação de contas pelos partidos políticos tem por objetivo fornecer à Justiça Eleitoral e a sociedade um conjunto de informações de natureza patrimonial, econômica, financeira, legal, física e social que possibilitem o conhecimento e a análise da situação de legalidade da entidade.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à Unidade Técnica da 31ª Zona Eleitoral e ao ilustre representante do *Parquet*, uma vez que o Diretório Partidário em destaque não cumpriu a r. sentença proferida nos autos originários da prestação de contas, Processo nº 49-47.2019.6.19.0031, que o condenou ao recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R$ 2.400,58, valores recebidos de fonte vedada.

O recebimento de valores provenientes da conta bancária de titularidade da Câmara Municipal de Resende / RJ, CNPJ nº 32.504.664/0001-84, caracteriza irregularidade grave, prevista no art. 12 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Não há como conceber a legalidade das referidas transações bancárias, mesmo que assumidas pelo então Vereador Caio Marcelo Brauer Pereira Sampaio, uma vez que realizadas de forma totalmente irregular, utilizando-se a conta bancária de titularidade de ente público para fazer transações que supostamente seriam provenientes de contribuições de filiado(s) do partido.

Da forma como foram realizadas, não há possibilidade desta Justiça Especializada certificar a origem dos recursos movimentados, contrariando assim toda a evolução legislativa que confere à Justiça Eleitoral o poder de fiscalizar a movimentação financeira dos partidos políticos.

Dessa forma, diante da omissão do partido quanto ao recolhimento dos valores recebidos de fonte vedada, no valor total de R$ 2.400,58 (dois mil e quatrocentos reais e cinquenta e oito centavos), com fulcro no artigo 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019 e no artigo 14 da Resolução TSE nº

23.546/2017, INDEFIRO o pedido de regularização das contas do Diretório Municipal do REDE SUSTENTABILIDADE, referente ao exercício financeiro de 2018.

Novamente advirto que, caso o órgão partidário promova o recolhimento ao Tesouro Nacional, deverá ocorrer por meio de Guia de Recolhimento a União (GRU), incidindo atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos termos do art. 59, § 1º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, dê-se a baixa e arquivem-se os autos.

Resende/RJ, 16 de fevereiro de 2022.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000047-77.2019.6.19.0031

PROCESSO	: 0000047-77.2019.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL DE RESENDE
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)
REQUERENTE	: EDSON HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: ROGERIO COUTINHO (222184/RJ)
REQUERENTE	: IALDO DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO	: ROGERIO COUTINHO (222184/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0000047-77.2019.6.19.0031

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL DE RESENDE, IALDO DO NASCIMENTO RODRIGUES, EDSON HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO AUGUSTO PEREIRA - RJ213375

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO COUTINHO - RJ222184

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO COUTINHO - RJ222184

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se o Diretório Partidário e seus responsáveis, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE / TRE-RJ, pra que apresentem razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após, tragam-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Resende / RJ, 16 de fevereiro de 2022.

MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000059-28.2018.6.19.0031

PROCESSO	: 0000059-28.2018.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000059-28.2018.6.19.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA, FABIO CAVARARO GOUVEIA, JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO LAUREANO SANTIAGO - RJ177187, FABIANE DE BARROS GOUVEIA BALIEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE DE BARROS GOUVEIA BALIEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE DE BARROS GOUVEIA BALIEIRO
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que em 17/02/2020 o atual Presidente do diretório municipal do Patriota, partido que incorporou o Partido Republicano Progressista, peticionou nestes autos requerendo o parcelamento do débito imposto na r. sentença proferida nestes autos, porém, o pedido foi indeferido pela então Exma. Juíza Eleitoral, uma vez que o peticionante não tinha poderes legais na época para realizar o pedido, já que o órgão municipal do Patriota não estava vigente.
Ocorre que, conforme se depreende da certidão id 103003248, atualmente o Sr. Fabio Cavararo Gouveia está constituído como presidente do Patriota de Resende, razão pela qual agora está legalmente habilitado para requerer o parcelamento da dívida.
Dessa forma, promova-se a intimação do órgão municipal do Patriota e de seus dirigentes, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida ou manifestem novamente o interesse no parcelamento da dívida.
Com o decurso do prazo sem que haja manifestação dos Requerentes, promova-se vista dos autos a União para que promova a execução da sentença.
Cumpra-se.
Resende/ RJ, 15 de fevereiro de 2022.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000018-95.2017.6.19.0031

PROCESSO	: 0000018-95.2017.6.19.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: CRISTINA MARIA PINHEIRO
ADVOGADO	: GUSTAVO CERQUEIRA MOREIRA (120002/MG)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO : GUSTAVO CERQUEIRA MOREIRA (120002/MG)
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ)
ADVOGADO : THAMY MOREIRA GUIMARAES (169814/RJ)
ADVOGADO : WALTER ARAUJO GUIMARAES (92376/RJ)
REQUERENTE : SORAIA BALIEIRO NUNES
ADVOGADO : GUSTAVO CERQUEIRA MOREIRA (120002/MG)
INTERESSADO : União Federal
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
Praça Marechal José Pessoa, nº 95, Centro. Resende / RJ, CEP 27.511-380
Tel. (24) 3354-5780

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0000018-95.2017.6.19.0031
REQUERENTE: SORAIA BALIEIRO NUNES, CRISTINA MARIA PINHEIRO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CERQUEIRA MOREIRA - MG120002
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CERQUEIRA MOREIRA - MG120002
Advogados do(a) REQUERENTE: WALTER ARAUJO GUIMARAES - RJ92376, PAULO AUGUSTO PEREIRA - RJ213375, FERNANDA NONATO LOURES VALLE, THAMY MOREIRA GUIMARAES - RJ169814, GUSTAVO CERQUEIRA MOREIRA - MG120002
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo.(a) Juiz(a) Eleitoral, Dr.(a) MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA, ficam o Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro e seus responsáveis INTIMADOS a efetuar o pagamento de R$ 16.607,77 (dezesseis mil, seiscentos e sete reais e setenta e sete centavos), referente à condenação transitada em julgado nos presentes autos, certificando-se a parte devedora de que, caso não efetuado espontaneamente o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% e de honorários de advogado também no percentual de 10%, na forma do artigo 523 do CPC.
Resende/RJ, 21 de fevereiro de 2022.
JONATHAS PIMENTA DIAS
Chefe de Cartório
Matrícula 00010730

32ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600336-21.2020.6.19.0032

PROCESSO : 0600336-21.2020.6.19.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO BONITO - RJ)
RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSALDO VELASCO MACHADO VEREADOR
ADVOGADO : FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ)

REQUERENTE	: ROSALDO VELASCO MACHADO
ADVOGADO	: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600336-21.2020.6.19.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE RIO BONITO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSALDO VELASCO MACHADO VEREADOR, ROSALDO VELASCO MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958
INTIMAÇÃO
Fica V.S. intimada a sanar, no prazo de 03 (três) dias, as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar sob o ID 103238191, nos termos do art. 69 da Resolução TSE n°. 23.607/19, ressaltando que toda documentação deverá ser apresentada diretamente nos autos eletrônicos, no PJe de 1° grau, cujo acesso pode ser realizado no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante fornecimento do número do presente processo.
Rio Bonito,21 de fevereiro de 2022.
Anna Paula Menezes de Carvalho
Chefe de Cartório
Autorizada pela portaria 03/2020

37ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600442-65.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600442-65.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO	: LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
REQUERENTE	: SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	: LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
REQUERENTE	: ANA LUISA VALADARES FERREIRA MANHAES
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600442-65.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO, ANA LUISA VALADARES FERREIRA MANHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais de Diretório Municipal, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de São João da Barra/RJ.
As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no art. 2º, §1º, I Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
A equipe técnica deste Cartório emitiu documento de análise técnica (ID 100713110), identificando irregularidades na presente prestação de contas. Concedido o prazo de 3 (três) dias para manifestação dos interessados, o prestador apresentou resposta, com juntada de documentos (ID 101121004).
A equipe técnica do juízo entendeu pela existência de irregularidades não comprometedoras, opinando pela aprovação com ressalvas das contas (ID 102193301), tendo o Ministério Público Eleitoral se manifestado, também, no mesmo sentido (ID 103049816).
É o breve relatório. Decido.
A presente prestação de contas foi analisada na forma do art. 53 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
A análise técnica é realizada pelos cruzamentos feitos pelo SPCE, que são verificados pela equipe do Juízo, elaborando-se o parecer técnico.
In casu, apesar da ausência de impugnações pelos legitimados, foram identificadas irregularidades pelo corpo técnico de análise deste Juízo. Verificou-se a ausência de apresentação dos extratos bancários pela agremiação partidária, na forma do art. 53, II, 'a' da Resolução TSE nº 23.607/2019.
As irregularidades identificadas não foram inteiramente sanadas pelo prestador de contas, conforme denota o parecer conclusivo final. No entanto, foi possível analisar as contas por meio dos extratos e demais informações prestadas pelas instituições financeiras, prestadores de serviço e outros órgãos no SPCE. Portanto, as irregularidades não comprometem a análise das contas ou a integridade das declarações prestadas pelo partido.
O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pelo aprovação com ressalvas das contas, na forma do art. 74, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos. Nesse sentido, é importante deixar registrado, expressamente, o que dispõe o art. 75 da Resolução TSE nº 23.607/2019:
"Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.
Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35; e Código de Processo Penal, art. 40)."
Registre-se que estes indícios de irregularidade são enviados ao MPE na forma do art. 91 do mesmo diploma legal, para apuração na forma da legislação eleitoral.

É importante ressaltar, também, que o julgamento da presente prestação de contas pela aprovação, com ou sem ressalvas, "não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado", na forma do art. 96, §4º da referida Resolução.
Identificadas irregularidades que não comprometem a regularidade das contas, julgo, pois, APROVADAS COM RESSALVAS, conforme o art. 74, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, as contas de campanha do Diretório Municipal do REPUBLICANOS em São João da Barra/RJ relativas às Eleições Municipais de 2020.
Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao MPE.
Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
São João da Barra, 15 de fevereiro de 2022
PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO
Juiz Eleitoral

38ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600598-50.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600598-50.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: GERALDO MENEZES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ADILSON RAMOS DE MELO (105254/RJ)
REQUERENTE	: GILBERTO DE SOUZA PRADO
ADVOGADO	: ADILSON RAMOS DE MELO (105254/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - TERESOPOLIS
ADVOGADO	: ADILSON RAMOS DE MELO (105254/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, ficam INTIMADOS os requerentes para, no prazo de 03 (três) dias, nos autos do Processo Judicial Eletrônico nº 0600598-50.2020.6.19.0038, apresentarem a prestação de contas final de campanha referente às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de serem as mesmas julgadas não prestadas, conforme disposto no artigo 74, IV, b, da Res. TSE nº 23.607/2019.
Teresópolis, 21 de fevereiro de 2022.
Marcelo V. Santos - analista judiciário

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600078-84.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600078-84.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: AVANTE
ADVOGADO	: MANOEL MAX SILVA DA COSTA (212326/RJ)
REQUERENTE	: COSME RICARDO PIRES DA SILVA
ADVOGADO	: MANOEL MAX SILVA DA COSTA (212326/RJ)
REQUERENTE	: TAYENNE DE SOUZA ALONSO SILVA
ADVOGADO	: MANOEL MAX SILVA DA COSTA (212326/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600078-84.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: AVANTE, COSME RICARDO PIRES DA SILVA, TAYENNE DE SOUZA ALONSO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL MAX SILVA DA COSTA - RJ212326
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL MAX SILVA DA COSTA - RJ212326
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL MAX SILVA DA COSTA - RJ212326
INTIMAÇÃO
De ordem, ficam INTIMADOS os requerentes, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 35, §3º da Resolução TSE nº 23.604/19, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestarem-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 40ª Zona Eleitoral, sob pena de preclusão, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, o acesso integral dos autos digitais poderá ser feito por meio de consulta processual do PJe 1ºGrau, no link https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
Três Rios, 21 de fevereiro de 2022.
FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário - 00106115
Portaria 01/2020

41ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600083-69.2021.6.19.0041

PROCESSO	: 0600083-69.2021.6.19.0041 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VASSOURAS - RJ)
RELATOR	**: 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ANDERSON DE SOUZA PAIXAO

INTERESSADO : FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA SOLIDARIEDADE

JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600083-69.2021.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA SOLIDARIEDADE, FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO, ANDERSON DE SOUZA PAIXAO
SENTENÇA
Trata-se de omissão na prestação anual de contas do SOLIDARIEDADE, referente ao exercício 2020.
Não houve repasse de cotas do fundo partidário.
Regularmente intimado, o partido quedou-se inerte.
O Ministério Público opinou para que as contas fossem julgadas não prestadas.
Eis o breve relatório. Decido.
A obrigação de prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral decorre do disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95.
O artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/19, por sua vez, impõe como sanção ao omisso a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido politico. .
Ante o exposto, julgo não prestadas as contas do SOLIDARIEDADE de Vassouras, relativas ao exercício de 2020, cominando ao órgão diretivo municipal a suspensão, com perda de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Fianciamento de Campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omisso, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela Lei para a prestação de contas.
Publique-se.
Intime-se, através de publicação no DJERJ.
Ciência ao MPE.
Comunique-se aos diretórios regional e nacional determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao respectivo diretório municipal.
Comunique-se ao TSE e ao TRE o teor desta decisão, por meio de anotação no Sistema SICO.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

42ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600085-36.2021.6.19.0042

PROCESSO : 0600085-36.2021.6.19.0042 AÇÃO PENAL ELEITORAL (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR : 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REU : NILCEIA DE JESUS PACHECO FREIMAN
ADVOGADO : MARLON FREIMANN VIEIRA HERINGER (163516/RJ)
REU : PATRICK PACHECO FREIMAN
ADVOGADO : MARLON FREIMANN VIEIRA HERINGER (163516/RJ)
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600085-36.2021.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: PATRICK PACHECO FREIMAN, NILCEIA DE JESUS PACHECO FREIMAN
Advogado do(a) REU: MARLON FREIMANN VIEIRA HERINGER - RJ163516
Advogado do(a) REU: MARLON FREIMANN VIEIRA HERINGER - RJ163516
DESPACHO
DESPACHO
Designo audiência para o dia 22/03/2022, às 13:00h, para colheita do depoimento pessoal dos acusados e oitiva das testemunhas arroladas, de acordo com o art. 359, caput, do Código Eleitoral, fornecendo o link abaixo para ingresso na reunião virtual, ficando esclarecido que, caso não tenham acesso à internet, deverão comparecer ao Fórum da Comarca de Duas Barras/RJ, no horário e data designados.
REUNIÃO MICROSOFT TEAMS - LINK:
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%
3ameeting_OWIwNjdmOWEtODM5Yi00YjVmLTg5MDEtYWNiNzEyZDA1OTI5%40thread.v2/0?
context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%
3a%22e1991d3c-09e3-4375-ab82-b63c8248c8eb%22%7d
Ressalto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art, 359, parágrafo único, do Código Eleitoral.
Intime-se, ou sendo o caso, requisite-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
P.R.I.
Bom Jardim, 15/02/2022..
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600542-05.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600542-05.2020.6.19.0042 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
RECORRENTE	: ADAIL MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
RECORRIDO	: ROMILDO ANDRE DE JESUS
ADVOGADO	: FERNANDA NUNES LOPES (152717/RJ)
ADVOGADO	: TARCILO DEHON LHAMAS MESQUITA (115267/RJ)
ADVOGADO	: TATIANE LOPES DE ALMEIDA (150630/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600542-05.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
RECORRENTE: ADAIL MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
RECORRIDO: ROMILDO ANDRE DE JESUS
Advogados do(a) RECORRIDO: FERNANDA NUNES LOPES - RJ152717, TARCILO DEHON LHAMAS MESQUITA - RJ115267, TATIANE LOPES DE ALMEIDA - RJ150630
DESPACHO
Cumpridas as formalidades do r. Acórdão ID 103003415 , arquive-se os presentes autos.
Bom Jardim, 15 de fevereiro de 2022.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600460-71.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600460-71.2020.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUAS BARRAS - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
REQUERENTE	: ANNE CAROLINE DA SILVA DINIZ
ADVOGADO	: FELIPE DOS SANTOS (212784/RJ)
REQUERENTE	: OCTAVIO BOTELHO LUTTERBACH
ADVOGADO	: FELIPE DOS SANTOS (212784/RJ)
REQUERENTE	: PSL - DUAS BARRAS - EXECUTIVA MUNICIPAL - RJ
ADVOGADO	: FELIPE DOS SANTOS (212784/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600460-71.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
REQUERENTE: PSL - DUAS BARRAS - EXECUTIVA MUNICIPAL - RJ, ANNE CAROLINE DA SILVA DINIZ, OCTAVIO BOTELHO LUTTERBACH
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE DOS SANTOS - RJ212784
DECISÃO
Trata-se de duplicidade de processo de análise de contas eleitorais - Eleições 2020, envolvendo o Partido Social Liberal do município de Duas Barras/RJ.
Informação Cartorária ID 95904620 informando que o Cartório Eleitoral identificou duas autuações automáticas distintas, relativas às contas eleitorais - Eleições 2020 - do PSL de Duas Barras/RJ, a saber:

Processo 0600461-56.2020.6.19.0042 - Prestação de Contas Eleitorais registrada pelo Partido no SPCE

Processo 0600460-71.2020.6.19.0042 - Omissão de Prestação de Contas Eleitorais

O Diretório Municipal do Partido Social Liberal do município de Duas Barras/RJ protocolizou tempestivamente prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2020, nos termos da Resolução TSE nº. 23.607/2021, que tramitou regularmente nos autos do Processo 06004615620206190042, sendo julgadas aprovadas, cuja decisão foi publicada em 23/03//2021, e transitada em julgado em 29/03/2021.

O processo 0600460-71.2020.6.19.0042 foi autuado erroneamente pelo sistema e processado indevidamente, não cabendo a aplicação das sanções relacionadas à omissão de prestação de contas ao PSL de Duas Barras/RJ, já que este prestou contas regularmente.

Manifestação o Ministério Público Eleitoral ID 102722677 opinando pela não aplicação da sanção relativa à omissão de contas ao Partido em questão, eis que suas contas foram prestadas e aprovadas.

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito.

P.R.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o decurso do prazo, caso não haja manifestação, arquive-se.

Bom Jardim, 09 de fevereiro de 2022.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-68.2021.6.19.0042

PROCESSO	: 0600057-68.2021.6.19.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
REQUERENTE	: 23 - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE	: ALVARO LUIZ DE AGUIAR CARIELLO
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE	: ANTONIO SERGIO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ)
REQUERENTE	: CARLOS EDUARDO CAMINHA
REQUERENTE	: PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DIRETORIO REGIONAL RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-68.2021.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: 23 - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIRETORIO MUNICIPAL, ALVARO LUIZ DE AGUIAR CARIELLO, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DIRETORIO REGIONAL

RJ, PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT, CARLOS EDUARDO CAMINHA, ANTONIO SERGIO DE MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL - RJ181487
DECISÃO
Defiro o pedido dos Requerentes contido na petição ID 103006741.
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação ao Relatório Técnico ID 102948514.
Realizada a manifestação, à unidade técnica para nova análise e, após, ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.
P.R.I.
Bom Jardim, 15 de fevereiro de 2022.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600553-34.2020.6.19.0042

PROCESSO	: 0600553-34.2020.6.19.0042 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BOM JARDIM - RJ)
RELATOR	**: 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ**
INVESTIGADO	: COLIGAÇÃO "BOM JARDIM PARA O BONJARDINENSE"
ADVOGADO	: JOAO PAULO BRUNO PINTO (212749/RJ)
AUTOR	: 51 - PATRIOTA BOM JARDIM - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: KLAUSBER RAMOS LIMA (208985/RJ)
ADVOGADO	: PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ)
INVESTIGADO	: SIMONE CRISTINA CAPOZI MACHADO DUTRA
INVESTIGADO	: PAULO VIEIRA DE BARROS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600553-34.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ
AUTOR: 51 - PATRIOTA BOM JARDIM - RJ - MUNICIPAL
Advogados do(a) AUTOR: PERCILIO LATTANZI JUNIOR - RJ130121, KLAUSBER RAMOS LIMA - RJ208985
INVESTIGADO: PAULO VIEIRA DE BARROS, SIMONE CRISTINA CAPOZI MACHADO DUTRA, COLIGAÇÃO "BOM JARDIM PARA O BONJARDINENSE"
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAO PAULO BRUNO PINTO - RJ212749
DESPACHO
Intimem-se às partes para manifestarem-se, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o documento juntado aos autos à pág. 59 (ID102031326), bem como se pretendem produzir outras provas.
Bom Jardim 09 de fevereiro de 2022.
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

Juíza Eleitoral

45ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0000033-22.2017.6.19.0045

PROCESSO	: 0000033-22.2017.6.19.0045 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REPRESENTANTE	: MIRIAN MAGDA DE PAULA PORTO
ADVOGADO	: BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF)
ADVOGADO	: FELIPE ESCARLATE TAVARES (216736/RJ)
ADVOGADO	: JONAS LOPES DE CARVALHO NETO (129019/RJ)
ADVOGADO	: JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (59392/DF)
ADVOGADO	: TAYNARA TIEMI ONO (48454/DF)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REPRESENTADO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0000033-22.2017.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REPRESENTANTE: MIRIAN MAGDA DE PAULA PORTO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - DF59392-A, TAYNARA TIEMI ONO - DF48454-A, BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF23067-A, FELIPE ESCARLATE TAVARES - RJ216736-A, JONAS LOPES DE CARVALHO NETO - RJ129019-A
REPRESENTADO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, fica intimada Mirian Magda de Paula Porto para que comprove o pagamento do valor devido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa da União.
Porciúncula, 21 de fevereiro de 2022.
Rogério Felipe de Mattos Silva
Chefe de Cartório da 45ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-26.2021.6.19.0045

PROCESSO	: 0600001-26.2021.6.19.0045 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (PORCIÚNCULA - RJ)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-26.2021.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

IMPUGNANTE: PORCIÚNCULA NO CAMINHO CERTO 11-PP / 15-MDB / 23-CIDADANIA / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE

Advogado do(a) IMPUGNANTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A

IMPUGNADO: LUCIANA FERREIRA DA COSTA, MARCIA HELENA NUNES BONDI, DALVA REGINA GOMES, SEBASTIANA CUBA DA SILVA, ALCIMAR DA FONSECA LESSA, LUCIANO ALVES SERAFIM, PAULO ROBERTO GASPAR, WARLEM JOSE DE MOURA MONTEIRO, ANDRE DE SOUZA ARAUJO, GEOVANE BREIJAO ARAUJO, GUILHERME DE OLIVEIRA HORTA BARBOSA, ACEMAR CESARIO DE OLIVEIRA, WILLIAM FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPUGNADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513, HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513, HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513, HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513

Advogados do(a) IMPUGNADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513, HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513, HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513, HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513, HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513, HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513, HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513

Advogados do(a) IMPUGNADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513, HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

DESPACHO

Recebo o recurso interposto, constante em ID nº 102594920. Ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Porciúncula, fevereiro de 2022.

José Roberto Pivanti

Juiz da 45ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0000033-22.2017.6.19.0045

PROCESSO	: 0000033-22.2017.6.19.0045 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REPRESENTANTE	: MIRIAN MAGDA DE PAULA PORTO
ADVOGADO	: BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF)
ADVOGADO	: FELIPE ESCARLATE TAVARES (216736/RJ)
ADVOGADO	: JONAS LOPES DE CARVALHO NETO (129019/RJ)
ADVOGADO	: JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (59392/DF)
ADVOGADO	: TAYNARA TIEMI ONO (48454/DF)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REPRESENTADO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0000033-22.2017.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REPRESENTANTE: MIRIAN MAGDA DE PAULA PORTO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - DF59392-A, TAYNARA TIEMI ONO - DF48454-A, BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF23067-A, FELIPE ESCARLATE TAVARES - RJ216736-A, JONAS LOPES DE CARVALHO NETO - RJ129019-A
REPRESENTADO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO
DESPACHO
Tendo em vista que a publicação do despacho de ID nº 97827740 e a intimação de Mirian Magda de Paula Porto, no DJE do TRE/RJ, se deu em dia não útil, conforme certidão cartorária de ID nº 98401143, para que não se alegue eventual nulidade, determino seja refeita a publicação e a intimação.
Porciúncula, fevereiro de 2022.
José Roberto Pivanti
Juiz da 45ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0000033-22.2017.6.19.0045

PROCESSO	: 0000033-22.2017.6.19.0045 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REPRESENTANTE	: MIRIAN MAGDA DE PAULA PORTO
ADVOGADO	: BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF)
ADVOGADO	: FELIPE ESCARLATE TAVARES (216736/RJ)
ADVOGADO	: JONAS LOPES DE CARVALHO NETO (129019/RJ)

ADVOGADO	: JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (59392/DF)
ADVOGADO	: TAYNARA TIEMI ONO (48454/DF)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REPRESENTADO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0000033-22.2017.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REPRESENTANTE: MIRIAN MAGDA DE PAULA PORTO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - DF59392-A, TAYNARA TIEMI ONO - DF48454-A, BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF23067-A, FELIPE ESCARLATE TAVARES - RJ216736-A, JONAS LOPES DE CARVALHO NETO - RJ129019-A
REPRESENTADO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO
DESPACHO
Cumpra-se, observando o disposto no artigo 3º da Resolução TSE nº 21.975/2004 c/c o artigo 367, inciso IV, do Código Eleitoral c/c as disposições da Resolução TRE/RJ nº 956/2016, o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que manteve inalterada a condenação de Mirian Magda de Paula Porto ao pagamento de multa no valor de R$ 266.535,25 (duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e trinca e cinco reais e vinte e cinco centavos), pela prática de doação acima do limite legal, na forma do disposto na redação originária do artigo 23, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Porciúncula, outubro de 2021.
José Roberto Pivanti
Juiz da 45ª Zona Eleitoral

48ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600037-93.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600037-93.2020.6.19.0048 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: PROGRESSISTAS - MIGUEL PEREIRA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: VINICIUS PIMENTEL DE SOUZA (185700/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600037-93.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: PROGRESSISTAS - MIGUEL PEREIRA - RJ - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS PIMENTEL DE SOUZA - RJ185700
SENTENÇA
Trata-se de petição do Progressistas - PP, órgão diretivo de Miguel Pereira (id 927268), requerendo a regularização de suas contas relativas ao exercício de 2017, assim como tutela de urgência para cancelamento de eventual suspensão da anotação do diretório municipal.
No Id 927283, declaração de ausência de movimentação de recursos.
Certidões cartorárias juntadas nos ID's 937364 e 937386, instruindo o feito.
Decisão de Id 949617, reconhecendo a urgência pleiteada e a ausência de registro de suspensão do diretório.
No Id 1122522, parecer técnico recomendando a intimação do requerente para a adequação das contas.
Cota do Ministério Público Eleitoral (id 1243261), no mesmo sentido do parecer cartorário.
Regularmente intimado, apresentou o requerente a petição de ID 1388757.
Decisão de id 1397479, deferindo a petição id 1388757.
Sobrestamento do feito, conforme determinação judicial, sendo reativado com a intimação de ID 85457186.
Nos ID's 92353384, petição e documentos encaminhados pelo requerente, referente à regularização da prestação de contas.
Expedido e publicado o Edital n.º 19/2021, decorrido o prazo não houve impugnação, conforme certificado no Id 94405661.
Relatório preliminar com pendências a serem sanadas pelo Partido (Id 97909080).
Intimado, apresentou o requerente a petição e documentos de Id's 99768608 e seguintes.
Parecer cartorário no Id 102240786, não se opondo à regularização pleiteada.
Encaminhado o feito ao MPE, decorrido o prazo, vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cabe frisar que, ante a sentença que declarou não prestadas as contas, constante dos autos físicos da PC n.º 0000045-48.2018.6.19.0048, e considerando a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas, há óbice processual a novo julgamento daquele feito, presente a preclusão máxima resultante da coisa julgada material.
Daí o artigo 58, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, diploma normativo aplicável às contas partidárias, atribuir à apresentação extemporânea de prestações de contas apenas os efeitos de regularização, com o restabelecimento do direito a receber cotas do fundo partidário e cancelamento de eventual registro de suspensão da representação partidária.
A serventia, na análise das peças inicialmente apresentadas, concluiu pela necessidade de intimação do requerente a complementar a documentação. Isto porque a declaração de ausência de movimentação de recursos encaminhada não se mostrou cabível ao caso, pois houve movimentação financeira no exercício, conforme relatado no parecer de Id 1122522.
Instado à regularização, apresentou o Partido prestação de contas completa, elaborada no Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, na forma do art. 29 da Resolução TSE 23604/2019.
Examinadas as novas contas, foi mais uma vez intimado o requerente para complementar a documentação, o que tempestivamente atendeu.
Assim, exarou a serventia parecer derradeiro (id 102240786), concluindo pela conformidade das contas.

Nesse sentido e ante a ausência de impugnação, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO da prestação de contas do Progressistas - PP/Miguel Pereira, referente ao exercício de 2017.
Publique-se. Intime-se. Comunique-se, por e-mail, aos diretórios nacional e regional a regularização das contas.
Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e nos autos físicos da PC n.º 0000045-48.2018.6.19.0048.
A seguir, arquive-se.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Fábio Lopes Cerqueira
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600062-72.2021.6.19.0048

PROCESSO	: 0600062-72.2021.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: LUCIA MARIA FERREIRA DE AVILA
ADVOGADO	: VINICIUS PIMENTEL DE SOUZA (185700/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ISIDORO CHAVES
ADVOGADO	: VINICIUS PIMENTEL DE SOUZA (185700/RJ)
REQUERENTE	: PROGRESSISTAS - MIGUEL PEREIRA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: VINICIUS PIMENTEL DE SOUZA (185700/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600062-72.2021.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ
REQUERENTE: PROGRESSISTAS - MIGUEL PEREIRA - RJ - MUNICIPAL, LUCIA MARIA FERREIRA DE AVILA, PAULO ISIDORO CHAVES
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS PIMENTEL DE SOUZA - RJ185700
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS PIMENTEL DE SOUZA - RJ185700
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS PIMENTEL DE SOUZA - RJ185700
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da prestação de contas anual do Progressistas - PP/Miguel Pereira, correspondente ao exercício de 2020, mediante a apresentação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, juntada no id 89981126.
Expedido e publicado o Edital n.º 018/2021 (id's 92304139 e 92305307) e dele dada ciência ao MPE, decorrido o prazo não houve impugnação, conforme certificado no id 92723401.
Nos id's 97302816, 97302821 e 97302823, foram juntadas as informações sobre extrato bancário, recibos de doação e transferências intrapartidárias efetuadas.
Informação da serventia no id 97969235, recomendando a intimação dos requerentes para esclarecimentos.
Parecer do Ministério Público Eleitoral (id 98514030), de acordo com o parecer cartorário.
Intimados os requerentes, apresentaram a petição e documentos de id's 99786423 e seguintes.

Nova análise do cartório (id 102246883), concluindo pela regularidade das informações prestadas, não se opondo à aprovação das contas. também opinando pela regularidade das contas.
Encaminhados os autos ao MPE, decorrido o prazo vieram-me conclusos.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Conforme preceitua o artigo 32 da Lei 9.096/95, todos os partidos políticos devem apresentar à Justiça Eleitoral, anualmente, seus balanços contábeis. E, no parágrafo quarto do referido dispositivo, consta a seguinte redação:
§ 4º: Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.
Regulamentando tal faculdade, tem-se a Resolução TSE nº 23.604/2019, na qual se estabeleceu a formalização da declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 4º) e fixou-se procedimento específico para o seu processamento (art. 44).
Na análise técnica preliminar (id 97969235), recomendou-se a intimação dos requerentes para esclarecimentos e eventual reapresentação das contas. Isto porque o extrato eletrônico anexado no ID 97302821 trouxe registros de movimentação.
Contudo, após intimados os requerentes, manifestaram-se através da petição de Id 99786423, demonstrando que os lançamentos decorreram de erros da direção estadual, a qual transferiu recursos e imediatamente deles solicitou a devolução (estorno).
Assim, efetivamente, não houve movimentações de receitas e despesas no exercício em exame, conforme assentou a serventia na informação derradeira anexada no ID 102246883.
Pelo exposto e tendo em vista que, na análise da documentação disponibilizada pelas instituições bancárias e órgãos de controle desta Justiça especializada, extrai-se que não houve repasses do fundo partidário e utilização de recibos eleitorais, presume-se que a declaração juntada no id 899 81126 está conforme.
Pelo exposto, ante a ausência de impugnação, CONSIDERANDO PRESTADAS E APROVADAS AS CONTAS do Progressistas - PP/Miguel Pereira, relativas ao exercício de 2020, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, cadastre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, na forma estabelecida pela Res. TSE n.º 23.384/2012.
Após, arquive-se.
Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.
Fábio Lopes Cerqueira
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-52.2020.6.19.0048

PROCESSO	: 0600085-52.2020.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIGUEL PEREIRA - RJ)
RELATOR	**: 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ**
REQUERENTE	: AUDENIA DE FREITAS PAGEU
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: DEIZE MENDONCA FREIRE
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES.
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-52.2020.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES., DEIZE MENDONCA FREIRE, AUDENIA DE FREITAS PAGEU

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas do Partido dos Trabalhadores - PT/Miguel Pereira, no exercício de 2019.

No Id 2518785, informação cartorária sobre a inadimplência do Partido.

Expedidas as notificações e intimações e enviadas por e-mail, decorrido o prazo não houve a apresentação das contas, conforme certificado no Id 3182407.

Decisão de Id 3336959, determinando o sobrestamento do feito, ante a suspensão das atividades presenciais e a prioridade à organização das Eleições 2020.

Retomado o trâmite, foram reenviadas a notificação e as intimações, desta vez via postal.

Contudo, mais uma vez, não se manifestaram os interessados.

No Id 88113852, certidão sobre a comunicação aos órgãos nacional e estadual sobre a suspensão do repasse de verba do fundo partidário.

Juntada de extrato bancário eletrônica e de planilha de transferência intrapartidária de recursos, respectivamente nos Idás 88113872 e 88113873.

Informação cartorária anexada no Id 88115706, instruindo o feito.

Intimados os requerentes, apresentaram e petição, documentos e prestação de contas nos Id's 92729535 e seguintes.

No Id 93486842, certidão atestando a comunicação aos órgãos nacional e regional, acerca da apresentação das contas

Expedido e publicado o Edital n.º 20/2021, decorrido o prazo não houve impugnação, conforme se verifica no Id 94405656.

Relatório preliminar exarado pela serventia (Id 98235620), relatando a necessidade de os requerentes complementarem a documentação.

Intimados, encaminharam os requerentes a petição e documentos de Id's 99495150 e seguintes.

Parecer técnico conclusivo juntado no ID 102301005, recomendando a aprovação das contas com ressalvas.

Mais uma vez instados a se manifestarem, apresentaram os requerentes a petição de Id 102513724.

Parecer do Ministério Público Eleitoral no Id 102729621, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

Conforme preceitua o artigo 32 da Lei 9.096/95, todos os partidos políticos devem apresentar à Justiça Eleitoral, anualmente, seus balanços contábeis, segundo regulamentação prevista na Resolução TSE 23.604/2019.

Nesse sentido, encerrado em 30/06/2021 o prazo legal para a apresentação das contas e não sendo estas entregues, conforme informado nestes autos, foram feitas as notificações aos responsáveis para regularizarem a pendência e justificarem a inércia.

Assim, ainda que tardiamente, apresentaram os requerentes a prestação de contas, a qual, após análise preliminar e cumprimento de pendências documentais pelos interessados, recebeu recomendação final de aprovação com ressalvas.

Pelo exposto e ante a ausência de impugnação, acompanho os pareceres técnico e ministerial para APROVAR COM RESSALVAS as contas do Partido dos Trabalhadores - PT/Miguel Pereira, relativas ao exercício de 2019, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução TSE 23604/2019, tendo em vista remanescer apenas impropriedade formal especificamente quanto à intempestividade da entrega da prestação de contas.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquive-se.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Fábio Lopes Cerqueira

Juiz Eleitoral

49ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600771-41.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600771-41.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FELLIPE CHAGAS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)

ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
REQUERENTE	: FELLIPE CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600771-41.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FELLIPE CHAGAS DA SILVA VEREADOR, FELLIPE CHAGAS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167
Advogados do(a) REQUERENTE: ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167
INTIMAÇÃO
De ordem da Exmª Juíza desta 049ª Zona Eleitoral/RJ, Drª ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA, fica o requerente INTIMADO para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, sobre o que consta no Relatório de Diligência ID 103234026 - Diligência (Fellipe Chagas da Silva PVRJ), podendo ser visualizado no PJe, com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, caput, §§ 1º e 6º.
Cachoeiras de Macacu, 21 de fevereiro de 2022.
Leonardo Tavares Colodete
Técnico Judiciário

50ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-98.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600573-98.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
REQUERENTE	: ERIK BARROS DUARTE PROENCA
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
REQUERENTE	: ESTHEFANY XIMENES PROENCA
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - CASIMIRO DE ABREU - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600573-98.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - CASIMIRO DE ABREU - RJ - MUNICIPAL, ERIK BARROS DUARTE PROENCA, ESTHEFANY XIMENES PROENCA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
SENTENÇA
O Orgão Provisório Municipal de Casimiro de Abreu do PARTIDO LIBERAL - PL, CNPJ 15.650.020 /0001-85, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativa aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 88739047;
Consta que não houve repasse do Fundo Partidário nem do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado com extratos bancários zerados, conforme informação constante do ID 95051133;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 95051133, dando conta de que há uma divergência entre a informação constante da Prestação de Contas e as informações partidárias do SGIP, referente às datas de início e término do período de vigência do dirigente e do tesoureiro, e que não houve manifestação do partido para esclarecer a questão.
Consta o Parecer do MPE, ID 95230603, favorável à aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que houve uma inconsistência referente ao prazo de abertura da contas bancárias para recebimento de recursos para a campanha. No caso em tela, as contas bancárias foram abertas 5 dias após a data estipulada pela 23.607/2019, dia 26/09/2021, para partidos políticos. Entretanto, é de conhecimento deste magistrado que, em razão do contexto pandêmico em que se encontrava nosso país à época, os bancos funcionaram com efetivo reduzido, atrasando a abertura de muitas contas bancárias de candidatos e partidos. Por essa razão, e por não ter o partido movimentado recursos financeiros na campanha, deixo de acolher ressalva proposta pelo MPE.
Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pelo Orgão Provisório Municipal de Casimiro de Abreu do PARTIDO LIBERAL - PL, referente às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-26.2020.6.19.0050

: 0600539-26.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
REQUERENTE	: AMILSON DA COSTA MACHADO
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AMILSON DA COSTA MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600539-26.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMILSON DA COSTA MACHADO VEREADOR, AMILSON DA COSTA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A
SENTENÇA
O candidato AMAURI COUTINHO JARDIM, CNPJ: 38.641.374/0001-69, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativo aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 81075303;
Consta que não houve repasses do Fundo Partidário, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado por meio dos Extratos Bancários, informados no ID 98875769;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 98875769, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;
Consta o Parecer ID 99211139 favorável à aprovação das contas pelo MPE.
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas.
Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato AMILSON DA COSTA MACHADO, referente às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600605-06.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600605-06.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
REQUERENTE	: ROGERIA LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROGERIA LEONARDO DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600605-06.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERIA LEONARDO DA SILVA VEREADOR, ROGERIA LEONARDO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191, VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS - RJ128441
SENTENÇA
A candidata ROGERIA LEONARDO DA SILVA, CNPJ: 38.835.057/0001-83, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativa aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 79826253;
Consta que não houve repasse do Fundo Partidário nem do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado com extratos bancários zerados, conforme informação constante do ID 96600432;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 96600432, dando conta de que as contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos para campanha foram abertas fora do prazo estipulado pela resolução do TSE 23.607/2019.
Consta o Parecer do MPE, ID 97734986 favorável à aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que houve uma inconsistência insanável referente ao prazo de abertura da contas bancárias para recebimento de recursos para a campanha. Reza a resolução do TSE 23.607/2019 que as contas devem ser abertas até dez dias após a concessão de CNPJ ao candidato. No caso em tela, as contas bancárias foram abertas 11 dias após a concessão do CNPJ à candidata, extrapolando o prazo em 1 dias. De certo, a inconsistência não impacta diretamente as contas apresentadas, mas em tese cria óbice ao controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, não havendo a transparência necessária dos recursos por ventura transacionados, frustrando o apelo popular. Entretanto, é de conhecimento deste magistrado que, em razão do contexto pandêmico em que se encontrava nosso país à época, os bancos funcionaram com efetivo reduzido, atrasando a abertura de muitas contas bancárias de candidato. Por essa razão, e por não ter a candidata movimentado recursos financeiros na campanha, deixo de acolher ressalva proposta pelo MPE.
Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pela candidata ROGERIA LEONARDO DA SILVA, referente às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.

Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600582-60.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600582-60.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
REQUERENTE	: ALEX DA SILVA NEVES
ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEX DA SILVA NEVES VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ)
ADVOGADO	: VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600582-60.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEX DA SILVA NEVES VEREADOR, ALEX DA SILVA NEVES
SENTENÇA
O candidato ALEX DA SILVA NEVES, CNPJ: 38.863.149/0001-77, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativo aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve repasses do Fundo Partidário, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado por meio dos Extratos Bancários, informados no ID 98602950;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 98602950, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;
Consta o Parecer ID 99211125 favorável à aprovação das contas pelo MPE.
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas.
Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato ALEX DA SILVA NEVES, referente às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-73.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600413-73.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FLAVIA SA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
REQUERENTE	: FLAVIA SA DE SOUZA
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600413-73.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIA SA DE SOUZA VEREADOR, FLAVIA SA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
SENTENÇA
A candidata FLAVIA SA DE SOUZA, CNPJ: 38.416.617/0001-65, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativa aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 90027508;
Consta que não houve repasse do Fundo Partidário nem do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado com extratos bancários zerados, conforme informação constante do ID 90027512;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 90027512, dando conta de que as contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos para campanha foram abertas fora do prazo estipulado pela resolução do TSE 23.607/2019.
Consta o Parecer do MPE, ID 90332226, favorável à aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que houve uma inconsistência insanável referente ao prazo de abertura da contas bancárias para recebimento de recursos para a campanha. Reza a resolução do TSE 23.607/2019 que as contas devem ser abertas até dez dias após a concessão de CNPJ ao candidato. No caso em tela, as contas bancárias foram abertas 14 dias após a concessão do CNPJ à candidata, extrapolando o prazo em 4 dias. De certo, a inconsistência não impacta diretamente as contas apresentadas, mas em tese cria óbice ao controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, não havendo a transparência necessária dos recursos por ventura transacionados, frustrando o apelo popular. Entretanto, é de conhecimento deste magistrado que, em razão do contexto pandêmico em que se encontrava nosso país à época, os bancos

funcionaram com efetivo reduzido, atrasando a abertura de muitas contas bancárias de candidato. Por essa razão, e por não ter a candidata movimentado recursos financeiros na campanha, deixo de acolher ressalva proposta pelo MPE.

Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pela candidata FLAVIA SA DE SOUZA, referente às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Anote-se onde couber.

Transitada em julgado, arquive-se.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600546-18.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600546-18.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
REQUERENTE	: ANACLEIDE ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANACLEIDE ALVES DE SOUSA VEREADOR
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600546-18.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANACLEIDE ALVES DE SOUSA VEREADOR, ANACLEIDE ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550-A

SENTENÇA

A candidata ANACLEIDE ALVES DE SOUSA, CNPJ: 38.636.913/0001-71, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativa aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.

O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.

Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 81075305;

Consta que não houve repasse do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado com o Extrato Bancário sem movimentação financeira, conforme informação constante do ID 98971265;

Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 98971265, sem qualquer inconsistência encontrada, portanto com as contas regulares;

Consta o Parecer ID 99213204 favorável à aprovação das contas pelo MPE.

É o breve relatório.

Da análise dos autos constata-se que não existem irregularidades ou ausências evidenciadas de informação a serem consideradas nas prestações de contas, com as diligências efetuadas e as contas saneadas.

Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pela candidata ANACLEIDE ALVES DE SOUSA, referente às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Anote-se onde couber.

Transitada em julgado, arquive-se.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-14.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600404-14.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
REQUERENTE	: JARLEI AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
REQUERENTE	: JOANITO MACEDO DA SILVA
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
REQUERENTE	: PROS - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600404-14.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: PROS - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, JOANITO MACEDO DA SILVA, JARLEI AGUIAR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580

Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580

Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580

SENTENÇA

O Orgão Provisório Municipal de Casimiro de Abreu do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, CNPJ 24.103.655/0001-53, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativa aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.

O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.

Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 87102600;

Consta que não houve repasse do Fundo Partidário nem do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado com extratos bancários zerados, conforme informação constante do ID 94604159;

Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 94604159, dando conta de que há uma divergência entre a informação constante da Prestação de Contas e as informações partidárias do SGIP, referente às datas de início e término do período de vigência do dirigente e do tesoureiro, e que não houve manifestação do partido para esclarecer a questão.
Consta o Parecer do MPE, ID 95223565, favorável à aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que houve uma inconsistência referente às informações inseridas na prestação de contas em comparação com as informaçãoes inseridas no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, sobre a data de exercício do presidente e do tesoureiro do partido, que instado a se manifestar, se manteve inerte. A inconsistência encontrada, porém, não impacta a regularidade das contas apresentadas, e não gera prejuízos à análise, nem às formalidades da resolução do TSE 23.607/2019. Por essa razão, e por não ter o partido movimentado recursos financeiros na campanha, deixo de acolher ressalva proposta pelo MPE.
Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pelo Orgão Provisório Municipal de Casimiro de Abreu do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, referente às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600059-48.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600059-48.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
REQUERENTE	: ALTAMIR GONCALVES FILHO
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600059-48.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA, ALTAMIR GONCALVES FILHO, MARCELO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580

SENTENÇA

O Orgão Provisório Municipal de Casimiro de Abreu do PARTIDO PROGRESSISTA - PP, CNPJ 03.771.604/0001-20, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativa aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2018.

O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.

Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 97904735;

Consta que não houve repasse do Fundo Partidário nem do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado com extratos bancários zerados, conforme informação constante do ID 98082042;

Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 98082042, dando conta de que há uma divergência entre a informação constante da Prestação de Contas e as informações partidárias do SGIP, referente às datas de início e término do período de vigência do dirigente e do tesoureiro, e que não houve manifestação do partido para esclarecer a questão.

Consta o Parecer do MPE, ID 98704849, favorável à aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório.

Da análise dos autos constata-se que houve uma inconsistência referente às informações inseridas na prestação de contas em comparação com as informaçãoes inseridas no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, sobre a data de exercício do presidente e do tesoureiro do partido, que instado a se manifestar, se manteve inerte. A inconsistência encontrada, porém, não impacta a regularidade das contas apresentadas, e não gera prejuízos à análise, nem às formalidades da resolução do TSE 23.607/2019. Por essa razão, e por não ter o partido movimentado recursos financeiros na campanha, deixo de acolher ressalva proposta pelo MPE.

Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pelo Orgão Provisório Municipal de Casimiro de Abreu do PARTIDO PROGRESSISTA - PP, referente às Eleições Municipais de 2018.

P. R. I.

Dê-se ciência ao M.P.E.

Anote-se onde couber.

Transitada em julgado, arquive-se.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-20.2020.6.19.0050

PROCESSO	: 0600423-20.2020.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CASIMIRO DE ABREU - RJ)
RELATOR	**: 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAMON DE ALMEIDA SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
REQUERENTE	: RAMON DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO	: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600423-20.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAMON DE ALMEIDA SOUZA VEREADOR, RAMON DE ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGIZA MARIA MACHADO LEAL - RJ111580
SENTENÇA
O candidato RAMON DE ALMEIDA SOUZA, CNPJ 38.409.373/0001-93, por intermédio de seu patrono, protocolou tempestivamente, perante este Juízo a Prestação de Contas de Campanha, relativa aos movimentos financeiros da campanha eleitoral municipal de 2020.
O processo encontra-se regular com a apresentação das peças obrigatórias.
Consta que não houve pedido de impugnação das contas eleitorais apresentadas, conforme certidão ID 89767173;
Consta que não houve repasse do Fundo Partidário nem do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não houve recursos de Fontes Vedadas e de Origem Não Identificada, comprovado com extratos bancários zerados, conforme informação constante do ID 95448849;
Consta o Relatório do Parecer Técnico Conclusivo ID 95448849, dando conta de que as contas bancárias destinadas ao recebimento de recursos para campanha foram abertas fora do prazo estipulado pela resolução do TSE 23.607/2019.
Consta o Parecer do MPE, ID 96517176, favorável à aprovação das contas com ressalvas.
É o breve relatório.
Da análise dos autos constata-se que houve uma inconsistência insanável referente ao prazo de abertura da contas bancárias para recebimento de recursos para a campanha. Reza a resolução do TSE 23.607/2019 que as contas devem ser abertas até dez dias após a concessão de CNPJ ao candidato. No caso em tela, as contas bancárias foram abertas 13 dias após a concessão do CNPJ ao candidato, extrapolando o prazo em 3 dias. De certo, a inconsistência não impacta diretamente as contas apresentadas, mas em tese cria óbice ao controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, não havendo a transparência necessária dos recursos por ventura transacionados, frustrando o apelo popular. Entretanto, é de conhecimento deste magistrado que, em razão do contexto pandêmico em que se encontrava nosso país à época, os bancos funcionaram com efetivo reduzido, atrasando a abertura de muitas contas bancárias de candidato. Por essa razão, e por não ter o candidato movimentado recursos financeiros na campanha, deixo de acolher ressalva proposta pelo MPE.
Pelo exposto, JULGO APROVADA a prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato RAMON DE ALMEIDA SOUZA, referente às Eleições Municipais de 2020.
P. R. I.
Dê-se ciência ao M.P.E.
Anote-se onde couber.
Transitada em julgado, arquive-se.
RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES
Juiz Eleitoral

52ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600436-13.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600436-13.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: FABRICIO BARROS PINTO
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO RAMOS PINTO
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600436-13.2020.6.19.0052
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, FABRICIO BARROS PINTO, LUCIANO RAMOS PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO - RJ188681
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/82, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Partido Cidadania de Cordeiro/RJ.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 103 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Partido.
Devidamente notificado do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pelo Analista, conforme Mandado de Notificação de fls. 101, a agremiação partidária apresentou então os esclarecimentos e/ou documentos de fls. 109-116.
Diante dos esclarecimentos e/ou documentos apresentados pelo Partido, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Relatório Final de Exame da Prestação de Contas, acostado às fls. 118, apontando algumas inconsistências remanescentes.
Às fls. 121, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
As falhas identificadas nos presentes autos não comprometem a regularidade das contas ora examinadas.
Isto posto, com base nas informações constantes do Relatório Final de Exame de Prestação de Contas emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, bem como no Parecer do Ministério Público Eleitoral, e ainda com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, II, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Partido Cidadania de Cordeiro/RJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 18 de fevereiro de 2022.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-89.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600418-89.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO DEMOCRATAS DE CORDEIRO
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS VINICIUS VASCONCELLOS
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
REQUERENTE	: MARIA HELENA COELHO PINTO VASCONCELLOS
ADVOGADO	: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600418-89.2020.6.19.0052
REQUERENTE: COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO DEMOCRATAS DE CORDEIRO, MARCOS VINICIUS VASCONCELLOS, MARIA HELENA COELHO PINTO VASCONCELLOS
Advogado do(a) REQUERENTE: YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO - RJ188681
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/68, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Partido DEMOCRATAS de Cordeiro/RJ.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 90 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Partido.
Devidamente notificado do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pelo Analista, conforme Mandado de Notificação de fls. 91, a agremiação partidária apresentou então os esclarecimentos e/ou documentos de fls. 92-95.
Diante dos esclarecimentos e/ou documentos apresentados pelo Partido, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Relatório Final de Exame da Prestação de Contas, acostado às fls. 97, apontando algumas inconsistências remanescentes.
Às fls. 100, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
As falhas identificadas nos presentes autos não comprometem a regularidade das contas ora examinadas.
Isto posto, com base nas informações constantes do Relatório Final de Exame de Prestação de Contas emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, bem como no Parecer do Ministério Público Eleitoral, e ainda com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, II, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Partido DEMOCRATAS de Cordeiro/RJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 18 de fevereiro de 2022.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600578-17.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600578-17.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: APARECIDO COSTA ALVES
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: LYVIA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600578-17.2020.6.19.0052
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC, APARECIDO COSTA ALVES, LYVIA DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/57, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Partido Social Cristão - PSC de Macuco/RJ.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 71 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Partido.
Devidamente notificado do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pelo Analista, conforme Mandado de Notificação de fls. 72, a agremiação partidária apresentou então os esclarecimentos e/ou documentos de fls. 73-76.
Diante dos esclarecimentos e/ou documentos apresentados pelo Partido, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Relatório Final de Exame da Prestação de Contas, acostado às fls. 78, apontando algumas inconsistências remanescentes.
Às fls. 81, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
As falhas identificadas nos presentes autos não comprometem a regularidade das contas ora examinadas.
Isto posto, com base nas informações constantes do Relatório Final de Exame de Prestação de Contas emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, bem como no Parecer do Ministério Público Eleitoral, e ainda com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, II, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Partido Social Cristão - PSC de Macuco/RJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 18 de fevereiro de 2022.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-32.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600480-32.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE MACUCO - RJ
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: GUSTAVO QUEIROZ BOARETTO
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: SEBASTIAO SALGADO BONAN
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600480-32.2020.6.19.0052
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE MACUCO - RJ, GUSTAVO QUEIROZ BOARETTO, SEBASTIAO SALGADO BONAN
Advogados do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/64, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Partido Solidariedade de Macuco/RJ.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 77 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Partido.
Devidamente notificado do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pelo Analista, conforme Mandado de Notificação de fls. 78, a agremiação partidária apresentou então os esclarecimentos e/ou documentos de fls. 79-82.
Diante dos esclarecimentos e/ou documentos apresentados pelo Partido, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Relatório Final de Exame da Prestação de Contas, acostado às fls. 84, apontando algumas inconsistências remanescentes.
Às fls. 87, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
As falhas identificadas nos presentes autos não comprometem a regularidade das contas ora examinadas.
Isto posto, com base nas informações constantes do Relatório Final de Exame de Prestação de Contas emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, bem como no Parecer do Ministério Público Eleitoral, e ainda com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, II, JULGO APROVADA COM

RESSALVAS a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Partido Solidariedade de Macuco/RJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 18 de fevereiro de 2022.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-32.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600577-32.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MACUCO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: GILMAR CALVAO PACHECO
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
REQUERENTE	: PLINIO CESAR DAFLON VIEIRA
ADVOGADO	: TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600577-32.2020.6.19.0052
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL, PLINIO CESAR DAFLON VIEIRA, GILMAR CALVAO PACHECO
Advogado do(a) REQUERENTE: TALIA MACHADO MONNERAT - RJ182857
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/57, apresentada tempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Partido Liberal - PL de Macuco/RJ.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 73 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Partido.
Devidamente notificado do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pelo Analista, conforme Mandado de Notificação de fls. 74, a agremiação partidária apresentou então os esclarecimentos e/ou documentos de fls. 75-78.
Diante dos esclarecimentos e/ou documentos apresentados pelo Partido, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Relatório Final de Exame da Prestação de Contas, acostado às fls. 80, apontando algumas inconsistências remanescentes.
Às fls. 83, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas.
É o relatório.
Decido.
As falhas identificadas nos presentes autos não comprometem a regularidade das contas ora examinadas.
Isto posto, com base nas informações constantes do Relatório Final de Exame de Prestação de Contas emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, bem como no Parecer do Ministério Público

Eleitoral, e ainda com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, II, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Partido Liberal - PL de Macuco/RJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 18 de fevereiro de 2022.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600605-97.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600605-97.2020.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
REQUERENTE	: 90 - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
REQUERENTE	: ANISIO COELHO COSTA
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
REQUERENTE	: GILBERTO SALOMAO FILHO
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL
ADVOGADO	: RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n.º 0600605-97.2020.6.19.0052
REQUERENTE: 90 - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, ANISIO COELHO COSTA, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, GILBERTO SALOMAO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RILLEY ALVES WERNECK - RJ93938-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, composta das peças acostadas às fls. 01/50, apresentada intempestivamente à Justiça Eleitoral pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS de Cordeiro/RJ.
O Analista do Cartório Eleitoral, após analisar a presente Prestação de Contas, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, às fls. 59 emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando os esclarecimentos a serem prestados pelo Partido.
Devidamente notificado do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pelo Analista, conforme Mandado de Notificação de fls. 60, a agremiação partidária apresentou então os esclarecimentos e/ou documentos de fls. 61-62.
Diante dos esclarecimentos e/ou documentos apresentados pelo Partido, o Analista do Cartório Eleitoral emitiu então o Relatório Final de Exame da Prestação de Contas, acostado às fls. 65, apontando algumas inconsistências remanescentes.
Às fls. 68, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da presente Prestação de Contas.

É o relatório.
Decido.
As falhas identificadas nos presentes autos não comprometem a regularidade das contas ora examinadas.
Isto posto, com base nas informações constantes do Relatório Final de Exame de Prestação de Contas emitido pelo Analista do Cartório Eleitoral, bem como no Parecer do Ministério Público Eleitoral, e ainda com fulcro na Resolução TSE n.º 23.607/19, art. 74, II, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais de 2020, apresentada pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS de Cordeiro/RJ.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cordeiro/RJ, 18 de fevereiro de 2022.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

54ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 08/2022

EDITAL Nº 08/2022
O Doutor RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH, Juiz da 54ª Zona Eleitoral de Mangaratiba, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, os Requerimentos de Alistamento Eleitoral de inscrição, transferência ou revisão de dados cadastrais formulados através do Titulo Net foram INDEFERIDOS entre os dias 11/01/2022 e 31/01/2022 por este Juízo, nos termos os termos da Resolução TSE Nº 23.659/21 e Provimento VPCRE Nº 07 /2021.
ANEXO:

ALEXSANDER LEITE VIEIRA	164920650302	TRANSFERÊNCIA
ALICE SOARES DIAS	180461130337	ALISTAMENTO
ANA PAULA ALVARENGA BRANDÃO	095077090302	TRANSFERÊNCIA
ANDERSON RODRIGUES JOIA	093949770345	TRANSFERÊNCIA
CAIO ALEXANDRE CUNHA PRIVAT	180460820302	ALISTAMENTO
CARLA CABRAL DE OLIVEIRA	180461290302	ALISTAMENTO
CARLOS ROBERTO FRANÇA	024590371414	TRANSFERÊNCIA
CAROLINA DO NASCIMENTO VIEIRA	180460530361	ALISTAMENTO
CATIA SILVA DE AGUIAR	118789530388	TRANSFERÊNCIA
CLAYTON PEREIRA GOMES	180461280310	ALISTAMENTO
CLEIDSON WARLEY MENDES DE ALMEIDA	223652560230	TRANSFERÊNCIA
DANIELLE DA SILVA ARAUJO GOMES	113893970337	TRANSFERÊNCIA
DIANA FERREIRA PINTO SILVA	147943580329	TRANSFERÊNCIA
DIEGO DE OLIVEIRA BARCELLOS	163446940361	TRANSFERÊNCIA
DOUGLAS PACHECO	158014070337	TRANSFERÊNCIA
ELENILDA JESUS DE OLIVEIRA	027789601481	TRANSFERÊNCIA
ELI DE LIMA SANTOS	107855930337	TRANSFERÊNCIA

EMANOEL MESSIAS NASCIMENTO DASILVA	131180060310	TRANSFERÊNCIA
ERIKA BARBOSA DE SANTANA	081106490310	TRANSFERÊNCIA
FAB IO CORREA DA SILVA	102152500302	TRANSFERÊNCIA
FLAVIO CESAR SOARES PIANURA	054481540361	TRANSFERÊNCIA
FRANCISCO DE ASSIS BENTO DA SILVA	014719821279	TRANSFERÊNCIA
GENNARO ALDO CICCARELLI	074809320361	TRANSFERÊNCIA
GEOVANA LU CI ANA DO NASCIMENTO SILVA	023872110302	TRANSFERÊNCIA
GUARACI NONATO	054942880388	TRANSFERÊNCIA
HELTON DA GUIA DE CARVALHO	180461270337	ALISTAMENTO
IGOR SOUZA DE MORAES	157604360353	TRANSFERÊNCIA
JAMILY VIANNA PIRES DO SUL	159524310388	TRANSFERÊNCIA
JEFFERSON MASSAFRA PEDREIRA BASTOS	027605761406	TRANSFERÊNCIA
JOSE CARLOS TOZZI	186643470116	TRANSFERÊNCIA
KEVIN LUIZ CUSTODIO BALTAR	180461180345	ALISTAMENTO
LEANDRO DA COSTA SARTINE	180461370302	ALISTAMENTO
LEANDRO RIBEIRO DA SILVA	119358300310	TRANSFERÊNCIA
LEONARDO SI RN ES DA LUZ	180461170361	ALISTAMENTO
LETÍCIA MOREIRA DE OLIVEIRA	180460720329	ALISTAMENTO
LUCAS DOS SANTOS FONSECA	180460540345	ALISTAMENTO
LUCAS SOARES DE SOUZA	163340340302	TRANSFERÊNCIA
LUIZ CLAUDIO DE SOUSA RIÇA	055207100337	TRANSFERÊNCIA
LUIZA CRISTINA AMARAL	002596210507	TRANSFERÊNCIA
MARCELLY GONÇALVES PEREIRA	180461240396	ALISTAMENTO
MARCOS LUIZ DE SOUZA SILVEIRA	133022420302	TRANSFERÊNCIA
MARCOS VINÍCIUS DA COSTA RIBEIRO	180461330388	ALISTAMENTO
MARCOS VINÍCIUS DA COSTA RIBEIRO	164566820310	TRANSFERÊNCIA
MARIA ANGELICA COSTA	022095710337	TRANSFERÊNCIA
MARTA REGINA DA SILVA	004431870310	TRANSFERÊNCIA
MATHEUS NUNES DOS REIS	180461230302	ALISTAMENTO
MAYARA VASCONCELLOS DOS SANTOS DIAS	153531990310	TRANSFERÊNCIA
MIKAELLEM KEILLA DA SILVA	180461140310	ALISTAMENTO
NOISIO SILVA JOVITA	119464530353	ALISTAMENTO
OSMAR SILVA DE CARVALHO	102671280310	TRANSFERÊNCIA
PATRÍCIA GUSMÃO CARDOSO	077824160345	TRANSFERÊNCIA
PATRICK MELLO DA SILVA	180460880396	ALISTAMENTO
PAULO CESAR CAETANO	085102960329	TRANSFERÊNCIA
PAULO CESAR DASILVA	004433350310	TRANSFERÊNCIA
PEDRO PAULO DUARTE ESTEVES	143579190337	TRANSFERÊNCIA
RENATA SOARES BATISTA	180461310310	ALISTAMENTO
ROSANGELA FERNANDES JANUARIO	102303060310	TRANSFERÊNCIA
SELMA GOMES DA SILVA	156291090361	TRANSFERÊNCIA

SERGIO PERCU	026567410353	TRANSFERÊNCIA
SIMONE DE OLIVEIRA MOREIRA	074336960370	TRANSFERÊNCIA
SULENE DANTAS AGUIAR	028711360302	TRANSFERÊNCIA
TAYNARA DA SILVA	180460890370	ALISTAMENTO
THUANY FERNANDES GOMES	140261580337	TRANSFERÊNCIA
VITOR SERAFIM DA COSTA DE CARVALHO	180460840361	ALISTAMENTO
WENDELL DA SILVA FREITAS	180461060302	ALISTAMENTO
WILLIANS DIAS GOMES	172293900310	TRANSFERÊNCIA

E, diante da impossibilidade de notificar os interessados por encontrarem-se em local incerto e não sabido, ficam pelo presente EDITAL notificados da Decisão e cientes, ainda, de que o prazo cinco dias para interposição de recurso de decisão de indeferimento do requerimento de inscrição ou de transferência, bem como o prazo de três dias de recurso do
indeferimento de revisão, previstos na Resolução TSE nº 23.659/2021 e no artigo 258 do Código Eleitoral, a contar da publicação do presente edital no Diário da Justiça Eletrônico, no cartório da 54ª Zona Eleitoral, localizado na Estrada São João Marcos, s/nº, Fórum, Praia do Saco, Mangaratiba/RJ, de segunda a sexta-feira das 11:00 às 19:00 horas. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou publicar o presente edital. Dado e passado nesta cidade de Mangaratiba, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dois. Eu,_____, Luciano de Felice Abeid, Chefe do Cartório, digitei o presente, o qual vai assinado pela MM. Juiz.
Mangaratiba, 16 de fevereiro de 2022.
RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz da 54ª Zona Eleitoral

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600778-15.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600778-15.2020.6.19.0055 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
INTERESSADO	: BRISA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PRISCILLA MOTTA DE QUEIROS (182462/RJ)
INTERESSADO	: ELEICAO 2020 BRISA TEIXEIRA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: PRISCILLA MOTTA DE QUEIROS (182462/RJ)
INTERESSADO	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600778-15.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
IMPUGNADO: ELEICAO 2020 BRISA TEIXEIRA DE OLIVEIRA VEREADOR, BRISA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPUGNADO: PRISCILLA MOTTA DE QUEIROS - RJ182462
Advogado do(a) IMPUGNADO: PRISCILLA MOTTA DE QUEIROS - RJ182462
DESPACHO
Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do débito atualizado conforme petição do exequente (id 103065509) no prazo de 15 dias.
Concomitantemente, ao Cartório para que providencie a retificação da autuação processual, tendo em vista a mudança da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000082-33.2017.6.19.0055

PROCESSO	: 0000082-33.2017.6.19.0055 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REU	: MARCUS TOSELLI
ADVOGADO	: BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT (92952/RJ)
ADVOGADO	: TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT (100544/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO MARTINS DAS NEVES (171655/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000082-33.2017.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: MARCUS TOSELLI
Advogados do(a) REU: THIAGO MARTINS DAS NEVES - RJ171655, TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT - RJ100544, BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT - RJ92952
DECISÃO
Considerando a permanência na atualidade da situação de excepcionalidade decorrente da pandemia do COVID-19, sendo medida necessária se evitar aglomeração de pessoas.
DESIGNO o dia 05/04/2022, às 17:15 para a oitiva da testemunha SÉRGIO RANGEL E SOUSA, a ser realizada de forma VIRTUAL por meio de recurso tecnológico de videoconferência pela plataforma MICROSOFT TEAMS.
Para tanto, forneço o seguinte link:
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2U3YmU2NjItNjE4My00MmQxLTk0ODctZDE0MDQwNjliNmM0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%22c079e2a2-2c39-48bc-b53b-b675939398a2%22%7d
Todos os participantes deverão se apresentar ao ato trajando roupas adequadas, munidos de documento de identidade oficial com foto e, de preferência, em ambiente isolado.
Intimem-se as partes. Dê ciência ao MP.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000082-33.2017.6.19.0055

PROCESSO	: 0000082-33.2017.6.19.0055 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REU	: MARCUS TOSELLI
ADVOGADO	: BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT (92952/RJ)
ADVOGADO	: TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT (100544/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO MARTINS DAS NEVES (171655/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000082-33.2017.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: MARCUS TOSELLI
Advogados do(a) REU: THIAGO MARTINS DAS NEVES - RJ171655, TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT - RJ100544, BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT - RJ92952
DECISÃO
Considerando a permanência na atualidade da situação de excepcionalidade decorrente da pandemia do COVID-19, sendo medida necessária se evitar aglomeração de pessoas.
DESIGNO o dia 05/04/2022, às 17:15 para a oitiva da testemunha SÉRGIO RANGEL E SOUSA, a ser realizada de forma VIRTUAL por meio de recurso tecnológico de videoconferência pela plataforma MICROSOFT TEAMS.
Para tanto, forneço o seguinte link:
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2U3YmU2NjItNjE4My00MmQxLTk0ODctZDE0MDQwNjliNmM0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%22c079e2a2-2c39-48bc-b53b-b675939398a2%22%7d
Todos os participantes deverão se apresentar ao ato trajando roupas adequadas, munidos de documento de identidade oficial com foto e, de preferência, em ambiente isolado.
Intimem-se as partes. Dê ciência ao MP.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000082-33.2017.6.19.0055

PROCESSO	: 0000082-33.2017.6.19.0055 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REU	: MARCUS TOSELLI
ADVOGADO	: BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT (92952/RJ)
ADVOGADO	: TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT (100544/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO MARTINS DAS NEVES (171655/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000082-33.2017.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: MARCUS TOSELLI
Advogados do(a) REU: THIAGO MARTINS DAS NEVES - RJ171655, TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT - RJ100544, BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT - RJ92952
DECISÃO
Considerando a permanência na atualidade da situação de excepcionalidade decorrente da pandemia do COVID-19, sendo medida necessária se evitar aglomeração de pessoas.
DESIGNO o dia 05/04/2022, às 17:15 para a oitiva da testemunha SÉRGIO RANGEL E SOUSA, a ser realizada de forma VIRTUAL por meio de recurso tecnológico de videoconferência pela plataforma MICROSOFT TEAMS.
Para tanto, forneço o seguinte link:
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2U3YmU2NjItNjE4My00MmQxLTk0ODctZDE0MDQwNjliNmM0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%22c079e2a2-2c39-48bc-b53b-b675939398a2%22%7d
Todos os participantes deverão se apresentar ao ato trajando roupas adequadas, munidos de documento de identidade oficial com foto e, de preferência, em ambiente isolado.
Intimem-se as partes. Dê ciência ao MP.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600699-36.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600699-36.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ALBERIO VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO (153417/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALBERIO VIEIRA DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO (153417/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600699-36.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALBERIO VIEIRA DE ARAUJO VEREADOR, ALBERIO VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO - RJ153417
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO - RJ153417

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas de ALBERIO VIEIRA DE ARAUJO, que concorreu ao cargo de Vereador pelo PMB, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.

Publicado edital, id 96833622, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 97826557.

Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas com ressalvas.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II da já citada Resolução.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.

Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infirmá-las.

Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em apreço, referente ao candidato ALBERIO VIEIRA DE ARAUJO, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PMB no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.

Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600796-36.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600796-36.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LELIA MARTA NEPOMUCENO FERRAZ VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO (153417/RJ)
REQUERENTE	: LELIA MARTA NEPOMUCENO FERRAZ
ADVOGADO	: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO (153417/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600796-36.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LELIA MARTA NEPOMUCENO FERRAZ VEREADOR, LELIA MARTA NEPOMUCENO FERRAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO - RJ153417
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO - RJ153417
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas de LEILA MARTA NEPOMUCENO FERRAZ, que concorreu ao cargo de Vereador pelo PMB, referente à Eleição Municipal de Maricá realizada no dia 15 de novembro de 2020.
Publicado edital, i96867201 não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 98065379.
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade com a potencialidade de infirmar as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas com ressalvas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II da já citada Resolução.
É o relatório. Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97.
Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não se observando nenhuma impropriedade ou irregularidade grave, capaz de infimá-las.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em apreço, referente a candidata LEILA MARTA NEPOMUCENO FERRAZ que concorreu ao cargo de Vereador, pelo PMB no município de Maricá, nas Eleições Municipais de 2020.
19, com a finalidade de apuração de eventuais condutas ilícitas.
Para que surtam seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Cumpra-se.
RICARDO PINHEIRO MACHADO
JUIZ ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-51.2022.6.19.0055

PROCESSO	: 0600008-51.2022.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
INTERESSADA	: JULIANA DE OLIVEIRA
INTERESSADA	: JULIANA DE OLIVEIRA LIMA IGNACIO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-51.2022.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
INTERESSADA: JULIANA DE OLIVEIRA LIMA IGNACIO, JULIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de duplicidade de inscrição eleitoral, ocorrida em operações através do Título Net, envolvendo a inscrição mais antiga 123798620302 em nome de JULIANA DE OLIVEIRA e a inscrição mais recente 180788750329 em nome de JULIANA DE OLIVEIRA LIMA IGNACIO.

Espelhos extraídos do sistema ELO e documentos de identificação anexados aos autos.

Decido

Considerando a informação cartorária e os elementos trazidos aos autos, verifica-se que a duplicidade foi identificada pelo servidor, ao receber os documentos da interessada em cartório, que se trata da mesma pessoa e que houve equívoco por parte do cartório eleitoral, ao digitar operação de alistamento e não de revisão, a fim de vincular à inscrição já existente, o que gerou a duplicidade.

Ante o exposto, com fulcro no art. 71, III, do Código Eleitoral e no art. 87, I, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO o cancelamento da inscrição mais recente de n.º 180788750329 e a manutenção da inscrição mais antiga de n.º 123798620302.

Publique-se edital, nos termos do artigo 82 da Resolução TSE 23.659/2021.

Procedam-se as devidas anotações no Cadastro Nacional de Eleitores.

Intime-se.

Dê-se vista ao MPE.

Cumpridas as determinações e decorrido, sem manifestação, o prazo de 20 dias da publicação do edital determinado, arquive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-14.2022.6.19.0055

PROCESSO	: 0600004-14.2022.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
INTERESSADO	: ULISSES ROSSI FILHO
INTERESSADA	: JEANE SAMPAIO SANTOS ROSSI
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-14.2022.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

INTERESSADA: JEANE SAMPAIO SANTOS ROSSI

INTERESSADO: ULISSES ROSSI FILHO

DECISÃO

Trata-se de duplicidade de inscrição eleitoral, 1DRJ2202758647, envolvendo JEANE SAMPAIO SANTOS ROSSI e seu filho, ULISSES ROSSI FILHO, abrangendo as inscrições 113497870337, em situação liberada e 175275210310, não liberada.

Anexados aos autos, o espelho da coincidência, documentos de identificação da requerente e espelhos de ambas as inscrições, extraídos do sistema ELO.

Decido

Considerando os elementos trazidos aos autos, verifica-se que o requerimento realizado através do Título Net, por JEANE SAMPAIO SANTOS ROSSI, foi, por equívoco do servidor, associado à inscrição eleitoral número 175275210310, pertencente ao filho da requerente, ULISSES ROSSI

FILHO, quando deveria ter sido processado na inscrição eleitoral número 113497870337, já existente para a eleitora.
Ante o exposto, tendo em vista que a operação realizada envolve dois eleitores, determino a autuação de processo na classe RSE - Regularização da Situação de Eleitor, via adequada à reversão de operações equivocadas.
Publique-se
Cumpridas as determinações e decorrido o prazo de 20 dias da publicação do edital, determinado no despacho ID 102330126, não havendo manifestação, arquive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-29.2022.6.19.0055

PROCESSO	: 0600003-29.2022.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
INTERESSADO	: NILSON DOS SANTOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-29.2022.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
INTERESSADO: NILSON DOS SANTOS
DECISÃO
Trata-se de duplicidade, 1DRJ2202758366, de inscrição eleitoral de NILSON DOS SANTOS, envolvendo as inscrições 179412980310 e 180778140353.
Espelhos extraídos do sistema ELO, anexados aos autos, ID 102288922 e 102288929.
Publicado edital 04/2021, ID 102635311, em 04/02/2022, nos termos do artigo 82, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.659/2021.
Decido
Considerando os elementos trazidos aos autos, verifica-se tratar-se da mesma pessoa e que houve equívoco por parte do cartório eleitoral, ao se digitar operação de alistamento e não de revisão, a fim de vincular à inscrição já existente, o que gerou a duplicidade.
Ante o exposto, com fulcro no art. 71, III, do Código Eleitoral e no art. 87, I, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO a anotação na base de coincidência do Sistema Elo do cancelamento da inscrição mais recente de n.º 180778140353, com a situação não liberada e da manutenção da inscrição mais antiga de n.º 179412980310, com a situação liberada.
Procedam-se as devidas anotações no Cadastro Nacional de Eleitores.
PRI.
Dê-se vista ao MPE.
Cumpridas as determinações e decorrido, sem manifestação, o prazo de 20 dias da publicação do edital determinado no despacho ID 102635311, arquive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-44.2022.6.19.0055

PROCESSO	: 0600002-44.2022.6.19.0055 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
INTERESSADO : JOAO PEDRO RIBEIRO CASTRO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-44.2022.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
INTERESSADO: JOAO PEDRO RIBEIRO CASTRO
DECISÃO
Trata-se de duplicidade, 1DRJ2202758452, de inscrição eleitoral de JOÃO PEDRO RIBEIRO COSTA e JOÃO PEDRO RIBEIRO CASTRO, envolvendo as inscrições 179398150361 e 180777960337, respectivamente.
Espelhos extraídos do sistema ELO, anexados aos autos, ID 102285492 e 102285494.
Publicado edital 03/2021, ID 102363404, em 04/02/2022, nos termos do artigo 82, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.659/2021.
Decido
Considerando os elementos trazidos aos autos, verifica-se tratar-se da mesma pessoa e que houve equívoco por parte do cartório eleitoral, ao digitar operação de alistamento e não de revisão, a fim de vincular à inscrição já existente, o que gerou a duplicidade.
Conforme documentação de identificação trazida aos autos, observa-se que o requerimento feito em 19/05/2021 foi preenchido de forma equivocada com o último sobrenome grafado com Costa, divergente dos documentos acostados ao requerimento.
No dia 22/12/2021, foi realizado o segundo requerimento grafado corretamente, com JOÃO PEDRO RIBEIRO CASTRO, e de acordo com os documentos apresentados junto ao requerimento.
Ante o exposto, com fulcro no art. 71, III, do Código Eleitoral e no art. 87, I, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO a anotação na base de coincidência do Sistema Elo do cancelamento da inscrição mais recente de n.º 180777960337, com a situação não liberada e da manutenção da inscrição mais antiga de n.º 179398150361, com a situação liberada.
Procedam-se as devidas anotações no Cadastro Nacional de Eleitores.
Intime-se o eleitor, para que faça requerimento de revisão, a fim de corrigir o erro de grafia em seu sobrenome.
Publique-se.
Dê-se vista ao MPE.
Cumpridas as determinações e decorrido, sem manifestação, o prazo de 20 dias da publicação do edital determinado no despacho ID 102300289, arquive-se.

60ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600471-46.2020.6.19.0060

PROCESSO : 0600471-46.2020.6.19.0060 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE : CLEMENTINO DA CONCEICAO

ADVOGADO	: ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FALCAO (126654/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO SOARES DE GODOY (151618/RJ)
REQUERENTE	: COSME FREIXO OUVERNEY
ADVOGADO	: ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FALCAO (126654/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO SOARES DE GODOY (151618/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEMENTINO DA CONCEICAO PREFEITO
ADVOGADO	: ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FALCAO (126654/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO SOARES DE GODOY (151618/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 COSME FREIXO OUVERNEY VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: THIAGO SOARES DE GODOY (151618/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600471-46.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEMENTINO DA CONCEICAO PREFEITO, CLEMENTINO DA CONCEICAO, ELEICAO 2020 COSME FREIXO OUVERNEY VICE-PREFEITO, COSME FREIXO OUVERNEY
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO SOARES DE GODOY - RJ151618, ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FALCAO DE GODOY - RJ126654
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO SOARES DE GODOY - RJ151618, ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FALCAO DE GODOY - RJ126654
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SOARES DE GODOY - RJ151618
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO SOARES DE GODOY - RJ151618, ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FALCAO DE GODOY - RJ126654
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral do(a)s candidato(a)s acima indicado(a)s, referente ao pleito majoritário das Eleições Municipais 2020.
A prestação de contas foi encaminhada através do SPCE dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída de acordo com o art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020 e, conforme determina o art. 2º, § 1º da Resolução TSE nº 23.632/2020, os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019 foram apresentados no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, com observância do escalonamento para candidatos eleitos e suplentes.
Constam no processo certidões de publicação de Edital e de ausência de impugnação.
Foi elaborado pela Chefia de Cartório Relatório Preliminar para Expedição de Diligências apontando ocorrências sobre as quais solicitou-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do § 3º, art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
O Prestador não apresentou esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas.
Parecer Técnico do analista das contas ID 102071771 aponta as seguintes inconsistências: 1) m ediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público,

foram identificados indícios de recebimento DIRETO de fontes vedadas de arrecadação - PERMISSIONÁRIO (art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019). O § 3º do art. 31 da citada Resolução preconiza que o recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira. No caso específico, trata-se de termo de cessão de uso de imóvel para funcionamento de comitê eleitoral (valor estimado); 2) foram declaradas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas à Justiça Eleitoral, revelando indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. De acordo com a Analista das contas, o valor em questão R$ 100.000,00 aparece como crédito no extrato bancário do candidato (ID 75187401) efetuado em 03/11/2020 pelo Partido Liberal; 3) foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, de valor igual ou superior a R$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito ao recolhimento previsto no art. 32, caput, dessa resolução - Doador Clementino da Conceição no valor de R$ 3.000,00 no dia 11/12/2020 - apesar das doações terem sido identificadas, os valores não poderiam ser utilizados, infringindo o § 3º do art. 21 do documento legal. Por fim, nos termos do § 4º do art. 21 da referida resolução, o valor acima mencionado deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional; 4) foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil; 5) foram identificadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019, o que caracteriza que os valores não transitaram nas contas declaradas pelo candidato, contrariando o art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019 que preconiza que o uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato; 6) foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019; 7) há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. A analista informou que as contas não tiveram movimentação; 7) A abertura de contas bancária destinadas ao recebimento de Doações para Campanha extrapolaram o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019; 8) o prestador não apresentou a Nota Fiscal referente ao pagamento efetuado no valor de R$ 153,00 em nome de Endurance Group B H Sites Ltda para comprovação da despesa efetuada com FEFC; 9) o prestador não esclareceu os contratos dos prestadores de serviços, pois os contratos firmados foram no valor de R$ 1.045,00, no entanto os valores pagos foram diversos do pactuado; 10) o prestador não apresentou o termo de cessão, bem como o documento que comprove a propriedade do bem cedido, conforme determina o art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verifica-se que houve prejuízo à fiscalização dos recursos, pois não foi possível construir toda a movimentação financeira sem indicar irregularidades.

Dessa forma, as inconsistências impediram o exame das contas.

Conforme mencionado pelo MPE, as irregularidades apontadas pelo Analista de Contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas, bem como da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório. Decido.

Do exame do parecer do técnico responsável pela análise, ID 102071771, verifica-se que os presentes autos de prestação de contas receberam parecer desfavorável à sua aprovação, eis que não foram atendidas todas as normas de regência e as inconsistências verificadas possuem o atributo para caracterizar a sua desaprovação.

De fato, a presente prestação de contas evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer do técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) CLEMENTINO DA CONCEIÇÃO de Santa Maria Madalena nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Consoante os termos do art. 21, § 4º da Res. TSE nº 23.607/2019, os valores recebidos e utilizados indevidamente (que extrapolou o limite de R$ 1.064,10 - mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), DETERMINO a devolução do valor, R$ 1.935,90 (um mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa centavos) a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União, observado o disposto no art. 32, § 2º, da referida Resolução devendo os comprovantes das devoluções serem apresentados em até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquivem-se.

O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Dê-se vista dos autos ao Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º) (art. 81, da Resolução TSE nº 23.4607/2019).

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação do ASE 230-3 (Irregularidade na prestação de contas - desaprovação - mandato de 4 anos) no cadastro eleitoral dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e registre no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

O pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) deverá ser emitida pelo link http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp e o comprovante de devolução poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do artigo 32, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

São Sebastião do Alto, 16 de fevereiro de 2022.

BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600304-92.2021.6.19.0060

PROCESSO	: 0600304-92.2021.6.19.0060 REPRESENTAÇÃO (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**

REPRESENTANTE	: ELEICAO SUPLEMENTAR EDUARDO PONTES BARDASSON PREFEITO
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)
INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600304-92.2021.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REPRESENTANTE: ELEICAO SUPLEMENTAR EDUARDO PONTES BARDASSON PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IAMON OLIVEIRA MACHADO - RJ188320, VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA - RJ187840, EDUARDO LEITE LOPES - RJ199391
INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Ao Ilustríssimo Senhor Representante do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
INTIMAÇÃO
De Ordem da Excelentíssima Senhora, Drª Beatriz Torres de Oliveira, fica Vossa Senhoria intimado a manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado pelo Representante (ID 102934922), de acordo com o disposto no artigo 485, § 5º do CPC.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600247-74.2021.6.19.0060

PROCESSO	: 0600247-74.2021.6.19.0060 REPRESENTAÇÃO (SANTA MARIA MADALENA - RJ)
RELATOR	**: 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ**
REPRESENTANTE	: LUIS GUSTAVO MANHAES SILVA
ADVOGADO	: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES (131300/RJ)
REPRESENTANTE	: NILSON JOSE PERDOMO COSTA
ADVOGADO	: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES (131300/RJ)
REPRESENTADA	: RAQUEL RIBEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600247-74.2021.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ
REPRESENTANTE: LUIS GUSTAVO MANHAES SILVA, NILSON JOSE PERDOMO COSTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES - RJ131300
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES - RJ131300
REPRESENTADA: RAQUEL RIBEIRO
Ilustríssimo senhor LUIZ GUSTAVO MANHÃES representante da COLIGAÇÃO "SEMPRE POR SANTA MARIA MADALENA" (DEM, CIDADANIA)

INTIMAÇÃO
De Ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, Drª Beatriz Torres de Oliveira, fica Vossa Senhoria INTIMADO a informar se possui interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, apresente suas alegações finais.
Suzy Ferrentini Wardine
Chefe de Cartório

EDITAIS

EDITAL 05/2022

EDITAL nº 05/2022
A Doutora Beatriz Torres de Oliveira, Juíza da 60ª Zona Eleitoral, nomeada na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que foram apresentadas as Prestações de Contas através de Declaração de Ausência de Movimentação, referente ao exercício de 2020, dos Partidos listados abaixo, as quais se encontram disponíveis para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possa impugnar ou representar no prazo de 03 dias (Res. TSE nº 23.604/2019, art. 44, I), a contar da publicação deste Edital. A referida prestação de contas, que tramita no PJE, pode ser acessada integralmente pela consulta pública, link: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica /listView.seam
PARTIDO: AVANTE
MUNICÍPIO: SANTA MARIA MADALENA
Nº processo PJE: 0600212-17.2021.6.19.0060
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São Sebastião do Alto, em dezesseis de fevereiro de dois mil e vinte e dois.
Eu, Washington Luiz Campos Roberto, Técnico Judiciário digitei o presente, que vai assinado pela MM. Juíza Eleitoral.
BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA
JUÍZA ELEITORAL

62ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-44.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600031-44.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
REQUERENTE	: JANIO CARLOS COUTINHO BARRETO
ADVOGADO	: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ)
REQUERENTE	: LUCAS PIMENTA MOTTA
ADVOGADO	: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-44.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, JANIO CARLOS COUTINHO BARRETO, LUCAS PIMENTA MOTTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA - RJ209398
Advogado do(a) REQUERENTE: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA - RJ209398
Advogado do(a) REQUERENTE: JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA - RJ209398
SENTENÇA
Tratam-se os presentes autos de apresentação de contas anuais relativas ao exercício 2019 do Partido Social Democrático - PSD de Saquarema.
A agremiação apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, fls. 03, conforme facultado no art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/19.
Parecer do Examinador a fls. 17 relatando que as contas possuem condições de aprovação.
Manifestação ministerial à fls. 19 no sentido de Aprovação das Contas.
É o breve relatório.
Decido.
Diante do exposto, não se verificando nenhuma irregularidade, acolho o pedido exordial e, em sintonia com o órgão ministerial, Julgo Aprovada as contas do Partido Social Democrático relativo ao Exercício 2019 do município de Saquarema, com fulcro no inc. I do art. 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Anote-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600056-57.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600056-57.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
REQUERENTE	: FLAVIANA RUADE DE SOUZA REIS
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REQUERENTE	: NOZOLITO CARDOSO DE MORAES
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600056-57.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, FLAVIANA RUADE DE SOUZA REIS, NOZOLITO CARDOSO DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
SENTENÇA
Tratam-se os presentes autos de apresentação de contas anuais relativas ao exercício 2019 do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Saquarema.
A agremiação apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, fls. 02, conforme facultado no art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/19.
Parecer do Examinador a fls. 14 relatando que as contas possuem condições de aprovação.
Manifestação ministerial à fls. 16 no sentido de Aprovação das Contas.
É o breve relatório.
Decido.
Diante do exposto, não se verificando nenhuma irregularidade, acolho o pedido exordial e, em sintonia com o órgão ministerial, Julgo Aprovada as contas do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB exercício 2019 do município de Saquarema, com fulcro no inc. I do art. 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Anote-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-79.2020.6.19.0062

PROCESSO	: 0600061-79.2020.6.19.0062 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SAQUAREMA - RJ)
RELATOR	**: 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ**
REQUERENTE	: JOSE AUGUSTO DA CONCEICAO
ADVOGADO	: PAULO DE ALMEIDA SANTOS (33542/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DE FATIMA TAETA DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO DE ALMEIDA SANTOS (33542/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
ADVOGADO	: PAULO DE ALMEIDA SANTOS (33542/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-79.2020.6.19.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SAQUAREMA RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, MARIA DE FATIMA TAETA DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE ALMEIDA SANTOS - RJ33542

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE ALMEIDA SANTOS - RJ33542
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE ALMEIDA SANTOS - RJ33542
SENTENÇA
Tratam-se os presentes autos de apresentação de contas anuais relativas ao ano 2019 do Partido Progressista - PP diretório de Saquarema.
A agremiação apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, fls. 02, conforme disposto no art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/19.
Parecer do Examinador a fls. 18 relatando que as contas possuem condições de aprovação.
Manifestação ministerial à fls. 20 no sentido de Aprovação das Contas.
É o breve relatório.
Decido.
Diante do exposto, não se constatando nenhuma irregularidade nos autos, acolho o pedido exordial e, em sintonia com o órgão ministerial e com fulcro no art. 45 Inc. I da Resolução TSE nº 23.604/19, Julgo Aprovada as contas do Partido PROGRESSISTA - PP do Exercício 2019 do município de Saquarema .
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Anote-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
RAFAEL TAVARES BEKNER CORREA
Juiz Eleitoral

64ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600106-43.2021.6.19.0064

PROCESSO	: 0600106-43.2021.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SUMIDOURO - RJ)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ**
REQUERENTE	: 17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL - SUMIDOURO - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
REQUERENTE	: JOAO VICENTE MARTINS VIANNA
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
REQUERENTE	: JONH MAICK CHERMAUT DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
REQUERENTE	: WILLIAN ALVES GONCALVES
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL - SUMIDOURO/RJ
Av. José de Alencar, nº. 1136, lojas 01 e 02, - Centro - Sumidouro/RJ - CEP: 28.637-000 Tel.: (22) 2531-1357 - Tel./Fax.: (22) 2531-1166
[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377):

Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª. Juíza Eleitoral desta 064ª Zona Eleitoral, Drª. MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, ficam os Requerentes INTIMADOS da r. sentença (id.103020178) proferida nos autos do processo em epígrafe, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita, pela qual, foram julgadas APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 da Comissão Provisória Municipal do Partido Social Liberal - PSL, em Sumidouro/RJ.
Cumpre ressaltar que o prazo para eventual interposição de recurso é de 03 (três) dias.
"Ex positis, julgo APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2020 da Comissão Provisória Municipal do Partido Social Liberal - PSL, com fundamento no art. 45, I, da Resolução TSE nº. 23.604/2019.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado, proceda-se às anotações pertinentes e arquivem-se.
Sumidouro, 15 de fevereiro de 2022.
Assinado eletronicamente
MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK
Juíza Eleitoral"
Sumidouro, 21 de fevereiro de 2022.
.
Atenciosamente,
Assinado eletronicamente
GUTIERREZ GOMES CORGUINHA
Chefe de Cartório da 064ª Zona Eleitoral/RJ
Matr. TRE/RJ nº. 00706115

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-95.2021.6.19.0064

PROCESSO	: 0600109-95.2021.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SUMIDOURO - RJ)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ**
REQUERENTE	: ELIESIO PERES DA SILVA
ADVOGADO	: FABIO MENDES CAMPANATI (163498/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - SUMIDOURO/RJ
ADVOGADO	: FABIO MENDES CAMPANATI (163498/RJ)
REQUERENTE	: RONALCYO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: FABIO MENDES CAMPANATI (163498/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL - SUMIDOURO/RJ

Av. José de Alencar, nº. 1136, lojas 01 e 02, - Centro - Sumidouro/RJ - CEP: 28.637-000 Tel.: (22) 2531-1357 - Tel./Fax.: (22) 2531-1166

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MENDES CAMPANATI - RJ163498 Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MENDES CAMPANATI - RJ163498 Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MENDES CAMPANATI - RJ163498

INTIMAÇÃO

De ordem da MMª. Juíza Eleitoral desta 064ª Zona Eleitoral, Drª. MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK, ficam os Requerentes INTIMADOS do Relatório Conclusivo (id.103232817) elaborado nos autos do processo em epígrafe, para que ofereçam, se desejarem, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, razões finais, conforme previsão contida no art. 40, Inciso I, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Sumidouro, 21 de fevereiro de 2022.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

GUTIERREZ GOMES CORGUINHA

Chefe de Cartório da 064ª Zona Eleitoral/RJ

76ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600979-41.2020.6.19.0076

PROCESSO	: 0600979-41.2020.6.19.0076 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
INVESTIGANTE	: FABIO DE AZEVEDO ALMEIDA
ADVOGADO	: FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS (168037/RJ)
INVESTIGADO	: ANA MARIA ALVES PESSANHA
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO	: EDILSON DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO	: ELTON SIQUEIRA CARVALHO
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)

ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : FABRICIO TAVARES ALVES
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : FABRICIO VIANA GUIMARAES
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : HELIO DA COSTA FILHO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
INVESTIGADO : HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU : JOACYR DE SOUZA CONCEICAO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU : JOILZA RANGEL ABREU
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU : JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU : JOSUE PINTO GOMES
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU : JULIO CESAR AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU : LILIANE LIMA DO COUTO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)

INVESTIGADO : LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU : MARCELLE ALMEIDA PINHEIRO CAETANO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU : MARCELO BARBOSA COUTINHO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU : MARCIONE DA COSTA FAQUER
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU : RALPH LUIZ DA SILVA IBRAIM
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU : ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU : ROSANGELA MOREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU : ROSIMERY ALVES DE SOUZA MAURICIO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU : VALDINEA DUARTE TERRA
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU : VERA LUCIA LINHARES GOMES
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU : WAGNER PEDRO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)

ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU	: WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600979-41.2020.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INVESTIGANTE: FABIO DE AZEVEDO ALMEIDA
Advogado do(a) INVESTIGANTE: FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS - RJ168037
INVESTIGADO: ANA MARIA ALVES PESSANHA, EDILSON DE CASTRO PEREIRA, ELTON SIQUEIRA CARVALHO, FABRICIO VIANA GUIMARAES, FABRICIO TAVARES ALVES, LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA, HELIO DA COSTA FILHO, HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO
REU: JOACYR DE SOUZA CONCEICAO, JOILZA RANGEL ABREU, JOSUE PINTO GOMES, LILIANE LIMA DO COUTO, MARCELLE ALMEIDA PINHEIRO CAETANO, MARCELO BARBOSA COUTINHO, MARCIONE DA COSTA FAQUER, ROSIMERY ALVES DE SOUZA MAURICIO, VALDINEA DUARTE TERRA, WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS, JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA, JULIO CESAR AMARAL DOS SANTOS, RALPH LUIZ DA SILVA IBRAIM, ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES, ROSANGELA MOREIRA DE AZEVEDO, VERA LUCIA LINHARES GOMES, WAGNER PEDRO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) INVESTIGADO: JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585
DECISÃO
Ciente do acórdão ID 103138789, que anulou a sentença recorrida.
Considerando que o Processo n.º 0600976-86.2020.6.19.0076 e as demais ações conexas já foram sentenciadas, não reputo conveniente a reunião dos processos. Ademais, o art. 55, § 1º do CPC/2015 excepciona a reunião dos processos conexos para decisão conjunta quando um deles já se encontra sentenciado.
Assim, intimem-se os investigados para ciência do retorno dos autos e para apresentarem contestação, na forma do art. 331, §2º do CPC/2015.
Campos (RJ), na data da assinatura.
Glicerio de Angiolis Gaudard
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600975-04.2020.6.19.0076

: 0600975-04.2020.6.19.0076 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

PROCESSO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR : 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REU : AGUINALDO CORDEIRO PEREIRA
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
REU : ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
REU : BENEDITO JOSE DE SOUZA SA
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
REU : CAMILA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
REU : FABIO VIGNERON PESSANHA
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
REU : FERNANDO PINHEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
REU : JEAN CARLOS DE ALMEIDA GODINHO
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
REU : JEFFERSON DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
REU : LEANDRO DA ROCHA SILVA
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
REU : MARCELLO LUIZ DE SOUZA RANGEL
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)

REU : MARCO ANTONIO CRISPIM DE HOLANDA
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
REU : ROGERIO HADDAD LATERCA
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
REU : ROSIMEIRE DE JESUS DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ)
ADVOGADO : CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ)
ADVOGADO : JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
AUTOR : ANTONIO FRANCISCO SOARES DE SIQUEIRA FILHO
ADVOGADO : FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS (168037/RJ)
REU : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADVOGADO : JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
REU : NILDO NUNES CARDOSO
ADVOGADO : JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
REU : BRUNO CORDEIRO VIANNA
ADVOGADO : LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ)
ADVOGADO : RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ)
REU : KEFFREN VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ)
ADVOGADO : RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ)
REU : CARLOS DE QUEIROZ MORALES BENTANCOR
ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA PEREIRA (199437/SP)
REU : ELLEN BASTOS RANGEL
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REU : ERICA DOS SANTOS BARBOSA NOGUEIRA
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REU : ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PEIXOTO
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REU : REGINA MARIA ANDRE BORGES
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
REU : WALFREDES PEREIRA LOPES
REU : VANDERSON BORGES VIANA
REU : RENATA ROSA DE SOUZA
REU : MALVELIANE DA PENHA OLIVEIRA
REU : MAICON HENDRIGO TAVARES DOMINGUES
REU : LUIZ ANTONIO DE AZEREDO
REU : LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE MENEZES
REU : JOSE ROBERTO LOPES BARBOSA

REU	: JOCINEA DA CONCEICAO RIBEIRO
REU	: GILCIARA ADRIANA DA SILVA
REU	: FLORISVALDO DE OLIVEIRA
REU	: ERENILDA VALENTIN CARVALHO
REU	: ELENICE SOUZA ARAUJO
REU	: EDELVIS MARCIO RISCADO DIAS
REU	: CELIO LUIZ MACHADO AMERICO
REU	: ANDERSON SOARES DA SILVA
REU	: ANDERSON SANTOS MORAIS ANDRADE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600975-04.2020.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO SOARES DE SIQUEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS - RJ168037
REU: AGUINALDO CORDEIRO PEREIRA, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA BRAGA, ANDERSON SANTOS MORAIS ANDRADE, ANDERSON SOARES DA SILVA, BENEDITO JOSE DE SOUZA SA, BRUNO CORDEIRO VIANNA, CAMILA SILVA DOS SANTOS, CARLOS DE QUEIROZ MORALES BENTANCOR, CELIO LUIZ MACHADO AMERICO, EDELVIS MARCIO RISCADO DIAS, ELENICE SOUZA ARAUJO, ELLEN BASTOS RANGEL, ERENILDA VALENTIN CARVALHO, ERICA DOS SANTOS BARBOSA NOGUEIRA, FABIO VIGNERON PESSANHA, FERNANDO PINHEIRO DE ANDRADE, FLORISVALDO DE OLIVEIRA, GILCIARA ADRIANA DA SILVA, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PEIXOTO, JEAN CARLOS DE ALMEIDA GODINHO, JEFFERSON DA SILVA FRANCISCO, JOCINEA DA CONCEICAO RIBEIRO, JOSE ROBERTO LOPES BARBOSA, KEFFREN VIEIRA DOS SANTOS, LEANDRO DA ROCHA SILVA, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE MENEZES, LUIZ ANTONIO DE AZEREDO, MAICON HENDRIGO TAVARES DOMINGUES, MALVELIANE DA PENHA OLIVEIRA, MARCELLO LUIZ DE SOUZA RANGEL, MARCO ANTONIO CRISPIM DE HOLANDA, NILDO NUNES CARDOSO, REGINA MARIA ANDRE BORGES, RENATA ROSA DE SOUZA, ROGERIO HADDAD LATERCA, ROSIMEIRE DE JESUS DOS SANTOS LOPES, VANDERSON BORGES VIANA, WALFREDES PEREIRA LOPES, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
Advogados do(a) REU: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004, JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
Advogados do(a) REU: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004, JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
Advogados do(a) REU: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004, JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
Advogados do(a) REU: RENE DA SILVA FREITAS - RJ147593, LUIS FELIPE SILVA - RJ138746
Advogados do(a) REU: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004, JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
Advogado do(a) REU: MARCELO DE ALMEIDA PEREIRA - SP199437
Advogado do(a) REU: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A

Advogado do(a) REU: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogados do(a) REU: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004, JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
Advogados do(a) REU: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004, JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
Advogado do(a) REU: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogados do(a) REU: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004, JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
Advogados do(a) REU: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004, JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
Advogados do(a) REU: LUIS FELIPE SILVA - RJ138746, RENE DA SILVA FREITAS - RJ147593
Advogados do(a) REU: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004, JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
Advogados do(a) REU: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004, JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
Advogados do(a) REU: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004, JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
Advogado do(a) REU: JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
Advogado do(a) REU: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogados do(a) REU: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004, JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
Advogados do(a) REU: CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO - RJ146807, ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR - RJ139004, JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
Advogado do(a) REU: JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
DECISÃO
Ciente do acórdão ID 103145411, que anulou a sentença recorrida.
Considerando que o Processo n.º 0600976-86.2020.6.19.0076 e as demais ações conexas já foram sentenciadas, não reputo conveniente a reunião dos processos. Ademais, o art. 55, § 1º do CPC/2015 excepciona a reunião dos processos conexos para decisão conjunta quando um deles já se encontra sentenciado.
Assim, intimem-se os investigados para ciência do retorno dos autos e para apresentarem contestação, na forma do art. 331, §2º do CPC/2015.
Campos (RJ), na data da assinatura.
Glicerio de Angiolis Gaudard
Juiz Eleitoral

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600986-33.2020.6.19.0076

PROCESSO	: 0600986-33.2020.6.19.0076 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ)
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO : LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600986-33.2020.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPUGNADO: NILDO NUNES CARDOSO, LUIZ ANTONIO DE AZEREDO, BRUNO CORDEIRO VIANNA, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE MENEZES
Advogados do(a) IMPUGNADO: LIVIA LIMA FARIA VIANA - RJ213280-A, JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706
Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIS FELIPE SILVA - RJ138746, RENE DA SILVA FREITAS - RJ147593
DESPACHO
1. Intimem-se os recorridos para contrarrazões.
2. Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600985-48.2020.6.19.0076

PROCESSO : 0600985-48.2020.6.19.0076 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR : 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600985-48.2020.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPUGNADO: ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES, MARCELO BARBOSA COUTINHO, MARCIONE DA COSTA FAQUER, VALDINEA DUARTE TERRA
Advogados do(a) IMPUGNADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) IMPUGNADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) IMPUGNADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) IMPUGNADO: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
DESPACHO

1. Intimem-se os recorridos para contrarrazões.
2. Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600980-26.2020.6.19.0076

PROCESSO	: 0600980-26.2020.6.19.0076 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
AUTOR	: ANTONIO FRANCISCO SOARES DE SIQUEIRA FILHO
ADVOGADO	: FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS (168037/RJ)
REU	: ANA MARIA ALVES PESSANHA
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ

ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU : EDILSON DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU : ELTON SIQUEIRA CARVALHO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU : FABRICIO TAVARES ALVES
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU : FABRICIO VIANA GUIMARAES
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU : HELIO DA COSTA FILHO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU : HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU : JOACYR DE SOUZA CONCEICAO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU : JOILZA RANGEL ABREU
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU : JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU : JOSUE PINTO GOMES
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU : JULIO CESAR AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU : LILIANE LIMA DO COUTO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU : LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU : MARCELLE ALMEIDA PINHEIRO CAETANO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU : MARCELO BARBOSA COUTINHO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU : MARCIONE DA COSTA FAQUER
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU : RALPH LUIZ DA SILVA IBRAIM
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU : ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU : ROSANGELA MOREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU : ROSIMERY ALVES DE SOUZA MAURICIO
ADVOGADO : GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO : JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU : VALDINEA DUARTE TERRA

ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU	: VERA LUCIA LINHARES GOMES
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU	: WAGNER PEDRO
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
REU	: WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	: GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ)
ADVOGADO	: JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600980-26.2020.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO SOARES DE SIQUEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS - RJ168037
REU: ANA MARIA ALVES PESSANHA, EDILSON DE CASTRO PEREIRA, ELTON SIQUEIRA CARVALHO, FABRICIO VIANA GUIMARAES, FABRICIO TAVARES ALVES, LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA, HELIO DA COSTA FILHO, HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO, JOACYR DE SOUZA CONCEICAO, JOILZA RANGEL ABREU, JOSUE PINTO GOMES, LILIANE LIMA DO COUTO, MARCELLE ALMEIDA PINHEIRO CAETANO, MARCELO BARBOSA COUTINHO, MARCIONE DA COSTA FAQUER, ROSIMERY ALVES DE SOUZA MAURICIO, VALDINEA DUARTE TERRA, WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS, JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA, JULIO CESAR AMARAL DOS SANTOS, RALPH LUIZ DA SILVA IBRAIM, ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES, ROSANGELA MOREIRA DE AZEVEDO, VERA LUCIA LINHARES GOMES, WAGNER PEDRO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498

Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
Advogados do(a) REU: RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498
DECISÃO
Ciente do acórdão ID 10304968, que anulou a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Considerando que o Processo n.º 0600976-86.2020.6.19.0076 e as demais ações conexas já foram sentenciadas, não reputo conveniente a reunião dos processos. Ademais, o art. 55, § 1º do CPC/2015 excluí a reunião dos processos conexos para decisão conjunta quando um deles já se encontra sentenciado.
Assim, intimem-se os investigados para ciência do retorno dos autos e para apresentarem contestação, na forma do art. 331, §2º do CPC/2015.
Campos (RJ), na data da assinatura.
Glicerio de Angiolis Gaudard
Juiz Eleitoral

79ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-69.2022.6.19.0079

PROCESSO	: 0600002-69.2022.6.19.0079 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
INTERESSADA	: BHEATRIZ REZENDE PEIXOTO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-69.2022.6.19.0079 / 079ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
INTERESSADA: BHEATRIZ REZENDE PEIXOTO
DESPACHO
Vistos. Publique-se no DJe, pelo prazo de 20 (vinte) dias, dando ciência da publicidade envolvendo o(a) eleitor(a) Bheatriz Rezende Peixoto, conforme dispões o art. 82, da Resolução TSE nº 23.659 /2021.

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-66.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600399-66.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO DA SILVA DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
REQUERENTE	: FABIO DA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	: OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-66.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 FABIO DA SILVA DE CARVALHO VEREADOR, FABIO DA SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO LUIZ DA SILVA - RJ182586
DESPACHO
Ciente.
Tendo em vista o trânsito em Julgado do v. Acordão, consoante certidão id 102529329 ,determino o lançamento do código ASE 230, complemento 13, motivo/forma 3 para o requerente no Sistema ELO do TSE.
Após arquive-se.
Volta Redonda, 11 de fevereiro de 2022.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral-90ª ZE
(assinado digitalmente)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600005-88.2022.6.19.0090

PROCESSO	: 0600005-88.2022.6.19.0090 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
INTERESSADO	: PATRIOTA - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL
REQUERENTE	: FLAVIO ANDRADE CORREIA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600005-88.2022.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: FLAVIO ANDRADE CORREIA
INTERESSADO: PATRIOTA - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL
SENTENÇA
Trata-se de pedido de cancelamento de filiação partidária junto ao Partido PATRIOTA, formulado por FLAVIO ANDRADE CORREIA, titular da inscrição eleitoral n.º 080319180310.
Alega o autor motivos pessoais para o interesse em se desvincular do Partido.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Compulsando aos autos, observa-se que o eleitor manifestou de forma inequívoca sua vontade de não mais permanecer vinculado ao Partido PATRIOTA.
O direito de se filiar ou se desfiliar a um partido político tem natureza potestativa, ou seja, não admite controvérsia, cabendo à outra parte unicamente aceitá-lo, sujeitando-se ao seu exercício.
O artigo 21, da Lei n.º 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), prevê a comunicação escrita ao órgão partidário e ao Juízo Eleitoral em casos de desfiliação. No entanto, como é sabido, a nova

sistemática trazida às filiações partidárias com o advento da Lei n.º 12.891/2013 (minirreforma eleitoral de 2013) modificou o regime da filiação partidária, dando uma nova redação ao parágrafo único do artigo 22.

Segundo a nova normativa legal, em havendo uma filiação mais recente prevalecerá esta sobre a mais antiga. Portanto, observa-se que, do ponto de vista teleológico, o Legislador passou a conferir maior peso à vontade do filiado, sempre buscando salvar o vínculo partidário desejado, o que se revela extremamente razoável.

Nessa toada, constituiria verdadeira antinomia tratar com maior rigor burocrático o filiado que deseja unicamente deixar um Partido em comparação com o filiado que migra de uma agremiação para outra. Neste último caso, o artigo 22, inciso V, deixa evidente a obrigatoriedade de comunicação unicamente à Zona Eleitoral.

Assim, considerando as circunstâncias de fato e de direito envolvidas, constata-se que o pleito merece acolhimento.

Diante do exposto, DEFIRO o requerimento, DETERMINANDO o CANCELAMENTO da filiação partidária de FLAVIO ANDRADE CORREIA junto ao PARTIDO PATRIOTA.

Publique-se. Dê-se ciência ao MPE.

Certificado o cumprimento, arquivem-se os autos.

Volta Redonda, 18 de fevereiro de 2022.

MARCELO COSTA PEREIRA

JUIZ ELEITORAL

(ASSINADO DIGITALMENTE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600382-30.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600382-30.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: CLAUDINEI EVANGELISTA DE ASSIS
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDINEI EVANGELISTA DE ASSIS VEREADOR
ADVOGADO	: EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600382-30.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 CLAUDINEI EVANGELISTA DE ASSIS VEREADOR, CLAUDINEI EVANGELISTA DE ASSIS

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON JOSE DA SILVA - RJ178546-A

DESPACHO

Tendo em vista a petição da União *index*103211996 , e considerando a quantia envolvida (R$200,00), acolho, com base no art.20 da Lei 10.522/2002 e legislação correlata, o pleito da Advocacia Geral da União no sentido de que deixará de promover o cumprimento da Sentença.

Isto posto, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da União, legítima interessada no prosseguimento da cobrança.
Volta Redonda, 21 de fevereiro de 2022.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral-90ª ZE
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600395-29.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600395-29.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RICARDO AMORIM SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ)
REQUERENTE	: RICARDO AMORIM SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600395-29.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 RICARDO AMORIM SANTOS VEREADOR, RICARDO AMORIM SANTOS
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE - RJ169774
DESPACHO
Tendo em vista a petição da União *index*103211978, e considerando a quantia envolvida (R$120,00), acolho, com base no art.20 da Lei 10.522/2002 e legislação correlata, o pleito da Advocacia Geral da União no sentido de que deixará de promover o cumprimento da Sentença.
Isto posto, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da União, legítima interessada no prosseguimento da cobrança.
Volta Redonda, 21 de fevereiro de 2022.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral-90ª ZE
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600202-77.2021.6.19.0090

PROCESSO	: 0600202-77.2021.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: DEJAIR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: MARIA APARECIDA DIOGO BRAGA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600202-77.2021.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, MARIA APARECIDA DIOGO BRAGA, DEJAIR MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
DESPACHO
Ciente do acrescido. DETERMINO a intimação do Partido Requerente, a fim de que complemente a documentação faltante, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 35, parágrafo terceiro, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Publique-se.
Volta Redonda, 21 de fevereiro de 2022.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600565-98.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600565-98.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MICHELLE ANDRADE MARTINS GREGORIO VEREADOR
ADVOGADO	: EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ)
REQUERENTE	: MICHELLE ANDRADE MARTINS GREGORIO

ADVOGADO	: EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600565-98.2020.6.19.0090
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MICHELLE ANDRADE MARTINS GREGORIO VEREADOR, MICHELLE ANDRADE MARTINS GREGORIO
DESPACHO
Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Volta Redonda, 16 de fevereiro de 2022.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-27.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600324-27.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANE DE SOUZA PIMENTEL VEREADOR
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
ADVOGADO	: ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANE DE SOUZA PIMENTEL
ADVOGADO	: ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ)
ADVOGADO	: ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ)
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ)
ADVOGADO	: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-27.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 LUCIANE DE SOUZA PIMENTEL VEREADOR, LUCIANE DE SOUZA PIMENTEL
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA - RJ197188, ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES - RJ187295, ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA - RJ196333

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA - RJ197188, MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO - RJ147025, ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES - RJ187295, ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA - RJ196333

DESPACHO

Em vista da petição da União *index* 102107843, e considerando a quantia envolvida (R$700,00), acolho, com base no art.20 da Lei 10.522/2002 e legislação correlata, o pleito da Advocacia Geral da União no sentido de que deixará de promover o cumprimento da Sentença.

No que tange à inscrição no CADIN, com base na Resolução TRE-RJ 1095/2019, art.3º, §3, esta encontra-se vedada quando a dívida for em montante igual ou inferior a R$999,99 (artigo 1º, inciso I, da Portaria STN 685/2006) .

Isto posto, arquivem-se os autos.

Volta Redonda, 10 de fevereiro de 2022.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral-90ª ZE

(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-87.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600320-87.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVIO SERGIO DE LIMA LACERDA VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
REQUERENTE	: SILVIO SERGIO DE LIMA LACERDA
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

0600320-87.2020.6.19.0090

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 SILVIO SERGIO DE LIMA LACERDA VEREADOR, SILVIO SERGIO DE LIMA LACERDA

DESPACHO

Intime-se o requerente sobre o relatório preliminar de diligências, para que efetue as complementações e realize o saneamento das falhas no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº23.607/2019.

Volta Redonda, 16 de fevereiro de 2022.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600628-26.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600628-26.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO DA CUNHA PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ)

REQUERENTE	: FABIO DA CUNHA PEREIRA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600628-26.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEICÃO 2020 FABIO DA CUNHA PEREIRA VEREADOR, FABIO DA CUNHA PEREIRA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE - RJ169774
DESPACHO
Ante a petição da União id103067708, e considerando a quantia envolvida (R$120,00), acolho, com base no art.20 da Lei10.522/2002 e legislação correlata, o pleito da Advocacia Geral da União no sentido de que deixará de promover o cumprimento da Sentença.
Isto posto, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da União, legítima interessada no prosseguimento da cobrança.
Volta Redonda, 16 de fevereiro de 2022.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-14.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600493-14.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODNEI DE SOUZA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ)
REQUERENTE	: RODNEI DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600493-14.2020.6.19.0090
DESPACHO
Ciente.
Mantenho a Decisão por seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos ao Eg. TRE-RJ, com as homenagens de estilo.
P.R.I.

Volta Redonda, 15 de fevereiro de 2022.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600960-90.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600960-90.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: DAIANE MOURA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DAIANE MOURA GOMES DA SILVA VEREADOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
0600960-90.2020.6.19.0090
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 DAIANE MOURA GOMES DA SILVA VEREADOR, DAIANE MOURA GOMES DA SILVA
DESPACHO
Tendo em vista a certidão id 102974993, intime-se o requerente, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 3 (três) dias, conforme art.69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Volta Redonda, 14 de fevereiro de 2022.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral
(assinado digitalmente)

92ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600003-20.2019.6.19.0092

PROCESSO	: 0600003-20.2019.6.19.0092 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
REU	: GABRIEL VARGAS SANTOS
ADVOGADO	: BARBARA DE OLIVEIRA COSTA (178721/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO PACHECO DE CASTRO (112780/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO CEZAR CUSTODIO NUNES (82730/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600003-20.2019.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: GABRIEL VARGAS SANTOS
Advogados do(a) REU: BARBARA DE OLIVEIRA COSTA - RJ178721, RODRIGO CEZAR CUSTODIO NUNES - RJ82730, EDUARDO PACHECO DE CASTRO - RJ112780
DECISÃO
Ante o Promoção Ministerial de fls. 69 (ID 100793340), designo Audiência de Instrução e Julgamento, na modalidade presencial para o dia 28/03/2022, às 14:00 horas, na sala de audiência da Vara Criminal *do Fórum, desta Comarca, observadas as devidas precauções, no que toca à prevenção de contágio pelo vírus da Covid 19 (uso de máscaras obrigatório).*
Publique-se e intimem-se o réu e as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes.
Após, dê-se vista ao MPE, para ciência.
Araruama, 07/02/2022.
RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ
JUIZ ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

EDITAL DE ELIMINAÇÃO Nº 15/2022 - ZE-092
O Doutor RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ torna público que consoante decisão exarada no processo SEI n° 2021.0.000045260-7 e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45° (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 92ª Zona Eleitoral de Araruama RJ, eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação, em anexo, contendo 15 metros lineares de documentos administrativos eliminados, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos os servidores Patricia Yvone dos Santos Fortunato, Chefe de Cartório, mat. 09604009 e André Ricardo Soares da Silva, técnico judiciário, mat. 00706006. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, Patricia Yvone dos Santos Fortunato, servidor da 92ª ZE - Araruama/RJ, preparei o presente edital e eu, André Ricardo Soares da Silva, conferi.
Araruama, 16 de fevereiro de 2022
RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ
Juiz(a) Eleitoral - 92ª ZE/RJ
LISTA DOCUMENTOS ELIMINAÇÃO 20210000045260-7.pdf

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600744-23.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600744-23.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)

RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: CARLOS HENRIQUE AZEVEDO PORTO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD-BARRA DO PIRAI-RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ARMANDO RICARDO FURTADO CORREA PORTO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600744-23.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ARMANDO RICARDO FURTADO CORREA PORTO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD-BARRA DO PIRAI-RJ, CARLOS HENRIQUE AZEVEDO PORTO
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do Diretório Municipal do Partido Democracia Cristã (DC), no Município de Barra do Piraí, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Após determinação deste Juízo, foram expedidas citações ao Presidente e Tesoureiro do Partido, as quais foram recebidas em 21/09/2021 (id 96830851) e 01/12/2021 (id 101099479), respectivamente, tendo transcorrido o prazo sem manifestação por parte dos interessados (id 102161136).
Com base nestas informações, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (id 102427120).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, registre-se, que a Lei nº 9.504/97 (art. 29, inc. III) e a Resolução TSE nº 23.607/2019 (arts. 45, inc. II, "d"), preveem a obrigatoriedade de prestação de contas pelos candidatos concorrentes às Eleições 2020, devendo as prestações finais, referentes ao primeiro turno dos candidatos e partidos, serem apresentadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, qual seja, 15 de dezembro de 2020 (art. 49 da resolução).
A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê, ainda, a obrigatoriedade de prestação de contas pelos órgãos partidários que não tiveram movimentação financeira (art. 45, §8º). Vejamos:
"Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:
( )
"§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução".
Contudo, a despeito da regular intimação dos representantes da agremiação partidária, a agremiação partidária não cumpriu os preceitos legais referentes à prestação de contas final de sua campanha eleitoral, tendo, inclusive, quedado-se inerte, mesmo após ser intimado para apresentá-las no prazo de 03 (três) dias, em atenção ao disposto art. 49, §5º, inc. IV da Res. TSE nº 23.607/2019 (certidão id 102161136).
Assim, ante a omissão do prestador de contas em apresentar os documentos e informações mencionadas no art. 53 da referida norma, acolho o Parecer Ministerial e JULGO NÃO

PRESTADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), com esteio nos artigos 30, inc. IV, da Lei nº 9.504/1997, e art. 74, inc. IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ainda, com base na legislação em vigor (art. 25, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, e art. 80, inc. II, da Res. TSE nº 23.607/2019), declaro a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, enquanto o partido permanecer omisso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, inclusive, para fins de avaliação do cabimento de ação própria visando à possível suspensão do registro ou anotações partidárias da agremiação em âmbito municipal, consoante previsão contida no art. 80, inc. II, "b", da Res. TSE nº 23.607/2019.

Transitada em julgado, certifique-se e procedam-se às anotações de praxe.

Após, dê-se baixa e arquivem-se com devidas cautelas.

Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600630-84.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600630-84.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FLAVIO HENRIQUE COSTA DE FREITAS PREFEITO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA DIAS MENDES VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DE FATIMA DIAS MENDES
REQUERENTE	: FLAVIO HENRIQUE COSTA DE FREITAS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600630-84.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIO HENRIQUE COSTA DE FREITAS PREFEITO, FLAVIO HENRIQUE COSTA DE FREITAS, ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA DIAS MENDES VICE-PREFEITO, MARIA DE FATIMA DIAS MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Não obstante a intempestividade quanto à entrega da mídia, considerando que as contas podem ser apresentadas até mesmo após o trânsito em julgado de eventual julgamento como não prestadas, na forma do art. 80, §1º da Res. TSE nº 23.607/19, com vias a imprimir celeridade e efetividade ao processo de prestação de contas, proceda o Cartório à análise das informações e da documentação apresentada.
Barra do Piraí, data da assinatura digital
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600648-08.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600648-08.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: MARCOS SOUZA DE ASSIS
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ)
ADVOGADO	: DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL SANTOS COUTO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600648-08.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL, RAFAEL SANTOS COUTO, MARCOS SOUZA DE ASSIS
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ220659, DARLAN SOARES MISSAGGIA - RJ173086, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ168585, MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115, DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA - RJ222219

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do Diretório Municipal do Partido Social Liberal (PL), no Município de Barra do Piraí, referente ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.

Prestação de contas final apresentada intempestivamente (id 79173065).

Publicação do Edital 116/2021 (id 96288198), em atenção ao disposto no art. 56 da Res. TSE nº 23.607/2019, não sendo apresentadas impugnações e/ou denúncias das contas de campanha em questão (id 97169564).

Relatório Preliminar (id 98992400), por meio do qual a equipe técnica detectou as seguintes inconsistências: (i) *entrega intempestiva das prestações de contas parcial e final*; (ii) *ausência de extrato bancário das contas* 82.831-9, 82.832-7 e 82.830-0, mantida junto à agência do Banco do Brasil, sendo esta última, referente ao período de outubro a dezembro/2020 *(art. 53, inc. I, "a" da Res. TSE nº 23.607/2019)*; (iii) *existência de divergência entre as informações constantes da conta bancária informada na prestação de contas e aqueles constantes dos extratos eletrônicos (art. 53, inc. I, "a" da Res. TSE nº 23.607/2019);* (iv) *atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para campanha; e* (v) *apresentação de prestação de contas sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco.*

Devidamente intimado, o Partido esclareceu, por meio da petição id 99413877, em relação ao atraso na entrega da prestação de contas parcial, que "devido a um lapso deixou-se de transmitir a prestação de contas parcial. Logo que foi percebido que não houve a transmissão, houve a regularização da omissão, fazendo a transmissão, para dar transparência e publicidade".

No mesmo sentido, foi o esclarecimento prestado em relação ao atraso na entrega da prestação de contas final.

Acrescentou-se, ainda, que as demais divergências teriam sido sandas por ocasião da prestação de contas final retificadora.

Especificamente, sobre o atraso na abertura da conta bancária, que:

"Foram abertas quatro contas bancarias, sendo uma para Outros Recursos, outra para o FEFC, outra para o Fundo Partidário e a quarta conta foi uma conta para o partido e não para a campanha.

O partido não tinha conta bancária e foi exigido, por parte do Banco do Brasil S/A, da necessidade de abrir uma conta bancaria para o partido registrar as receitas e despesas ocorridas durante o ano, ou seja, esta conta nº 83830-0, agencia 0073-6, Banco do Brasil S/S, não foi baixada, pois não foi aberta especificamente para campanha.

Sua movimentação será objeto de lançamento na prestação de contas anual do partido".

Publicação novo edital (155/202), em atenção ao disposto no art. 56 da Res. TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações e/ou denúncias das contas de campanha em questão (id 100028560).

Após nova análise dos autos, a equipe técnica apresentou o Relatório de Diligência id 100716487, apontando a existência de conta bancária na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, o que, em tese, caracterizaria omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha.

Novamente intimado, o Partido esclareceu que a conta bancária nº 82.830-0 teria sido aberta para fins de movimentação financeira anual da agremiação (petição id 100985557).

Na sequência, vieram aos autos o Parecer Técnico Conclusivo id 102160209, opinando pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista a intempestividade da apresentação de contas parcial e final, bem como o atraso na efetivação da abertura da conta destinada ao recebimento de doações para campanha.

Com base nestas informações, o Ministério apresentou parecer id 102426488, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que apesar dos artigos 56 e 95 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegurarem aos demais candidatos e partidos políticos o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Não há olvidar, que a serventia certificou nos autos a publicação dos editais de impugnação nº 116 /2021 e 155/2021, tendo decorrido o prazo legal, sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo juízo eleitoral (id 97169564 e id 100028560).

Registre-se, ainda, que a análise técnica foi realizada para fins de verificação do disposto no art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passando-se à análise do mérito das contas, verifico que, após as diligências empreendidas pela equipe técnica deste Cartório Eleitoral, os presentes autos receberam parecer favorável do Ministério Público, no sentido da aprovação das contas com ressalvas (id 102426488).

Com efeito, após a realização de diligências, as irregularidades restaram sanadas, à exceção da inobservância do prazo para apresentação das prestações de contas parcial e final, além do atraso na efetivação da abertura da conta destinada ao recebimento de doações para campanha (art. 7º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

Assim, considerando que não houve prejuízo, comprometimento ou impedimento da análise das contas, considero que as inconsistências detectadas não possuem o condão de levar à rejeição destas.

Diante do exposto, obedecidas as formalidades inerentes à espécie, acolho o Parecer Técnico Conclusivo do Cartório Eleitoral, bem como o Parecer Ministerial e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL (PL), com esteio nos arts. 30, II, da Lei nº 9.504/1997, e 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando as mesmas homologadas para os fins legais, devendo a agremiação, contudo, observar o disposto no art. 28, *caput*, da mencionada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, certifique-se e procedam-se às anotações de praxe.

Após, dê-se baixa e arquive-se com as devidas cautelas.

Barra do Piraí, data da assinatura eletrônica

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600117-82.2021.6.19.0093

PROCESSO	: 0600117-82.2021.6.19.0093 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: CARMEN LUCIA VIEIRA FONSECA

ADVOGADO	: DESIREE CARDOZO BACKER (172999/RJ)
ADVOGADO	: IZABELLA MARIA DA SILVA ROSA (204038/RJ)
ADVOGADO	: JOSE MAURO DA SILVA JUNIOR (103933/RJ)
ADVOGADO	: JULIETTE DE MELLO MARCIANO PEREIRA (169473/RJ)
ADVOGADO	: LENI MARQUES (064254/RJ)
ADVOGADO	: LIVIA MACHADO GAMA (165459/RJ)
ADVOGADO	: NATHALIA DE ALMEIDA CARIELLO (132968/RJ)
ADVOGADO	: THAMIRES RODRIGUES DA SILVA (223295/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600117-82.2021.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: CARMEN LUCIA VIEIRA FONSECA
Advogados do(a) REQUERENTE: LENI MARQUES - RJ064254, THAMIRES RODRIGUES DA SILVA - RJ223295, IZABELLA MARIA DA SILVA ROSA - RJ204038, DESIREE CARDOZO BACKER - RJ172999, NATHALIA DE ALMEIDA CARIELLO - RJ132968, JULIETTE DE MELLO MARCIANO PEREIRA - RJ169473, JOSE MAURO DA SILVA JUNIOR - RJ103933, LIVIA MACHADO GAMA - RJ165459
DESPACHO
Indefiro o requerido em petição retro.
Registre-se que os documentos obrigatórios previstos no artigo 48 da Resolução TSE nº 23.463 /2015 bem como os dados pertinentes às contas que pretende regularizar deveriam ser apresentados quando a inauguração do processo, nos termos do artigo 80 parágrafo 2º, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Sendo assim, não cabe a este Juízo a concessão de sucessivas dilações de prazo dentro do processo, uma vez que este requerimento foi realizado pela própria interessada.
Intime-se a parte, via DJE, para ciência no prazo de 3 dias. Após, retornem conclusos para pronunciamento final.
Barra do Piraí, data da assinatura digital
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

94ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600122-13.2021.6.19.0091

PROCESSO	: 0600122-13.2021.6.19.0091 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO : DAYANNE INGRID COSTA DA CRUZ (197676/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600122-13.2021.6.19.0091 / 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: PEDRO RAIMUNDO MOREIRA
Advogado do(a) REPRESENTADO: DAYANNE INGRID COSTA DA CRUZ - RJ197676
DESPACHO
Intime-se o representado, Sr. Pedro Raimundo Moreira, para apresentação das alegações finais no prazo de 02 (dois) dias nos termos do artigo 22 da Lei Complementar 64/90.
Certificado a tempestividade, voltem conclusos.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600051-02.2021.6.19.0094

PROCESSO : 0600051-02.2021.6.19.0094 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA (221547/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600051-02.2021.6.19.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: VICENTE DE PAULA REIS
Advogado do(a) REPRESENTADO: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547
DECISÃO
Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral quanto ao julgamento antecipado da lide.
Retiro o feito de pauta.
Intime-se o representado para que, querendo, apresente alegações finais no prazo de 02 (dois) dias, conforme previsto pelo artigo 22 da LC 64/90.
Após, voltem conclusos para sentença.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600054-54.2021.6.19.0094

PROCESSO : 0600054-54.2021.6.19.0094 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ANDRE LUIS DE CARVALHO GOMES (151338/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: DANIELA RABELO MACEDO (93417/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: DANIELLE CAMPOS ASSUMPCAO (140960/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: DOUGLAS PIMENTEL DE SOUZA (166378/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LIVIA AMENDOLA MALECK SERPA (174763/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: VINICIUS VALIANTE MONTEIRO RAMOS (166417/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: VITOR HUGO RABELO MACEDO (105931/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600054-54.2021.6.19.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: MARCOS ANDRE GONCALVES PITOMBEIRA
Advogados do(a) REPRESENTADO: DANIELLE CAMPOS ASSUMPCAO - RJ140960, VINICIUS VALIANTE MONTEIRO RAMOS - RJ166417, DOUGLAS PIMENTEL DE SOUZA - RJ166378, LIVIA AMENDOLA MALECK SERPA - RJ174763, ANDRE LUIS DE CARVALHO GOMES - RJ151338, VITOR HUGO RABELO MACEDO - RJ105931, DANIELA RABELO MACEDO - RJ93417, RICARDO RABELO MACEDO - RJ91414
DECISÃO
Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral quanto ao julgamento antecipado da lide.
Retiro o feito de pauta.
Intime-se o representado para que, querendo, apresente alegações finais no prazo de 02 (dois) dias, conforme previsto pelo artigo 22 da LC 64/90.
Após, voltem conclusos para sentença.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600046-77.2021.6.19.0094

PROCESSO	: 0600046-77.2021.6.19.0094 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: JANIO CESAR VIANA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600046-77.2021.6.19.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: JANIO CESAR VIANA
DECISÃO
Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral quanto ao julgamento antecipado da lide.
Retiro o feito de pauta.
Intime-se o representado para que, querendo, apresente alegações finais no prazo de 02 (dois) dias, conforme previsto pelo artigo 22 da LC 64/90.
Após, voltem conclusos para sentença.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600042-40.2021.6.19.0094

PROCESSO	: 0600042-40.2021.6.19.0094 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BARRA MANSA - RJ)
RELATOR	**: 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA (221547/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600042-40.2021.6.19.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ZELIO RESENDE BARBOSA
Advogado do(a) REPRESENTADO: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547
DECISÃO
Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral quanto ao julgamento antecipado da lide.
Retiro o feito de pauta.
Intime-se o representado para que, querendo apresente alegações finais no prazo de 02 (dois) dias, conforme previsto pelo artigo 22 da LC 64/90.
Após, voltem conclusos para sentença.

104ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600591-54.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600591-54.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS RANGEL DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JONADAB CARMO DE SOUSA (124066/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS RANGEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: JONADAB CARMO DE SOUSA (124066/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600591-54.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS RANGEL DOS SANTOS VEREADOR, JOSE CARLOS RANGEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JONADAB CARMO DE SOUSA - RJ124066
Advogado do(a) REQUERENTE: JONADAB CARMO DE SOUSA - RJ124066
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA, fica o requerente intimado para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, de fl. 76(ID 103234674), nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.
A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam
Itaboraí, 21 de fevereiro de 2022.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600597-61.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600597-61.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAQUELINE VIEIRA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: JONADAB CARMO DE SOUSA (124066/RJ)
REQUERENTE	: JAQUELINE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: JONADAB CARMO DE SOUSA (124066/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600597-61.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAQUELINE VIEIRA DE SOUZA VEREADOR, JAQUELINE VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JONADAB CARMO DE SOUSA - RJ124066
Advogado do(a) REQUERENTE: JONADAB CARMO DE SOUSA - RJ124066
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA, fica a requerente intimada para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, de fl. 68(ID 103231763), nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.
A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam
Itaboraí, 21 de fevereiro de 2022.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600801-08.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600801-08.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE PAULO DE ABREU JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: ANA PAULA DE TOLEDO (122402/RJ)
REQUERENTE	: JORGE PAULO DE ABREU JUNIOR
ADVOGADO	: ANA PAULA DE TOLEDO (122402/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600801-08.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE PAULO DE ABREU JUNIOR VEREADOR, JORGE PAULO DE ABREU JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE TOLEDO - RJ122402
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE TOLEDO - RJ122402
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA, fica o requerente intimado para, querendo, se manifestar acerca do Parecer Conclusivo, que opinou pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias.
A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam
Itaboraí, 21 de fevereiro de 2021.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600520-52.2020.6.19.0104

PROCESSO	: 0600520-52.2020.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABORAÍ - RJ)
RELATOR	**: 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO ALBERTO SOARES PREFEITO
ADVOGADO	: RICARDO ANTONIO JOSE NUNES ESBERARD (230683/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO ALBERTO SOARES
ADVOGADO	: RICARDO ANTONIO JOSE NUNES ESBERARD (230683/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RICARDO MOREIRA DE ARAUJO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RICARDO MOREIRA DE ARAUJO VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL
104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600520-52.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO ALBERTO SOARES PREFEITO, SERGIO ALBERTO SOARES, ELEICAO 2020 RICARDO MOREIRA DE ARAUJO VICE-PREFEITO, RICARDO MOREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ANTONIO JOSE NUNES ESBERARD - RJ230683
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ANTONIO JOSE NUNES ESBERARD - RJ230683
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª Juíza desta 104ª Zona Eleitoral, Drª ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA, fica o requerente intimado para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, de fl. 115(ID 103188422), nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.
A consulta ao inteiro teor dos autos encontra-se disponível através do link: https://pje1g.tse.jus.br /pje /ConsultaPublica/listView.seam
Itaboraí, 18 de fevereiro de 2022.
Maria das Neves Lima de Siqueira
Chefe de Cartório

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600156-71.2020.6.19.0107

PROCESSO	: 0600156-71.2020.6.19.0107 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: PATRIOTA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
REQUERENTE	: ELIANE SANTOS DA CUNHA

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600156-71.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: PATRIOTA, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
DESPACHO
Diante da certidão ID 103190423 e da sentença de deferimento do registro do comitê financeiro do PRP, exarada nos autos digitalizados em ID 103190431 intime-se o Partido Patriota da esfera Estadual para que apresente as contas do partido e comitê financeiro, em conjunto, referente às eleições de 2012, com juntada das peças elencadas na legislação vigente à época, assim como com entrega de mídia, no prazo de 20 dias.
Após, voltem-me conclusos.
(assinado e datado eletronicamente)
Maurício dos Santos Garcia
Juiz Eleitoral da 107 Z.E.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600011-44.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600011-44.2022.6.19.0107 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: DIOGO MEDEIROS TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIOGO MEDEIROS TEIXEIRA LOPES VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600011-44.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIOGO MEDEIROS TEIXEIRA LOPES VEREADOR, DIOGO MEDEIROS TEIXEIRA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
DESPACHO
Tendo em vista a apresentação extemporânea de contas pelo requerente, assim como a certidão cartorária id 102892501, determino o que segue:
1. Intime-se o requerente para que, no prazo de 03 (três) dias, regularize a representação processual, conforme art. 98, §8º, Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de indeferimento do pedido.
2. Decorrido o prazo e, em não havendo regularização, certifique e voltem-me conclusos.
3. Havendo a devida regularização, prossiga com o desarquivamento do processo de prestação originários do requerente, promovendo sua associação ao presente requerimento de regularização.
4. Certifique o cartório acerca da documentação exigida no artigo 53, inciso II, da Resolução 23.607/2019 e eventual entrega da mídia eletrônica, conforme artigo 55, parágrafo único da citada Resolução, e, em havendo ausências, desde já determino a intimação para suprir, no prazo de 03 (três) dias.
5. Na sequência, havendo ou não manifestação, verifique-se eventual existência de recursos de fontes vedadas, recursos de origem não identificada (RONI) ou ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e outras irregularidades de natureza grave, conforme artigo 80, parágrafo 2º, inciso V, alíneas "a" a "d", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
6. Constatada irregularidade na aplicação dos recursos, certifique e tornem-me conclusos.
7. Não sendo constatadas impropriedades e/ou irregularidades, dê-se vista ao MPE pelo prazo de 02 (dois) dias para emissão de parecer, conforme artigo 49, § 5, da Resolução TSE 23.607/2019, vindo em seguida conclusos os autos.
Mauricio dos Santos Garcia
Juiz Eleitoral
(Datado e assinado eletronicamente)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600018-36.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600018-36.2022.6.19.0107 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIANA APARECIDA DE LACERDA VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: FABIANA APARECIDA DE LACERDA
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600018-36.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIANA APARECIDA DE LACERDA VEREADOR, FABIANA APARECIDA DE LACERDA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
DESPACHO
Tendo em vista a apresentação extemporânea de contas pelo requerente, assim como a certidão cartorária id 102827317, determino o que segue:
1. Intime-se o requerente para que, no prazo de 03 (três) dias, regularize a representação processual, conforme art. 98, §8º, Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de indeferimento do pedido.
2. Decorrido o prazo e, em não havendo regularização, certifique e voltem-me conclusos.
3. Havendo a devida regularização, prossiga com o desarquivamento do processo de prestação originários do requerente, promovendo sua associação ao presente requerimento de regularização.
4. Certifique o cartório acerca da documentação exigida no artigo 53, inciso II, da Resolução 23.607/2019 e eventual entrega da mídia eletrônica, conforme artigo 55, parágrafo único da citada Resolução, e, em havendo ausências, desde já determino a intimação para suprir, no prazo de 03 (três) dias.
5. Na sequência, havendo ou não manifestação, verifique-se eventual existência de recursos de fontes vedadas, recursos de origem não identificada (RONI) ou ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e outras irregularidades de natureza grave, conforme artigo 80, parágrafo 2º, inciso V, alíneas "a" a "d", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
6. Constatada irregularidade na aplicação dos recursos, certifique e tornem-me conclusos.
7. Não sendo constatadas impropriedades e/ou irregularidades, dê-se vista ao MPE pelo prazo de 02 (dois) dias para emissão de parecer, conforme artigo 49, § 5, da Resolução TSE 23.607/2019, vindo em seguida conclusos os autos.
Mauricio dos Santos Garcia
Juiz Eleitoral
(Datado e assinado eletronicamente)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600020-06.2022.6.19.0107

PROCESSO	: 0600020-06.2022.6.19.0107 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA GUERREIRO VEREADOR
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
REQUERENTE	: RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA GUERREIRO
ADVOGADO	: HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600020-06.2022.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA GUERREIRO VEREADOR, RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA GUERREIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594
DESPACHO
Tendo em vista a apresentação extemporânea de contas pelo requerente, assim como a certidão cartorária id 102827325, determino o que segue:
1. Intime-se o requerente para que, no prazo de 03 (três) dias, regularize a representação processual, conforme art. 98, §8º, Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de indeferimento do pedido.
2. Decorrido o prazo e, em não havendo regularização, certifique e voltem-me conclusos.
3. Havendo a devida regularização, prossiga com o desarquivamento do processo de prestação originários do requerente, promovendo sua associação ao presente requerimento de regularização.
4. Certifique o cartório acerca da documentação exigida no artigo 53, inciso II, da Resolução 23.607/2019 e eventual entrega da mídia eletrônica, conforme artigo 55, parágrafo único da citada Resolução, e, em havendo ausências, desde já determino a intimação para suprir, no prazo de 03 (três) dias.
5. Na sequência, havendo ou não manifestação, verifique-se eventual existência de recursos de fontes vedadas, recursos de origem não identificada (RONI) ou ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e outras irregularidades de natureza grave, conforme artigo 80, parágrafo 2º, inciso V, alíneas "a" a "d", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
6. Constatada irregularidade na aplicação dos recursos, certifique e tornem-me conclusos.
7. Não sendo constatadas impropriedades e/ou irregularidades, dê-se vista ao MPE pelo prazo de 02 (dois) dias para emissão de parecer, conforme artigo 49, § 5, da Resolução TSE 23.607/2019, vindo em seguida conclusos os autos.
Mauricio dos Santos Garcia
Juiz Eleitoral
(Datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600162-44.2021.6.19.0107

PROCESSO	: 0600162-44.2021.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
REQUERENTE	: CARLOS ALESSANDRE VIEIRA SERODIO
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM ITAPERUNA RJ
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE	: EDMILSON ALVARENGA LADEIRA
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)
REQUERENTE	: ENIO CESAR BORGES PINHEIRO
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ)

REQUERENTE	: JAIR VEIGA NETO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600162-44.2021.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM ITAPERUNA RJ, EDMILSON ALVARENGA LADEIRA, ENIO CESAR BORGES PINHEIRO, CARLOS ALESSANDRE VIEIRA SERODIO, JAIR VEIGA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE LIMA BRANCO - RJ180077
DESPACHO
Compulsando-se os autos, verifica-se que o requerente Jair Veiga Neto, deixou de se manifestar quanto ao despacho ID 97888768, bem assim, de regularizar sua representação processual, apesar de regularmente intimado (ID 101764132).
Por tal motivo, decreto a REVELIA do requerente, Jair Veiga Neto, a qual, todavia, não produz efeitos materiais, na medida em que o presente feito versa sobre direitos indisponíveis, nos termos dos artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil.
Desta forma, consoante art. 346 do CPC, os prazos processuais contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial.
Noutro giro, verifica-se que foi apresentada a prestação de contas pelo PL/Itaperuna.
Assim, determino que se publique edital no DJE do TRE/RJ, para que qualquer partido político e o Ministério Público possam oferecer impugnação ou representação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Após, certifique-se e retornem conclusos os autos.
MAURICIO DOS SANTOS GARCIA
Juiz Eleitoral
(datado e assinado eletronicamente)

108ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-35.2021.6.19.0108

PROCESSO	: 0600046-35.2021.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
REQUERENTE	: BRUNO GUEDES DE CARVALHO
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)
REQUERENTE	: LUIZA MARGARIDA COELHO
ADVOGADO	: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ)

ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)
REQUERENTE	: HENRIQUE REGIS DE FARIAS
REQUERENTE	: ALESSANDRO MARTELLO PANNO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-35.2021.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: BRUNO GUEDES DE CARVALHO, LUIZA MARGARIDA COELHO, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO, ALESSANDRO MARTELLO PANNO, HENRIQUE REGIS DE FARIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - RJ230984, GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - RJ185905
Advogados do(a) REQUERENTE: GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL - RJ230984, GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - RJ185905
DESPACHO
Diante da informação retro, intimem-se os requerentes para que esclareçam de que se trata a conta e movimentação indicada no anexo do índex 103072224.
Rio Claro, na data da assinatura eletrônica.
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-50.2021.6.19.0108

PROCESSO	: 0600045-50.2021.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
REQUERENTE	: CAIRA DO CARMO LIMA
ADVOGADO	: CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ)
REQUERENTE	: THAIS PENNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ)
REQUERENTE	: PROGRESSISTAS PP
REQUERENTE	: LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR
REQUERENTE	: EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ
REQUERENTE	: FLAVIA LUIZA LEITAO
REQUERENTE	: ERALDO SILVA DOS SANTOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-50.2021.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: THAIS PENNA DE OLIVEIRA, ERALDO SILVA DOS SANTOS, FLAVIA LUIZA LEITAO, CAIRA DO CARMO LIMA, EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ, LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR, PROGRESSISTAS PP
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO PEREIRA DE ANDRADE - RJ27926
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO PEREIRA DE ANDRADE - RJ27926
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da Comissão Provisória Municipal do Partido PROGRESSISTAS em Rio Claro/RJ, referente ao exercício financeiro de 2020.
O partido apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos de índex 94679423.
Não foi observada nenhuma movimentação nas contas correntes de titularidade da agremiação partidária, tampouco repasses de Cotas do Fundo Partidário, conforme certidão de índex 100502059 e informações de índex 100502072.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, tendo em vista a ausência de indícios de movimentação de recursos e também a ausência de impugnação à declaração apresentada.
É o relatório. Passo a decidir.
Considerando que não houve impugnação à prestação de contas apresentada, que a documentação que instrui os autos corrobora a informação de que não houve nenhuma movimentação de recursos pelo partido, bem como a análise técnica e a manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas da Comissão Provisória Municipal do Partido PROGRESSISTAS em Rio Claro/RJ, referente ao exercício financeiro de 2020.
Procedam-se às comunicações cabíveis.
Registre-se e intimem-se.
Após, nada mais sendo requerido, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Rio Claro, na data da assinatura eletrônica.
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

112ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600711-73.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600711-73.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
REQUERENTE	: Direção Municipal/Comissão Provisória - PTB - MIRACEMA - RJ
ADVOGADO	: ANA PAULA DE AQUINO ALVIM (198740/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ ANTONIO LIGIERO ALVIM
ADVOGADO	: ANA PAULA DE AQUINO ALVIM (198740/RJ)
REQUERENTE	: RONALDO LIGIERO ALVIM
ADVOGADO	: ANA PAULA DE AQUINO ALVIM (198740/RJ)
REQUERENTE	: BRUNO RABELLAIS
REQUERENTE	: MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA

REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO RIO DE JANEIRO
112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
Edital n° 06/2022

O Excelentíssimo Senhor Dr. Heitor Carvalho Campinho, Juiz nesta 112ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, torna pública a apresentação da prestação de contas final de campanha eleitoral do Diretório Municipal do PTB em Miracema/RJ a fim de que, querendo, qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possaimpugná-la no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida ao Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias:

Os autos dos processos de prestação de contas podem ser acessados diretamente no sistema PJe, por consulta pública a partir do número do processo, no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.

Processo	Partido	Município
0600711-73.2020.6.19.0112	Diretório Municipal do PTB	Miracema

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Miracema /RJ, aos 18 de fevereiro de 2022. Eu, Valério Nogueira Soares, Chefe de Cartório, Mat. 09606158, digitei e assino o presente, por delegação da Portaria 01/2021 do Juízo Eleitoral.

Valério Nogueira Soares
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600128-54.2021.6.19.0112

PROCESSO	: 0600128-54.2021.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
REQUERENTE	: MICHELY DA SILVA MELO
REQUERENTE	: WALTER OLIVEIRA DA SILVA
REQUERENTE	: Direção Municipal/Comissão Provisória - SOLIDARIEDADE - MIRACEMA - RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORALDO ESTADO RIO DE JANEIRO
112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600128-54.2021.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ
REQUERENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - SOLIDARIEDADE - MIRACEMA - RJ, WALTER OLIVEIRA DA SILVA, MICHELY DA SILVA MELO
DECISÃO
Compulsando os autos, verifiquei que o partido e demais requerentes, muito embora devidamente intimados (ids 96728756, 96728769 e 96728784), deixaram de manifestar sobre a divergência entre a declaração de ausência de movimentação financeira e os depósitos identificados nos extratos das contas bancárias (parecer id 96724871). bem como não regularizaram as respectivas representações processuais (certidão id 103052249).
Com efeito, decreto a REVELIA dos requerentes, a qual, todavia, não produz seus tradicionais efeitos materiais, na medida em que o presente feito versa sobre direitos indisponíveis, nos termos dos artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil.
Desta forma, com fulcro no artigo 32 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 c/c o artigo 346 do CPC, determino o prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.
Remetam os autos ao MPE para, em querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.
Publique-se no DJE.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600151-97.2021.6.19.0112

PROCESSO	: 0600151-97.2021.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
REQUERENTE	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
REQUERENTE	: WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO
REQUERENTE	: PSL - REGIONAL DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUIZ ANTONIO POLY DA SILVA
REQUERENTE	: REGIANE DE PAULA LUCIO
REQUERENTE	: MARIA DE LOURDES PEREIRA CARVALHO
REQUERENTE	: MARIA AMELIA OLIVEIRA PAULA
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA - EM LAJE DO MURIAE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600151-97.2021.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA - EM LAJE DO MURIAE, MARIA AMELIA OLIVEIRA PAULA, MARIA DE LOURDES PEREIRA CARVALHO,

REGIANE DE PAULA LUCIO, LUIZ ANTONIO POLY DA SILVA, PSL - REGIONAL DO RIO DE JANEIRO, WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
EDITAL
Edital n° 005/2022
O Exmo. Dr. HEITOR CARVALHO CAMPINHO, Juiz desta 112ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os Partidos Políticos abaixo relacionados e seus respectivos responsáveis apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao exercício de 2020, na forma da Res. TSE nº 23.604/2019, art. 44, I, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período (artigo 44, I, da Res TSE n.º 23.604/2019). Os autos dos processos de prestação de contas podem ser acessados diretamente no sistema PJe, por consulta pública a partir do número do processo, no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.
Partido e Diretores responsáveis / MUNICÍPIO / Nº do Processo
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA - EM LAJE DO MURIAE, MARIA AMELIA OLIVEIRA PAULA, MARIA DE LOURDES PEREIRA CARVALHO, REGIANE DE PAULA LUCIO, LUIZ ANTONIO POLY DA SILVA, PSL - REGIONAL DO RIO DE JANEIRO, WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - processo 0600151-97.2021.6.19.0112
e
DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSC - MIRACEMA - RJ, GILSON TEIXEIRA SALES, AMILTON DE OLIVEIRA CERQUEIRA, PABLO CALOR NUNES, FRANCIS DA SILVA NUNES, MARIA APARECIDA DA SILVA PASSOS, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DO RIO DE JANEIRO, ALESSANDRO MARTELLO PANNO, HENRIQUE REGIS DE FARIAS - processo 0600142-38.2021.6.19.0112
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Miracema /RJ, aos 13 de janeiro de 2022. Eu, Rafael Assad Kahn, Analista Judiciário, Mat. 01715019, digitei e assino o presente, por delegação da Portaria 02/2021, art. 1º, XXIX, do Juízo Eleitoral.
RAFAEL ASSAD KAHN
Analista Judiciário - Mat. 01715019

125ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

NOTIFICAÇÃO RAE´S INDEFERIDOS

EDITAL Nº 04/2022
O Dr. BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA, Juiz da 125ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que as pessoas abaixo relacionadas tiveram seus Requerimentos Título-Net INDEFERIDOS (Processo SEI n° 2022.0.000006073-0), devido ao não saneamento de diligências no prazo estabelecido no Provimento VPCRE-RJ nº 07/2021, sendo pelo presente NOTIFICADOS, uma vez que não foram localizados por outros meios de contato disponíveis (meios eletrônicos ou por telefone), que

poderão, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste edital, interpor recurso, na forma do art. 55, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021:
KEROLAYNE CRISTINY GODINHO AMARAL - 180444010388 ALISTAMENTO
LEONARDO MENDONÇA RINALDI - 180444110353 ALISTAMENTO
MARIA ALVES DOS SANTOS - 022397150396
MARIA DAS DORES DOS SANTOS - 001118461538
NATALIA CRISTINA MENDONÇA DE JESUS - 180443790388 ALISTAMENTO
SHEYLLA CRISTINA BARCELLOS DOS SANTOS - 180444060396 ALISTAMENTO
SILMARA GUIMARÃES DE CARVALHO - 180443690302 ALISTAMENTO
TIAGO FREIRES DA SILVA - 180443670345 ALISTAMENTO
MAURICIO BARRIOS - 180443000337 ALISTAMENTO
KAYLANE DA SILVA NASCIMENTO - 180443060329 ALISTAMENTO
E para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, em 18 de fevereiro de 2022. Eu, Anderson Teles Fernandes, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai assinado pelo Exmo. Dr. Juiz Eleitoral.
BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA
Juiz Eleitoral - 125ª ZE/RJ

NOTIFICAÇÃO RAE´S INDEFERIDOS

EDITAL Nº 03/2022
O Dr. BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA, Juiz da 125ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que as pessoas abaixo relacionadas tiveram seus Requerimentos Título-Net INDEFERIDOS (Processo SEI n° 2022.0.000005684-8), devido ao não saneamento de diligências no prazo estabelecido no Provimento VPCRE-RJ nº 07/2021, sendo pelo presente NOTIFICADOS, uma vez que não foram localizados por outros meios de contato disponíveis (meios eletrônicos ou por telefone), que poderão, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste edital, interpor recurso, na forma do art. 55, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021:
JOÃO VITOR MENDES MACÁRIO DE SOUZA 1669 4561 0370 REVISÃO GABRIEL MONTEIRO CAETANO 1804 4317 0388 ALISTAMENTO
GRACY HELEN PEREIRA GOMES VIEIRA 149542520361 REVISÃO
JOÃO MARCOS FERREIRA DE ALENCAR 180443530345 ALISTAMENTO
KELLY CRISTINA DA SILVA SOUZA 100205490361 TRANSFERÊNCIA
LUCAS MOACY RODRIGUES MOS 180443270353 ALISTAMENTO
LUIS FELIPE LEANDRO CAFE 180443260370 ALISTAMENTO
LUIZ GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS 180443240302 ALISTAMENTO
MARIA VITORIA VASCONCELOS GAMA 180443470302 ALISTAMENTO
NILCELIO BARBOSA 180443460310 ALISTAMENTO
PATRICK DE OLIVEIRA FREIRE 180443350361 ALISTAMENTO STELA CRISTINA ALVES MARTINS 180443190345 ALISTAMENTO
VITORIA MARTINS DOS SANTOS 180443160302 ALISTAMENTO
E para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, em 18 de fevereiro de 2022. Eu, Anderson Teles Fernandes, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente, que vai assinado pelo Exmo. Dr. Juiz Eleitoral.
BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA

Juiz Eleitoral - 125ª ZE/RJ

PORTARIAS

PORTARIA

PORTARIA nº 2 de 2022

O Doutor BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA, Juiz da 125ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais,

Considerando a competência para a fiscalização da propaganda eleitoral na internet e o exercício do poder de polícia que lhe é inerente, em todo o Estado do Rio de Janeiro, determinado pela Res. TRE-RJ nº 1205/2022;

Considerando a permanente necessidade de realização de diligências para o regular andamento dos trabalhos processuais do Juízo, referentes aos feitos de fiscalização da propaganda eleitoral na internet;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os seguintes servidores para prática de atos processuais de comunicação e realização de diligências determinados em todos os processos judiciais e administrativos deste Juízo, referentes à fiscalização da propaganda eleitoral na internet:

NOME	MATRÍCULA
ANDERSON TELES FERNANDES	00715180
PHELIPE JOÃO MARTINS MENDONÇA	00715133
DOUGLAS XAVIER MONTEIRO FERNANDES	01512127
MARIA ROSA CURTO RESSINETI DE ARAUJO	00706220

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2022.

BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA

Juiz Eleitoral - 125ª ZE/RJ

PORTARIA

PORTARIA nº 1 de 2022

O Doutor BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA, Juiz da 125ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do processo SEI 2022.0.000001495-9, e considerando o disposto no art. 3º, do Ato GP nº 463/17,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores ANDERSON TELES FERNANDES, Chefe de Cartório da 125ª ZE /RJ, mat. 00715180, e como seu substituto o servidor DOUGLAS XAVIER MONTEIRO FERNANDES, Técnico Judiciário, mat. 01512127, para, sem prejuízo das funções administrativas, atuarem como responsáveis pelo procedimento de eliminação dos documentos listados no presente procedimento, que se encontram sob guarda da 125ª Zona Eleitoral, em conformidade com a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2022.

BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA

Juiz Eleitoral - 125ª ZE/RJ

129ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA N. 01/2022

O MM. Dr. LEONARDO CAJUEIRO D'AZEVEDO, Juiz da 129.ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a situação de pandemia a todos imposta em virtude do COVID-19;

CONSIDERANDO a decisão exarada pelo TRE/RJ nos autos do processo n. 060036-89.2020.6.19.0119, ressaltando o valor da vida humana;

CONSIDERANDO a situação de medo e preocupação com a própria segurança, bem como com a dos familiares que foi a todos imposta;

CONSIDERANDO o PLANO DE SEGURANÇA SANITÁRIA divulgado pelo TSE em 08.09.2020, que recomendava aos mesários que no dia da eleição apresentassem febre, que não saíssem de casa;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO TSE Nº 23.637/2021, que suspende os efeitos referidos pelo art. 7º do Código Eleitoral para os eleitores que deixaram de votar nas Eleições 2020 e não apresentaram justificativa eleitoral ou não pagaram a respectiva multa;

RESOLVE:

Art. 1.º - Dispensar a autuação dos processos (CMR - Composição de Mesa Receptora) relativos às ausências dos 40 mesários que faltaram no 1.º turno das Eleições 2020 e dos 83 que faltaram ao segundo turno, em virtude da excepcional situação de pandemia;

Art. 2.º - Determinar a anotação no histórico desses mesários faltosos do código ASE 175 motivo 1;

Art. 3.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campos dos Goytacazes, 17 de janeiro de 2022

LEONARDO CAJUEIRO D'AZEVEDO

JUIZ ELEITORAL - 129ª ZE/RJ

130ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600497-28.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600497-28.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ)
ADVOGADO	: MARIANO AMORIM (064077/RJ)
REQUERENTE	: MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ)
ADVOGADO	: MARIANO AMORIM (064077/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600497-28.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA VEREADOR, MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANO AMORIM - RJ064077, EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANO AMORIM - RJ064077, EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452
DESPACHO
Considerando a informação cartorária de id: 92099173, DETERMINO a intimação do devedor na pessoa do
seu advogado para se manifestar em 05 (cinco) dias, conforme faculta o art. 854, § 3º, do Código de Processo
Civil.
Decorrido o prazo sem manifestação ou rejeitada, (oportunize-se vista ao requerente) converto a indisponibilidade em penhora, determinando à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução e procedendo a liberação de excessos de valores bloqueados.
Cumpra-se.
SFI. 17/02/2022
MÁRCIO ROBERTO DA COSTA
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000044-19.2019.6.19.0130

PROCESSO	: 0000044-19.2019.6.19.0130 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: MARLUCIA DA SILVA PINTO
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000044-19.2019.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: MARLUCIA DA SILVA PINTO
DESPACHO
Ciente da petição de id: 103090217. Considerando que na verdade existiu um erro humano de emissão indevida de recibos, recebo a justificativa da empresa CPC TECNOLOGIA EIRELI-ME "CHIPTECH INFORMÁTICA" e determino o arquivamento dos autos.
SFI 18/02/2022
MÁRCIO ROBERTO DA COSTA

Juiz Eleitoral

144ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600003-53.2022.6.19.0144

PROCESSO	: 0600003-53.2022.6.19.0144 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO DA EDUCACAO
ADVOGADO	: NETHELI DA CONCEICAO SANTOS (229027/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600003-53.2022.6.19.0144 / 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA EDUCACAO
Advogado do(a) REQUERENTE: NETHELI DA CONCEICAO SANTOS - RJ229027
DESPACHO
Tendo em vista a discrepância apontada na informação id 103176077, intime-se o requerente para manifestação no prazo de 5 (dias).

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600591-25.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600591-25.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
REQUERENTE	: DANDARA ARAUJO GOMES MELO
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANDARA ARAUJO GOMES MELO VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600591-25.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANDARA ARAUJO GOMES MELO VEREADOR, DANDARA ARAUJO GOMES MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS
Em cumprimento ao que dispõe a Resolução TSE n. 23.607/2019, solicita-se a baixa dos autos em diligência, para que o candidato acima nominado, manifestando-se sobre as questões abaixo relacionadas, complemente as informações prestadas nos presentes autos, bem como apresente os esclarecimentos necessários ao exame ou, ainda, sane as falhas abaixo relacionadas, no prazo de 3 (três) dias:
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.1. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, de forma definitiva, de todo o período de campanha, o qual fora juntado aos autos apenas de forma parcial, em ID 73101268, apenas com saldo inicial zerado datado de 02/10/2020;
Destarte, deve ser trazido aos autos pelo(a) prestador(a), conforme alinhavado supra, o extrato da conta de Fundo Partidário, de todo o período de campanha, de forma definitiva, facultando-se a juntada de declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira da conta em apreço, firmada pelo gerente da instituição, caso realmente não tenha havido movimentação (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
Foram arrecadados recursos estimáveis consistentes na doação de *jingles* de campanha, tendo sido demonstrada a situação de músico do doador, bem como termo de doação, através de documentos hábeis para tal, em consonância com o que estabelece a legislação de regência, notadamente art. 25 da Res. TSE 23.607/2019.
Contudo, observa-se que não foi emitido o respectivo recibo eleitoral, em desconformidade com o que estabelece o art. 7º, I da Res. TSE 23.607/2019.
Da mesma forma não consta a emissão do respectivo recibo eleitoral no que tange à percepção de recursos oriundos de financiamento coletivo, sendo que em ambos os casos citados abstrai-se a não emissão com base nos documentos de ID 73101248 (doação de jingles) e 71101247 (financiamento coletivo), respectivamente, além do relatório de recibos de ID 73101246.
Por derradeiro, ressai ter sido percebida uma doação de pequena monta de AG Xavier Soluções Ambientais, no valor de R$ 100,00 (cem reais), mediante transferência eletrônica, cujos dados são extraíveis da consulta ao extrato da Conta de Outros Recursos acostada pelo cartório em ID 103229027.
Considerando-se a vedação da captação de recursos para campanha advinda de pessoas jurídicas e, decorrente da *inteligentia* do art. 31, I da Res. TSE 23.607/2019, deve a prestadora elucidar a questão do recebimento do valor retro referido mediante depósito de pessoa jurídica, o que pode sugerir percepção de recursos de fonte vedada.
3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES
Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, intima-se, DE ORDEM da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Juliana Gonçalves Figueira Pontes, a prestadora de

contas requerente, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, devendo juntar os documentos comprobatórios e prestar os esclarecimentos aptos a sanarem as irregularidades retro referidas.
Arraial do Cabo, 21 de fevereiro de 2022.
Antonio Jaime Moreira de Azevedo
Analista Judiciário - Mat 00715096

148ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600806-92.2020.6.19.0148

PROCESSO	: 0600806-92.2020.6.19.0148 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 148ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
REQUERENTE	: BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENCO
ADVOGADO	: VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO (185881/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA
ADVOGADO	: VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO (185881/RJ)
REQUERENTE	: VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA
ADVOGADO	: VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO (185881/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conforme portaria nº 001/2021, Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS id 103186378 , que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.

151ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600548-73.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600548-73.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL DE AZEVEDO CALAIS VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL DE AZEVEDO CALAIS
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 151ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600548-73.2020.6.19.0151
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL DE AZEVEDO CALAIS VEREADOR, RAFAEL DE AZEVEDO CALAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral formulada por RAFAEL DE AZEVEDO CALAIS, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, de Tanguá - RJ.
A prestação de contas foi apresentada tempestivamente.
Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas.
Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Decido.
As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9.504/97, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, devendo ser examinada a regularidade ou não de sua formalização, à luz do estabelecido nos artigos 53 e 64, § 5º, da mencionada norma.
Consoante o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nas "eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado."
De acordo com os dados desta Justiça especializada, o município de Tanguá que compõe esta Zona Eleitoral possui menos de 50 mil eleitores, destarte todas as prestações de conta de campanha de candidatos pertencentes a este município foram conduzidas à luz do sistema simplificado, incluso este feito.
Fixado o procedimento, passo a abordar o caso concreto.
No presente caso, não foram constatadas irregularidades, inconsistências ou impropriedades importantes que levassem à desaprovação das contas, conforme parecer técnico conclusivo emitido pela unidade técnica, que não identificou nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65 da citada Resolução, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas do candidato, devido omissão quanto à junção de documentação idônea com vistas a esclarecer as receitas e despesas alegadas.
Ademais, compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público Eleitoral, nem as coligações ou candidatos trouxeram nada aos autos que provasse a existência de irregularidades nas presentes contas ou que pudesse dizer que o demonstrado não condiz com a realidade.
Por fim, adverte-se que, nos termos do art. 75 da resolução supra, o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.
ISTO POSTO, nos termos do art. 30 da Lei n° 9.504/97 e art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas por RAFAEL DE AZEVEDO CALAIS, candidato ao cargo de vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020, em Tanguá - RJ, em razão das falhas verificadas não comprometerem a sua regularidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após ciência do MPE, transitado em julgado, alimente-se o SICO e arquive-se.
Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600442-14.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600442-14.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO PARANHOS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO PARANHOS DA SILVA
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 151ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600442-14.2020.6.19.0151
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO PARANHOS DA SILVA VEREADOR, LEONARDO PARANHOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral formulada por LEONARDO PARANHOS DA SILVA, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, de Tanguá - RJ.
A prestação de contas foi apresentada tempestivamente.
Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Realizada a análise das contas, a unidade técnica apontou a inexistência de irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, bem como manifestou-se pela aprovação das contas.
Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinou pela aprovação das contas.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Decido.
As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9.504/97, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, devendo ser examinada a regularidade ou não de sua formalização, à luz do estabelecido nos artigos 53 e 64, § 5º, da mencionada norma.
Consoante o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nas "eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado."

De acordo com os dados desta Justiça especializada, o município de Tanguá que compõe esta Zona Eleitoral possui menos de 50 mil eleitores, destarte todas as prestações de conta de campanha de candidatos pertencentes a este município foram conduzidas à luz do sistema simplificado, incluso este feito.

Fixado o procedimento, passo a abordar o caso concreto.

No presente caso, não foram constatadas irregularidades, inconsistências ou impropriedades importantes que levassem à desaprovação das contas, conforme parecer técnico conclusivo emitido pela unidade técnica, que não identificou nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65 da citada Resolução, manifestando-se pela aprovação das contas da candidata.

Ademais, compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público Eleitoral, nem as coligações ou candidatos trouxeram nada aos autos que provasse a existência de irregularidades nas presentes contas ou que pudesse dizer que o demonstrado não condiz com a realidade.

Por fim, adverte-se que, nos termos do art. 75 da resolução supra, o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

ISTO POSTO, nos termos do art. 30 da Lei n° 9.504/97 e art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, APROVO AS CONTAS apresentadas por LEONARDO PARANHOS DA SILVA, candidato ao cargo de vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020, em Tanguá - RJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após ciência do MPE, transitado em julgado, alimente-se o SICO e arquive-se.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600422-23.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600422-23.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIA ELIANE PIMENTEL BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: LUCIA ELIANE PIMENTEL BARBOSA
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CARTÓRIO DA 151ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600422-23.2020.6.19.0151

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIA ELIANE PIMENTEL BARBOSA VEREADOR, LUCIA ELIANE PIMENTEL BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral formulada por LUCIA ELIANE PIMENTEL BARBOSA, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições Municipais de 2020, de Tanguá - RJ.
A prestação de contas foi apresentada tempestivamente.
Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Realizada a análise das contas, a unidade técnica apontou a inexistência de irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, bem como manifestou-se pela aprovação das contas.
Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinou pela aprovação das contas.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Decido.
As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9.504/97, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, devendo ser examinada a regularidade ou não de sua formalização, à luz do estabelecido nos artigos 53 e 64, § 5º, da mencionada norma.
Consoante o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nas "eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado."
De acordo com os dados desta Justiça especializada, o município de Tanguá que compõe esta Zona Eleitoral possui menos de 50 mil eleitores, destarte todas as prestações de conta de campanha de candidatos pertencentes a este município foram conduzidas à luz do sistema simplificado, incluso este feito.
Fixado o procedimento, passo a abordar o caso concreto.
No presente caso, não foram constatadas irregularidades, inconsistências ou impropriedades importantes que levassem à desaprovação das contas, conforme parecer técnico conclusivo emitido pela unidade técnica, que não identificou nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65 da citada Resolução, manifestando-se pela aprovação das contas da candidata.
Ademais, compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público Eleitoral, nem as coligações ou candidatos trouxeram nada aos autos que provasse a existência de irregularidades nas presentes contas ou que pudesse dizer que o demonstrado não condiz com a realidade.
Por fim, adverte-se que, nos termos do art. 75 da resolução supra, o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.
ISTO POSTO, nos termos do art. 30 da Lei n° 9.504/97 e art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, APROVO AS CONTAS apresentadas por LUCIA ELIANE PIMENTEL BARBOSA, candidata ao cargo de vereadora, referentes às Eleições Municipais de 2020, em Tanguá - RJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após ciência do MPE, transitado em julgado, alimente-se o SICO e arquive-se.
Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600436-07.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600436-07.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)

RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE RENATO DE MOURA PINTO VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: JOSE RENATO DE MOURA PINTO
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 151ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600436-07.2020.6.19.0151
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RENATO DE MOURA PINTO VEREADOR, JOSE RENATO DE MOURA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral formulada por JOSÉ RENATO DE MOURA PINTO, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, de Tanguá - RJ.
A prestação de contas foi apresentada tempestivamente.
Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Realizada a análise das contas, a unidade técnica apontou a inexistência de irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, bem como manifestou-se pela aprovação das contas.
Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinou pela aprovação das contas.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Decido.
As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9.504/97, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, devendo ser examinada a regularidade ou não de sua formalização, à luz do estabelecido nos artigos 53 e 64, § 5º, da mencionada norma.
Consoante o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nas "eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado."
De acordo com os dados desta Justiça especializada, o município de Tanguá que compõe esta Zona Eleitoral possui menos de 50 mil eleitores, destarte todas as prestações de conta de campanha de candidatos pertencentes a este município foram conduzidas à luz do sistema simplificado, incluso este feito.
Fixado o procedimento, passo a abordar o caso concreto.
No presente caso, não foram constatadas irregularidades, inconsistências ou impropriedades importantes que levassem à desaprovação das contas, conforme parecer técnico conclusivo emitido pela unidade técnica, que não identificou nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65 da citada Resolução, manifestando-se pela aprovação das contas da candidata.

Ademais, compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público Eleitoral, nem as coligações ou candidatos trouxeram nada aos autos que provasse a existência de irregularidades nas presentes contas ou que pudesse dizer que o demonstrado não condiz com a realidade.

Por fim, adverte-se que, nos termos do art. 75 da resolução supra, o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

ISTO POSTO, nos termos do art. 30 da Lei n° 9.504/97 e art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, APROVO AS CONTAS apresentadas por JOSÉ RENATO DE MOURA PINTO, candidato ao cargo de vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020, em Tanguá - RJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após ciência do MPE, transitado em julgado, alimente-se o SICO e arquive-se.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600545-21.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600545-21.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: NELCI GUIMARAES MACEDO
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CARTÓRIO DA 151ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600545-21.2020.6.19.0151

REQUERENTE: NELCI GUIMARAES MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral formulada por NELCI GUIMARAES MACEDO, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, de Tanguá - RJ.

A prestação de contas foi apresentada tempestivamente.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Realizada a análise das contas, a unidade técnica apontou a inexistência de irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, bem como manifestou-se pela aprovação das contas.

Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9.504/97, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, devendo ser examinada a regularidade ou não de sua formalização, à luz do estabelecido nos artigos 53 e 64, § 5º, da mencionada norma.

Consoante o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nas "eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado."

De acordo com os dados desta Justiça especializada, o município de Tanguá que compõe esta Zona Eleitoral possui menos de 50 mil eleitores, destarte todas as prestações de conta de campanha de candidatos pertencentes a este município foram conduzidas à luz do sistema simplificado, incluso este feito.

Fixado o procedimento, passo a abordar o caso concreto.

No presente caso, não foram constatadas irregularidades, inconsistências ou impropriedades importantes que levassem à desaprovação das contas, conforme parecer técnico conclusivo emitido pela unidade técnica, que não identificou nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65 da citada Resolução, manifestando-se pela aprovação das contas do candidato.

Ademais, compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público Eleitoral, nem as coligações ou candidatos trouxeram nada aos autos que provasse a existência de irregularidades nas presentes contas ou que pudesse dizer que o demonstrado não condiz com a realidade.

Por fim, adverte-se que, nos termos do art. 75 da resolução supra, o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

ISTO POSTO, nos termos do art. 30 da Lei n° 9.504/97 e art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, APROVO AS CONTAS apresentadas por NELCI GUIMARAES MACEDO, candidato ao cargo de vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020, em Tanguá - RJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após ciência do MPE, transitado em julgado, alimente-se o SICO e arquive-se.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600378-04.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600378-04.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: CLAUDIA ALVES CARVALHO
ADVOGADO	: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIA ALVES CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CARTÓRIO DA 151ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600378-04.2020.6.19.0151
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIA ALVES CARVALHO VEREADOR, CLAUDIA ALVES CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral formulada por CLAUDIA ALVES CARVALHO, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições Municipais de 2020, de Tanguá - RJ.
A prestação de contas foi apresentada tempestivamente.
Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Realizada a análise das contas, a unidade técnica apontou a inexistência de irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, bem como manifestou-se pela aprovação das contas.
Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinou pela aprovação das contas.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Decido.
As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9.504/97, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, devendo ser examinada a regularidade ou não de sua formalização, à luz do estabelecido nos artigos 53 e 64, § 5º, da mencionada norma.
Consoante o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nas "eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado."
De acordo com os dados desta Justiça especializada, o município de Tanguá que compõe esta Zona Eleitoral possui menos de 50 mil eleitores, destarte todas as prestações de conta de campanha de candidatos pertencentes a este município foram conduzidas à luz do sistema simplificado, incluso este feito.
Fixado o procedimento, passo a abordar o caso concreto.
No presente caso, não foram constatadas irregularidades, inconsistências ou impropriedades importantes que levassem à desaprovação das contas, conforme parecer técnico conclusivo emitido pela unidade técnica, que não identificou nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65 da citada Resolução, manifestando-se pela aprovação das contas da candidata.
Ademais, compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público Eleitoral, nem as coligações ou candidatos trouxeram nada aos autos que provasse a existência de irregularidades nas presentes contas ou que pudesse dizer que o demonstrado não condiz com a realidade.
Por fim, adverte-se que, nos termos do art. 75 da resolução supra, o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.
ISTO POSTO, nos termos do art. 30 da Lei n° 9.504/97 e art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, APROVO AS CONTAS apresentadas por CLAUDIA ALVES CARVALHO, candidata ao cargo de vereadora, referentes às Eleições Municipais de 2020, em Tanguá - RJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após ciência do MPE, transitado em julgado, alimente-se o SICO e arquive-se.
Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600377-19.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600377-19.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANA DE OLIVEIRA MARCELO VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANA DE OLIVEIRA MARCELO
ADVOGADO	: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 151ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600377-19.2020.6.19.0151
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANA DE OLIVEIRA MARCELO VEREADOR, LUCIANA DE OLIVEIRA MARCELO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral formulada por LUCIANA DE OLIVEIRA MARCELO, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições Municipais de 2020, de Tanguá - RJ.
A prestação de contas foi apresentada tempestivamente.
Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Realizada a análise das contas, a unidade técnica apontou a inexistência de irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, bem como manifestou-se pela aprovação das contas.
Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinou pela aprovação das contas.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Decido.
As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9.504/97, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, devendo ser examinada a regularidade ou não de sua formalização, à luz do estabelecido nos artigos 53 e 64, § 5º, da mencionada norma.
Consoante o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nas "eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado."
De acordo com os dados desta Justiça especializada, o município de Tanguá que compõe esta Zona Eleitoral possui menos de 50 mil eleitores, destarte todas as prestações de conta de campanha de candidatos pertencentes a este município foram conduzidas à luz do sistema simplificado, incluso este feito.
Fixado o procedimento, passo a abordar o caso concreto.
No presente caso, não foram constatadas irregularidades, inconsistências ou impropriedades importantes que levassem à desaprovação das contas, conforme parecer técnico conclusivo emitido pela unidade técnica, que não identificou nenhuma das irregularidades previstas nos

incisos I a V do art. 65 da citada Resolução, manifestando-se pela aprovação das contas da candidata.

Ademais, compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público Eleitoral, nem as coligações ou candidatos trouxeram nada aos autos que provasse a existência de irregularidades nas presentes contas ou que pudesse dizer que o demonstrado não condiz com a realidade.

Por fim, adverte-se que, nos termos do art. 75 da resolução supra, o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

ISTO POSTO, nos termos do art. 30 da Lei n° 9.504/97 e art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, APROVO AS CONTAS apresentadas por LUCIANA DE OLIVEIRA MARCELO, candidata ao cargo de vereadora, referentes às Eleições Municipais de 2020, em Tanguá - RJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após ciência do MPE, transitado em julgado, alimente-se o SICO e arquive-se.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600544-36.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600544-36.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ERVANI DOS SANTOS COUTINHO VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: ERVANI DOS SANTOS COUTINHO
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CARTÓRIO DA 151ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600544-36.2020.6.19.0151

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERVANI DOS SANTOS COUTINHO VEREADOR, ERVANI DOS SANTOS COUTINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral formulada por ERVANI DOS SANTOS COUTINHO, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, de Tanguá - RJ.

A prestação de contas foi apresentada tempestivamente.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Realizada a análise das contas, a unidade técnica apontou a inexistência de irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, bem como manifestou-se pela aprovação das contas.

Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Decido.
As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9.504/97, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, devendo ser examinada a regularidade ou não de sua formalização, à luz do estabelecido nos artigos 53 e 64, § 5º, da mencionada norma.
Consoante o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nas "eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado."
De acordo com os dados desta Justiça especializada, o município de Tanguá que compõe esta Zona Eleitoral possui menos de 50 mil eleitores, destarte todas as prestações de conta de campanha de candidatos pertencentes a este município foram conduzidas à luz do sistema simplificado, incluso este feito.
Fixado o procedimento, passo a abordar o caso concreto.
No presente caso, não foram constatadas irregularidades, inconsistências ou impropriedades importantes que levassem à desaprovação das contas, conforme parecer técnico conclusivo emitido pela unidade técnica, que não identificou nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65 da citada Resolução, manifestando-se pela aprovação das contas do candidato.
Ademais, compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público Eleitoral, nem as coligações ou candidatos trouxeram nada aos autos que provasse a existência de irregularidades nas presentes contas ou que pudesse dizer que o demonstrado não condiz com a realidade.
Por fim, adverte-se que, nos termos do art. 75 da resolução supra, o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.
ISTO POSTO, nos termos do art. 30 da Lei n° 9.504/97 e art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, APROVO AS CONTAS apresentadas por ERVANI DOS SANTOS COUTINHO, candidato ao cargo de vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020, em Tanguá - RJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após ciência do MPE, transitado em julgado, alimente-se o SICO e arquive-se.
Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600379-86.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600379-86.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WELLINGTON DOS SANTOS BRITO VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ)
REQUERENTE	: WELLINGTON DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO	: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 151ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600379-86.2020.6.19.0151
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WELLINGTON DOS SANTOS BRITO VEREADOR, WELLINGTON DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral formulada por WELLINGTON DOS SANTOS BRITO, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, de Tanguá - RJ.
A prestação de contas foi apresentada tempestivamente.
Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Realizada a análise das contas, a unidade técnica apontou a inexistência de irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, bem como manifestou-se pela aprovação das contas.
Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinou pela aprovação das contas.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Decido.
As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9.504/97, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, devendo ser examinada a regularidade ou não de sua formalização, à luz do estabelecido nos artigos 53 e 64, § 5º, da mencionada norma.
Consoante o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nas "eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado."
De acordo com os dados desta Justiça especializada, o município de Tanguá que compõe esta Zona Eleitoral possui menos de 50 mil eleitores, destarte todas as prestações de conta de campanha de candidatos pertencentes a este município foram conduzidas à luz do sistema simplificado, incluso este feito.
Fixado o procedimento, passo a abordar o caso concreto.
No presente caso, não foram constatadas irregularidades, inconsistências ou impropriedades importantes que levassem à desaprovação das contas, conforme parecer técnico conclusivo emitido pela unidade técnica, que não identificou nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65 da citada Resolução, manifestando-se pela aprovação das contas do candidato.
Ademais, compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público Eleitoral, nem as coligações ou candidatos trouxeram nada aos autos que provasse a existência de irregularidades nas presentes contas ou que pudesse dizer que o demonstrado não condiz com a realidade.
Por fim, adverte-se que, nos termos do art. 75 da resolução supra, o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.
ISTO POSTO, nos termos do art. 30 da Lei n° 9.504/97 e art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, APROVO AS CONTAS apresentadas por WELLINGTON DOS SANTOS BRITO, candidato ao cargo de vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020, em Tanguá - RJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após ciência do MPE, transitado em julgado, alimente-se o SICO e arquive-se.
Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600537-44.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600537-44.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ADEMILSON DA SILVA GARCIA
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADEMILSON DA SILVA GARCIA VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 151ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600537-44.2020.6.19.0151
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADEMILSON DA SILVA GARCIA VEREADOR, ADEMILSON DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral formulada por ADEMILSON DA SILVA GARCIA, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, de Tanguá - RJ.
A prestação de contas foi apresentada tempestivamente.
Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
Realizada a análise das contas, a unidade técnica apontou a inexistência de irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, bem como manifestou-se pela aprovação das contas.
Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinou pela aprovação das contas.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Decido.
As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9.504/97, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, devendo ser examinada a regularidade ou não de sua formalização, à luz do estabelecido nos artigos 53 e 64, § 5º, da mencionada norma.
Consoante o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nas "eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado".
De acordo com os dados desta Justiça especializada, o município de Tanguá que compõe esta Zona Eleitoral possui menos de 50 mil eleitores, destarte todas as prestações de conta de campanha de candidatos pertencentes a este município foram conduzidas à luz do sistema simplificado, incluso este feito.

Fixado o procedimento, passo a abordar o caso concreto.
No presente caso, não foram constatadas irregularidades, inconsistências ou impropriedades importantes que levassem à desaprovação das contas, conforme parecer técnico conclusivo emitido pela unidade técnica, que não identificou nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65 da citada Resolução, manifestando-se pela aprovação das contas do candidato.
Ademais, compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público Eleitoral, nem as coligações ou candidatos trouxeram nada aos autos que provasse a existência de irregularidades nas presentes contas ou que pudesse dizer que o demonstrado não condiz com a realidade.
Por fim, adverte-se que, nos termos do art. 75 da resolução supra, o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.
ISTO POSTO, nos termos do art. 30 da Lei n° 9.504/97 e art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, APROVO AS CONTAS apresentadas por ADEMILSON DA SILVA GARCIA, candidato ao cargo de vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020, em Tanguá - RJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após ciência do MPE, transitado em julgado, alimente-se o SICO e arquive-se.
Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-80.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600457-80.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FLAVIA CRISTINA DA SILVA FONSECA VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: FLAVIA CRISTINA DA SILVA FONSECA
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 151ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600457-80.2020.6.19.0151
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIA CRISTINA DA SILVA FONSECA VEREADOR, FLAVIA CRISTINA DA SILVA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral formulada por FLAVIA CRISTINA DA SILVA FONSECA, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições Municipais de 2020, de Tanguá - RJ.
A prestação de contas foi apresentada tempestivamente.
Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Realizada a análise das contas, a unidade técnica apontou a inexistência de irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, bem como manifestou-se pela aprovação das contas.

Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9.504/97, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, devendo ser examinada a regularidade ou não de sua formalização, à luz do estabelecido nos artigos 53 e 64, § 5º, da mencionada norma.

Consoante o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nas "eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado."

De acordo com os dados desta Justiça especializada, o município de Tanguá que compõe esta Zona Eleitoral possui menos de 50 mil eleitores, destarte todas as prestações de conta de campanha de candidatos pertencentes a este município foram conduzidas à luz do sistema simplificado, incluso este feito.

Fixado o procedimento, passo a abordar o caso concreto.

No presente caso, não foram constatadas irregularidades, inconsistências ou impropriedades importantes que levassem à desaprovação das contas, conforme parecer técnico conclusivo emitido pela unidade técnica, que não identificou nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65 da citada Resolução.

Ademais, compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público Eleitoral, nem as coligações ou candidatos trouxeram nada aos autos que provasse a existência de irregularidades nas presentes contas ou que pudesse dizer que o demonstrado não condiz com a realidade, manifestando-se pela aprovação das contas da candidata.

Por fim, adverte-se que, nos termos do art. 75 da resolução supra, o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

ISTO POSTO, nos termos do art. 30 da Lei n° 9.504/97 e art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, APROVO AS CONTAS apresentadas por FLAVIA CRISTINA DA SILVA FONSECA, candidata ao cargo de vereadora, referentes às Eleições Municipais de 2020, em Tanguá - RJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após ciência do MPE, transitado em julgado, alimente-se o SICO e arquive-se.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-14.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600539-14.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JENILSON FARIA TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: JENILSON FARIA TEIXEIRA

ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 151ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600539-14.2020.6.19.0151
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JENILSON FARIA TEIXEIRA VEREADOR, JENILSON FARIA TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral formulada por JENILSON FARIA TEIXEIRA, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, de Tanguá - RJ.

A prestação de contas foi apresentada tempestivamente.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Realizada a análise das contas, a unidade técnica apontou a inexistência de irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, bem como manifestou-se pela aprovação das contas.

Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9.504/97, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, devendo ser examinada a regularidade ou não de sua formalização, à luz do estabelecido nos artigos 53 e 64, § 5º, da mencionada norma.

Consoante o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nas "eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado."

De acordo com os dados desta Justiça especializada, o município de Tanguá que compõe esta Zona Eleitoral possui menos de 50 mil eleitores, destarte todas as prestações de conta de campanha de candidatos pertencentes a este município foram conduzidas à luz do sistema simplificado, incluso este feito.

Fixado o procedimento, passo a abordar o caso concreto.

No presente caso, não foram constatadas irregularidades, inconsistências ou impropriedades importantes que levassem à desaprovação das contas, conforme parecer técnico conclusivo emitido pela unidade técnica, que não identificou nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65 da citada Resolução, manifestando-se pela aprovação das contas do candidato.

Ademais, compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público Eleitoral, nem as coligações ou candidatos trouxeram nada aos autos que provasse a existência de irregularidades nas presentes contas ou que pudesse dizer que o demonstrado não condiz com a realidade.

Por fim, adverte-se que, nos termos do art. 75 da resolução supra, o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

ISTO POSTO, nos termos do art. 30 da Lei n° 9.504/97 e art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, APROVO AS CONTAS apresentadas por JENILSON FARIA TEIXEIRA, candidato ao cargo de vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020, em Tanguá - RJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após ciência do MPE, transitado em julgado, alimente-se o SICO e arquive-se.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600547-88.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600547-88.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIMONE MENDONCA LOPES ALEXANDRINO VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: SIMONE MENDONCA LOPES
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CARTÓRIO DA 151ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600547-88.2020.6.19.0151

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIMONE MENDONCA LOPES ALEXANDRINO VEREADOR, SIMONE MENDONCA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral formulada por SIMONE MENDONCA LOPES, candidata ao cargo de vereadora nas Eleições Municipais de 2020, de Tanguá - RJ.

A prestação de contas foi apresentada tempestivamente.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Realizada a análise das contas, a unidade técnica apontou a inexistência de irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas, bem como manifestou-se pela aprovação das contas.

Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9.504/97, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, devendo ser examinada a regularidade ou não de sua formalização, à luz do estabelecido nos artigos 53 e 64, § 5º, da mencionada norma.

Consoante o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nas "eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado."

De acordo com os dados desta Justiça especializada, o município de Tanguá que compõe esta Zona Eleitoral possui menos de 50 mil eleitores, destarte todas as prestações de conta de campanha de candidatos pertencentes a este município foram conduzidas à luz do sistema simplificado, incluso este feito.

Fixado o procedimento, passo a abordar o caso concreto.

No presente caso, não foram constatadas irregularidades, inconsistências ou impropriedades importantes que levassem à desaprovação das contas, conforme parecer técnico conclusivo emitido pela unidade técnica, que não identificou nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65 da citada Resolução, manifestando-se pela aprovação das contas da candidata.

Ademais, compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público Eleitoral, nem as coligações ou candidatos trouxeram nada aos autos que provasse a existência de irregularidades nas presentes contas ou que pudesse dizer que o demonstrado não condiz com a realidade.

Por fim, adverte-se que, nos termos do art. 75 da resolução supra, o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

ISTO POSTO, nos termos do art. 30 da Lei n° 9.504/97 e art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, APROVO AS CONTAS apresentadas por SIMONE MENDONCA LOPES, candidata ao cargo de vereadora, referentes às Eleições Municipais de 2020, em Tanguá - RJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após ciência do MPE, transitado em julgado, alimente-se o SICO e arquive-se.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600380-71.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600380-71.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NEY JOSE RODRIGUES MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ)
REQUERENTE	: NEY JOSE RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 151ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600380-71.2020.6.19.0151
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NEY JOSE RODRIGUES MACHADO VEREADOR, NEY JOSE RODRIGUES MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral formulada por NEY JOSE RODRIGUES MACHADO, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, de Tanguá - RJ.
A prestação de contas foi apresentada tempestivamente.
Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas.
Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Decido.
As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9.504/97, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, devendo ser examinada a regularidade ou não de sua formalização, à luz do estabelecido nos artigos 53 e 64, § 5º, da mencionada norma.
Consoante o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nas "eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado."
De acordo com os dados desta Justiça especializada, o município de Tanguá que compõe esta Zona Eleitoral possui menos de 50 mil eleitores, destarte todas as prestações de conta de campanha de candidatos pertencentes a este município foram conduzidas à luz do sistema simplificado, incluso este feito.
Fixado o procedimento, passo a abordar o caso concreto.
No presente caso, não foram constatadas irregularidades, inconsistências ou impropriedades importantes que levassem à desaprovação das contas, conforme parecer técnico conclusivo emitido pela unidade técnica, que não identificou nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65 da citada Resolução, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas do candidato, devido omissão quanto à junção de documentação idônea com vistas a esclarecer as receitas e despesas alegadas.
Ademais, compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público Eleitoral, nem as coligações ou candidatos trouxeram nada aos autos que provasse a existência de irregularidades nas presentes contas ou que pudesse dizer que o demonstrado não condiz com a realidade.
Por fim, adverte-se que, nos termos do art. 75 da resolução supra, o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.
ISTO POSTO, nos termos do art. 30 da Lei n° 9.504/97 e art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas por NEY JOSE RODRIGUES MACHADO, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais 2020 de Tanguá - RJ, em razão das falhas verificadas não comprometerem a sua regularidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após ciência do MPE, transitado em julgado, alimente-se o SICO e arquive-se.
Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-42.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600563-42.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WELINTON DE AGUIAR MENDONCA VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: WELINTON DE AGUIAR MENDONCA
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 151ª ZONA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600563-42.2020.6.19.0151
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WELINTON DE AGUIAR MENDONCA VEREADOR, WELINTON DE AGUIAR MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral formulada por WELINTON DE AGUIAR MENDONCA, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, de Tanguá - RJ.
A prestação de contas foi apresentada tempestivamente.
Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.
A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas.
Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinou pela aprovação com ressalvas das contas.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Decido.
As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9.504/97, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, devendo ser examinada a regularidade ou não de sua formalização, à luz do estabelecido nos artigos 53 e 64, § 5º, da mencionada norma.
Consoante o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nas "eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado."
De acordo com os dados desta Justiça especializada, o município de Tanguá que compõe esta Zona Eleitoral possui menos de 50 mil eleitores, destarte todas as prestações de conta de campanha de candidatos pertencentes a este município foram conduzidas à luz do sistema simplificado, incluso este feito.
Fixado o procedimento, passo a abordar o caso concreto.
No presente caso, não foram constatadas irregularidades, inconsistências ou impropriedades importantes que levassem à desaprovação das contas, conforme parecer técnico conclusivo emitido pela unidade técnica, que não identificou nenhuma das irregularidades previstas nos

incisos I a V do art. 65 da citada Resolução, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas do candidato, devido omissão quanto à junção de documentação idônea com vistas a esclarecer as receitas e despesas alegadas.

Ademais, compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público Eleitoral, nem as coligações ou candidatos trouxeram nada aos autos que provasse a existência de irregularidades nas presentes contas ou que pudesse dizer que o demonstrado não condiz com a realidade.

Por fim, adverte-se que, nos termos do art. 75 da resolução supra, o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

ISTO POSTO, nos termos do art. 30 da Lei n° 9.504/97 e art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas por WELINTON DE AGUIAR MENDONCA, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais 2020 de Tanguá - RJ, em razão das falhas verificadas não comprometerem a sua regularidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após ciência do MPE, transitado em julgado, alimente-se o SICO e arquive-se.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-04.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600572-04.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: DIEGO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIEGO PEREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CARTÓRIO DA 151ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600572-04.2020.6.19.0151

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIEGO PEREIRA DA SILVA VEREADOR, DIEGO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS - RJ198139

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral formulada por DIEGO PEREIRA DA SILVA, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020, de Tanguá - RJ.

A prestação de contas foi apresentada tempestivamente.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas.

Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019, opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

Vieram os autos conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Decido.
As prestações de contas referentes ao pleito municipal de 2020 foram regulamentadas, além da Lei n.º 9.504/97, pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, devendo ser examinada a regularidade ou não de sua formalização, à luz do estabelecido nos artigos 53 e 64, § 5º, da mencionada norma.
Consoante o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nas "eleições para prefeito e vereador em municípios com menos de 50 mil eleitores, a prestação de contas será feita pelo sistema simplificado."
De acordo com os dados desta Justiça especializada, o município de Tanguá que compõe esta Zona Eleitoral possui menos de 50 mil eleitores, destarte todas as prestações de conta de campanha de candidatos pertencentes a este município foram conduzidas à luz do sistema simplificado, incluso este feito.
Fixado o procedimento, passo a abordar o caso concreto.
No presente caso, não foram constatadas irregularidades, inconsistências ou impropriedades importantes que levassem à desaprovação das contas, conforme parecer técnico conclusivo emitido pela unidade técnica, que não identificou nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65 da citada Resolução, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas do candidato, devido omissão quanto à junção de documentação idônea com vistas a esclarecer as receitas e despesas alegadas.
Ademais, compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público Eleitoral, nem as coligações ou candidatos trouxeram nada aos autos que provasse a existência de irregularidades nas presentes contas ou que pudesse dizer que o demonstrado não condiz com a realidade.
Por fim, adverte-se que, nos termos do art. 75 da resolução supra, o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.
ISTO POSTO, nos termos do art. 30 da Lei n° 9.504/97 e art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas por DIEGO PEREIRA DA SILVA, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais 2020 de Tanguá - RJ, em razão das falhas verificadas não comprometerem a sua regularidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após ciência do MPE, transitado em julgado, alimente-se o SICO e arquive-se.
Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.
JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS
Juíza Eleitoral

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600081-57.2021.6.19.0152

PROCESSO	: 0600081-57.2021.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: DAVID DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL PSOL PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE BELFORD ROXO
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: VANESSA VICENTE FERREIRA
ADVOGADO	: EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600081-57.2021.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL PSOL PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE BELFORD ROXO, VANESSA VICENTE FERREIRA, DAVID DA SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
PARECER CONCLUSIVO
Em atendimento aos termos do despacho proferido pelo MM. Juiz Eleitoral, procedo ao exame da prestação de contas apresentada, nos termos do que dispõem os artigos 35 e 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
I - Edital publicado regularmente, com transcurso do prazo sem qualquer impugnação;
II - Todas as peças constantes do art. 29, §§ 1º e 2º, foram devidamente apresentadas.
III - Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, procede-se à análise técnica das contas:
a) Foi constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, que compreendem: o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira; a regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário; foi verificada a origem dos recursos para fins de observação das vedações previstas nos arts. 12 e 13; a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários; a pertinência e validade dos comprovantes de receitas e gastos; NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO ÀS CONTAS APRESENTADAS.
b) Todos os documentos apresentados na presente prestação de contas, conferem com aqueles apresentados na Prestação de Contas da Campanha de 2020 (nº PCE 0600678-60.2020.6.19.0152), julgando APROVADAS as contas.
c) Não houve recebimento de valores referentes a Fundo Partidário e FEFC;

Desta forma, considerando terem sido analisados os documentos juntados aos autos, em especial a conferência com os dados apresentados nos autos da Prestação de Contas de Campanha 2020, processo nº PCE 0600678-60.2020.6.19.0152, cuja sentença julgou as contas como "aprovadas", é que este parecerista recomenda a APROVAÇÃO DAS CONTAS ora sob análise, nos termos do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Em cumprimento aos termos do art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, procederei à disponibilização do processo ao partido e seus responsáveis, pelo prazo de 5 dias, para razões finais.
Após, o feito será disponibilizado ao MPE, na forma do art. 40 inciso II, da citada Resolução.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600336-49.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600336-49.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ANSELMO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANSELMO HENRIQUE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600336-49.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANSELMO HENRIQUE DOS SANTOS VEREADOR, ANSELMO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131, LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131, LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 103220626, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 21 de fevereiro de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600336-49.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600336-49.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ANSELMO HENRIQUE DOS SANTOS

ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANSELMO HENRIQUE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600336-49.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANSELMO HENRIQUE DOS SANTOS VEREADOR, ANSELMO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131, LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131, LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 103220626, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 21 de fevereiro de 2022.

155ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

02/2022

O Excelentíssimo Dr. Glauber Bitencourt Soares da Costa, Juiz da 155ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, torna público que consoante despacho proferido no Processo de Eliminação de Documentos SEI n.º 2022.0.000004706-7, e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45° (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 155ª ZE eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação, em anexo, contendo 7,00 metros lineares de documentos administrativos eliminados, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos o(s) servidor(es) Danielle Coutinho Oliveira e Rodrigo Siqueira Pereira. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, Danielle Coutinho Oliveira, servidora da 155ª ZE - Belford Roxo/RJ, preparei o presente edital e eu, Rodrigo Siqueira Pereira, conferi.
LISTA DE DOCUMENTOS PARA ELIMINAÇÃO

Processo SEI nº 2022.0.000004706-7

ITEM	CÓDIGO DA TIPOLOGIA	TIPOLOGIA	PRAZO DE GUARDA	NÚMEROS DE PROTOCOLO	FORMA DO DESCARTE (compatível com a natureza do documento)	DATAS-LIMITE
1	04.01.02.03	Requerimento de alistamento eleitoral	6	Não há	Trituração	2012
2	04.01.02.03	Requerimento de alistamento eleitoral	6	Não há	Trituração	2013
3	04.01.02.03	Requerimento de alistamento eleitoral	6	Não há	Trituração	2014
4	04.01.02.03	Requerimento de alistamento eleitoral	6	Não há	Trituração	2015
5	04.06.01.02	Requerimento de justificativa por ausência às urnas - ze	2	Não há	Trituração	2014
6	06.02.02.03	Termo de ciência de nomeação e compromisso dos nomeados para os trabalhos eleitorais	3	Não há	Trituração	2012
7	06.02.02.03	Termo de ciência de nomeação e compromisso dos nomeados para os trabalhos eleitorais	3	Não há	Trituração	2016
8	06.05.02.01	Relatório de zerésima de urna eletrônica	4	Não há	Trituração	2014
9	06.05.02.01	Relatório de zerésima de urna eletrônica	4	Não há	Trituração	2016
10	06.05.02.03	Caderno de votação	8	Não há	Trituração	2012
11	06.09.01.03	Relatório de boletim da urna eletrônica	4	Não há	Trituração	2014
12	06.09.01.03	Relatório de boletim da urna eletrônica	4	Não há	Trituração	2016
13	06.09.01.10	Relatório de boletim de urna de justificativa	4	Não há	Trituração	2014
14	06.09.01.10	Relatório de boletim de urna de justificativa	4	Não há	Trituração	2016

Belford Roxo, RJ, 20 de janeiro de 2022.
Danielle Coutinho Oliveira
Técnico Judiciário/155ª ZE
mat 01206101

PORTARIAS

01/2022

O Doutor GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA, Juiz da 155ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Art. 1º. DESIGNAR os servidores Danielle Coutinho Oliveira, Técnico Judiciário, matrícula 01206101 e Rodrigo Siqueira Pereira, Chefe de Cartório, matrícula 00706289, como responsáveis pelos procedimentos relativos à eliminação de documentos, conforme Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 02/2022.
Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE.
GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA
Juiz(a) Eleitoral - 155ª ZE/RJ

162ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0000009-31.2017.6.19.0162

PROCESSO	: 0000009-31.2017.6.19.0162 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 162ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REPRESENTADO	: ANTONIO DE SOUZA RAMALHO
ADVOGADO	: GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)
ADVOGADO	: JOAO PAULO VERSIANI CUNHA VIVEIROS DE CASTRO (183142/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
162ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0000009-31.2017.6.19.0162 / 162ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ANTONIO DE SOUZA RAMALHO
Advogados do(a) REPRESENTADO: JOAO PAULO VERSIANI CUNHA VIVEIROS DE CASTRO - RJ183142,
GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ81959,
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146
DECISÃO
Considerando a certidão de id. 102989493 e, os princípios processuais da cooperação e da boa-fé objetiva, na perspectiva de se privilegiar o adimplemento voluntário dos débitos perante a Justiça Eleitoral, DEFIRO o requerido para que se proceda, na forma do contido no Art. 7º, §4º da Res. TRE-RJ 956/2016, com nova redação dada pela Res. TRE-RJ 1183/21, a atualização do cálculo da 13ª parcela do débito eleitoral, emitindo-se a pertinente GRU para pagamento, tornando-a disponível ao Representado em formato eletrônico nos autos.
Em razão do contido no Ato Conjunto PR/VPCRE nº 01/2022 e, consoante Provimento VPCRE07 /2022, que versam sobre os procedimentos eleitorais durante o período da pandemia da COVID-

19, notifique-se o Representado, da presente decisão, também através dos meios eletrônicos disponíveis.
RITA DE CASSIA VERGETTE CORREIA AIDAR
Juíza da 162ª ZE/RJ

181ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600357-35.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600357-35.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO CARVALHO MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO CARVALHO MOREIRA
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06003573520206190181	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : SERGIO CARVALHO MOREIRA - 51567 - VEREADOR - IGUABA GRANDE - RJ	
CNPJ : 38.864.175/0001-10	Nº CONTROLE: 515671358262RJ4041262
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 16:40:29	DATA GERAÇÃO: 12/07/2021 às 16:15:36
PARTIDO POLÍTICO: PATRIOTA	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Após o exame preliminar da prestação de contas, foi identificada a ocorrência abaixo relacionada, sobre a qual solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Peças integrantes:
1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.
1a. Apresentar o instrumento de mandato para constituição de advogado.
OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas:

DOADOR	UF/MUNICÍPIO	Nº RECIBO	ESPÉCIE	VALOR (R$)[1]	%[2]
Direção Municipal /Comissão Provisória - PATRI - IGUABA GRANDE - RJ	RJ/IGUABA GRANDE		Estimado	333,33	43,57

[1]Valor total das doações recebidas

[2]Representatividade das doações em relação ao valor total

2a. Esclarecer o ocorrido.

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica na sede do Cartório Eleitoral da 181ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, sito à Rua Engenheiro Neves da Rocha, s/n, Prédio do Fórum, Cidade Nova; conforme disciplina o artigo 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Iguaba Grande, 21 de fevereiro de 2022.

Flávio Furtado da Silva

Técnico Judiciário

Assistente I

Matrícula 00706319

Por Delegação através da Portaria 001/2021, publicada no DJE Ano 2021, n.º 12, em 15/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600374-71.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600374-71.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE RIBAMAR CAMPOS DE PAIVA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: BELENICE MELO DE ALMEIDA COSTA (143721/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WASHINGTON LUIS TAHIM MOREIRA PREFEITO
ADVOGADO	: BELENICE MELO DE ALMEIDA COSTA (143721/RJ)
REQUERENTE	: JOSE RIBAMAR CAMPOS DE PAIVA
ADVOGADO	: BELENICE MELO DE ALMEIDA COSTA (143721/RJ)
REQUERENTE	: WASHINGTON LUIS TAHIM MOREIRA
ADVOGADO	: BELENICE MELO DE ALMEIDA COSTA (143721/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600374-71.2020.6.19.0181 / 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WASHINGTON LUIS TAHIM MOREIRA PREFEITO, WASHINGTON LUIS TAHIM MOREIRA, ELEICAO 2020 JOSE RIBAMAR CAMPOS DE PAIVA VICE-PREFEITO, JOSE RIBAMAR CAMPOS DE PAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BELENICE MELO DE ALMEIDA COSTA - RJ143721
Advogado do(a) REQUERENTE: BELENICE MELO DE ALMEIDA COSTA - RJ143721
Advogado do(a) REQUERENTE: BELENICE MELO DE ALMEIDA COSTA - RJ143721
Advogado do(a) REQUERENTE: BELENICE MELO DE ALMEIDA COSTA - RJ143721
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, referente às Eleições Municipais de 2020, no município de Iguaba Grande/RJ. As contas foram apresentadas tempestivamente pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tendo sido as mídias entregues, também, no prazo estabelecido no §1º do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.632/2020.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações.
Foi emitido, pelo cartório, Relatório Preliminar de Diligências, conforme documento ID 102184334, apontando falhas/omissões na prestação de contas.
Intimado para sanar as irregularidades apontadas, o prestador de contas se manifestou através da petição ID 102437369, apresentando documentos e esclarecimentos.
Ato contínuo, o analista do Cartório Eleitoral apresentou parecer técnico conclusivo (ID 102926090), conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando a verificação da irregularidade disposta no art. 19, § 7º da referida norma; mas, sem a potencialidade de comprometer as contas sob análise, ocasião em que sugeriu a aprovação com ressalvas das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do relatório técnico conclusivo.
É o relatório. Decido.
À presente prestação de contas se impõe a análise simplificada, nos termos do art. 62, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na forma dos arts. 63 e 65 do mesmo diploma legal, "o sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas", com o objetivo de detectar recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, recebimento de recursos de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais, ou a não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.
É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelos candidatos em sua prestação de contas, cabendo à Justiça Eleitoral verificar a apresentação dos documentos que comprovem os gastos apresentados e a regularidade dos valores recebidos.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que uma irregularidade apontada no parecer preliminar não foi sanada.
Restou como irregularidade detectada a identificação de repasse de recursos do Fundo Partidário a candidato não pertencente à mesma coligação, em desacordo com o art. 19, § 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Instado a se manifestar, o requerente alegou que a doação fora realizada para Sidioney Souza, candidato a vereador pelo partido Republicanos, e devido a erro material foi lançado Sidney de Souza. Tese esta que não deve prosperar, nos termos do parecer técnico conclusivo, que adoto como razões para decidir.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, II

da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas em análise, referente aos candidatos WASHINGTON LUIS TAHIM MOREIRA e JOSÉ RIBAMAR CAMPOS DE PAIVA, que concorreram com o número 10, pelo Partido REPUBLICANOS no município de Iguaba Grande, nas Eleições Municipais de 2020.

Ainda, tendo em vista que houve por parte dos candidatos repasse de recursos do Fundo Partidário no montante de R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) em desacordo com as regras dispostas no art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019 configurando aplicação irregular de recursos, DETERMINO, com base no § 9º, do mesmo art. 19, recolhimento integral do valor repassado irregularmente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos presentes autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da união, para fins de cobrança.

Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se as devidas anotação no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO. Após, arquive-se.

Iguaba Grande, 17 de fevereiro de 2022.

MAIRA VALÉRIA VEIGA DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600356-50.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600356-50.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSILDA MARIA SEGISMUNDO VEREADOR
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
REQUERENTE	: ROSILDA MARIA SEGISMUNDO DE LIMA
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06003565020206190181	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ROSILDA MARIA SEGISMUNDO - 51444 - VEREADOR - IGUABA GRANDE - RJ	
CNPJ : 38.886.574/0001-81	Nº CONTROLE: 514441358262RJ1108810
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 11:53:12	DATA GERAÇÃO: 12/07/2021 às 16:12:51
PARTIDO POLÍTICO: PATRIOTA	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foi identificada a ocorrência abaixo relacionada, sobre a qual solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Peças integrantes:

1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.

1a. Apresentar o instrumento de mandato para constituição de advogado.

OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas:

DOADOR	UF /MUNICÍPIO	Nº RECIBO	ESPÉCIE	VALOR (R$)[1]	%[2]
Direção Municipal/Comissão Provisória - PATRI - IGUABA GRANDE - RJ	RJ/IGUABA GRANDE		Estimado	333,33	103,52

[1]Valor total das doações recebidas

[2]Representatividade das doações em relação ao valor total

2a. Esclarecer o ocorrido.

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica na sede do Cartório Eleitoral da 181ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, sito à Rua Engenheiro Neves da Rocha, s/n, Prédio do Fórum, Cidade Nova; conforme disciplina o artigo 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Iguaba Grande, 21 de fevereiro de 2022.

Flávio Furtado da Silva

Técnico Judiciário

Assistente I

Matrícula 00706319

Por Delegação através da Portaria 001/2021, publicada no DJE Ano 2021, n.º 12, em 15/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-65.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600355-65.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA CRISTINA CUSTODIO PINTO SOARES DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
REQUERENTE	: MARCIA CRISTINA CUSTODIO PINTO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06003556520206190181	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : MARCIA CRISTINA CUSTODIO PINTO SOARES DE OLIVEIRA - 51333 - VEREADOR - IGUABA GRANDE - RJ	
CNPJ : 38.894.447/0001-24	Nº CONTROLE: 513331358262RJ5711649
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 11:19:36	DATA GERAÇÃO: 12/07/2021 às 16:07:39
PARTIDO POLÍTICO: PATRIOTA	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foi identificada a ocorrência abaixo relacionada, sobre a qual solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Peças integrantes:

1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.

1a. Apresentar o instrumento de mandato para constituição de advogado.

RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

2. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, realizado em 21/12/2020, foi identificado o recebimento DIRETO de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação:

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA					
DATA DA APURAÇÃO	RECIBO ELEITORAL[1]	CPF	DOADOR	VALOR R$	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	513331358262RJ000001E	119.594.727-55	CLEISENER V B GUIMARAES	800,00	BENEFICIARIO DO AUXILIO EMERGENCIAL

[1] Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

2a. Esclarecer

OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

3. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas:

DOADOR	UF /MUNICÍPIO	Nº RECIBO	ESPÉCIE	VALOR (R$)[1]	%[2]
Direção Municipal/Comissão Provisória - PATRI - IGUABA GRANDE - RJ	RJ/IGUABA GRANDE		Estimado	333,33	22,52

[1]Valor total das doações recebidas

[2]Representatividade das doações em relação ao valor total

3a. Esclarecer

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica na sede do Cartório Eleitoral da 181ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, sito à Rua Engenheiro Neves da Rocha, s/n, Prédio do Fórum, Cidade Nova; conforme disciplina o artigo 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Iguaba Grande, 21 de fevereiro de 2022.

Flávio Furtado da Silva

Técnico Judiciário

Assistente I

Matrícula 00706319

Por Delegação através da Portaria 001/2021, publicada no DJE Ano 2021, n.º 12, em 15/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600304-54.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600304-54.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLEIDIMAR DA PAES MAFRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEIDIMAR DA PAES MAFRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06003045420206190181	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : CLEIDIMAR DA PAES MAFRA - 51888 - VEREADOR - IGUABA GRANDE - RJ	
CNPJ : 38.864.345/0001-66	Nº CONTROLE: 518881358262RJ0432821
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 18:22:02	DATA GERAÇÃO: 12/07/2021 às 16:05:56
PARTIDO POLÍTICO: PATRIOTA	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foi identificada a ocorrência abaixo relacionada, sobre a qual solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Peças integrantes:

1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.

1a. Apresentar o mandato para constituição de advogado.

OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas:

DOADOR	UF /MUNICÍPIO	Nº RECIBO	ESPÉCIE	VALOR (R$)[1]	%[2]
Direção Municipal/Comissão Provisória - PATRI - IGUABA GRANDE - RJ	RJ/IGUABA GRANDE		Estimado	333,33	56,15

[1]Valor total das doações recebidas

[2]Representatividade das doações em relação ao valor total

2a. Esclarecer o ocorrido.

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica na sede do Cartório Eleitoral da 181ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, sito à Rua Engenheiro Neves da Rocha, s/n, Prédio do Fórum, Cidade Nova; conforme disciplina o artigo 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Iguaba Grande, 21 de fevereiro de 2022.

Flávio Furtado da Silva

Técnico Judiciário

Assistente I

Matrícula 00706319

Por Delegação através da Portaria 001/2021, publicada no DJE Ano 2021, n.º 12, em 15/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600304-54.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600304-54.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
REQUERENTE	: CLEIDIMAR DA PAES MAFRA
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEIDIMAR DA PAES MAFRA VEREADOR
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06003045420206190181
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.
PRESTADOR : CLEIDIMAR DA PAES MAFRA - 51888 - VEREADOR - IGUABA GRANDE - RJ

CNPJ : 38.864.345/0001-66	Nº CONTROLE: 518881358262RJ0432821
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 18:22:02	DATA GERAÇÃO: 12/07/2021 às 16:05:56
PARTIDO POLÍTICO: PATRIOTA	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foi identificada a ocorrência abaixo relacionada, sobre a qual solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Peças integrantes:

1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.

1a. Apresentar o mandato para constituição de advogado.

OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas:

DOADOR	UF /MUNICÍPIO	Nº RECIBO	ESPÉCIE	VALOR (R$)[1]	%[2]
Direção Municipal/Comissão Provisória - PATRI - IGUABA GRANDE - RJ	RJ/IGUABA GRANDE		Estimado	333,33	56,15

[1]Valor total das doações recebidas

[2]Representatividade das doações em relação ao valor total

2a. Esclarecer o ocorrido.

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica na sede do Cartório Eleitoral da 181ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, sito à Rua Engenheiro Neves da Rocha, s/n, Prédio do Fórum, Cidade Nova; conforme disciplina o artigo 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Iguaba Grande, 21 de fevereiro de 2022.

Flávio Furtado da Silva

Técnico Judiciário

Assistente I

Matrícula 00706319

Por Delegação através da Portaria 001/2021, publicada no DJE Ano 2021, n.º 12, em 15/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600354-80.2020.6.19.0181

PROCESSO	: 0600354-80.2020.6.19.0181 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (IGUABA GRANDE - RJ)
RELATOR	**: 181ª ZONA ELEITORAL DE IGUABA GRANDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ BAPTISTA MARINS VEREADOR
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)

REQUERENTE	: JORGE LUIZ BAPTISTA MARINS
ADVOGADO	: JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06003548020206190181	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : JORGE LUIZ BATISTA MARINS - 51123 - VEREADOR - IGUABA GRANDE - RJ	
CNPJ : 38.861.623/0001-21	Nº CONTROLE: 511231358262RJ1882298
DATA ENTREGA: 11/12/2020 às 19:41:45	DATA GERAÇÃO: 06/01/2021 às 00:50:33
PARTIDO POLÍTICO: PATRIOTA	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foi identificada a ocorrência abaixo relacionada, sobre a qual solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Peças integrantes:

1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado.

1a. Apresentar o instrumento de mandato para constituição de advogado.

OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

2. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas:

DOADOR	UF /MUNICÍPIO	Nº RECIBO	ESPÉCIE	VALOR (R$)[1]	%[2]
Direção Municipal/Comissão Provisória - PATRI - IGUABA GRANDE - RJ	RJ/IGUABA GRANDE		Estimado	333,33	25,18

[1]Valor total das doações recebidas

[2]Representatividade das doações em relação ao valor total

2a. Esclarecer o ocorrido.

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica na sede do Cartório Eleitoral da 181ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, sito à Rua Engenheiro Neves da Rocha, s/n, Prédio do Fórum, Cidade Nova; conforme disciplina o artigo 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Iguaba Grande, 21 de fevereiro de 2022.
Flávio Furtado da Silva
Técnico Judiciário
Assistente I
Matrícula 00706319
Por Delegação através da Portaria 001/2021, publicada no DJE Ano 2021, n.º 12, em 15/01/2021

188ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-03.2022.6.19.0188

PROCESSO	: 0600004-03.2022.6.19.0188 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
INTERESSADO	: GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-03.2022.6.19.0188 / 188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA
EDITAL N.º 03/2022
A Doutora Denise de Araújo Capiberibe, Juíza da 188ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais.
Considerando o disposto no art. 82, *caput,* da Resolução n.º 23.659/2021, do Tribunal Superior Eleitoral.
TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que, após batimento de dados biográficos realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, na forma do artigo 78 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, foi identificada a DUPLICIDADE 1DRJ2202762602, na qual foram agrupadas as inscrições 177264730302, requerida em 11/11/2021, e 180380110370, requerida em 08/02/2022. a primeira pertencente a gabriel soares de oliveira e a segunda pertencente a gabriel soares dos reis, ambos a mesma pessoa. e para que cheque ao conhecimento de todos, mandou a magistrada expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Alessandro Paes Bengaly, Chefe de Cartório, digitei, conferi e assino o presente Edital, por ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral.

198ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL

EDITAL Nº 08 /2022

O Exmo Sr. Dr. Hindenburg Kohler Brasil Cabral Pinto da Silva, Juiz (a) Eleitoral da 198ª Zona Eleitoral do Município de Resende/Itatiaia, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER aos Partidos Políticos, às Coligações, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil, em respeito ao disposto Resolução TRE/RJ nº 12021/2021, e em observância ao disposto no artigo 63, § 4º, da Resolução TSE nº 23.611/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.625/2020, que ocorrerá de 3 a 4 de março de 2022, no horário de 10:00 às 18:00 às horas, na sede do cartório eleitoral, situado na Praça Marechal José Pessoa, 95, Centro - Resende RJ, a geração das mídias que serão utilizadas por este Juízo Eleitoral para a carga das urnas, votação, ativação de aplicativos de urna e gravação de resultado, com vistas à realização do turno único das Eleições Suplementares de 13/03/2022 - Município - Itatiaia - RJ. E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta Cidade de Resende, em 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu Consuelo Toledo da Silva, lavrei o presente, que vai assinado pelo o Exmº Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Hindenburg Kohler Brasil Cabral Pinto da Silva

Juiz (a) da ____ª Zona Eleitoral/RJ

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600679-98.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600679-98.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MIRNA CLEA PEREIRA DE MORAES VEREADOR
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
REQUERENTE	: MIRNA CLEA PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO SIMPLIFICADO ID 103220516, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*

CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-71.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600351-71.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS SILVA BRAGA VEREADOR
ADVOGADO	: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS SILVA BRAGA
ADVOGADO	: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 103232642, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*

CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600349-04.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600349-04.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIZETE KUHN VEREADOR
ADVOGADO	: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)
REQUERENTE	: MARIZETE KUHN
ADVOGADO	: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 103233796 no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que

comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*
CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600728-42.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600728-42.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROMAR CAMPOS MELLO VEREADOR
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
REQUERENTE	: ROMAR CAMPOS MELLO
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO SIMPLIFICADO ID 103236047, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*
CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600711-06.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600711-06.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS JONAS PEREIRA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS JONAS PEREIRA SILVA
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 103183977, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*
CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600757-92.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600757-92.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA LIDUINA DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
REQUERENTE	: MARIA LIDUINA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 103213452, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*
CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600719-80.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600719-80.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAUBI SANTOS DA ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
REQUERENTE	: MAUBI SANTOS DA ROSA
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 103215450, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*
CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600724-05.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600724-05.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURO ANTONIO VIZ LEUTWILER VEREADOR
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
REQUERENTE	: MAURO ANTONIO VIZ LEUTWILER
ADVOGADO	: DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 199ªZE/RJ, fica o/a requerente intimado/intimada a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 103217843, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.
A entrega da mídia eletrônica em cartório deverá ser feita por agendamento por meio do endereço eletrônico: *zon199@tre-rj.jus.br*

CARLA VALERIA DE FREITAS - 00115003

200ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000010-28.2019.6.19.0200

PROCESSO	: 0000010-28.2019.6.19.0200 AÇÃO PENAL ELEITORAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
REU	: JUAREZ DE MATOS FERNANDES
ADVOGADO	: BRUNO MAISONNETTE COUTINHO (222362/RJ)
ADVOGADO	: FREDERICO OLIVEIRA CORREA (203957/RJ)
ADVOGADO	: MAYRA FERNANDES DA SILVA (192581/MG)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000010-28.2019.6.19.0200 DUQUE DE CAXIAS RIO DE JANEIRO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: JUAREZ DE MATOS FERNANDES
Advogados do(a) REU: MAYRA FERNANDES DA SILVA - MG192581, BRUNO MAISONNETTE COUTINHO - RJ222362, FREDERICO OLIVEIRA CORREA - RJ203957
DESPACHO
Vista ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias.
Duque de Caxias/RJ, na data da assinatura eletrônica.
Assinado eletronicamente
MARCELO MENAGED
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000059-06.2018.6.19.0200

PROCESSO	: 0000059-06.2018.6.19.0200 AÇÃO PENAL ELEITORAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
REU	: SAMUEL BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	: CLAUDIO FELIX FERREIRA (119533/RJ)
REU	: MARCOS OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: DIEGO GOMES DA SILVA (154253/RJ)
REU	: MARCUS VINICIUS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DIEGO GOMES DA SILVA (154253/RJ)
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000059-06.2018.6.19.0200 DUQUE DE CAXIAS RIO DE JANEIRO
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: MARCOS OLIVEIRA PEREIRA, MARCUS VINICIUS FERREIRA DA SILVA, SAMUEL BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) REU: DIEGO GOMES DA SILVA - RJ154253
Advogado do(a) REU: DIEGO GOMES DA SILVA - RJ154253
Advogado do(a) REU: CLAUDIO FELIX FERREIRA - RJ119533
DESPACHO
Vista ao Ministério Público Eleitoral para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo, por conta do item 04 do doc Id. (89798318 - pg. 12).
Duque de Caxias/RJ, na data da assinatura eletrônica.
Assinado eletronicamente
MARCELO MENAGED
Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600160-86.2021.6.19.0200

PROCESSO	: 0600160-86.2021.6.19.0200 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
REPRESENTADO	: MARCIO FRAGA DOS REIS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo	0600160-86.2021.6.19.0200
Assunto	[Doação de Recursos Acima do Limite Legal - Pessoa Física]

Vistos, etc.
Trata-se de representação eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em face de MARCIO FRAGA DOS REIS, CPF nº 051.958.657-36, qualificado nos autos, por suposta violação ao artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, doação para campanha eleitoral acima do limite legal, com pedido liminar de quebra do sigilo fiscal do representado, de anotação da inelegibilidade no cadastro eleitoral, bem como requerimentos de sua notificação após a vinda de informações da Receita Federal, de decretação de Segredo de Justiça e de aplicação à representada da sanção prevista no art. 23, § 3º da Lei nº 9.504/1997.
Pedido liminar de quebra de sigilo fiscal do Representado indeferido, por ora, ao id 102131109.

Em 10/02/2022, foi expedida carta de citação ao Representado, por via postal com aviso de recebimento (id 102679525).

Ao id 103048060, juntada de petição do Representado, alegando não possuir condições financeiras para contituir advogado, requerendo a remessa dos autos à Defensoria Pública da União bem como requerendo juntada de sua declaração de imposto de renda exercício 2019 - ano calendário 2020.

É o breve relatório. Decido.

Resta evidente que a petição impetrada pelo Representado Marcio Fraga dos Reis contém vício quanto à sua representação processual, haja vista a não constituição regular de advogado para patrociná-lo.

Pois bem. Quanto à alegação do Representado de hipossuficiência econômica para nomeação de advogado e remessa dos autos à Defensoria Pública da União (DPU), a simples alegação da parte de inviabilidade de constituição de advogado não torna imediata a remessa dos autos à DPU por este Juízo Eleitoral. Faz-se necessário que a parte dirija-se àquele órgão, para verificar se cumpre os requisitos necessários para ter direito à assistência jurídica gratuita, como, por exemplo, a confirmação de sua condição de hipossuficiência econômica.

Por fim, quanto ao pedido de juntada de declaração de imposto de renda exercício 2019 - ano calendário 2020, não conheço do pedido, em consequência da irregularidade da representação processual com advogado constituído nos autos, por meio de outorga pelo mandato *ad judicia*.

Portanto, ante o exposto, e em homenagem aos princípios do contraditório, ampla defesa e da boa fé processual, devolvo o prazo para apresentação de defesa, inclusive com documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 22, I, "a" da LC 64/90.

Intime-se o Representado e faça constar no mandado de intimação que, caso não possua ou não tenha condições financeiras de outorgar mandato a advogado(a), ele deverá buscar patrocínio prévio na Defensoria Pública da União, devendo constar no referido mandado o endereço do Órgão da Defensoria Pública competente.

Ao Cartório Eleitoral para que exclua a petição ID 102131109 dos presentes autos, haja vista a incapacidade postulatória do Representado.

Certfique-se. Publique-se.

Duque de Caxias/RJ, na data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

MARCELO MENAGED

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600001-12.2022.6.19.0200

PROCESSO	: 0600001-12.2022.6.19.0200 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
NOTICIADA	: ANA PAULA MACEDO SOARES
REPRESENTANTE /NOTICIANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600001-12.2022.6.19.0200 DUQUE DE CAXIAS RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADA: ANA PAULA MACEDO SOARES
DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho o requerimento ministerial ao id 103202113 e determino seja oficiado à Delegacia de Polícia Federal em Nova Iguaçu, com copia integral dos presentes autos digitais, para fins de instauração do inquérito policial requisitado pelo Ministério Público Eleitoral.
Cumpra-se.
Duque de Caxias/RJ, na data da assinatura eletrônica.
Assinado eletronicamente
MARCELO MENAGED
Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600435-53.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600435-53.2021.6.19.0000 PETIÇÃO CÍVEL (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
REQUERENTE	: ROGERIO DA CONCEICAO
ADVOGADO	: ALLAN CAMPANHA BARBOSA (140696/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: DPF/NIG/RJ
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo	0600435-53.2021.6.19.0000
Assunto	[Requerimento]

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO, na qual expõe, em resumo, que durante o dia da votação referente às eleições municipais ocorrida de 15 de novembro de 2020 foi detido por agentes da Polícia Federal, tendo sido apreendido o valor de R$ 48.650,00 e seu veículo, requerendo a expedição de alvará para levantamento do valor apreendido e retirada do gravame do veículo (id 100610299).
A ocorrência foi registrada na Delegacia de Polícia Federal de Nova Iguaçu sob o nº 2020.0119832 - protocolo 08457.004673/2020-34 e a cópia do procedimento foi encaminhada pela autoridade policial e juntada nos presentes autos ao id 102719610.
Informação do cartório eleitoral de que o local do fato, qual seja, Avenida A, SN, Nova Campinas (em frente ao local de votação CIEP 227 Procópio Ferreira) pertence à jurisdição da 127ª ZE/RJ (id 102729288).
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ao id 103189772 pugnando pelo declínio de competência em favor do Juízo da 127ª ZE/RJ, para processar e julgar os presentes autos.
É o breve relatório. Decido.
Assim dispõe o Art. 69, I e 70, CPP, *in verbis:*

"Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:
I - o lugar da infração;
(...)
"Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.(...)"
Frise-se que o local do fato (Avenida A, SN, Nova Campinas, Duque de Caxias) está compreendido na jurisdição territorial do Juízo da 127ª Zona Eleitoral/RJ.
Em consonância com a manifestação da D. Promotoria Eleitoral (id 103189772), entende este Magistrado ser incompetente para processar e julgar os presentes autos, devendo o feito ser processado e julgado pelo Juízo da 127ª Zona Eleitoral/RJ.
Ex positis, considerando que o local da suposta infração está inserta na jurisdição da 127ª Zona Eleitoral/RJ, este Juízo se declara incompetente para o processamento e julgamento do presente feito, bem como DECLINA competência em favor do juízo da 12ª Zona Eleitoral, com fulcro no Art. 70, CPP. Publique-se. Dê-se ciência ao M.P.E.
Duque de Caxias/RJ, na data da assinatura eletrônica.
Assinado eletronicamente
MARCELO MENAGED
Juiz Eleitoral

221ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 005/2022

A Exma. Dra. Daniella Santos Botelho, Juíza Eleitoral da 221ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do que dispõe o art. 55 § 2º da Resolução TSE nº 23.659/2021, que foram INDEFERIDOS por este Juízo os requerimentos de alistamento eleitoral abaixo relacionados:
Requerente: Ana Paula Caldas Bandeira da Silva
Inscrição: 102869310361
Motivo do indeferimento: Comprovante de residência
E para que chegue ao conhecimento de todos, manda a MM. Juíza expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro, aos nove dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e dois. Eu, Daniella Rezende D´Ipolito, digitei e conferi.
Nilópolis, 09 de fevereiro de 2022.
DANIELLA SANTOS BOTELHO
JUIZ(A) ELEITORAL - 221ª ZE/RJ

EDITAL 003/2022

A Exma. Dra. Daniella Santos Botelho, Juíza Eleitoral da 221ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do que dispõe o art. 55 § 2º da Resolução TSE nº 23.659/2021, que foram INDEFERIDOS por este Juízo os requerimentos de alistamento eleitoral abaixo relacionados:
Requerente: Gisele de Souza
Inscrição: 118062520329

Motivo do indeferimento: Comprovante de residência e multa.
E para que chegue ao conhecimento de todos, manda a MM. Juíza expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e dois. Eu, Daniella Rezende D´Ipolito, digitei e conferi.
Nilópolis, 04 de fevereiro de 2022.
DANIELLA SANTOS BOTELHO
JUIZ(A) ELEITORAL - 221ª ZE/RJ

EDITAL 004/2022

A Exma. Dra. Daniella Santos Botelho, Juíza Eleitoral da 221ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos do que dispõe o art. 55 § 2º da Resolução TSE nº 23.659/2021, que foram INDEFERIDOS por este Juízo os requerimentos de alistamento eleitoral abaixo relacionados:
Requerente: Brenno Pereira da Silva Martins
Inscrição: 178749310310
Motivo do indeferimento: Certificado de Alistamento Militar
E para que chegue ao conhecimento de todos, manda a MM. Juíza expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e dois. Eu, Daniella Rezende D´Ipolito, digitei e conferi.
Nilópolis, 04 de fevereiro de 2022.
DANIELLA SANTOS BOTELHO
JUIZ(A) ELEITORAL - 221ª ZE/RJ

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601393-65.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601393-65.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: CAIO CESAR ANDRADE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)
ADVOGADO	: AMAURY SOARES MARQUES JUNIOR (79553/RJ)
ADVOGADO	: IVAN MARTINS PINHEIRO (17517/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CAIO CESAR ANDRADE BEZERRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)
ADVOGADO	: AMAURY SOARES MARQUES JUNIOR (79553/RJ)
ADVOGADO	: IVAN MARTINS PINHEIRO (17517/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL
DECISÃO
Considerando o disposto no artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual dispõe que o prazo para o cumprimento de diligências é de 3 (três) dias, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo.
Rio de Janeiro, 18/02/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601518-33.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601518-33.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE HONORIO CORREA VEREADOR
ADVOGADO	: SERGIO NATAL PINTO DA FONSECA (114148/RJ)
REQUERENTE	: JOSE HONORIO CORREA
ADVOGADO	: SERGIO NATAL PINTO DA FONSECA (114148/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601518-33.2020.6.19.0229 / 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE HONORIO CORREA VEREADOR, JOSE HONORIO CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO NATAL PINTO DA FONSECA - RJ114148
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO NATAL PINTO DA FONSECA - RJ114148
DESPACHO
Considerando o atendimento à intimação (id 10318547) expedida pelo Juízo, encaminhe-se ao analista técnico para expedição de novo parecer, após, ao MPE. Posteriormente, retornem os autos para sentença.
RJ, 18/02/2022.
RUDI BALDI LOEWENKRON
JUIZ ELEITORAL

EDITAIS

APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

EDITAL Nº 001/2022
O EXMO JUIZ ELEITORAL DA 229ª ZONA ELEITORAL/RJ, Dr. Rudi Baldi Loewenkron, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
FAZ SABER que os candidatos ao cargo de Vereador, discriminados abaixo, apresentaram suas prestações de contas finais referente às Eleições Municipais de 2020 no município do Rio de

Janeiro - RJ, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607, de 15 de dezembro de 2019.

ALAIDE SANTOS BITENCOURT	55-PSD	55888	0601505-34.2020.6.19.0229
CLAUDIO JOSE ROSA DA COSTA	65-PC do B	65329	0601444-76.2020.6.19.0229
FABIANA SANTANA SILVEIRA POTIKOVITCH ABREU	22-PL	22522	0601770-36.2020.6.19.0229
GABRIEL MACEDO KEMMER CARVALHO	90-PROS	90159	0601859-59.2020.6.19.0229
ISAAC LOUREIRO JÚNIOR	65-PC do B	65007	0601398-87.2020.6.19.0229
MÁRCIO ALEXANDRE PINHEIRO DUARTE	51-PATRIOTA	51415	0601780-80.2020.6.19.0229
RONALDO ANDRADE MARTINS	77-SOLIDARIEDADE	77155	0601894-19.2020.6.19.0229
VANEIDE NASCIMENTO DO CARMO	65-PC do B	65008	0600199-30.2020.6.19.0229

Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos dezoito dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Fábio do Nascimento Silva, Chefe de Cartório Eleitoral, lavrei o presente, que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

RUDI BALDI LOEWENKRON

Juiz Eleitoral

238ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600080-08.2021.6.19.0238

PROCESSO	: 0600080-08.2021.6.19.0238 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 238ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARIA CAROLINA PORTELLA BASTOS (233788/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

238ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600080-08.2021.6.19.0238 / 238ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE: SIGILOSO

REPRESENTADO: SIGILOSO

Advogados do(a) REPRESENTADO: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A, MARIA CAROLINA PORTELLA BASTOS - RJ233788
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) n. 0600080-08.2021.6.19.0238, nesta data.
RIO DE JANEIRO, 21 de fevereiro de 2022.

246ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 010/2022

A Dra. FLAVIA DE ALMEIDA VIVEIROS DE CASTRO, Juíza da 246ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que as pessoas abaixo relacionadas tiveram seus Requerimentos de inscrição, transferência ou revisão Eleitoral indeferidos devido ao não saneamento de diligências no prazo estabelecido no Provimento VPCRE-RJ 07/2021 ou que não foram localizados, para notificação por outros meios de contato disponíveis (meios eletrônicos ou por telefone), tendo o(a)(s) interessado(a)(s) o prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste edital para interposição de recurso, na forma do art. 55, §2º, I, da Resolução TSE nº. 23.659/2021:
BRENDO COSTA DOMINGOS 180538690310 ALISTAMENTO
LUAN DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA 180538670353 ALISTAMENTO
MARIA LETICIA IZABEL CORREA 170186310388 TRANSFERÊNCIA
VITOR DA SILVA MARTINS 180538470302 ALISTAMENTO
VITOR HUGO PEREIRA DE FREITAS 180538460329
ALINE ALESSANDRA ANDRADE DA SILVA 180539410388 ALISTAMENTO
BIANCA DE JESUS CAMPOS DOS SANTOS 180539750329 ALISTAMENTO
CAIO ALMEIDA DE MACEDO 180539810370 ALISTAMENTO
CLÁUDIO DA SILVA LUNGUINHO 180539820353 ALISTAMENTO
CLEBER LUCAS DUARTE MATIAS CARVALHO 180539330370 ALISTAMENTO
CLEIDSON MENDES DA SILVA 180539420361 ALISTAMENTO
DANIEL DE SOUSA DE AZEVEDO 180538840353 ALISTAMENTO
EDINA DOS SANTOS SOARES MIRANDA 069127690574 TRANSFERÊNCIA
EDUARDO AMORIM LOPES 180539850302 ALISTAMENTO
EDUARDO DA SILVA MARTINS DE BRITO 180539910345 ALISTAMENTO
EDUARDO NAZARETH DE AZEVEDO 180539430345 ALISTAMENTO
GABRIEL SAMPAIO DE DEUS SOUZA 180538730302 ALISTAMENTO
GABRIELA CAROLINE OLIVEIRA RAIMUNDO GUIMARÃES 180539220310 ALISTAMENTO
GUSTAVO BARBOSA 130117740396 REVISÃO
HELENA PAULA FREITAS PINHEIRO
ISABELLE GODOI DE FREITAS 180539310302 ALISTAMENTO
JOÃO PEDRO RAMOS DOS SANTOS 180539540302 ALISTAMENTO
JORGE MARQUES DA HORA 029263930302 TRANSFERÊNCIA
KAIRON FRANCISCO DA SILVA 180538740388 ALISTAMENTO
KAUÃ LUCAS FERREIRA NEPOMUCENO 180539260345 ALISTAMENTO
LARISSA DOS SANTOS PEREIRA 180538890361 ALISTAMENTO
LAYS CRISTINA TAVARES PESSOA 180539300329 ALISTAMENTO

LUAN ROCHA CORREA DOS SANTOS 180539000302 ALISTAMENTO
LUCAS DE ANDRADE DE SOUZA LIMA 180539660337 ALISTAMENTO
LUIS FELIPE DE OLIVEIRA GALACHO 180539030353 ALISTAMENTO
MAISA GODINHO NASCIMENTO 071628700337 REVISÃO
MATEUS MOREIRA DA ROCHA 180539090345 ALISTAMENTO
MATHEUS BRAGANÇA DE ANDRADE 180539380388 ALISTAMENTO
PABLO JULIO SILVA FONSECA 180539100388 ALISTAMENTO
RAFAEL VIDAL PEREIRA 161698170345 REVISÃO
RAFAEL WANDERLEY DA SILVA TAVARES 180539960353 ALISTAMENTO
RAFAELA CRISTINA EDUARDO ASSIS COELHO 180539970337 ALISTAMENTO
RAIMUNDA SIMONE NASCIMENTO 037015641384 TRANSFERÊNCIA
RICARDO FABIANO BALBINO DE OLIVEIRA 075726900345 REVISÃO
RYAN DO COUTO CONCEIÇÃO 180539490337 ALISTAMENTO 11/02/2003
SIMONE ROSENDO DA SILVA 030639020361 REVISÃO
STEFFANI MELISSA SE OLIVEIRA ROSA 180539120345 ALISTAMENTO
SUELEM GOMES PEREIRA 180539590302 ALISTAMENTO
VITOR DE MATTOS ROSA BEZERRA 180539940396 ALISTAMENTO
WALDIRENE DE ARAUJO IZABEL CORREA 105606490396 TRANSFERÊNCIA
BEATRIZ CAROLINE DE SOUZA CÂNDIDO 180540090329 ALISTAMENTO
ELENIDES BARBOSA KNAUER VIDERES 030657730337 REVISÃO
KLEBERSON DE MELLO AGUIAR DE OLIVEIRA 181775450302 ALISTAMENTO
MARIO LUÍS GÓES DO NASCIMENTO VICTÓRIA CRISTINA PAULO SILVA
WENDELL DE CASTRO MONTEIRO 180540190302 ALISTAMENTO
WILLIAM MARCIO ALMEIDA DE CASTRO 180540180310 ALISTAMENTO

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos 16 dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, Paulo Roberto de Oliveira Menezes, Chefe de Cartório, digitei e conferi.

256ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

DECISÃO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-90.2022.6.19.0256 / 256ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INTERESSADA: J. Q. S.

Tratam os presentes autos da duplicidade de inscrições eleitorais nº 1DRJ2202762211, identificada no batimento de 10/02/2022, conforme espelho de id102930834, envolvendo a eleitora JULIANA QUINTANILHA SANCHEZ.

A duplicidade envolve a inscrição 1789, em situação liberada, e a inscrição 1789xxxxxxx, em situação não liberada, ambas da 256ª ZE de Cabo Frio/RJ.

A informação (id 102933488), esclarece que a eleitora realizou novo requerimento de alistamento eleitoral em 02/02/2022, a fim de corrigir seu nome, pois estava com erro no cadastro eleitoral (JULIANA QUINTANILHA SACHEZ), entretanto utilizou a operação alistamento, quando deveria ter solicitado revisão, fazendo a correção do nome.

É o relatório. DECIDO.

Constata-se, pelas informações e documentos juntados aos autos, que as inscrições eleitorais envolvidas na presente duplicidade pertencem à mesma pessoa. É certo que a inscrição 1789xxxxxxxx foi feita em desacordo com as normas vigentes, entretanto não se pode deduzir que foi proposital, haja vista as dificuldades encontradas pelos eleitores no preenchimento do formulário título net.

ANTE O EXPOSTO, determino o cancelamento da inscrição 1789xxxxxxxx, da 256ª ZE de Cabo Frio, realizada por último, em desacordo com as normas vigentes, e a regularização da inscrição 1789xxxxxxxx, da também da 256ª ZE de Cabo Frio/RJ, nos termos do artigo 87, I, da Resolução TSE nº 21.659/2021.

Anote-se no sistema ELO.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao MPE.

Após, arquive-se.

PORTARIAS

PORTARIA 01/2022

A Exmª. Drª. Janaina Pereira Pomposelli, Juíza Eleitoral da 256ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº. 23.607/2019 impõe, a critério do Juiz Eleitoral, a delegação, por portaria, da prática de atos administrativos e atos de mero expediente sem caráter decisório;

CONSIDERANDO o princípio da descentralização administrativa, que visa à rapidez e à objetividade, de forma a atender com eficiência às necessidades da Administração;

RESOLVE:

Art. 1º. Delegar aos servidores Fábia Cristina Rangel, Flávio Carvalho Barbosa, Roscio Chaves e Márcia Fialho as seguintes atribuições:

I. analisar tecnicamente as contas eleitorais (art. 30, *caput,* da Lei nº. 9.504/1997), emitindo relatórios/pareceres preliminares de diligência, conclusivos e complementares (art. 64, §3º, art. 66, art. 67, inciso II, art. 73, *caput*, da Resolução TSE nº. 23.607/2019);

II. proceder, independentemente de despacho:

a) publicação de edital previsto no art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº. 23.607/2019;

b) à intimação dos requerentes para sanar as irregularidades identificadas pela análise técnica, para cumprir diligências e para manifestação em relação aos pareceres técnicos (art. 30, §4º, da Lei nº. 9.504/1997, art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607 /2019);

c) à abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral (art. 49, §5º, inciso V, art. 64, §4º, art. 66 e art. 73, da Resolução TSE nº. 23.607/2019);

d) à intimação ou citação dos candidatos/partidos omissos, conforme o caso, para apresentação das contas finais (art. 49, §5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e art. 30, inciso IV, da Lei nº. 9.504/1997);

e) à juntada aos autos dos extratos eletrônicos, das informações relativas ao recebimento de verbas do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e /ou origem não identificada (art. 49, §5º, inciso III, da Resolução TSE nº. 23.607/2019).

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº. 01/2021.

JANAINA PEREIRA POMPOSELLI

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADILSON RAMOS DE MELO (105254/RJ) 68 68 68
ADILSON RANGEL TAVARES JUNIOR (139004/RJ) 127 127 127 127 127 127 127 127 127 127 127 127 127
ALCIO PEREIRA (94805/RJ) 28 28
ALLAN CAMPANHA BARBOSA (140696/RJ) 223
ALMIR LONGO PEREIRA (124150/RJ) 85 85
ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ) 225 225
AMAURY SOARES MARQUES JUNIOR (79553/RJ) 225 225
ANA CAROLINE BAPTISTA UCHOA (196333/RJ) 143 143
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 71
ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FALCAO (126654/RJ) 113 113 113
ANA LIEGE DORNELAS REIS GAMA DE MAGALHAES (187295/RJ) 143 143
ANA PAULA DE AQUINO ALVIM (198740/RJ) 166 166 166
ANA PAULA DE TOLEDO (122402/RJ) 158 158
ANDRE DE LIMA LUZ (169225/RJ) 52
ANDRE LUIS DE CARVALHO GOMES (151338/RJ) 154
ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ) 200 200 200 200
ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ) 85 85
BARBARA DE OLIVEIRA COSTA (178721/RJ) 146
BELENICE MELO DE ALMEIDA COSTA (143721/RJ) 205 205 205 205
BRUNO CAPETO HAMMERSCHMIDT (92952/RJ) 106 106 107
BRUNO MAISONNETTE COUTINHO (222362/RJ) 220
BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF) 75 78 79
CARLOS ALBERTO LEO PARDO FILHO (218527/RJ) 54
CARLOS EDUARDO BOZZEDA MEIRA (176239/RJ) 146
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 50 75
CELIO LAUREANO SANTIAGO (177187/RJ) 63
CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ) 165 165
CLAUDIO FELIX FERREIRA (119533/RJ) 220
CRISTIANO JOSE SAMPAIO NETO (146807/RJ) 127 127 127 127 127 127 127 127 127 127 127 127 127
DALGIZA MARIA MACHADO LEAL (111580/RJ) 91 91 93 93 93 94 94 94 95 95
DANIEL ARAUJO DE OLIVEIRA (163797/RJ) 14 21 21
DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ) 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75
DANIEL CERQUEIRA DA FONSECA (222219/RJ) 150 150
DANIELA RABELO MACEDO (93417/RJ) 154
DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA (0174721/RJ) 14 21 21
DANIELLE CAMPOS ASSUMPCAO (140960/RJ) 154
DARLAN SOARES MISSAGGIA (173086/RJ) 150
DAYANNE INGRID COSTA DA CRUZ (197676/RJ) 153
DENIELLE VALERIA DELIBERO BRITO (132002/RJ) 215 215 217 217 217 217 218 218 218 218 219 219
DESIREE CARDOZO BACKER (172999/RJ) 152
DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ) 44 44
DIEGO GOMES DA SILVA (154253/RJ) 220 220

DOUGLAS PIMENTEL DE SOUZA (166378/RJ) 154
EDINEIDE DE ANDRADE RAMPE (121471/RJ) 142 142
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 17 50 75
EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ) 116
EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ) 172 172
EDUARDO PACHECO DE CASTRO (112780/RJ) 146
EMERSON JOSE DA SILVA (178546/RJ) 140 140
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 198 198 198
FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS (168037/RJ) 123 127 133
FABIO MENDES CAMPANATI (163498/RJ) 122 122 122
FELIPE DOS SANTOS (212784/RJ) 72 72 72
FELIPE ESCARLATE TAVARES (216736/RJ) 75 78 79
FERNANDA NUNES LOPES (152717/RJ) 71
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) 227
FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ) 65 65 183 183 184 184 187 187 194 194
FREDERICO OLIVEIRA CORREA (203957/RJ) 220
FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ) 121 121 121 121
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) 15 198 198 198
GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 203
GREGORY DE CARVALHO PASCHOAL (230984/RJ) 164 164
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 174 174
GUSTAVO CERQUEIRA MOREIRA (120002/MG) 64 64 64
GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ) 164 164
GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ) 144 144
GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (120498/RJ) 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 132 132 132 132 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133
HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ) 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 83 83 83 141 141 141 149 149
HELBER COELHO DE ALMEIDA (183839/RJ) 57 57 57
HELIO RICARDO BARROS ROSSI (206594/RJ) 160 160 161 161 162 162
IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ) 116
IVAN MARTINS PINHEIRO (17517/RJ) 225 225
IZABELLA MARIA DA SILVA ROSA (204038/RJ) 152
JALES LINS DE OLIVEIRA (142766/RJ) 204 204 207 207 208 208 211 211 212 212
JANDERSON TRANNIN DO REGO (167167/RJ) 85 85
JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA (221547/RJ) 154 156
JEFFERSON DE ASSIS SILVA (215585/RJ) 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 132 132 132 132 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133
JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ) 127 127 127 127 127 127 127 127 127 127 127 127 127 127 127 127 131
JOAO MARCOS DA COSTA SOUZA E SILVA (228415/RJ) 56 56 56 58 58 58

JOAO PAULO BRUNO PINTO (212749/RJ) 74
JOAO PAULO VERSIANI CUNHA VIVEIROS DE CASTRO (183142/RJ) 203
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 159
JONADAB CARMO DE SOUSA (124066/RJ) 156 156 157 157
JONAS LOPES DE CARVALHO NETO (129019/RJ) 75 78 79
JONES ROBERTO FEIJO RODRIGUES PEREIRA (209398/RJ) 118 118 118
JOSE LUIZ GONCALVES (220810/RJ) 52
JOSE MAURO DA SILVA JUNIOR (103933/RJ) 152
JOSIAS RAMOS VIEIRA (0226862/RJ) 14 21 21
JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (59392/DF) 75 78 79
JULIETTE DE MELLO MARCIANO PEREIRA (169473/RJ) 152
JULIO CESAR DA SILVA REYMAO (123444/RJ) 58
KLAUSBER RAMOS LIMA (208985/RJ) 74
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) 227
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 50 75
LENI MARQUES (064254/RJ) 152
LEONARDO DA SILVA LOPES (210941/RJ) 8
LIVIA AMENDOLA MALECK SERPA (174763/RJ) 154
LIVIA LIMA FARIA VIANA (213280/RJ) 131
LIVIA MACHADO GAMA (165459/RJ) 152
LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) 200 200 200 200
LUCAS DAMES CORREA DE SA (126191/RJ) 88 90 90
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 66 66
LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) 150
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) 159
LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ) 127 127 131
LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ) 141 141 144 144
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 203
MANOEL MAX SILVA DA COSTA (212326/RJ) 68 68 68
MARCELO ANDRADE SILVA (109088/RJ) 54
MARCELO CLAUDIO BRANDAO PINHEIRO (153417/RJ) 108 108 109 109
MARCELO DE ALMEIDA PEREIRA (199437/SP) 127
MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ) 150
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 50 75
MARCUS VINICIUS KEENAN SALGADO (147025/RJ) 143
MARIA CAROLINA PORTELLA BASTOS (233788/RJ) 227
MARIANA MALTA MONTEIRO DA SILVA (197188/RJ) 143 143
MARIANO AMORIM (064077/RJ) 172 172
MARLON FREIMANN VIEIRA HERINGER (163516/RJ) 70 70
MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA (106251/RJ) 54
MAYRA FERNANDES DA SILVA (192581/MG) 220
MONICA FIGUEIREDO DO AMARAL (57644/RJ) 52
NATANAEL ELIAS DO NASCIMENTO JUNIOR (158747/RJ) 53
NATHALIA DE ALMEIDA CARIELLO (132968/RJ) 152
NETHELI DA CONCEICAO SANTOS (229027/RJ) 174
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 149 149
OTAVIO LUIZ DA SILVA (182586/RJ) 138 138
PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 87 87 92 92

PAULO AUGUSTO PEREIRA (213375/RJ) 63 64
PAULO DE ALMEIDA SANTOS (33542/RJ) 120 120 120
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 54 83 83 83 141 141 141 149 149
PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) 119 119 119
PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ (220659/RJ) 150
PERCILIO LATTANZI JUNIOR (130121/RJ) 74
PRISCILLA MOTTA DE QUEIROS (182462/RJ) 105 105
QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA (179032/RJ) 215 215 216 216
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 50 75
RAFAEL DE LIMA BRANCO (180077/RJ) 163 163 163 163
RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (114935/RJ) 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 132 132 132 132 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133
RAPHAEL COSTA TAVARES (168585/RJ) 150
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 71 99 99 99
RENE DA SILVA FREITAS (147593/RJ) 127 127 131
RICARDO ANTONIO JOSE NUNES ESBERARD (230683/RJ) 158 158
RICARDO BRAJTERMAN (94570/RJ) 15
RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ) 154
RILLEY ALVES WERNECK (93938/RJ) 102 102 102 102
RITA CARDOSO CORREA DELBONI (44528/RJ) 55
RODRIGO CEZAR CUSTODIO NUNES (82730/RJ) 146
RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA (149775/RJ) 16
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 127 127 127 127
ROGERIO COUTINHO (222184/RJ) 63 63
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 198 198 198
SANDRIGO ALVES DE BRITO GOMES (131300/RJ) 117 117
SANDRO RICARDO BARBOZA ANDRADE DO AMARAL (181487/RJ) 73 73 73
SERGIO NATAL PINTO DA FONSECA (114148/RJ) 226 226
TALIA MACHADO MONNERAT (182857/RJ) 98 98 98 99 99 99 101 101 101
TANIA MARIA NOBREGA SA HAMMERSCHMIDT (100544/RJ) 106 106 107
TARCILO DEHON LHAMAS MESQUITA (115267/RJ) 71
TATIANE LOPES DE ALMEIDA (150630/RJ) 71
TAYNARA TIEMI ONO (48454/DF) 75 78 79
THAMIRES RODRIGUES DA SILVA (223295/RJ) 152
THAMY MOREIRA GUIMARAES (169814/RJ) 64
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 54 83 83 83 141 141 141 149 149
THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO (163009/RJ) 145 145
THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ) 75
THIAGO MARTINS DAS NEVES (171655/RJ) 106 106 107
THIAGO SOARES DE GODOY (151618/RJ) 113 113 113 113
VALERIA DELIBERO TATSCH (216522/RJ) 61 61 61
VANESSA DE SA PEREIRA MEDEIROS (198139/RJ) 176 176 178 178 179 179 180 180 182 186 186 189 189 190 190 191 191 193 193 195 195 197 197
VANIA SICILIANO AIETA (77940/RJ) 33

VICTOR ESTEVES DAMES PASSOS (128441/RJ) 88 90 90
VINICIUS COZZOLINO ABRAHAO (185881/RJ) 176 176 176
VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO (220847/RJ) 52
VINICIUS PIMENTEL DE SOUZA (185700/RJ) 80 82 82 82
VINICIUS VALIANTE MONTEIRO RAMOS (166417/RJ) 154
VITOR HUGO RABELO MACEDO (105931/RJ) 154
VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ) 116
WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ) 86 86 86
WALTER ARAUJO GUIMARAES (92376/RJ) 64
YASMIN GOMES PIRAZZO SIMAO (188681/RJ) 96 96 96 97 97 97
ZEGUIAR DA SILVA RODRIGUES (103986/RJ) 53

ÍNDICE DE PARTES

17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL - SUMIDOURO - RJ - MUNICIPAL 121
23 - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIRETORIO MUNICIPAL 73
51 - PATRIOTA BOM JARDIM - RJ - MUNICIPAL 74
90 - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 102
ADAIL MARQUES DE OLIVEIRA 71
ADEMILSON DA SILVA GARCIA 189
ADRIANA DA SILVA LOPES 44
AGUINALDO CORDEIRO PEREIRA 127
ALBERIO VIEIRA DE ARAUJO 108
ALESSANDRO MARTELLO PANNO 164
ALEX DA SILVA NEVES 90
ALTAMIR GONCALVES FILHO 94
ALVARO LUIZ DE AGUIAR CARIELLO 73
AMILSON DA COSTA MACHADO 87
ANA LUISA VALADARES FERREIRA MANHAES 66
ANA MARIA ALVES PESSANHA 123 133
ANA PAULA MACEDO SOARES 222
ANACLEIDE ALVES DE SOUSA 92
ANDERSON DE SOUZA PAIXAO 69
ANDERSON SANTOS MORAIS ANDRADE 127
ANDERSON SOARES DA SILVA 127
ANISIO COELHO COSTA 102
ANNE CAROLINE DA SILVA DINIZ 72
ANSELMO HENRIQUE DOS SANTOS 200 200
ANTONIO DE SOUZA RAMALHO 203
ANTONIO FRANCISCO SOARES DE SIQUEIRA FILHO 127 133
ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA BRAGA 127
ANTONIO SERGIO DE MEDEIROS 73
APARECIDO COSTA ALVES 98
ARMANDO RICARDO FURTADO CORREA PORTO 147
AUDENIA DE FREITAS PAGEU 83
AVANTE 68
BENEDITO JOSE DE SOUZA SA 127

BHEATRIZ REZENDE PEIXOTO 138
BRISA TEIXEIRA DE OLIVEIRA 105
BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENCO 176
BRUNO CORDEIRO VIANNA 127
BRUNO GUEDES DE CARVALHO 164
BRUNO RABELLAIS 166
CAIO CESAR ANDRADE BEZERRA DA SILVA 225
CAIO TAVARES AZEVEDO 56 58
CAIRA DO CARMO LIMA 165
CAMILA SILVA DOS SANTOS 127
CARLOS ALBERTO MACHADO DE FREITAS 54
CARLOS ALESSANDRE VIEIRA SERODIO 163
CARLOS DE QUEIROZ MORALES BENTANCOR 127
CARLOS EDUARDO CAMINHA 73
CARLOS HENRIQUE AZEVEDO PORTO 147
CARMEN LUCIA VIEIRA FONSECA 152
CELIO LUIZ MACHADO AMERICO 127
CLAUDIA ALVES CARVALHO 183
CLAUDINEI EVANGELISTA DE ASSIS 140
CLEIDIMAR DA PAES MAFRA 210 211
CLEMENTINO DA CONCEICAO 113
COLIGAÇÃO "BOM JARDIM PARA O BONJARDINENSE" 74
COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO DEMOCRATAS DE CORDEIRO 97
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ 123 133
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD-BARRA DO PIRAI-RJ 147
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM ITAPERUNA RJ 163
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE MACUCO - RJ 99
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL 127
COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE 61
COMISSAO PROVISORIA SOLIDARIEDADE 69
COSME FREIXO OUVERNEY 113
COSME RICARDO PIRES DA SILVA 68
CRISTINA MARIA PINHEIRO 64
DAIANE MOURA GOMES DA SILVA 146
DANDARA ARAUJO GOMES MELO 174
DAVI FERREIRA 52
DAVID DA SILVA DE SOUZA 198
DEIZE MENDONCA FREIRE 83
DEJAIR MARTINS DE OLIVEIRA 141
DIEGO PEREIRA DA SILVA 197
DIOGO MEDEIROS TEIXEIRA LOPES 160
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES. 83
DIRETORIO MUNICIPAL PSOL PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE BELFORD ROXO 198
DPF/NIG/RJ 223
Destinatário Ciência Pública 166 168 214
Direção Municipal/Comissão Provisória - PTB - MIRACEMA - RJ 166

Direção Municipal/Comissão Provisória - SOLIDARIEDADE - MIRACEMA - RJ 167
EDELVIS MARCIO RISCADO DIAS 127
EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ 165
EDILSON DE CASTRO PEREIRA 123 133
EDMILSON ALVARENGA LADEIRA 163
EDSON HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA 63
ELEICAO 2018 LUCIANA XAVIER MONTEIRO E SILVA DEPUTADO ESTADUAL 21
ELEICAO 2020 ADEMILSON DA SILVA GARCIA VEREADOR 189
ELEICAO 2020 ADRIANA DA SILVA LOPES VEREADOR 44
ELEICAO 2020 ALBERIO VIEIRA DE ARAUJO VEREADOR 108
ELEICAO 2020 ALEX DA SILVA NEVES VEREADOR 90
ELEICAO 2020 AMILSON DA COSTA MACHADO VEREADOR 87
ELEICAO 2020 ANACLEIDE ALVES DE SOUSA VEREADOR 92
ELEICAO 2020 ANSELMO HENRIQUE DOS SANTOS VEREADOR 200 200
ELEICAO 2020 BRISA TEIXEIRA DE OLIVEIRA VEREADOR 105
ELEICAO 2020 CAIO CESAR ANDRADE BEZERRA DA SILVA VEREADOR 225
ELEICAO 2020 CLAUDIA ALVES CARVALHO VEREADOR 183
ELEICAO 2020 CLAUDINEI EVANGELISTA DE ASSIS VEREADOR 140
ELEICAO 2020 CLEIDIMAR DA PAES MAFRA VEREADOR 210 211
ELEICAO 2020 CLEMENTINO DA CONCEICAO PREFEITO 113
ELEICAO 2020 COSME FREIXO OUVERNEY VICE-PREFEITO 113
ELEICAO 2020 DAIANE MOURA GOMES DA SILVA VEREADOR 146
ELEICAO 2020 DANDARA ARAUJO GOMES MELO VEREADOR 174
ELEICAO 2020 DIEGO PEREIRA DA SILVA VEREADOR 197
ELEICAO 2020 DIOGO MEDEIROS TEIXEIRA LOPES VEREADOR 160
ELEICAO 2020 ERVANI DOS SANTOS COUTINHO VEREADOR 186
ELEICAO 2020 FABIANA APARECIDA DE LACERDA VEREADOR 161
ELEICAO 2020 FABIO DA CUNHA PEREIRA VEREADOR 144
ELEICAO 2020 FABIO DA SILVA DE CARVALHO VEREADOR 138
ELEICAO 2020 FELLIPE CHAGAS DA SILVA VEREADOR 85
ELEICAO 2020 FLAVIA CRISTINA DA SILVA FONSECA VEREADOR 190
ELEICAO 2020 FLAVIA SA DE SOUZA VEREADOR 91
ELEICAO 2020 FLAVIO HENRIQUE COSTA DE FREITAS PREFEITO 149
ELEICAO 2020 IARA BERNADETE DE CARVALHO VEREADOR 60
ELEICAO 2020 JAQUELINE VIEIRA DE SOUZA VEREADOR 157
ELEICAO 2020 JENILSON FARIA TEIXEIRA VEREADOR 191
ELEICAO 2020 JORGE LUIZ BAPTISTA MARINS VEREADOR 212
ELEICAO 2020 JORGE PAULO DE ABREU JUNIOR VEREADOR 158
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS RANGEL DOS SANTOS VEREADOR 156
ELEICAO 2020 JOSE HONORIO CORREA VEREADOR 226
ELEICAO 2020 JOSE RENATO DE MOURA PINTO VEREADOR 180
ELEICAO 2020 JOSE RIBAMAR CAMPOS DE PAIVA VICE-PREFEITO 205
ELEICAO 2020 LELIA MARTA NEPOMUCENO FERRAZ VEREADOR 109
ELEICAO 2020 LEONARDO PARANHOS DA SILVA VEREADOR 178
ELEICAO 2020 LUCIA ELIANE PIMENTEL BARBOSA VEREADOR 179
ELEICAO 2020 LUCIANA DE OLIVEIRA MARCELO VEREADOR 184
ELEICAO 2020 LUCIANE DE SOUZA PIMENTEL VEREADOR 143
ELEICAO 2020 LUIZ CARLOS SILVA BRAGA VEREADOR 215

ELEICAO 2020 MARCIA CRISTINA CUSTODIO PINTO SOARES DE OLIVEIRA VEREADOR 208

ELEICAO 2020 MARCOS JONAS PEREIRA SILVA VEREADOR 217
ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA DIAS MENDES VICE-PREFEITO 149
ELEICAO 2020 MARIA LIDUINA DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR 218
ELEICAO 2020 MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA VEREADOR 172
ELEICAO 2020 MARIZETE KUHN VEREADOR 216
ELEICAO 2020 MAUBI SANTOS DA ROSA VEREADOR 218
ELEICAO 2020 MAURO ANTONIO VIZ LEUTWILER VEREADOR 219
ELEICAO 2020 MICHELLE ANDRADE MARTINS GREGORIO VEREADOR 142
ELEICAO 2020 MIRNA CLEA PEREIRA DE MORAES VEREADOR 215
ELEICAO 2020 NEY JOSE RODRIGUES MACHADO VEREADOR 194
ELEICAO 2020 RAFAEL DE AZEVEDO CALAIS VEREADOR 176
ELEICAO 2020 RAMON DE ALMEIDA SOUZA VEREADOR 95
ELEICAO 2020 RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA GUERREIRO VEREADOR 162
ELEICAO 2020 RICARDO AMORIM SANTOS VEREADOR 141
ELEICAO 2020 RICARDO MOREIRA DE ARAUJO VICE-PREFEITO 158
ELEICAO 2020 ROBERTO FERNANDES DA ROCHA VEREADOR 28
ELEICAO 2020 RODNEI DE SOUZA OLIVEIRA VEREADOR 145
ELEICAO 2020 ROGERIA LEONARDO DA SILVA VEREADOR 88
ELEICAO 2020 ROMAR CAMPOS MELLO VEREADOR 217
ELEICAO 2020 ROSALDO VELASCO MACHADO VEREADOR 65
ELEICAO 2020 ROSILDA MARIA SEGISMUNDO VEREADOR 207
ELEICAO 2020 SERGIO ALBERTO SOARES PREFEITO 158
ELEICAO 2020 SERGIO CARVALHO MOREIRA VEREADOR 204
ELEICAO 2020 SILVIO SERGIO DE LIMA LACERDA VEREADOR 144
ELEICAO 2020 SIMONE MENDONCA LOPES ALEXANDRINO VEREADOR 193
ELEICAO 2020 WASHINGTON LUIS TAHIM MOREIRA PREFEITO 205
ELEICAO 2020 WELINTON DE AGUIAR MENDONCA VEREADOR 195
ELEICAO 2020 WELLINGTON DOS SANTOS BRITO VEREADOR 187
ELEICAO SUPLEMENTAR EDUARDO PONTES BARDASSON PREFEITO 116
ELENICE SOUZA ARAUJO 127
ELIANE SANTOS DA CUNHA 159
ELIESIO PERES DA SILVA 122
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA 168
ELLEN BASTOS RANGEL 127
ELTON SIQUEIRA CARVALHO 123 133
ENIO CESAR BORGES PINHEIRO 163
ERALDO SILVA DOS SANTOS 165
ERENILDA VALENTIN CARVALHO 127
ERICA DOS SANTOS BARBOSA NOGUEIRA 127
ERIK BARROS DUARTE PROENCA 86
ERVANI DOS SANTOS COUTINHO 186
ESTHEFANY XIMENES PROENCA 86
EVELYN ANDREZZA SILVA DO NASCIMENTO 19
FABIANA APARECIDA DE LACERDA 161
FABIO APARECIDO VASCONCELOS 61
FABIO DA CUNHA PEREIRA 144

FABIO DA SILVA DE CARVALHO 138
FABIO DE AZEVEDO ALMEIDA 123
FABIO VIGNERON PESSANHA 127
FABRICIO BARROS PINTO 96
FABRICIO TAVARES ALVES 123 133
FABRICIO VIANA GUIMARAES 123 133
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 116
FELLIPE CHAGAS DA SILVA 85
FERNANDO PINHEIRO DE ANDRADE 127
FLAVIA CRISTINA DA SILVA FONSECA 190
FLAVIA LUIZA LEITAO 165
FLAVIA SA DE SOUZA 91
FLAVIANA RUADE DE SOUZA REIS 119
FLAVIO ANDRADE CORREIA 139
FLAVIO HENRIQUE COSTA DE FREITAS 149
FLORISVALDO DE OLIVEIRA 127
FRANCELENI BARBOSA DE SOUZA DURSO 69
FRANCISCO CARLOS FERNANDES RIBEIRO 54
FRANCISCO GONCALVES FERNANDES 57
GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA 214
GABRIEL VARGAS SANTOS 146
GERALDO MENEZES DE ALMEIDA 68
GILBERTO DE SOUZA PRADO 68
GILBERTO SALOMAO FILHO 102
GILCIARA ADRIANA DA SILVA 127
GILMAR CALVAO PACHECO 101
GUSTAVO QUEIROZ BOARETTO 99
HEITOR DA SILVA RIBEIRO 8
HELIO DA COSTA FILHO 123 133
HENRIQUE REGIS DE FARIAS 164
HUGO FRANCIS RIBEIRO DE CASTRO 123 133
IALDO DO NASCIMENTO RODRIGUES 63
IARA BERNADETE DE CARVALHO 60
ISABEL CRISTINA DOS SANTOS PEIXOTO 127
JAIR VEIGA NETO 163
JANIO CARLOS COUTINHO BARRETO 118
JANIO CESAR VIANA 155
JAQUELINE VIEIRA DE SOUZA 157
JARLEI AGUIAR DA SILVA 93
JEAN CARLOS DE ALMEIDA GODINHO 127
JEANE SAMPAIO SANTOS ROSSI 111
JEFFERSON DA SILVA FRANCISCO 127
JENILSON FARIA TEIXEIRA 191
JOACYR DE SOUZA CONCEICAO 123 133
JOANITO MACEDO DA SILVA 93
JOAO HENRIQUE SAMPAIO MESQUITA 53
JOAO PEDRO RIBEIRO CASTRO 112
JOAO VICENTE MARTINS VIANNA 121

JOCINEA DA CONCEICAO RIBEIRO 127
JOILZA RANGEL ABREU 123 133
JONH MAICK CHERMAUT DA CONCEIÇÃO 121
JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA 123 133
JORGE LUIZ BAPTISTA MARINS 212
JORGE PAULO DE ABREU JUNIOR 158
JOSE AMANCIO PEREIRA 57
JOSE AUGUSTO DA CONCEICAO 120
JOSE CARLOS RANGEL DOS SANTOS 156
JOSE HONORIO CORREA 226
JOSE RENATO DE MOURA PINTO 180
JOSE RIBAMAR CAMPOS DE PAIVA 205
JOSE ROBERTO LOPES BARBOSA 127
JOSUE PINTO GOMES 123 133
JUAREZ DE MATOS FERNANDES 220
JULIANA DE OLIVEIRA 110
JULIANA DE OLIVEIRA LIMA IGNACIO 110
JULIO CESAR AMARAL DOS SANTOS 123 133
JUÍZO DA 103ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ 8
KEFFREN VIEIRA DOS SANTOS 127
LEANDRO DA ROCHA SILVA 127
LELIA MARTA NEPOMUCENO FERRAZ 109
LENIR FORTUNATO RODRIGUES DE SOUZA 33
LEONARDO PARANHOS DA SILVA 178
LILIANE LIMA DO COUTO 123 133
LUCAS PIMENTA MOTTA 118
LUCIA ELIANE PIMENTEL BARBOSA 179
LUCIA MARIA FERREIRA DE AVILA 82
LUCIANA DE OLIVEIRA MARCELO 184
LUCIANA XAVIER MONTEIRO E SILVA 21
LUCIANE DE SOUZA PIMENTEL 143
LUCIANO RAMOS PINTO 96
LUIS FELIPE CRUZ LENZ CESAR 61
LUIS GUSTAVO MANHAES SILVA 117
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE MENEZES 127
LUIZ ANTONIO DE AZEREDO 127
LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR 165
LUIZ ANTONIO LIGIERO ALVIM 166
LUIZ ANTONIO POLY DA SILVA 168
LUIZ CARLOS SILVA BRAGA 215
LUIZ FELIPE PEREIRA DA SILVA 123 133
LUIZA MARGARIDA COELHO 164
LYVIA DE SOUZA ALVES 98
MAICON HENDRIGO TAVARES DOMINGUES 127
MALVELIANE DA PENHA OLIVEIRA 127
MARCELLE ALMEIDA PINHEIRO CAETANO 123 133
MARCELLO LUIZ DE SOUZA RANGEL 127
MARCELO BARBOSA COUTINHO 123 133

MARCELO PEREIRA DE SOUZA 94
MARCIA BARBOSA DE MORAES VILLELA 58
MARCIA CRISTINA CUSTODIO PINTO SOARES DE OLIVEIRA 208
MARCIO FRAGA DOS REIS 221
MARCIONE DA COSTA FAQUER 123 133
MARCO ANTONIO CRISPIM DE HOLANDA 127
MARCOS JONAS PEREIRA SILVA 217
MARCOS OLIVEIRA PEREIRA 220
MARCOS SOUZA DE ASSIS 150
MARCOS VINICIUS VASCONCELLOS 97
MARCUS TOSELLI 106 106 107
MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA 166
MARCUS VINICIUS FERREIRA DA SILVA 220
MARIA AMELIA OLIVEIRA PAULA 168
MARIA APARECIDA DIOGO BRAGA 141
MARIA DE FATIMA DIAS MENDES 149
MARIA DE FATIMA TAETA DOS SANTOS 120
MARIA DE LOURDES PEREIRA CARVALHO 168
MARIA HELENA COELHO PINTO VASCONCELLOS 97
MARIA LIDUINA DE OLIVEIRA SILVA 218
MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA 172
MARIZETE KUHN 216
MARLUCIA DA SILVA PINTO 173
MAUBI SANTOS DA ROSA 218
MAURO ANTONIO VIZ LEUTWILER 219
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 159
MICHELLE ANDRADE MARTINS GREGORIO 142
MICHELY DA SILVA MELO 167
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 106 106 107 173 203 220 221
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 33 75 78 79
MIRIAN MAGDA DE PAULA PORTO 75 78 79
MIRNA CLEA PEREIRA DE MORAES 215
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB 17
NELCI GUIMARAES MACEDO 182
NEY JOSE RODRIGUES MACHADO 194
NILCEIA DE JESUS PACHECO FREIMAN 70
NILDO NUNES CARDOSO 127
NILSON DOS SANTOS 112
NILSON JOSE PERDOMO COSTA 117
NOZOLITO CARDOSO DE MORAES 119
OCTAVIO BOTELHO LUTTERBACH 72
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUNICIPAL DE RESENDE 63
PARTIDO DA EDUCACAO 174
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - TERESOPOLIS 68
PARTIDO DOS TRABALHADORES 141
PARTIDO LIBERAL 101
PARTIDO LIBERAL - BARRA DO PIRAI - RJ - MUNICIPAL 150
PARTIDO LIBERAL - CASIMIRO DE ABREU - RJ - MUNICIPAL 86

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA 96
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DIRETORIO REGIONAL RJ 73
PARTIDO PROGRESSISTA 94 176
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 120
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 66
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL 102
PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA 63
PARTIDO SOCIAL CRISTAO 57
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC 98
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC 16
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 50 118
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - COMISSAO PROVISORIA - EM LAJE DO MURIAE 168
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 64
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 15
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB 119
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - SUMIDOURO/RJ 122
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO-RJ 166
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC 56 58
PATRICIA OLIVEIRA DE MORAES SANTIAGO 56 58
PATRICK PACHECO FREIMAN 70
PATRIOTA 159
PATRIOTA - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL 139
PAULO ISIDORO CHAVES 82
PAULO VIEIRA DE BARROS 74
PLINIO CESAR DAFLON VIEIRA 101
PLINIO COMTE LEITE BITTENCOURT 73
PODEMOS - PODE 14
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 2ª REGIÃO 52 53 53 54 54 55
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO 54
PROGRESSISTAS - MIGUEL PEREIRA - RJ - MUNICIPAL 80 82
PROGRESSISTAS PP 165
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 52 52 53 53 54 54 54 55 56 57 58 58 60 61 63 63 64 65 66 68 68 69 70 70 71 72 73 74 75 78 79 80 82 83 85 86 87 88 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 101 102 105 106 106 107 108 109 110 111 112 112 113 116 117 118 119 120 121 122 123 127 133 138 138 139 140 141 141 142 143 144 144 145 146 146 147 149 150 152 155 155 156 157 158 158 159 160 161 162 163 164 165 166 167 168 172 173 174 174 176 176 178 179 180 182 183 184 186 187 189 190 191 193 194 195 197 198 200 200 203 204 205 207 208 210 211 212 214 215 215 216 217 217 218 218 219 220 220 220 221 222 222 223 225 226
PROS - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL 93
PSL - DUAS BARRAS - EXECUTIVA MUNICIPAL - RJ 72
PSL - REGIONAL DO RIO DE JANEIRO 168
Procuradoria Regional Eleitoral1 52 75 78 79
Procuradoria Regional Eleitoral1. 4 8 14 15 16 17 19 21 22 26 28 33 44 50
RAFAEL DE AZEVEDO CALAIS 176

RAFAEL SANTOS COUTO 150
RALPH LUIZ DA SILVA IBRAIM 123 133
RAMON DE ALMEIDA SOUZA 95
RAQUEL RIBEIRO 117
REGIANE DE PAULA LUCIO 168
REGINA MARIA ANDRE BORGES 127
RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA GUERREIRO 162
RENATA ROSA DE SOUZA 127
RICARDO AMORIM SANTOS 141
RICARDO MOREIRA DE ARAUJO 158
RICARDO SODRE SOUZA 54
ROBERTO FERNANDES DA ROCHA 28
RODNEI DE SOUZA OLIVEIRA 145
ROGERIA LEONARDO DA SILVA 88
ROGERIO DA CONCEICAO 223
ROGERIO FERNANDES RIBEIRO GOMES 123 133
ROGERIO HADDAD LATERCA 127
ROMAR CAMPOS MELLO 217
ROMILDO ANDRE DE JESUS 71
RONALCYO OLIVEIRA DA SILVA 122
RONALDO LIGIERO ALVIM 166
ROSALDO VELASCO MACHADO 65
ROSANGELA MOREIRA DE AZEVEDO 123 133
ROSILDA MARIA SEGISMUNDO DE LIMA 207
ROSIMEIRE DE JESUS DOS SANTOS LOPES 127
ROSIMERY ALVES DE SOUZA MAURICIO 123 133
SAMUEL BERNARDO DA SILVA 220
SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO 66
SEBASTIAO SALGADO BONAN 99
SERGIO ALBERTO SOARES 158
SERGIO CARVALHO MOREIRA 204
SIGILOSO 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75 131 131 131 131 131 131 131 131 132 132 132 132 132 132 132 132 132 132 132 132 132 132 132 153 153 153 154 154 154 154 154 154 154 154 154 154 154 154 154 156 156 156 227 227 227 227 227
SILVIO SERGIO DE LIMA LACERDA 144
SIMONE CRISTINA CAPOZI MACHADO DUTRA 74
SIMONE MENDONCA LOPES 193
SORAIA BALIEIRO NUNES 64
TALITA DAVID LAVRA 53
TAYENNE DE SOUZA ALONSO SILVA 68
TERCEIROS INTERESSADOS 220 220 221 222 223
THAIS PENNA DE OLIVEIRA 165
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 22 26
ULISSES ROSSI FILHO 111
UNIÃO FEDERAL 21
União Federal 64 105 140 141 143 144 172

VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA 176
VALDINEA DUARTE TERRA 123 133
VANDERSON BORGES VIANA 127
VANESSA VICENTE FERREIRA 198
VERA LUCIA LINHARES GOMES 123 133
WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO 168
WAGNER PEDRO 123 133
WALFREDES PEREIRA LOPES 127
WALISSON GONCALVES DA SILVA 4
WALTER OLIVEIRA DA SILVA 167
WASHINGTON LUIS TAHIM MOREIRA 205
WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA 52
WEDERSON LUIZ DA SILVA MEDEIROS 123 133
WELINTON DE AGUIAR MENDONCA 195
WELLINGTON DOS SANTOS BRITO 187
WILLIAN ALVES GONCALVES 121
ZALUAR DELBONI 55

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600542-05.2020.6.19.0042 71
AIJE 0600553-34.2020.6.19.0042 74
AIJE 0600975-04.2020.6.19.0076 127
AIJE 0600979-41.2020.6.19.0076 123
AIJE 0600980-26.2020.6.19.0076 133
AIME 0600001-26.2021.6.19.0045 75
AIME 0600985-48.2020.6.19.0076 132
AIME 0600986-33.2020.6.19.0076 131
APEI 0000010-28.2019.6.19.0200 220
APEI 0000044-19.2019.6.19.0130 173
APEI 0000059-06.2018.6.19.0200 220
APEI 0000082-33.2017.6.19.0055 106 106 107
APEI 0600003-20.2019.6.19.0092 146
APEI 0600085-36.2021.6.19.0042 70
CumSen 0600778-15.2020.6.19.0055 105
CumSen 0606437-44.2018.6.19.0000 21
DPI 0600002-44.2022.6.19.0055 112
DPI 0600002-69.2022.6.19.0079 138
DPI 0600003-29.2022.6.19.0055 112
DPI 0600004-03.2022.6.19.0188 214
DPI 0600004-14.2022.6.19.0055 111
DPI 0600008-51.2022.6.19.0055 110
EE 0000017-42.2013.6.19.0002 54
EE 0000041-07.2012.6.19.0002 55
EE 0000088-59.2018.6.19.0005 53
EE 0000097-06.2013.6.19.0002 52
ExFis 0000006-23.2007.6.19.0002 54
ExFis 0000237-45.2010.6.19.0002 53

FP 0600005-88.2022.6.19.0090 139
Inst 0600060-18.2022.6.19.0000 22
LAP 0600003-53.2022.6.19.0144 174
MSCiv 0600058-48.2022.6.19.0000 8
PA 0600065-40.2022.6.19.0000 26
PC-PP 0000018-95.2017.6.19.0031 64
PC-PP 0000047-77.2019.6.19.0031 63
PC-PP 0000059-28.2018.6.19.0031 63
PC-PP 0600031-44.2020.6.19.0062 118
PC-PP 0600045-50.2021.6.19.0108 165
PC-PP 0600046-35.2021.6.19.0108 164
PC-PP 0600056-57.2020.6.19.0062 119
PC-PP 0600057-68.2021.6.19.0042 73
PC-PP 0600061-79.2020.6.19.0062 120
PC-PP 0600062-72.2021.6.19.0048 82
PC-PP 0600077-04.2021.6.19.0028 58
PC-PP 0600078-84.2020.6.19.0040 68
PC-PP 0600081-57.2021.6.19.0152 198
PC-PP 0600083-69.2021.6.19.0041 69
PC-PP 0600085-52.2020.6.19.0048 83
PC-PP 0600101-32.2021.6.19.0028 57
PC-PP 0600106-43.2021.6.19.0064 121
PC-PP 0600109-95.2021.6.19.0064 122
PC-PP 0600128-54.2021.6.19.0112 167
PC-PP 0600151-97.2021.6.19.0112 168
PC-PP 0600162-44.2021.6.19.0107 163
PC-PP 0600202-77.2021.6.19.0090 141
PCE 0000826-94.2016.6.19.0206 54
PCE 0600059-48.2020.6.19.0050 94
PCE 0600304-54.2020.6.19.0181 210 211
PCE 0600320-87.2020.6.19.0090 144
PCE 0600324-27.2020.6.19.0090 143
PCE 0600336-21.2020.6.19.0032 65
PCE 0600336-49.2020.6.19.0152 200 200
PCE 0600349-04.2020.6.19.0199 216
PCE 0600351-71.2020.6.19.0199 215
PCE 0600354-80.2020.6.19.0181 212
PCE 0600355-65.2020.6.19.0181 208
PCE 0600356-50.2020.6.19.0181 207
PCE 0600357-35.2020.6.19.0181 204
PCE 0600374-71.2020.6.19.0181 205
PCE 0600377-19.2020.6.19.0151 184
PCE 0600378-04.2020.6.19.0151 183
PCE 0600379-86.2020.6.19.0151 187
PCE 0600380-71.2020.6.19.0151 194
PCE 0600382-30.2020.6.19.0090 140
PCE 0600395-29.2020.6.19.0090 141
PCE 0600399-66.2020.6.19.0090 138

PCE 0600404-14.2020.6.19.0050 93
PCE 0600413-73.2020.6.19.0050 91
PCE 0600418-89.2020.6.19.0052 97
PCE 0600422-23.2020.6.19.0151 179
PCE 0600423-20.2020.6.19.0050 95
PCE 0600436-07.2020.6.19.0151 180
PCE 0600436-13.2020.6.19.0052 96
PCE 0600442-14.2020.6.19.0151 178
PCE 0600442-65.2020.6.19.0037 66
PCE 0600457-80.2020.6.19.0151 190
PCE 0600460-71.2020.6.19.0042 72
PCE 0600471-46.2020.6.19.0060 113
PCE 0600480-32.2020.6.19.0052 99
PCE 0600493-14.2020.6.19.0090 145
PCE 0600497-28.2020.6.19.0130 172
PCE 0600520-52.2020.6.19.0104 158
PCE 0600537-44.2020.6.19.0151 189
PCE 0600539-14.2020.6.19.0151 191
PCE 0600539-26.2020.6.19.0050 87
PCE 0600544-36.2020.6.19.0151 186
PCE 0600545-21.2020.6.19.0151 182
PCE 0600546-18.2020.6.19.0050 92
PCE 0600547-88.2020.6.19.0151 193
PCE 0600548-73.2020.6.19.0151 176
PCE 0600563-42.2020.6.19.0151 195
PCE 0600565-98.2020.6.19.0090 142
PCE 0600572-04.2020.6.19.0151 197
PCE 0600573-98.2020.6.19.0050 86
PCE 0600577-32.2020.6.19.0052 101
PCE 0600578-17.2020.6.19.0052 98
PCE 0600582-60.2020.6.19.0050 90
PCE 0600591-25.2020.6.19.0146 174
PCE 0600591-54.2020.6.19.0104 156
PCE 0600597-61.2020.6.19.0104 157
PCE 0600598-50.2020.6.19.0038 68
PCE 0600605-06.2020.6.19.0050 88
PCE 0600605-97.2020.6.19.0052 102
PCE 0600628-26.2020.6.19.0090 144
PCE 0600630-84.2020.6.19.0093 149
PCE 0600644-69.2020.6.19.0028 56
PCE 0600648-08.2020.6.19.0093 150
PCE 0600679-98.2020.6.19.0199 215
PCE 0600699-36.2020.6.19.0055 108
PCE 0600711-06.2020.6.19.0199 217
PCE 0600711-73.2020.6.19.0112 166
PCE 0600719-80.2020.6.19.0199 218
PCE 0600724-05.2020.6.19.0199 219
PCE 0600728-42.2020.6.19.0199 217

PCE 0600744-23.2020.6.19.0093 147
PCE 0600757-92.2020.6.19.0199 218
PCE 0600771-41.2020.6.19.0049 85
PCE 0600796-36.2020.6.19.0055 109
PCE 0600801-08.2020.6.19.0104 158
PCE 0600806-92.2020.6.19.0148 176
PCE 0600960-90.2020.6.19.0090 146
PCE 0601030-90.2020.6.19.0031 58
PCE 0601038-67.2020.6.19.0031 60
PCE 0601393-65.2020.6.19.0229 225
PCE 0601518-33.2020.6.19.0229 226
PetCiv 0600107-64.2020.6.19.0031 61
PetCiv 0600403-48.2021.6.19.0000 52
PetCiv 0600435-53.2021.6.19.0000 223
PropPart 0600004-82.2022.6.19.0000 50
PropPart 0600006-52.2022.6.19.0000 17
PropPart 0600012-59.2022.6.19.0000 15
PropPart 0600018-66.2022.6.19.0000 16
PropPart 0600021-21.2022.6.19.0000 14
REI 0600018-70.2021.6.19.0204 19
REI 0600095-79.2021.6.19.0204 4
REI 0600474-48.2020.6.19.0109 44
REI 0600878-56.2020.6.19.0091 28
RROPCE 0600011-44.2022.6.19.0107 160
RROPCE 0600018-36.2022.6.19.0107 161
RROPCE 0600020-06.2022.6.19.0107 162
RROPCE 0600117-82.2021.6.19.0093 152
RROPCE 0600156-71.2020.6.19.0107 159
RROPCO 0600037-93.2020.6.19.0048 80
RecCrimEleit 0600005-80.2019.6.19.0159 33
RepEsp 0000009-31.2017.6.19.0162 203
RepEsp 0000033-22.2017.6.19.0045 75 78 79
RepEsp 0600042-40.2021.6.19.0094 156
RepEsp 0600046-77.2021.6.19.0094 155
RepEsp 0600051-02.2021.6.19.0094 154
RepEsp 0600054-54.2021.6.19.0094 154
RepEsp 0600080-08.2021.6.19.0238 227
RepEsp 0600122-13.2021.6.19.0091 153
RepEsp 0600160-86.2021.6.19.0200 221
Rp 0600247-74.2021.6.19.0060 117
Rp 0600304-92.2021.6.19.0060 116
RpCrNotCrim 0600001-12.2022.6.19.0200 222